

Acórdãos

8599 - DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL EM INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. O presente agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de trancamento do inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de crime eleitoral.

1.2. A parte agravante sustenta que não há indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, alegando manifesta ilegalidade na manutenção da investigação.

1.3. A decisão recorrida considerou a existência de elementos indiciários suficientes para justificar a continuidade da investigação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para a manutenção do inquérito policial, diante da suposta inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O trancamento do inquérito policial por meio de decisão judicial somente é admitido em situações excepcionais, quando evidenciada manifesta ilegalidade, ausência de justa causa ou atipicidade da conduta.

3.2. Conforme jurisprudência consolidada, é imprescindível que a investigação transcorra regularmente, permitindo a coleta de provas e a formação de juízo mais seguro quanto à existência ou não de crime.

3.3. No caso concreto, há elementos suficientes a justificar a continuidade da investigação, sendo prematuro o seu trancamento sem que se esgotem os meios de obtenção de provas.

3.4. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal apontam que o trancamento de inquérito policial por meio de agravo regimental é medida excepcional, aplicável apenas quando evidente a ilegalidade ou abuso de poder.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Agravo regimental desprovido.

4.2. Tese de julgamento: "O trancamento de inquérito policial é medida excepcional, somente admitida quando evidenciada manifesta ilegalidade, ausência de justa causa ou atipicidade da conduta, devendo a investigação prosseguir quando houver indícios mínimos de autoria e materialidade".

Agravo Regimental No Inquérito Policial nº 0600271-30.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 01.04.2025.

8600 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. ELEIÇÕES 2022. CONTAS DESAPROVADAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DOS GASTOS COM MATERIAL PUBLICITÁRIO.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. INTENTO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1.1. O processo refere-se a embargos de declaração opostos por candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2022 contra acórdão que desaprovou suas contas de campanha.

1.2. A decisão embargada baseou-se na ausência de comprovação da efetiva distribuição de material publicitário custeado com recursos públicos, determinando a devolução de R\$ 212.190,25.

1.3. A embargante sustentou ocorrência de omissão e contradição na decisão colegiada, especialmente quanto à comparação com outras campanhas e à exigência de comprovação da distribuição do material.

1.4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos, por entender ausentes os requisitos legais e tratar-se de mera tentativa de rediscutir o mérito da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que desaprovou as contas da embargante incorreu em omissão ou contradição ao exigir comprovação da efetiva distribuição dos materiais publicitários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Os embargos de declaração têm cabimento restrito à correção de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

3.2. O acórdão impugnado apresentou fundamentação clara e coerente, não se verificando os vícios alegados pela embargante.

3.3. A comparação dos gastos com outras campanhas foi contextual e não comprometeu a validade da decisão.

3.4. A exigência de comprovação da efetiva distribuição do material publicitário está amparada nos princípios da economicidade e da transparência, que regem a prestação de contas eleitorais, ainda que não exista norma específica exigindo a contratação de pessoal.

3.5. A emissão de notas fiscais, por si só, não é suficiente para comprovar o uso regular dos recursos públicos, especialmente quando os gastos apresentam características atípicas.

3.6. Jurisprudência citada: "Trata-se, pois, de reiteração de fundamentos já analisados e que somente pretendem rediscutir o mérito, sem evidenciar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não é permitido em sede de Embargos de Declaração" (Ac. TRE/AP nº 8596/2025 no ED na PC-PP nº 060011627, Relator Juiz Anselmo Gonçalves; Ac. TRE/AP no ED no ED na AIJE nº 060163690).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

4.2. Tese de julgamento: A ausência de norma específica exigindo contratação de pessoal para distribuição de material publicitário não impede a desaprovação de contas eleitorais, quando não comprovada a efetiva aplicação dos recursos,

especialmente diante de valores expressivos e desproporcionais aos demais aspectos da campanha. O reexame do mérito não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.

Embargos De Declaração Na Prestação De Contas Eleitorais nº 0601237-61.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 07.04.2025.

8601 - DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO 2023. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. EXISTÊNCIA DE VÍCIO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão que aprovou com ressalvas a prestação de contas de partido político referente ao exercício financeiro de 2023. O embargante alega omissão na análise das despesas com serviços advocatícios e contábeis sob os princípios da transparência, economicidade e moralidade e requer a reapreciação da matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão na decisão embargada quanto à análise das despesas com serviços advocatícios e contábeis sob os princípios constitucionais da transparência, economicidade e moralidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O TSE possui jurisprudência consolidada no sentido de que os gastos com recursos públicos devem obedecer aos princípios da transparência, moralidade, economicidade e razoabilidade, evitando desvios de finalidade na aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Precedente do TSE.

4. O art. 37 da Constituição Federal impõe que a Administração Pública, inclusive na utilização de recursos eleitorais, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

5. O art. 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB determina que os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação, observando os critérios de complexidade da causa, tempo despendido e valor econômico envolvido.

6. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em matéria previdenciária, tem jurisprudência firmada no sentido de que honorários advocatícios contratuais devem respeitar o limite de 30% do valor da condenação ou do proveito econômico. Precedente do STJ.

7. Em analogia, a limitação dos honorários advocatícios pagos com recursos públicos pode ser estabelecida com base no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), que fixa honorários de sucumbência entre 10% e 20% do valor da causa ou do proveito econômico obtido.

8. Aplicando-se, por analogia, o CPC, os honorários advocatícios e contábeis devem ser limitados a 10% dos recursos do Fundo Partidário.

9. No caso concreto, os valores pagos a título de honorários advocatícios e contábeis ultrapassaram os limites razoáveis, configurando irregularidade que compromete a regularidade das contas.

10. As irregularidades apuradas representam 17,91% dos recursos públicos arrecadados, excedendo o limite tolerado pela jurisprudência para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impondo a desaprovação das contas. Precedente do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com efeitos modificativos, para desaprovar as contas do partido político, referentes ao exercício financeiro de 2023, determinando a devolução ao Erário do valor de R\$ 106.906,54.

11.1. Tese de julgamento: Os gastos com honorários advocatícios e contábeis realizados com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) devem observar os princípios da transparência, moralidade, economicidade e razoabilidade, sendo possível sua limitação por analogia aos critérios do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, para evitar destinação indevida de recursos públicos.

Embargos De Declaração Na Prestação De Contas Anual nº 0600112-87.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 07.04.2025.

8602 - DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL EM INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO EM CURSO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INTERVENÇÃO JUDICIAL PREMATURA. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. O investigado interpôs agravo regimental contra decisão que indeferiu pedido de produção de provas no âmbito de inquérito policial supervisionado pela Justiça Eleitoral.

1.2. A decisão agravada considerou prematura a intervenção judicial na fase de investigações, por entender que os requerimentos poderiam procrastinar o encerramento do procedimento inquisitorial.

1.3. O agravante sustentou, em síntese, que o indeferimento do seu pedido não se harmoniza com a tramitação processual, especialmente em razão de diligências deferidas ao Segredo de Justiça, e requereu a reforma da decisão.

1.4. O Segredo de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do agravo, ao argumento de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, e, subsidiariamente, pelo seu desprovido.

1.5. O voto condutor conheceu do agravo regimental por entender suficientemente atendido o requisito da dialeticidade recursal, mas rejeitou o mérito por ausência de demonstração de necessidade e relevância das diligências pleiteadas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental deve ser conhecido, à luz da impugnação aos fundamentos da decisão agravada; (ii) saber se a decisão que indeferiu a produção de provas no curso de inquérito policial deveria ser reformada, à luz dos princípios da ampla defesa e contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O agravo regimental foi conhecido por conter argumentos que refutam os dois fundamentos da decisão agravada, em conformidade com o princípio da dialeticidade (CPC, art. 932, III).

3.2. No mérito, prevaleceu o entendimento de que o inquérito policial possui natureza inquisitorial e visa à formação da opinião delicti, conforme doutrina de Gustavo Badaró.

3.3. A autoridade judicial, na condução do inquérito, pode indeferir pedidos de diligências quando entender que não são imprescindíveis ou que apenas visam à procrastinação do feito.

3.4. A jurisprudência do STJ reconhece que a natureza meramente informativa do inquérito policial e sua dispensabilidade à formação da opinião delicti autorizam o indeferimento de provas não essenciais (AgRg no AREsp 1.374.735).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Agravo regimental conhecido e desprovido.

4.2. Tese de julgamento: "É legítimo o indeferimento de requerimento de produção probatória no âmbito de inquérito policial, quando ausente a demonstração de sua imprescindibilidade e configurada a possibilidade de procrastinação do andamento das investigações."

Agravo Regimental No Inquérito Policial nº 0600377-77.2024.6.03.0004, Rel. Juiz Normandes Sousa, 22.04.2025.

8603 - DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. QUERELA NULLITATIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO NÃO ELEITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por RAMON LEAL DOS REIS contra sentença da 12ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente ação declaratória de nulidade (querela nullitatis), por meio da qual o autor buscava anular a decisão que, nos autos da Prestação de Contas nº 0600574-47.2020.6.03.0012, julgou suas contas eleitorais relativas às eleições de 2020 como não prestadas. Alegou ausência de intimação válida e violação ao contraditório e à ampla defesa, pleiteando a anulação da sentença e o restabelecimento de sua quitação eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a intimação da sentença nos autos de prestação de contas observou as formalidades legais, comprometendo ou não a tempestividade do recurso; (ii) verificar se a ausência de defesa no processo de prestação de contas decorreu de vício insanável capaz de justificar a procedência da querela nullitatis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A intimação da sentença proferida nos autos da ação originária não observou integralmente a forma prevista no art. 21 da Resolução TSE nº 23.417/2014, razão pela qual foi considerada inválida, reconhecendo-se a tempestividade do presente recurso com base no art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006.

4. No mérito, o recorrente foi regularmente intimado, pessoalmente, em 26/07/2021, para sanar irregularidades na prestação de contas, inclusive quanto à ausência de mandato para constituição de advogado, tendo permanecido inerte, o que levou ao julgamento de suas contas como não prestadas.

5. A ausência de defesa não decorreu de vício de citação ou de nulidade insanável, mas da inércia do candidato em se manifestar, após intimação válida, o que afasta a possibilidade de anulação da sentença por meio de querela nullitatis.

6. A jurisprudência do TSE restringe o cabimento da querela nullitatis a hipóteses de vícios absolutamente insanáveis, como ausência de citação válida, sentença proferida por autoridade incompetente ou inexistência de dispositivo legal, o que não se configura no presente caso.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A querela nullitatis somente é cabível em hipóteses de vício processual insanável que comprometa a própria validade da sentença, tais como (i) ausência ou defeito na citação; (ii) sentença proferida sem dispositivo legal ou (iii) sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante.

Recurso Eleitoral nº 0600513-50.2024.6.03.0012, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 22.04.2025.

8604 - DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. OMISSÃO NA ENTREGA DAS CONTAS FINAIS. JULGAMENTO PELA NÃO PRESTAÇÃO. SUSPENSÃO DO REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS. CONTAS NÃO PRESTADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de omissão de partido político, que, mesmo citado, não apresentou a prestação de contas final das Eleições Municipais de 2024, em descumprimento à Resolução TSE nº 23.607/2019, limitando-se a juntar instrumentos de mandato. Diante da inércia, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a omissão na apresentação das contas finais de campanha, mesmo após a citação regular e o esgotamento do prazo legal, enseja o julgamento das contas como não prestadas, com a consequente imposição das sanções previstas na legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O dever de prestação de contas é instrumento de controle da legalidade, moralidade e transparência na arrecadação e aplicação de recursos eleitorais, cabendo à Justiça Eleitoral zelar por sua efetividade.

4. A norma de regência estabelece que os partidos devem apresentar prestação de contas finais até 30 dias após o primeiro turno das Eleições, sob pena de julgamento pela não prestação (Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 49, § 5º, incisos IV e VII; e 74, inciso IV, alínea "a").

5. Constatada a inércia do partido, mesmo após a citação regular, e inexistindo qualquer justificativa ou documentação mínima para o exame das contas, configura-se a hipótese legal de julgamento pela não prestação.

6. A ausência de movimentação financeira e de recebimento de recursos públicos durante o período eleitoral afasta a necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

7. A sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha é automática e possui função pedagógica e garantidora da integridade do sistema de financiamento eleitoral (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80, inciso II, alínea "b").

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Contas julgadas como não prestadas.

8.1. Tese de julgamento: a omissão na entrega das contas finais de campanha, mesmo após regular citação, autoriza o julgamento das contas como não prestadas, ensejando a suspensão do repasse de recursos públicos ao partido político.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600246-17.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 23.04.2025.

8605 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NOVO JULGAMENTO. DETERMINAÇÃO DO TSE. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. A candidata ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2022 apresentou prestação de contas de campanha, que foram inicialmente aprovadas com ressalvas pelo TRE/AP, sob o fundamento de que os contratos relativos às despesas com pessoal, embora genéricos, não configurariam irregularidade suficiente para ensejar a desaprovação.

2. O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial, apontando violação à Resolução TSE nº 23.607/2019 e aos

princípios da economicidade e da transparência, diante da ausência de documentos idôneos que comprovassem a regularidade de despesas com pessoal, especialmente no montante de R\$44.583,99, correspondente a 63,69% dos recursos arrecadados.

3. O TSE deu provimento parcial ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao TRE/AP para novo julgamento das contas, especificamente quanto às despesas com pessoal, à luz do art. 35, § 12, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de documentos comprobatórios das despesas com pessoal compromete a regularidade das contas de campanha, ensejando sua desaprovação e a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A análise das despesas com pessoal deve observar o disposto no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige a identificação integral dos prestadores, locais de trabalho, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço.

6. A candidata apresentou contratos que não especificam elementos essenciais exigidos pela norma, impossibilitando a aferição da legalidade das despesas e configurando violação aos princípios da economicidade e da transparência (CF, art. 37, caput).

7. A jurisprudência do TSE tem sido firme no sentido de que o descumprimento do art. 35, § 12, da Res.-TSE nº 23.607/2019, especialmente com recursos do FEFC, implica desaprovação das contas e devolução dos valores ao erário (AgR-REspEI nº 0601122-23/PI, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJe 5.3.2024).

8. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não se mostra cabível diante da expressivo percentual envolvido e da origem pública dos recursos.

9. Assim, impõe-se a desaprovação das contas e a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$44.583,99, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Contas desaprovadas, com determinação de devolução da quantia de R\$44.583,99 ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: A ausência de comprovação idônea das despesas com pessoal, especialmente quanto à identificação dos serviços prestados, horários, locais e valores, quando realizadas com recursos públicos, compromete a regularidade das contas eleitorais e impõe sua desaprovação, nos termos do art. 35, § 12, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600865-15.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Agostino Silvério, 23.04.2025.

8606 - DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas final de campanha de candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2022 pelo Partido Liberal (PL), com recurso oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) havia aprovado as contas com ressalvas. Após recurso especial, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) determinou o retorno dos autos para reexame de despesas à luz dos princípios da economicidade e da legalidade (CF, art. 37), nos termos do art. 35, § 12, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em debate consistem em:

(i) verificar se os gastos com pessoal estão adequadamente comprovados nos termos da Resolução-TSE nº 23.607/2019;

(ii) examinar a regularidade das despesas com serviços advocatícios e contábeis à luz dos princípios da economicidade, razoabilidade e transparência;

(iii) apurar se os gastos com locação de veículos observam os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em relação aos gastos com pessoal (R\$ 54.900,00), verificou-se ausência de documentação suficiente: contratos genéricos, sem especificação de atividades, local de trabalho ou justificativa dos valores, descumprindo o art. 35, § 12, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

4. Quanto aos serviços advocatícios e contábeis (R\$ 60.000,00), apesar de genéricos, houve comprovação mínima das atividades prestadas, inclusive com menção a processo específico e atividades compatíveis com o porte da campanha. Valores dentro da média de mercado.

5. Sobre a locação de veículo (R\$ 11.000,00), embora o contrato seja genérico, a documentação foi apresentada e o valor estimado para o período (19 dias) foi considerado compatível com a realidade local, não configurando afronta à economicidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Contas desaprovadas parcialmente. Determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 54.900,00, referente às despesas com pessoal.

Tese de julgamento:

“1. A ausência de comprovação detalhada das atividades prestadas, da jornada de trabalho e da justificativa dos valores em contratações de pessoal inviabiliza a regularidade da despesa e impõe a devolução ao erário. 2. É admitida a análise da razoabilidade e economicidade de despesas advocatícias e contábeis com base em critérios de mercado e compatibilidade com a campanha, desde que minimamente comprovadas. 3. Gastos com locação de veículos devem observar a razoabilidade à luz do contexto local e do período contratado, sendo admissível a sua manutenção quando não demonstrada antieconomicidade manifesta.”

Prestação De Contas Eleitorais nº 0601389-12.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Agostino Silvério, 23.04.2025.

8607 - DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. GASTOS COM COMBUSTÍVEL SEM REGISTRO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. FALTA DE TRANSPARÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato contra sentença do Juízo da 11ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições de 2024, ante a identificação de gastos com combustível sem o correspondente registro de cessão ou locação de veículos utilizados, com determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional. O recorrente alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão da ausência de análise da prestação de contas retificadora protocolada em 25/11/2024. No mérito, sustentou que sanou tempestivamente as falhas apontadas, requerendo a aprovação das contas, ou, subsidiariamente, sua aprovação com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ausência de análise da prestação de contas retificadora configura cerceamento de defesa; e (ii) definir se os documentos apresentados pelo candidato são suficientes para afastar a irregularidade apontada, viabilizando a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preclusão temporal impede a análise de documentos juntados intempestivamente, salvo se forem considerados novos, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC, o que não se verifica no caso concreto.

4. A Justiça Eleitoral deve assegurar a fiscalização eficiente das contas eleitorais, sendo imprescindível a declaração originária de veículos utilizados na campanha para validar despesas com combustível, conforme exigido pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. A ausência de registro da cessão ou locação de veículos configura falha insanável, pois impede a rastreabilidade das despesas e compromete a transparência e confiabilidade das contas prestadas.

6. Não se admite a apresentação extemporânea de documentos para justificar despesas que deveriam ter sido previamente declaradas, conforme jurisprudência pacífica do TSE.

7. O valor da irregularidade (R\$ 2.000,00) representa 17,39% das despesas totais da campanha, ultrapassando os limites para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que afasta a possibilidade de aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido.

8.1. Tese de julgamento:

8.1.1. A apresentação intempestiva de prestação de contas retificadora não obriga o juízo à sua análise, quando ausente justificativa idônea e não se tratando de documento novo.

8.1.2. A omissão de registro de cessão ou locação de veículos utilizados na campanha configura falha insanável, que compromete a transparência e enseja a desaprovação das contas.

8.1.3. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não se aplica a irregularidades que superem os limites de valor absoluto ou percentual fixados pela jurisprudência do TSE.

Recurso Eleitoral nº 0600372-34.2024.6.03.0011, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 23.04.2025.

8608 - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA RECORRIDA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Luciane Trindade Silva, candidata ao cargo de vereadora no Município de Tartarugalzinho/AP nas Eleições de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 3.149,26 ao Tesouro Nacional, sob o fundamento de existência de recursos de origem não identificada (RONI) e despesas não comprovadas.

2. A recorrente sustenta que apresentou a documentação necessária, incluindo comprovantes bancários e extratos

financeiros, e que não houve extrapolação do limite legal de gastos. Requereu a aprovação com ressalvas das contas.

3. A Promotoria Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, enquanto a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo retorno dos autos à origem, apontando ausência de fundamentação na sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se a sentença que desaprovou as contas de campanha da recorrente é nula por ausência de fundamentação, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, e art. 1.013, § 3º, IV, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A fundamentação das decisões judiciais é requisito essencial para a validade dos pronunciamentos jurisdicionais, sendo indispensável à segurança jurídica, ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição.

6. In casu, verifica-se que a sentença recorrida limitou-se a acolher genericamente o parecer técnico conclusivo, sem demonstrar objetivamente os fundamentos que embasaram o julgamento, tampouco refutou os documentos e argumentos apresentados pela candidata.

7. Mesmo após a interposição de embargos de declaração, o juízo de origem deixou de analisar os pontos controversos levantados pela parte, especialmente no que se refere à análise dos comprovantes apresentados e à metodologia adotada para apontar extrapolação de gastos e RONI.

8. Verificada a ausência de fundamentação idônea, impõe-se o reconhecimento - de ofício - da nulidade da sentença, com o retorno dos autos à origem para novo julgamento devidamente motivado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Sentença anulada. Autos retornam ao juízo de origem para novo julgamento. Tese de julgamento: A ausência de fundamentação idônea na sentença de prestação de contas impõe o reconhecimento, de ofício, da nulidade do julgado, nos termos do art. 93, IX, da CF/1988 e art. 1.013, § 3º, IV, do CPC.

Recurso Eleitoral nº 0600191-42.2024.6.03.0008, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 23.04.2025.

8609 - ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO PARTIDÁRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO E RAÇA. GASTOS COMPARTILHADOS SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas apresentada pelo Diretório Estadual do Partido NOVO no Amapá, relativa às eleições municipais de 2024. A unidade técnica do Tribunal Regional Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela desaprovação das contas, ante a não comprovação da aplicação do valor mínimo do Fundo Partidário nas cotas de gênero e de raça, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e decisões do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de escrituração da aplicação de recursos do Fundo Partidário nas cotas de gênero e de raça compromete a regularidade das contas; (ii) estabelecer se, diante da existência de gastos comuns, a omissão de registro do benefício individualizado enseja a presunção de ilicitude no emprego dos recursos da cota de gênero e racial do Fundo Partidário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que a prestação de contas individualize os benefícios auferidos por candidaturas em despesas comuns, mediante o registro de doação estimável, para assegurar o controle sobre o cumprimento das cotas de gênero e de raça.

4. A ausência de escrituração da destinação dos recursos inviabiliza a verificação do cumprimento das cotas mínimas previstas legalmente, conforme § 5º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Ainda que não se verifique desvio de finalidade ou emprego ilícito dos recursos, a omissão na escrituração contábil de doações estimáveis em dinheiro constitui irregularidade grave, suficiente para a desaprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Contas desaprovadas. Tese de julgamento: A ausência de escrituração contábil da aplicação de recursos do Fundo Partidário em favor das candidaturas femininas e negras, mesmo em despesas comuns, configura irregularidade grave.

Prestação De Contas Eleitorais nº 0600167-38.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 24.04.2025.

8610 - DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. DESPESAS COM PESSOAL. ART. 35, § 12, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. ANÁLISE RESTRITA ÀS DESPESAS COM PESSOAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1.1. A candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2022 apresentou prestação de contas, inicialmente apontada com irregularidades pelo órgão técnico, que opinou por sua desaprovação pela ausência de contas parciais.

1.2. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas e pela devolução de valores ao erário.

1.3. A Corte Regional Eleitoral aprovou as contas com ressalvas.

1.4. Interpostos embargos de declaração pelo Ministério Público Eleitoral, estes foram rejeitados por maioria.

1.5. No Recurso Especial Eleitoral, a Corte Superior deu-lhe parcial provimento, determinando o retorno dos autos para reavaliação das despesas com pessoal, à luz do art. 35, § 12, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

1.6. Reanalisadas as despesas com pessoal, entendeu-se pela regularidade da maior parte dos gastos, excetuando-se falhas pontuais que não comprometeram a integralidade da prestação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em saber se as despesas com pessoal apresentadas pela candidata, especialmente aquelas relacionadas a serviços de coordenação de campanha, motorista e militância, atendem aos requisitos de detalhamento exigidos pela Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 12, e se são compatíveis com os princípios da economicidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 35, § 12, da Res.-TSE nº 23.607/2019 exige que as despesas com pessoal sejam detalhadas com identificação das pessoas, locais de trabalho, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa de preço.

3.2. No caso do motorista, considerou-se que o valor foi adequado e não evidenciou antieconomicidade.

3.3. Quanto à militância, embora haja falha no detalhamento das atividades, o valor irrisório e a ausência de abuso justificaram a manutenção da regularidade com ressalvas.

3.4. Em relação aos coordenadores de campanha, os valores pagos não se mostraram desproporcionais, considerando o montante total da campanha e as responsabilidades envolvidas, sendo a ausência de detalhamento do horário de trabalho relevada em razão das peculiaridades do período eleitoral.

3.5. Aplicou-se, assim, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, entendendo que as falhas não comprometeram a regularidade global das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Contas aprovadas com ressalvas, mantida a decisão regional.

4.2. Tese de julgamento: O princípio da razoabilidade permite relevar falhas formais no detalhamento de despesas com pessoal quando demonstrada a compatibilidade entre os valores pagos e as atividades desenvolvidas, especialmente em relação às peculiaridades da campanha eleitoral e ao valor global movimentado.

Prestação De Contas Eleitorais nº 0601572-80.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 24.04.2025.

8611 - DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIZAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. PARECER FAVORÁVEL DA UNIDADE TÉCNICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFERIMENTO. CONTAS REGULARIZADAS.

I. CASO EM EXAME

1.1. O Diretório Regional do partido PODEMOS no Estado do Amapá apresentou requerimento de regularização de sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018, no âmbito da Justiça Eleitoral.

1.2. Inicialmente, foram identificadas inconsistências e falhas formais na documentação apresentada, ensejando intimação para regularização.

1.3. Em resposta, o partido apresentou justificativas e documentos adicionais, submetidos à análise da unidade técnica competente (NACEP).

1.4. O NACEP opinou favoravelmente ao deferimento do pedido, por considerar sanadas as falhas inicialmente detectadas.

1.5. O Ministério Público Eleitoral acompanhou o parecer técnico, manifestando-se também pelo acolhimento do pedido de regularização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da documentação complementar apresentada por partido político para fins de regularização de prestação de contas, à luz da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece os parâmetros para a prestação de contas dos partidos políticos, inclusive quanto à possibilidade de regularização em caso de omissões ou inconsistências (art. 58, § 1º, V, alíneas a e b).

3.2. No caso, o partido apresentou toda a documentação exigida, não sendo constatadas irregularidades materiais, como aplicação indevida de recursos públicos, recebimento de valores de origem não identificada ou de fonte vedada.

3.3. Tanto a unidade técnica da Justiça Eleitoral quanto o Ministério Público Eleitoral se manifestaram de forma uníssona

pelo deferimento da regularização, considerando que foram cumpridos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Pedido de regularização de prestação de contas DEFERIDO.

4.2. Tese de julgamento: É cabível o deferimento de pedido de regularização de prestação de contas partidárias quando, sanadas as falhas inicialmente apontadas, a documentação complementar apresentada comprova a observância dos requisitos legais e regulamentares pertinentes.

Petição Cível nº 0600262-68.2024.6.03.0000, Rel. Juíza Gelcinete Lopes, 25.04.2025.

8612 - DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO POR DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO VÁLIDA. REGULARIDADE DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTA A JUSTIFICAR A EXCEÇÃO À PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2020 contra decisão monocrática que não conheceu dos embargos de declaração opostos em processo de prestação de contas de campanha, sob o fundamento de intempestividade e ausência de vícios que justificassem o seu conhecimento excepcional. O recorrente alegou nulidades processuais e requereu a anulação do julgamento que considerou as contas como não prestadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve falha na intimação do recorrente que pudesse justificar o conhecimento dos embargos de declaração intempestivos; (ii) estabelecer se existiriam vícios de ordem pública capazes de afastar a preclusão e viabilizar a rediscussão do julgamento da prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise do mérito revela que os embargos de declaração foram opostos dois anos após a publicação da sentença, evidenciando flagrante intempestividade. Tampouco foram identificados vícios de ordem pública nos autos que pudessem justificar o afastamento da preclusão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso desprovido. Tese de julgamento: a publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico é suficiente para a intimação válida no processo de prestação de contas eleitorais, ainda que o prestador não tenha advogado constituído nos autos, acaso devidamente notificado da ausência de procurador nos autos e mantida a não regularização processual por desídia. A ausência de vício de citação e a intempestividade dos embargos de declaração impedem o afastamento da preclusão processual. A querela nullitatis não se presta para rediscutir nulidades relativas à intimação da sentença quando a citação foi regularmente realizada. Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 78, parágrafo único, e 96, § 7º; CPC/2015, art. 346.

Recurso Eleitoral nº 0600574-47.2020.6.03.0012, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 25.04.2025.

8613 - DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. ÔNUS DA PROVA. ACESSO ÀS PROVAS. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. MULTA APLICADA.

I. CASO EM EXAME

1. O embargante opôs segundos embargos de declaração contra os Acórdãos TRE-AP nº 8554/2025 e nº 8555/2025, os quais haviam rejeitado os primeiros aclaratórios, mantendo os julgados que resultaram em sua condenação por fraude à cota de gênero e abuso de poder político, com cassação de mandato e diploma e declaração de inelegibilidade.

2. Nas razões recursais, apontou omissões e obscuridades quanto ao ônus probatório, alegando não ter tido acesso integral às provas oriundas da operação "Queda da Bastilha".

3. Alegou, ainda, nulidade absoluta dos acórdãos, em razão da participação de magistradas impedidas, conforme entendimento superveniente do Tribunal Superior Eleitoral.

4. O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo desprovido dos embargos, com aplicação de multa por caráter protetatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há omissões e obscuridades nos acórdãos embargados quanto à análise do ônus da prova, do acesso aos elementos investigativos e da participação do embargante; (ii) saber se a participação de magistradas supostamente impedidas configura nulidade insanável dos julgados anteriores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegação de impedimento de magistradas foi corretamente examinada sob a perspectiva de matéria de ordem pública, sendo reconhecido o direito de análise mesmo em sede de embargos. Contudo, constatou-se que há divergência jurisprudencial no TSE quanto ao alcance do impedimento previsto no art. 14, § 3º, do Código Eleitoral após o encerramento do processo eleitoral, adotando-se a interpretação mais restritiva conforme precedentes da Ministra Cármen Lúcia, afastando-se a nulidade.

7. Quanto à obscuridade e omissão no enfrentamento da questão do ônus probatório e do acesso às provas, restou consignado que: (i) os elementos foram disponibilizados às partes com levantamento do sigilo; (ii) o embargante, também investigado no feito preparatório, não pode alegar desconhecimento; (iii) o contraditório e a ampla defesa foram respeitados; (iv) o voto vencedor foi claro ao distribuir corretamente o ônus da prova entre as partes, com base no art. 373 do CPC e art. 219 do Código Eleitoral.

8. A existência de voto vencido com tese distinta não caracteriza obscuridade, pois o acórdão foi suficientemente claro ao adotar os fundamentos do voto vencedor.

9. Verificou-se a reiteração de argumentos já analisados em embargos anteriores, sem a apresentação de novos elementos ou vícios relevantes, caracterizando-se o caráter protetatório dos embargos, conforme art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Aplica-se, ao embargante, multa no valor de um salário mínimo, em razão do caráter manifestamente protetatório do recurso.

Tese de julgamento: A reapresentação de teses já enfrentadas e rejeitadas, sem indicação de vício real na decisão, caracteriza o uso protetatório dos embargos de declaração, sujeitando a parte à multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral. Divergência

jurisprudencial entre ministros do TSE não constitui fundamento suficiente para anulação de acórdão com base em alegado impedimento de magistrado.

Embargos De Declaração Nos Embargos De Declaração Na Ação De Investigação Judicial Eleitoral nº 0601668-95.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Agostino Silvério, 25.04.2025.

8614 - DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. ÔNUS DA PROVA. ACESSO ÀS PROVAS. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. MULTA APLICADA.

I. CASO EM EXAME

1. O embargante opôs segundos embargos de declaração contra os Acórdãos TRE-AP nº 8554/2025 e nº 8555/2025, os quais haviam rejeitado os primeiros aclaratórios, mantendo os julgados que resultaram em sua condenação por fraude à cota de gênero e abuso de poder político, com cassação de mandato e diploma e declaração de inelegibilidade.
2. Nas razões recursais, apontou omissões e obscuridades quanto ao ônus probatório, alegando não ter tido acesso integral às provas oriundas da operação “Queda da Bastilha”.
3. Alegou, ainda, nulidade absoluta dos acórdãos, em razão da participação de magistradas impedidas, conforme entendimento superveniente do Tribunal Superior Eleitoral.
4. O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões, pugando pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo desprovemento dos embargos, com aplicação de multa por caráter protetatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há omissões e obscuridades nos acórdãos embargados quanto à análise do ônus da prova, do acesso aos elementos investigativos e da participação do embargante; (ii) saber se a participação de magistradas supostamente impedidas configura nulidade insanável dos julgados anteriores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegação de impedimento de magistradas foi corretamente examinada sob a perspectiva de matéria de ordem pública, sendo reconhecido o direito de análise mesmo em sede de embargos. Contudo, constatou-se que há divergência jurisprudencial no TSE quanto ao alcance do impedimento previsto no art. 14, § 3º, do Código Eleitoral após o encerramento do processo eleitoral, adotando-se a interpretação mais restritiva conforme precedentes da Ministra Cármen Lúcia, afastando-se a nulidade.
7. Quanto à obscuridade e omissão no enfrentamento da questão do ônus probatório e do acesso às provas, restou consignado que: (i) os elementos foram disponibilizados às partes com levantamento do sigilo; (ii) o embargante, também investigado no feito preparatório, não pode alegar desconhecimento; (iii) o contraditório e a ampla defesa foram respeitados; (iv) o voto vencedor foi claro ao distribuir corretamente o ônus da prova entre as partes, com base no art. 373 do CPC e art. 219 do Código Eleitoral.
8. A existência de voto vencido com tese distinta não caracteriza obscuridade, pois o acórdão foi suficientemente claro ao adotar os fundamentos do voto vencedor.

9. Verificou-se a reiteração de argumentos já analisados em embargos anteriores, sem a apresentação de novos elementos ou vícios relevantes, caracterizando-se o caráter protetatório dos embargos, conforme art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Aplica-se, ao embargante, multa no valor de um salário mínimo, em razão do caráter manifestamente protetatório do recurso.

Tese de julgamento: A reapresentação de teses já enfrentadas e rejeitadas, sem indicação de vício real na decisão, caracteriza o uso protetatório dos embargos de declaração, sujeitando a parte à multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral. Divergência jurisprudencial entre ministros do TSE não constitui fundamento suficiente para anulação de acórdão com base em alegado impedimento de magistrado.

Embargos De Declaração Nos Embargos De Declaração Na Ação De Impugnação De Mandato Eletivo nº 0601623-91.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Agostino Silvério, 25.04.2025.

8615 - DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA APRECIÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL E DOS DIÁLOGOS EXTRAÍDOS DE APARELHO CELULAR. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) contra acórdãos que acolheram, com efeitos infringentes, embargos de declaração anteriormente interpostos, para julgar improcedentes os pedidos formulados em Representação Especial e em Ação de Investigação Judicial Eleitoral. O MPE sustenta omissão no enfrentamento de elementos probatórios constantes dos autos, especialmente quanto a diálogos de WhatsApp e provas testemunhais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão embargado quanto à análise de provas documentais e testemunhais indicadas pelo Ministério Público Eleitoral, especialmente relativas a diálogos extraídos de mensagens de celular e depoimentos colhidos em juízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado efetivamente apresenta omissão quanto à análise da prova testemunhal, o que justifica o acolhimento parcial dos embargos de declaração, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, II, do CPC.
4. A omissão, entretanto, não compromete o resultado do julgamento, pois as provas documentais, inclusive os diálogos extraídos de aparelho celular, foram devidamente apreciadas e consideradas frágeis em razão de inconsistência cronológica entre os eventos narrados e a data das eleições.
5. A decisão embargada fundamenta a ausência de responsabilidade da candidata na inexistência de demonstração clara e inequívoca de sua participação direta ou indireta na prática do ilícito eleitoral investigado.
6. A prova testemunhal, ainda que prestada por servidores públicos, não pode ser utilizada isoladamente para embasar condenação eleitoral, especialmente diante do enfraquecimento dos demais elementos probatórios e da exigência de prova robusta em ações eleitorais sancionatórias.
7. A ausência de efeitos infringentes decorre do entendimento de que, mesmo com o suprimento da omissão, o conteúdo

probatório permanece insuficiente para alterar o desfecho do julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

8.1. Tese de julgamento: É admissível o acolhimento parcial de embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para suprir omissão referente à análise da prova testemunhal, quando a prova documental já tiver sido expressamente apreciada no acórdão embargado e revelada insuficiente à demonstração do ilícito eleitoral imputado.

Embargos De Declaração Nos Embargos De Declaração Na Representação Especial nº 0601652-44.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 28.04.2025.

8616 - DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA APRECIÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL E DOS DIÁLOGOS EXTRAÍDOS DE APARELHO CELULAR. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) contra acórdãos que acolheram, com efeitos infringentes, embargos de declaração anteriormente interpostos, para julgar improcedentes os pedidos formulados em Representação Especial e em Ação de Investigação Judicial Eleitoral. O MPE sustenta omissão no enfrentamento de elementos probatórios constantes dos autos, especialmente quanto a diálogos de WhatsApp e provas testemunhais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão embargado quanto à análise de provas documentais e testemunhais indicadas pelo Ministério Público Eleitoral, especialmente relativas a diálogos extraídos de mensagens de celular e depoimentos colhidos em juízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado efetivamente apresenta omissão quanto à análise da prova testemunhal, o que justifica o acolhimento parcial dos embargos de declaração, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, II, do CPC.

4. A omissão, entretanto, não compromete o resultado do julgamento, pois as provas documentais, inclusive os diálogos extraídos de aparelho celular, foram devidamente apreciadas e consideradas frágeis em razão de inconsistência cronológica entre os eventos narrados e a data das eleições.

5. A decisão embargada fundamenta a ausência de responsabilidade da candidata na inexistência de demonstração clara e inequívoca de sua participação direta ou indireta na prática do ilícito eleitoral investigado.

6. A prova testemunhal, ainda que prestada por servidores públicos, não pode ser utilizada isoladamente para embasar condenação eleitoral, especialmente diante do enfraquecimento dos demais elementos probatórios e da exigência de prova robusta em ações eleitorais sancionatórias.

7. A ausência de efeitos infringentes decorre do entendimento de que, mesmo com o suprimento da omissão, o conteúdo probatório permanece insuficiente para alterar o desfecho do julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

8.1. Tese de julgamento: É admissível o acolhimento parcial de embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para suprir omissão referente à análise da prova testemunhal, quando a prova documental já tiver sido expressamente apreciada no acórdão embargado e revelada insuficiente à demonstração do ilícito eleitoral imputado.

Embargos De Declaração Nos Embargos De Declaração Na Ação De Investigação Judicial Eleitoral nº 0601653-29.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 28.04.2025.

8617 - DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2024. ENVIO INTEMPESTIVO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. ABERTURA TARDIA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1.1. O Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) no Amapá apresentou prestação de contas referente às Eleições de 2024.

1.2. O Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (NACEP) detectou irregularidades, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

1.3. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação, considerando grave a abertura intempestiva da conta bancária específica para campanha.

1.4. Constatou-se o envio intempestivo dos relatórios financeiros e a abertura da conta bancária destinada a doações apenas em 26/09/2024, após o prazo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em analisar se o envio tardio dos relatórios financeiros e a abertura intempestiva da conta bancária específica comprometem a regularidade das contas e ensejam sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. De acordo com o art. 8º, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a abertura de conta bancária específica é obrigatória até 15 de agosto do ano eleitoral.

3.2. A abertura tardia da conta bancária inviabiliza o efetivo controle da arrecadação e gastos de campanha, comprometendo a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

3.3. O atraso no envio dos relatórios financeiros, embora irregularidade, não foi considerado suficiente, isoladamente, para a desaprovação, mas somado à abertura tardia da conta bancária, agrava a situação.

3.4. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que a abertura tardia da conta bancária configura irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas: "O atraso na abertura de conta bancária específica para a campanha constitui irregularidade grave, com impacto negativo sobre as atividades de supervisão e avaliação da movimentação financeira ocorrida durante o período da mora" (Ac. de 22.2.2024 no AgR-AREspE nº 060307112, rel. Min. Nunes Marques).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Contas desaprovadas.

4.2. Tese de julgamento: "A abertura intempestiva de conta bancária específica para arrecadação de campanha eleitoral e o envio extemporâneo dos relatórios financeiros comprometem a regularidade das contas, ensejando sua desaprovação."

Prestação De Contas Eleitorais nº 0600168-23.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 28.04.2025.

8618 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. PARECERES FAVORÁVEIS DA UNIDADE TÉCNICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUERIMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS REGULARIZADAS. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Diretório Estadual do partido PODEMOS (PODE), no Estado do Amapá, apresentou requerimento visando à regularização da inadimplência decorrente da ausência de prestação de contas relativas à campanha eleitoral de 2018.
2. Alegou o partido que sanou as irregularidades inicialmente apontadas, por meio da juntada dos documentos exigidos e do atendimento aos critérios técnicos definidos pela Justiça Eleitoral.
3. Requereu o reconhecimento da regularização das contas e o afastamento das penalidades impostas, com pedido adicional de efeito suspensivo até o julgamento do requerimento.
4. A Unidade Técnica manifestou-se pelo deferimento do pedido, atestando a adequação documental.
5. A Procuradoria Regional Eleitoral acompanhou o parecer técnico quanto ao mérito, mas opinou contrariamente ao pedido de efeito suspensivo, com fundamento no art. 83, §2º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos legais para o deferimento do pedido de regularização de contas anteriormente julgadas como não prestadas; (ii) saber se é juridicamente possível conceder efeito suspensivo ao requerimento de regularização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A legislação eleitoral permite a regularização de contas julgadas como não prestadas, desde que observados os requisitos legais, o que representa importante instrumento de reintegração ao sistema de controle da Justiça Eleitoral.
8. Tanto o Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (NACEP) quanto o Ministério Público Eleitoral atestaram a idoneidade da documentação apresentada pela agremiação partidária.
9. O art. 83, §2º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, veda expressamente a concessão de efeito suspensivo em pedidos de regularização de contas não prestadas, como forma de evitar o estímulo à inadimplência e proteger a integridade do processo eleitoral.
10. Comprovado o cumprimento das exigências formais e materiais, e ausente base normativa para o efeito suspensivo, impõe-se o deferimento parcial do requerimento, com o reconhecimento da regularidade das contas, mas sem concessão do efeito suspensivo pleiteado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Requerimento conhecido e parcialmente provido para declarar a regularidade das contas de campanha de 2018 do partido PODEMOS – Diretório Estadual do Estado do Amapá, com indeferimento do pedido de efeito suspensivo.
Tese de julgamento: É admitida a regularização de contas anteriormente julgadas como não prestadas, mediante apresentação de documentação idônea e cumprimento das

exigências legais e técnicas, sendo vedada a concessão de efeito suspensivo ao requerimento, conforme o art. 83, §2º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 83, §2º, inciso IV.

Requerimento De Regularização De Omissão De Prestação De Contas Eleitorais nº 0600012-98.2025.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 28.04.2025.

8619 - DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ELEITORAL. APREENSÃO DE CESTAS BÁSICAS ÀS VÉSPERAS DO PLEITO. INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pelo Município de Calçoene contra decisão do Juízo do 3º Núcleo Regional das Garantias, que indeferiu pedido de restituição de 194 cestas básicas apreendidas na antevéspera das Eleições Municipais de 2024, com base na ausência de comprovação da titularidade dos bens. O Município pleiteia a conversão da restituição em perdas e danos, com condenação do Estado do Amapá ao pagamento de indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Município de Calçoene comprovou a propriedade das cestas básicas apreendidas, nos termos exigidos pelo art. 120 do CPP; (ii) estabelecer se a impossibilidade de restituição, em razão da perecibilidade dos bens, autoriza a conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos contra o Estado do Amapá.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A restituição de bens apreendidos exige prova inequívoca da titularidade do requerente, nos termos do art. 120 do CPP, e ausência de relevância dos bens para o processo judicial.
 4. O Município de Calçoene não apresentou notas fiscais ou documentação idônea que comprovassem a correspondência entre os bens apreendidos e as compras realizadas, tampouco demonstrou a destinação prévia das cestas básicas antes da apreensão.
 5. A divergência entre a quantidade de bens apreendidos e a mencionada nas notas fiscais apresentadas (194 cestas versus 1.300 cestas nas notas fiscais nº 1012 e 1023) impede a individualização e a vinculação dos itens apreendidos aos documentos fiscais.
 6. A ausência de programação ou ordem formal de fornecimento pela Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social reforça a incerteza quanto à destinação institucional das cestas.
 7. Diante da inexistência de comprovação da titularidade dos bens, não se configura obrigação do Estado de indenizar, sendo incabível a conversão da restituição em perdas e danos.
 8. A destinação imediata dos bens apreendidos a entidades sociais e famílias em situação de vulnerabilidade, determinada pelo juízo eleitoral, atendeu ao interesse público e evitou o perecimento dos alimentos.
 9. A condenação do Estado à indenização, sem sua oitiva e sem demonstração de conduta ilícita, revela-se juridicamente inviável.
- IV. DISPOSITIVO E TESE**
10. Recurso não provido.

10.1. Tese de julgamento: a restituição de bens apreendidos, nos termos do art. 120 do CPP, exige a comprovação inequívoca da titularidade e da irrelevância dos bens para o processo; inexistindo essa prova, é incabível a conversão do pedido em indenização por perdas e danos.

Recurso Eleitoral nº 0600930-09.2024.6.03.0010, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 29.04.2025.

8620 - DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO COM O JULGADO.

I. CASO EM EXAME

1. Opostos embargos de declaração por prestador de contas contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, acolheu os aclaratórios do Ministério Público Eleitoral, com efeitos infringentes, para desaprovar as contas de campanha e determinar a devolução integral dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional.

2. O embargante alegou contradição e omissão no acórdão embargado, sustentando que houve presunção de fraude eleitoral sem respaldo fático e desconsideração de atos de campanha.

3. Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento dos embargos ou, caso conhecidos, pelo seu não provimento, com aplicação de multa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve contradição na fundamentação do acórdão quanto à análise contábil e a suposta presunção de fraude; (ii) saber se existiu omissão na apreciação dos atos de campanha divulgados em redes sociais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, conforme o art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do Código de Processo Civil.

6. No caso, o acórdão embargado fundamentou-se em análise contábil e jurídica da prestação de contas, verificando irregularidades objetivas, como a contratação antieconômica de serviços advocatícios e a falta de comprovação de despesas com materiais gráficos, à luz dos princípios constitucionais da moralidade, economicidade, razoabilidade e transparência.

7. A menção a eventual fraude teve caráter periférico, sem influência no fundamento principal do julgamento.

8. Quanto à alegada omissão, o acórdão abordou a questão da realização de campanha, destacando que a simples existência de atos em redes sociais não supre a exigência de comprovação formal e idônea das despesas realizadas.

9. O inconformismo com o julgamento não justifica a interposição de embargos de declaração.

10. Ausente a demonstração de propósito protelatório, não é cabível a aplicação de multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, sem aplicação de multa.

Tese de julgamento: "A fundamentação contábil e jurídica da desaprovação de contas eleitorais, baseada em irregularidades objetivas e afronta a princípios constitucionais, afasta a existência de contradição ou omissão quando não comprovada a regularidade das despesas realizadas."

Embargos De Declaração Nos Embargos De Declaração Na Prestação De Contas Eleitorais nº 0601284-35.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Agostino Silvério, 29.04.2025.

8621 - DIREITO ELEITORAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIA ELEITA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de habeas corpus impetrado por terceiro, em favor de réu denunciado pela suposta prática do crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, no contexto das eleições de 2024.

2. A impetrante alegou a inexistência de justa causa para a ação penal, apontando divergência nos valores apreendidos, ausência de identificação dos eleitores corrompidos, e insuficiência de provas, além de sustentar que os fatos consistiriam apenas em atos preparatórios.

3. A liminar foi indeferida.

4. A autoridade apontada como coatora prestou informações.

5. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela denegação da ordem.

6. A ordem foi denegada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

7. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos excepcionais que autorizam o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus, notadamente a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou a inépcia da denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A jurisprudência do TSE estabelece que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus somente é cabível em situações excepcionais, como atipicidade manifesta da conduta, ausência de indícios de autoria e materialidade, ou extinção da punibilidade.

9. No caso concreto, a denúncia narra condutas que, em tese, se amoldam ao tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral, não se tratando de hipótese de atipicidade manifesta ou de inépcia da peça acusatória.

10. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, possibilitando o exercício da ampla defesa, e traz elementos mínimos de autoria e materialidade.

11. A tese de que os atos seriam meramente preparatórios foi afastada, considerando-se que se trata de crime formal, cuja consumação se dá com a simples oferta ou promessa de vantagem indevida.

12. Não há flagrante ilegalidade ou ausência de justa causa que justifique o uso da via estreita do habeas corpus, sendo adequado o prosseguimento da ação penal para instrução dos fatos narrados na exordial acusatória.

13. Jurisprudência citada: "[...] o trancamento de ação penal (ou de inquérito policial) pela via do habeas corpus é situação excepcional, somente admissível quando constatada, de plano, sem necessidade de incursão aprofundada em fatos e provas, a inépcia da denúncia, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade [...]" (Ac. de 7.3.2024 nos ED-AgR-RHC nº 060001418, rel. Min. Raul Araújo).

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus constitui medida excepcional, somente

admissível quando constatada de plano a ausência de justa causa, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.”

Habeas Corpus Criminal nº 0600263-53.2024.6.03.0000, Rel. Juíza Thina Sousa, 05.05.2025.

8622 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão que conheceu do recurso eleitoral e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a desaprovação das contas de campanha. A parte embargante sustenta a existência de omissão e contradições no julgado, relativas à análise de notas fiscais, à comprovação de despesa com publicidade e à avaliação de regularidade entre as prestações de contas parciais e finais. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos, a fim de reformar o acórdão e aprovar as contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão incorreu em omissão ao desconsiderar nota fiscal que comprovaria despesa eleitoral; (ii) aferir se houve contradição interna nos fundamentos que embasaram a desaprovação das contas do embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado analisa expressamente ambas as notas fiscais juntadas, afastando a alegação de omissão, porquanto a nota fiscal correta foi considerada, mas rejeitada por inobservância ao art. 36, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. A alegada contradição entre a decisão e os documentos dos autos configura divergência externa, insuscetível de correção por meio de embargos de declaração, que se destinam a sanar vícios internos no julgado.

5. A jurisprudência do TSE e do STJ exige contradição interna entre premissas e conclusões do acórdão para acolhimento dos embargos, o que não se verifica no caso.

6. A ausência de descrição detalhada em comprovante bancário e a negligência na juntada de nota fiscal incorreta foram devidamente fundamentadas como causas de irregularidade material, comprometendo a confiabilidade da prestação de contas.

7. A falta de registro de despesa na prestação de contas parcial constitui irregularidade relevante, conforme precedentes do TSE, afastando a tese de mera falha sanável ou irrelevante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração rejeitados.

8.1. Tese de julgamento: a inexistência de omissão ou contradição interna no acórdão impugnado, sendo as alegações do embargante relativas à valoração de provas e à divergência quanto à interpretação jurídica adotada, conduz à rejeição dos embargos de declaração, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do CPC.

Embargos De Declaração No Recurso Eleitoral nº 0600477-41.2024.6.03.0001, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 06.05.2025.

8623 - ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DIREÇÃO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO

RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. IRRELEVÂNCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO E FEFC. JULGAMENTO PELA NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de prestação de contas da Direção Estadual do partido político SOLIDARIEDADE no Estado do Amapá, referente às eleições municipais de 2024, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Após a notificação para apresentação das contas finais, o órgão partidário permaneceu inerte. O Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (NACEP) confirmou a ausência de prestação de contas e recomendou o julgamento pela não prestação. O Ministério Público Eleitoral acompanhou esse entendimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se, diante da inércia injustificada do partido político em apresentar suas contas de campanha, mesmo após notificação formal, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, ainda que não tenha havido recebimento de recursos públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Justiça Eleitoral exige que todos os partidos políticos prestem contas dos recursos financeiros utilizados durante a campanha eleitoral, nos termos do art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. A ausência de movimentação financeira ou de recebimento de recursos públicos não exime o partido da obrigação de prestar contas, conforme dispõe o § 8º do art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. A inércia do partido político, mesmo após notificação regular, configura omissão injustificada, autorizando o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Pedido julgado como contas não prestadas. Tese de julgamento: (i) A inércia injustificada de partido político na apresentação de suas contas eleitorais, mesmo após notificação formal, autoriza o julgamento das contas como não prestadas; (ii) a ausência de recebimento de recursos públicos não afasta o dever de prestação de contas; e (iii) a sanção pela não prestação de contas inclui a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do FEFC enquanto perdurar a omissão. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 28; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 45, § 8º; 48, § 5º; 74, IV, “a”; 80, II.

Prestação De Contas Eleitorais nº 0600176-97.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 19.05.2025.

8624 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE FATORES REGIONAIS. ANÁLISE EXPRESSA NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu de recurso eleitoral e, no mérito, negou-lhe provimento para manter a desaprovação das contas de campanha. A parte embargante sustenta a existência de omissão quanto à análise de fatores regionais que influenciariam os preços da locação de

veículos no Município, pleiteando, com efeitos infringentes, a reforma do julgado e a consequente aprovação das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à análise dos fatores regionais que impactariam os valores de locação de veículos utilizados na campanha eleitoral da embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do TSE estabelece que omissões aptas a justificar a oposição de embargos de declaração são aquelas que prejudicam a compreensão do julgado, não servindo o recurso para rediscutir o mérito da decisão.

4. O acórdão embargado expressamente considerou os fatores regionais relativos aos valores de locação de veículos, mas concluiu que tais circunstâncias não permitem a mitigação do limite legal de 20% dos gastos totais de campanha, nos termos da norma eleitoral aplicável.

5. A alegação de omissão, portanto, não se sustenta, pois a matéria foi analisada e rejeitada de forma fundamentada. Eventuais inconformismos devem ser veiculados por meio do recurso próprio à instância superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados.

6.1. Tese de julgamento: Não há omissão a ser suprida quando o acórdão embargado enfrenta expressamente o argumento suscitado, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

Embargos De Declaração No Recurso Eleitoral nº 0600845-23.2024.6.03.0010, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 19.05.2025.

8625 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUITAÇÃO DO DÉBITO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. APRESENTAÇÃO. REQUISITOS CUMPRIDOS. DEFERIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Cumprimento de sentença contra o Diretório Estadual do Partido Comunista do Brasil – PC do B, em razão de condenação ao ressarcimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.070,86, por recebimento de recursos de origem não identificada, conforme julgado nas contas anuais de 2013. Quitação do débito e requerimento de regularização apresentado com os documentos exigidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verifica-se a possibilidade de deferimento do pedido de regularização de contas partidárias com fundamento no art. 59, § 1º, III, da Resolução TSE nº 23.546/2017, diante da apresentação dos documentos exigidos e da inexistência de irregularidades remanescentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.546/2017 autoriza a regularização de contas após o trânsito em julgado da decisão que as julgou como não prestadas, desde que instruída com toda a documentação que deveria ter sido apresentada oportunamente.

4. A Unidade Técnica e o Ministério Público Eleitoral confirmaram a regularidade dos documentos apresentados, não havendo pendências remanescentes que impeçam o deferimento do pedido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Pedido de regularização de contas DEFERIDO.

Tese de julgamento: “1. É admissível a regularização de contas partidárias com fundamento no art. 59, § 1º, III, da Resolução

TSE nº 23.546/2017, desde que apresentados os documentos exigidos e sanadas as irregularidades apontadas. 2. A quitação de valores decorrentes de recursos de origem não identificada afasta o impedimento para regularização da situação de inadimplência.”

Cumprimento de Sentença nº 0600211-28.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Thina Sousa, 19.05.2025.

8626 - DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CITAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. REVELIA. VALIDADE DO ATO. ÔNUS DA PROVA. RESTRIÇÃO DA QUERELA NULLITATIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

I. CASO EM EXAME

1. Ação Declaratória de Nulidade com pedido de tutela de urgência ajuizada por candidato contra o Ministério Público Eleitoral, sob alegação de vício transrescisório por citação defeituosa nos autos da Representação n.º 0601664-58.2022.6.03.0000.

2. A parte autora sustentou que não fora citada validamente, visto que o mandado teria sido recebido por terceiro, em endereço que desconhecia, enquanto se encontrava fora da cidade.

3. Requereu a nulidade dos atos processuais subsequentes, inclusive da decisão que cassou seu diploma, aplicou multa e declarou sua inelegibilidade, com pedido liminar para suspensão dos efeitos da decisão impugnada.

4. Pedido liminar indeferido por ausência dos requisitos legais, sendo interposto Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento pelo Acórdão n.º 8568/2025.

5. Após manifestação do Ministério Público Eleitoral, os pedidos da ação declaratória foram julgados improcedentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a citação realizada em Representação Eleitoral foi inválida, a ensejar nulidade absoluta do processo e dos atos posteriores, inclusive a decisão que declarou sua inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A ação declaratória de nulidade exige a demonstração de vício insanável na relação processual, sendo cabível apenas em hipóteses excepcionais, como ausência ou nulidade da citação.

8. A citação foi realizada no endereço informado no cadastro eleitoral do autor, com assinatura de recebedor registrada em duas oportunidades, não sendo apresentados elementos suficientes para afastar a presunção de validade do ato do oficial de justiça.

9. A jurisprudência do TSE restringe a admissibilidade da querela nullitatis às hipóteses de inexistência de citação ou vício insanável na formação do processo, o que não se configurou no caso: “o cabimento da querela nullitatis se limita aos casos em que constatada: ‘a) ausência ou nulidade da citação ou b) a existência de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do julgador ou exarada por quem não exerce ofício judicante ou atividade jurisdicional” (AgR-PET 06003517, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE de 11/5/2020).

10. Não demonstrada, pelo autor, a irregularidade do ato citatório, tampouco que se encontrava ausente em momento que o tornasse inequivocamente inatendível no domicílio registrado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. JULGOU-SE IMPROCEDENTE o pedido formulado na Ação Declaratória de Nulidade, mantendo-se íntegros os efeitos da decisão proferida na Representação Eleitoral.

Tese de julgamento: A validade da citação realizada no endereço constante do cadastro eleitoral presume-se legítima, sendo ônus da parte autora demonstrar, de forma inequívoca, a sua irregularidade ou a ocorrência de prejuízo substancial à ampla defesa, não sendo cabível a ação declaratória de nulidade sem a demonstração de vício insanável na formação do processo.

Petição Cível nº 0600081-67.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Agostino Silvério, 20.05.2025.

8627 - DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. DESCUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual apresentada pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) referente ao exercício financeiro de 2023. A unidade técnica sugeriu a desaprovação das contas em razão de irregularidades na comprovação de despesas com recursos do Fundo Partidário, bem como do descumprimento da aplicação mínima exigida para a promoção da participação política das mulheres. Outrossim, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, com devolução dos valores ao erário e aplicação de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se as irregularidades apontadas na utilização e comprovação de recursos do Fundo Partidário comprometem a regularidade das contas; e (ii) definir se o descumprimento da aplicação mínima de recursos em programas de participação política das mulheres justifica a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O não cumprimento da aplicação mínima de 5% do total de recursos do Fundo Partidário na promoção da participação política das mulheres, nos termos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019, constitui irregularidade grave e autônoma, apta a ensejar a desaprovação das contas.

4. A apresentação insuficiente de documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, sem descrição detalhada, infringe o § 7º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019, comprometendo a análise da regularidade dos gastos.

5. A utilização do Fundo Partidário para o pagamento de encargos decorrentes de inadimplência, como multas por atraso, juros de mora e correção monetária, contraria o § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.604/2019, ensejando a devolução dos valores ao erário.

6. A soma das irregularidades compromete a integralidade das contas, nos termos do art. 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, devendo ser aplicada multa de 10% sobre os valores irregularmente utilizados, nos termos do art. 48 da mesma norma.

7. A aplicação dos recursos que deveriam ter sido utilizados na promoção da participação política das mulheres deve ocorrer no exercício subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5%, conforme o § 3º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Contas desaprovadas. Teses de julgamento: (i) a omissão na aplicação da cota mínima de 5% do Fundo Partidário em programas de promoção da participação política das mulheres configura irregularidade grave e suficiente para a desaprovação

das contas; (ii) a ausência de documentos fiscais ou descrição detalhada das despesas com recursos públicos inviabiliza sua comprovação e impõe a devolução ao erário; (iii) a utilização do Fundo Partidário para pagamento de encargos por inadimplemento, como multas e juros, é vedada e sujeita à glosa do valor correspondente; (iv) a devolução de valores irregulares deve ser acrescida de multa de 10%, conforme art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019; e (v) o valor não aplicado na cota de gênero deve ser destinado à finalidade prevista no exercício subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5%. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 17, § 3º; Lei nº 9.096/1995, arts. 37, 44, § 5º; Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 17, § 2º; 18, § 7º; 22, § 3º; 29, § 2º, V; 45, III; 48.

Prestação De Contas Anual nº 0600135-33.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 20.05.2025.

8628 - ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIREÇÃO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO PARCIAL DE DESPESAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas final apresentada por direção estadual de partido político, referente às Eleições Municipais de 2024. O Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (NACEP) identificou omissão de despesas no valor de R\$ 71.983,82, posteriormente justificadas como gastos de manutenção custeados com recursos do Fundo Partidário, a serem registrados no SPCA. Diante da regularização, o NACEP e o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se, no caso, a omissão de despesas compromete a regularidade das contas eleitorais a ponto de ensejar sua desaprovação, ou se, diante da apresentação de justificativas e de documentos, é possível aprovar as contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige o registro de todas as receitas e despesas, mesmo que não haja movimentação financeira, sendo vedada a omissão de gastos que comprometam a confiabilidade da prestação.

4. A jurisprudência do TSE e dos TREs considera que omissões de despesas detectadas por circularização e não justificadas devem ser tratadas como recursos de origem não identificada.

5. A agremiação apresentou documentação que permitiu o saneamento parcial das irregularidades inicialmente apontadas, justificando a exclusão de valores relativos a despesas compatíveis com a manutenção ordinária de atividades partidárias e a doações devidamente registradas.

6. Permaneceram sem esclarecimento despesas que totalizam R\$ 21.600,00, equivalentes a 4,14% do total de despesas registradas, valor reconhecido como de origem não identificada e passível de devolução ao Tesouro Nacional.

7. O TSE admite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovação com ressalvas quando as irregularidades correspondem a percentual inexpressivo do total de despesas, mesmo que o valor absoluto não seja irrelevante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Contas aprovadas com ressalvas.

8.1. Tese de julgamento: A existência de omissões de despesas em valor inferior a 10% do total das movimentações financeiras,

quando não elididas por completo, mas mitigadas por justificativas e documentos idôneos, autoriza a aprovação das contas com ressalvas, com a consequente determinação de devolução ao Erário da quantia não justificada.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600178-67.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 20.05.2025.

8629 - DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA ENTRE JURISPRUDÊNCIA CITADA E JULGAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral contra o Acórdão TRE/AP nº 8.584/2025, que deu parcial provimento a recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Prefeito do Município de Calçoene/AP nas eleições municipais de 2024, para reduzir a multa aplicada por propaganda eleitoral irregular - consistente na omissão da comunicação de quatro endereços eletrônicos - de R\$ 20.000,00 para R\$ 10.000,00, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. O embargante alega contradição no julgado, por entender que a redução do valor seria incompatível com o reconhecimento da gravidade da conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição interna no acórdão embargado ao reduzir a multa imposta, mesmo reconhecendo a gravidade da infração cometida pelo recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão embargado apresenta fundamentação coerente e harmônica, compatível com a jurisprudência do TSE, ao reconhecer que a dosimetria da multa deve observar as peculiaridades do caso concreto, especialmente a ausência de agravantes e o contexto local da candidatura municipal.

5. A simples referência a precedente do TSE que aplicou multa máxima em situação distinta - candidatura ao governo estadual, com maior número de infrações e impacto eleitoral - não torna contraditória a decisão, pois há distinções relevantes de contexto fático e jurídico.

6. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à substituição do recurso adequado para impugnar o conteúdo decisório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: (i) a mera citação de precedente que impõe multa maior não gera contradição quando as situações fáticas não são idênticas; (ii) os embargos de declaração não são meio hábil para rediscutir o mérito da decisão ou adequá-la à interpretação da parte embargante.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 57-B, §§ 1º e 5º; Resolução-TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 1º. Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI 0601461-79/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.04.2023.

Embargos De Declaração No Recurso Eleitoral nº 0600552-80.2024.6.03.0001, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 20.05.2025.

8630 - DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA

DOAÇÕES DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas eleitorais do Diretório Estadual do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados – PSTU, relativa às eleições municipais de 2024. A Unidade Técnica do Tribunal constatou a ausência de abertura de conta bancária específica para doações de campanha, omissão que compromete a regularidade das contas. Intimado, o partido alegou possuir apenas conta bancária do tipo "Outros Recursos", não tendo movimentado recursos financeiros na campanha. O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de abertura de conta bancária específica para doações de campanha, ainda que não tenha havido arrecadação ou movimentação de recursos, constitui irregularidade insanável apta a ensejar a desaprovação das contas eleitorais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação eleitoral, notadamente a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.607/2019, exige expressamente que partidos políticos abram conta bancária específica para doações de campanha, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros.

4. A ausência da conta compromete a transparência da prestação de contas, inviabilizando a aferição da origem e destinação dos recursos utilizados, o que caracteriza irregularidade grave e insanável.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reafirma que o descumprimento dessa obrigação acarreta a desaprovação das contas, pois impede a rastreabilidade dos recursos e compromete a regularidade da prestação de contas eleitorais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Contas desaprovadas. Tese de julgamento: A abertura de conta bancária específica para doações de campanha é obrigatória para partidos políticos, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. A omissão no cumprimento dessa exigência configura irregularidade grave e insanável, ensejando a desaprovação das contas eleitorais. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 22, caput; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, caput, II e § 2º, e 74, III. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe nº 71110, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 21.02.2019.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600163-98.2024.6.03.0000, Rel. Juíza Thina Sousa, 20.05.2025.

8631 - DIREITO ELEITORAL E PENAL. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR CORROMPIDO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso criminal eleitoral interposto por condenado pela prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), em razão de suposta distribuição de valores a terceiros com vistas à obtenção de votos durante as Eleições Gerais de 2022. O recorrente alegou, em preliminar, nulidade por ausência de advertência sobre o direito ao silêncio e, no mérito, a atipicidade da conduta por ausência de vínculo entre os valores apreendidos e a prática de corrupção eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio invalida a confissão informal prestada durante abordagem policial; e (ii) estabelecer se a posse de valores em contexto eleitoral, desacompanhada da individualização de eleitores corrompidos ou de provas do especial fim de agir, é suficiente para caracterizar o crime de corrupção eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar foi rejeitada, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não exige, na abordagem policial, advertência formal quanto ao direito ao silêncio, restringindo tal obrigação ao interrogatório policial ou judicial formal, o que foi observado no caso concreto.

4. O crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, é formal e exige a presença de dolo específico: dar, prometer ou solicitar vantagem para obter ou dar voto, ou para conseguir ou prometer abstenção.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige, para configuração do tipo penal, a identificação mínima do eleitor corrompido ou, ao menos, sua determinabilidade, o que não foi demonstrado no caso.

6. A simples apreensão de numerário, mesmo se organizado e identificado por nomes em envelopes, sem a vinculação direta a eleitores ou a candidatos, não é suficiente para caracterizar o tipo penal, configurando apenas atos preparatórios não puníveis.

7. O extravio do aparelho celular do réu, que poderia conter informações relevantes para a identificação dos beneficiários, agravou a fragilidade probatória, impedindo a demonstração do especial fim de agir.

8. A prova testemunhal se mostrou insuficiente para atestar que os valores apreendidos tinham destinação eleitoral ilícita, não permitindo ultrapassar a dúvida razoável sobre a tipicidade da conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

9.1. Tese de julgamento: A ausência de identificação de eleitor determinado ou determinável, aliada à fragilidade probatória, impede a configuração do delito de corrupção eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600126-36.2022.6.03.0002, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 22.05.2025.

8632 - DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente contra acórdão que analisou a prestação de contas de candidato, alegando omissão e contradição na apreciação de despesas com publicidade e serviços advocatícios, além da regularidade formal das receitas e despesas.

2. A decisão embargada já havia considerado de forma suficiente os pontos relevantes, não sendo identificada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão embargada padeceu de vícios passíveis de correção mediante embargos de declaração, conforme os arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Embargos de declaração destinam-se exclusivamente ao saneamento de vícios específicos, como omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) limita o cabimento dos embargos às hipóteses taxativas previstas na legislação, vedando sua utilização para rediscutir o mérito ou provocar nova manifestação sobre matéria já decidida (Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 0600246-65.2020.6.00.0000, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.10.2020).

6. O entendimento consolidado do TSE é no sentido de que "inexiste omissão quando o acórdão embargado analisa o conjunto probatório e as alegações das partes, indicando os motivos que formaram o convencimento do julgador, ainda que não se refira individualmente a cada fundamento aventado" (ED-AgR-REspe nº 0601776-20.2020.6.00.0000, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 15.12.2021).

7. No caso, a decisão embargada fundamentou-se de forma clara e suficiente, analisando os aspectos relevantes das contas apresentadas, não se verificando os vícios alegados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inadmissível sua utilização para rediscutir o mérito ou prequestionar dispositivos já enfrentados, quando a decisão embargada estiver devidamente fundamentada."

Embargos de Declaração Na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600936-17.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Thina Sousa, 26.05.2025.

8633 - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESPESA DESPROPORCIONAL COM SERVIÇOS CONTÁBEIS. PUBLICIDADE COMPROVADA E RAZOÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2024, contra sentença da 10ª Zona Eleitoral de Macapá/AP que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento do valor de R\$ 20.000,00 ao Tesouro Nacional.

2. As irregularidades apontadas referem-se à desproporcionalidade dos valores gastos com serviços contábeis (R\$ 15.000,00) e à ausência de registro de despesas com pessoal em relação à aquisição de material publicitário (R\$ 5.000,00), ambos custeados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a despesa com serviços contábeis, correspondente a 75% dos recursos recebidos, é compatível com os princípios da administração pública e com a finalidade do FEFC; (ii) estabelecer se a despesa com material publicitário, diante da ausência de registro de pessoal, pode ser considerada regular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do TSE exige rigor na análise da aplicação dos recursos públicos utilizados em campanhas eleitorais, com base nos princípios constitucionais da razoabilidade, moralidade e economicidade, conforme o art. 37 da CF/1988.

5. A despesa com serviços contábeis no valor de R\$ 15.000,00, equivalente a 75% do total arrecadado, mostra-se irrazoável diante da simplicidade da campanha (com apenas duas despesas registradas), da ausência de elementos que justifiquem a complexidade dos serviços prestados e da destinação pública dos recursos, o que compromete sua regularidade.

6. A Resolução TSE nº 23.607/2019, embora afaste os gastos com serviços contábeis do limite de gastos de campanha, não exige a necessidade de observância aos princípios da administração pública, motivo pelo qual a despesa não se mostra compatível com o ordenamento jurídico-eleitoral.

7. No tocante à despesa com material publicitário no valor de R\$ 5.000,00, comprovada por nota fiscal e correspondente à aquisição de 50 mil santinhos e 250 adesivos, tem-se que esta é compatível com o porte da candidatura e afigura-se razoável, no contexto eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Teses de julgamento: (i) a despesa com serviços contábeis deve observar os princípios da razoabilidade, economicidade e moralidade, sendo irregular quando representar parcela excessiva dos recursos públicos arrecadados sem justificativa adequada; e (ii) a aquisição de material publicitário é regular quando, comprovada por documento fiscal, com descrição compatível com o porte da campanha, afigura-se razoável, no contexto eleitoral. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 11, e 60.

Recurso Eleitoral nº 0600752-60.2024.6.03.0010, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 26.05.2025.

8634 - DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIREÇÃO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2024. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS E NA PRESTAÇÃO FINAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE E À FISCALIZAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais apresentada pela direção estadual de partido político, relativa às Eleições de 2024. A unidade técnica do TRE/AP opinou pela aprovação com ressalvas. O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pela desaprovação, em razão do envio intempestivo da prestação final e dos relatórios financeiros, que abrangem 99,71% dos recursos recebidos durante a campanha. Além disso, o órgão ministerial apontou a existência de doações cuja análise das circunstâncias indica possível caráter fictício, diante da ausência de capacidade econômica dos doadores para realizar aportes nos valores declarados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a apresentação intempestiva da prestação de contas finais compromete sua regularidade; (ii) saber se o envio fora do prazo legal dos relatórios financeiros inviabiliza a fiscalização e compromete a transparência; (iii) saber se doações realizadas por pessoas desempregadas configuram indício suficiente para a rejeição das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apresentação intempestiva da prestação de contas configura irregularidade de natureza formal, que não prejudica a

fiscalização nem compromete a regularidade das contas, conforme jurisprudência consolidada no TRE/AP.

4. O envio dos relatórios financeiros após as eleições, embora represente falha em relação à finalidade de transparência e controle social prevista na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 47, inciso I, não compromete a análise das contas quando os valores estão corretamente lançados nos demonstrativos, acompanhados de extratos bancários e recibos eleitorais.

5. A ausência de impugnação por partidos, coligações, candidatos, Ministério Público ou terceiros interessados no prazo legal corrobora a ausência de prejuízo à regularidade da prestação.

6. A existência de precedentes do próprio TRE/AP em casos análogos, nos quais se admitiu a aprovação com ressalvas mesmo diante da mesma falha, recomenda a aplicação do princípio da segurança jurídica e da coerência jurisprudencial.

7. A alegação de doações fictícias por pessoas desempregadas carece de suporte fático e jurídico suficiente, diante da ausência de apuração formal e de elementos conclusivos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Contas aprovadas com ressalvas.

Tese de julgamento: "1. A apresentação intempestiva da prestação de contas finais e o envio fora do prazo dos relatórios financeiros, desde que não comprometam a análise técnica, a transparência e o controle social, não ensejam, por si sós, a desaprovação das contas eleitorais. 2. Indícios de doações fictícias realizados por pessoas desempregadas não são suficientes para comprometer a regularidade das contas na ausência de apuração específica".

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600172-60.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 26.05.2025.

8635 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATURA FEMININA. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA. VOTAÇÃO INEXPRESSIONAL. AUSÊNCIA DE CAMPANHA. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS E ATOS MÍNIMOS COMPROVADOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. O Diretório Municipal do MDB de Oiapoque interpsôs Recurso Eleitoral contra sentença do Juízo da 4ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada contra o partido SOLIDARIEDADE, por suposta fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024.

1.2. O recorrente alegou que a candidatura de Ozete Martins de Souza dos Santos teria sido fictícia, com base na votação inexpressiva (seis votos), na ausência de atos de campanha significativos, na entrega intempestiva da prestação de contas e na suposta manipulação de links jornalísticos.

1.3. A defesa da candidata afirmou que houve efetiva participação na campanha, com distribuição de materiais, visitas a comunidades e apoio a outros candidatos da legenda, além da aprovação das contas, mesmo que com ressalvas.

1.4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, por ausência de provas robustas da suposta fraude.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em verificar se a candidatura de Ozete Martins de Souza dos Santos foi meramente formal, configurando fraude à cota de gênero, com a

finalidade de burlar a regra legal de inclusão de mulheres no processo eleitoral.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3.1. A votação inexpressiva não configura, por si só, prova de fraude à cota de gênero, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (Ac. de 25.6.2020 no AgR-REspe nº 060046112, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

3.2. A legislação eleitoral exige a realização de atos mínimos de campanha para configuração de uma candidatura válida. No caso concreto, foram apresentadas provas de visitas a comunidades, distribuição de materiais e matérias jornalísticas mencionando a candidata, o que afasta a tese de candidatura fictícia.

3.3. A prestação de contas, embora entregue com atraso, foi analisada e aprovada pela Justiça Eleitoral com ressalvas, não havendo indícios de má-fé ou ocultação dolosa de informações.

3.4. Não há provas técnicas que comprovem a alegada manipulação de links jornalísticos, sendo insuficiente a mera alegação desacompanhada de elementos objetivos.

3.5. Diante do conjunto probatório, não há elementos que sustentem a existência de fraude à cota de gênero, tendo a candidatura observado os requisitos mínimos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido.

4.2. Tese de julgamento: A mera votação inexpressiva, sem elementos objetivos que comprovem ausência de atos de campanha e má-fé, não configura, por si só, fraude à cota de gênero. A aprovação das contas, mesmo que com ressalvas, e a comprovação de atos mínimos de campanha são suficientes para afastar a alegação de candidatura fictícia.

Recurso Eleitoral nº 0600408-97.2024.6.03.0004, Rel. Juiz Normandes Sousa, 26.05.2025.

8636 - RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. PROVAS DAS DESPESAS. DOCUMENTOS. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILICITUDE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas de FRANCINEI DIAS AMORAS, candidato ao cargo de vereador no Município de Pracuúba/AP, nas Eleições de 2024, com base em suposta irregularidade nas despesas com combustíveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a suposta ausência de detalhamento adequado das informações sobre a despesa com combustíveis compromete a regularidade das contas prestadas, a ponto de justificar sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foram apresentadas notas fiscais válidas e comprovantes de pagamento que atestam a aquisição do combustível.

4. Prestador de contas forneceu esclarecimentos detalhados sobre o consumo de combustível durante os 46 dias de campanha, compatíveis com as condições do Município.

5. Divergências quanto ao período de consumo foram consideradas erro material, sem indícios de má-fé ou ocultação de informações.

6. Despesas compatíveis com a realidade local, inexistindo violação ao princípio da economicidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento: “1. A apresentação de notas fiscais válidas e justificativa plausível sobre a utilização dos recursos afasta a alegação de ilicitude na despesa. 2. Erro material na descrição do período de consumo de combustível, sem indícios de má-fé, não enseja a desaprovação das contas.”

Recurso Eleitoral nº 0600444-51.2024.6.03.0001, Rel. Juíza Thina Sousa, 26.05.2025.

8637 - DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE MAGISTRADAS. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO NO TSE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MULTA POR CARÁTER PROTETATÓRIO AFASTADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Valnileia Valente Auzier opôs embargos de declaração em face dos Acórdãos nº 8560/2025 e nº 8561/2025, os quais rejeitaram os primeiros aclaratórios, por ausência de omissão ou obscuridade.

2. Na petição recursal, a embargante sustenta questão de ordem pública relacionada ao suposto impedimento de integrantes deste Tribunal, com fundamento em decisão do TSE proferida no Recurso Ordinário nº 0601641-15.2022.6.03.0000.

3. Ao final, pleiteia a declaração de nulidade dos acórdãos anteriormente proferidos, com o consequente retorno dos autos para novo julgamento.

4. O Ministério Público Eleitoral pugna pelo não conhecimento dos embargos, por entender que não se ajustam às hipóteses legais de cabimento, e, no mérito, pela rejeição, com aplicação de multa, por se tratar de recurso manifestamente protetatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de impedimento das magistradas configura omissão sanável no julgado anterior; (ii) saber se os embargos declaratórios opostos possuem caráter manifestamente protetatório, apto à incidência da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegação de impedimento, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive em sede de embargos de declaração, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

7. Entretanto, há manifesta divergência na jurisprudência do TSE acerca do alcance do impedimento de magistrados eleitorais nos casos em que parentes concorreram nas eleições, especialmente após o término do pleito.

8. Enquanto decisão da Ministra Cármen Lúcia no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0601542-45.2022.6.03.0000 consolidou o entendimento de que o impedimento subsiste, após o período eleitoral, apenas para feitos que envolvam diretamente o parente, decisão posterior do Ministro André Mendonça, na Exceção de Impedimento nº 0600033-45.2023.6.03.0000 e no Recurso Ordinário nº 0601641-15.2022.6.03.0000, adotou interpretação mais restritiva, ampliando o alcance temporal do impedimento.

9. Diante desse cenário de interpretações conflitantes no âmbito do TSE, não se constata ilegalidade na adoção, por este Tribunal, da corrente jurisprudencial firmada pela atual Presidente daquela Corte Superior, Ministra Cármen Lúcia, que

afasta o impedimento quando não há relação direta do feito com o parente do magistrado.

10. Ademais, recente decisão do próprio Ministro André Mendonça, no ED-RO nº 0601633-38.2022.6.03.0000, afastou a alegação de nulidade processual por impedimento, ponderando que (i) a relatoria coube ao Corregedor Eleitoral, não às magistradas tidas por impedidas; (ii) a atuação das magistradas limitou-se à sessão de julgamento; (iii) seus votos não foram decisivos; e (iv) a alegação de impedimento foi formulada apenas após o julgamento, contrariando o princípio da boa-fé.

11. Ademais, eventual reconhecimento do impedimento, nas circunstâncias dos autos, sem pronunciamento definitivo do plenário do TSE, comprometeria a segurança jurídica, considerando-se os inúmeros julgamentos já realizados por esta Corte no mesmo contexto fático.

12. No que se refere à multa por caráter protelatório, embora os embargos sejam rejeitados, não se observa a reiteração de teses já exaustivamente enfrentadas, tampouco intuito manifestamente procrastinatório, razão pela qual não se aplica a sanção prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: “A existência de divergência jurisprudencial no Tribunal Superior Eleitoral acerca da extensão temporal do impedimento de magistrados eleitorais afasta a alegação de nulidade dos julgados proferidos por este Tribunal, quando adotada uma das interpretações em debate. A oposição de embargos de declaração para discutir matéria dessa natureza, em contexto de incerteza jurisprudencial, não caracteriza intuito manifestamente protelatório.”

Embargos De Declaração Nos Embargos De Declaração Na Ação De Investigação Judicial Eleitoral nº 0601636-90.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Agostino Silvério, 26.05.2025.

8638 - DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE MAGISTRADAS. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO NO TSE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MULTA POR CARÁTER PROTELATÓRIO AFASTADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Valnileia Valente Auzier opôs embargos de declaração em face dos Acórdãos nº 8560/2025 e nº 8561/2025, os quais rejeitaram os primeiros aclaratórios, por ausência de omissão ou obscuridade.

2. Na petição recursal, a embargante sustenta questão de ordem pública relacionada ao suposto impedimento de integrantes deste Tribunal, com fundamento em decisão do TSE proferida no Recurso Ordinário nº 0601641-15.2022.6.03.0000.

3. Ao final, pleiteia a declaração de nulidade dos acórdãos anteriormente proferidos, com o consequente retorno dos autos para novo julgamento.

4. O Ministério Público Eleitoral pugna pelo não conhecimento dos embargos, por entender que não se ajustam às hipóteses legais de cabimento, e, no mérito, pela rejeição, com aplicação de multa, por se tratar de recurso manifestamente protelatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de impedimento das magistradas configura omissão sanável no julgado anterior; (ii) saber se os embargos declaratórios opostos

possuem caráter manifestamente protelatório, apto à incidência da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegação de impedimento, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive em sede de embargos de declaração, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

7. Entretanto, há manifesta divergência na jurisprudência do TSE acerca do alcance do impedimento de magistrados eleitorais nos casos em que parentes concorreram nas eleições, especialmente após o término do pleito.

8. Enquanto decisão da Ministra Cármen Lúcia no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0601542-45.2022.6.03.0000 consolidou o entendimento de que o impedimento subsiste, após o período eleitoral, apenas para feitos que envolvam diretamente o parente, decisão posterior do Ministro André Mendonça, na Exceção de Impedimento nº 0600033-45.2023.6.03.0000 e no Recurso Ordinário nº 0601641-15.2022.6.03.0000, adotou interpretação mais restritiva, ampliando o alcance temporal do impedimento.

9. Diante desse cenário de interpretações conflitantes no âmbito do TSE, não se constata ilegalidade na adoção, por este Tribunal, da corrente jurisprudencial firmada pela atual Presidente daquela Corte Superior, Ministra Cármen Lúcia, que afasta o impedimento quando não há relação direta do feito com o parente do magistrado.

10. Ademais, recente decisão do próprio Ministro André Mendonça, no ED-RO nº 0601633-38.2022.6.03.0000, afastou a alegação de nulidade processual por impedimento, ponderando que (i) a relatoria coube ao Corregedor Eleitoral, não às magistradas tidas por impedidas; (ii) a atuação das magistradas limitou-se à sessão de julgamento; (iii) seus votos não foram decisivos; e (iv) a alegação de impedimento foi formulada apenas após o julgamento, contrariando o princípio da boa-fé.

11. Ademais, eventual reconhecimento do impedimento, nas circunstâncias dos autos, sem pronunciamento definitivo do plenário do TSE, comprometeria a segurança jurídica, considerando-se os inúmeros julgamentos já realizados por esta Corte no mesmo contexto fático.

12. No que se refere à multa por caráter protelatório, embora os embargos sejam rejeitados, não se observa a reiteração de teses já exaustivamente enfrentadas, tampouco intuito manifestamente procrastinatório, razão pela qual não se aplica a sanção prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: “A existência de divergência jurisprudencial no Tribunal Superior Eleitoral acerca da extensão temporal do impedimento de magistrados eleitorais afasta a alegação de nulidade dos julgados proferidos por este Tribunal, quando adotada uma das interpretações em debate. A oposição de embargos de declaração para discutir matéria dessa natureza, em contexto de incerteza jurisprudencial, não caracteriza intuito manifestamente protelatório.”

Embargos De Declaração Nos Embargos De Declaração Na Representação Especial nº 0601637-75.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Agostino Silvério, 26.05.2025.

8639 - DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

IMPEDIMENTO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. O Diretório Estadual do Partido AGIR no Estado do Amapá deveria apresentar a prestação de contas referente à campanha eleitoral de 2024.

2. O partido permaneceu inerte, não apresentando suas contas finais no prazo legal, o que levou à sua autuação como inadimplente.

3. O Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias - NACEP verificou que a agremiação abriu conta bancária no Banco do Brasil, sem movimentações financeiras e extratos eletrônicos, não tendo recebido recursos públicos no período.

4. Regularmente intimado a sanar a omissão, o partido manteve-se silente.

5. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 30, IV, da Lei nº 9.504/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de movimentação financeira exime o partido do dever de prestar contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A prestação de contas é dever inafastável dos partidos políticos, nos termos do artigo 17, inciso III, da Constituição Federal, bem como da Lei nº 9.096/1995 e da Lei nº 9.504/1997.

8. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece, em seu artigo 45, § 8º, que a inexistência de movimentação de recursos financeiros não isenta o partido da obrigação de prestar contas.

9. O artigo 49, inciso VII, da mesma resolução, determina que a omissão na apresentação das contas enseja o julgamento das contas como não prestadas.

10. Nos termos do artigo 80, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, a não prestação de contas impede o partido de receber recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até que regularize sua situação junto à Justiça Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Contas do Diretório Estadual do Partido AGIR no Estado do Amapá julgadas não prestadas.

12. Impedimento de recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização da situação perante a Justiça Eleitoral.

Tese de julgamento: "A inexistência de movimentação financeira não isenta partido político do dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, sob pena de serem julgadas não prestadas e de a agremiação ficar impedida de receber recursos públicos até a sua regularização."

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600247-02.2024.6.03.0000, Rel. Juíza Thina Sousa, 26.05.2025.

8640 - AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO POR TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITOR. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. INDEFERIMENTO. READEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento a habeas corpus criminal, apenas para readequar medidas cautelares diversas da prisão, fixando: (a) proibição de contato com os demais investigados e testemunhas; (b) comparecimento mensal em juízo; (c) vedação de ausência

da comarca sem prévia comunicação; e (d) proibição de mudança de domicílio sem autorização judicial. Investigação em curso no Inquérito Policial nº 0600389-70.2024.6.03.0011 pela suposta prática do crime de transporte irregular de eleitor (art. 11, III, da Lei nº 6.091/1974), durante as Eleições de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examina-se: (i) a existência de ilegalidade apta a justificar o trancamento do inquérito policial; e (ii) a legalidade e proporcionalidade das medidas cautelares impostas em substituição à prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do TSE admite o trancamento de inquérito apenas em hipóteses excepcionais, como atipicidade manifesta da conduta, ausência de justa causa ou causa extintiva da punibilidade, não configuradas no caso.

4. A conduta investigada – transporte de eleitor entre municípios – encontra adequação típica, em tese, ao art. 11, III, da Lei nº 6.091/1974, não se tratando de fato manifestamente atípico.

5. A decisão agravada está fundamentada em elementos constantes dos autos, respeitando os critérios do art. 282 do CPP, sendo as medidas proporcionais e adequadas à necessidade da investigação criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento de inquérito policial por habeas corpus é medida excepcional, não se justificando diante da presença de indícios mínimos de autoria e materialidade. 2. A readequação de medidas cautelares diversas da prisão deve observar os princípios da proporcionalidade e da adequação, sendo legítima quando fundamentada nos elementos do caso concreto."

Agravo Regimental No Habeas Corpus nº 0600249-69.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Carlos Fernando, 27.05.2025.

8641 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SHOWMÍCIO REALIZADO EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO. PROMOÇÃO DE CANDIDATURA COM JINGLE E PEDIDO DE VOTO. EVENTO FINANCIADO POR ENTIDADE ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1.1. O recurso eleitoral foi interposto pela Coligação "Para o Trabalho Continuar" contra a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em desfavor dos candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Oiapoque/AP, nas eleições de 2024.

1.2. A ação alegava a prática de abuso de poder econômico pelo candidato a prefeito, que teria promovido sua candidatura no evento "Festival Kourou 2k24", realizado na Guiana Francesa, com uso de showmício, jingle e pedido de votos, supostamente com recursos de fonte vedada.

1.3. A sentença afastou as penalidades e excluiu o vice da lide por ausência de prova de participação nos atos, o que foi questionado no recurso, ao argumento da indivisibilidade da chapa.

1.4. O recurso foi conhecido e analisado, tendo a Procuradoria Regional Eleitoral opinado pelo provimento, com aplicação de inelegibilidade ao candidato a prefeito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se é juridicamente possível a exclusão do candidato a vice-prefeito da lide em AIJE proposta contra chapa majoritária; (ii) saber se a participação do candidato a prefeito em evento estrangeiro com conteúdo eleitoral caracteriza abuso de poder econômico e uso de recursos de fonte vedada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A exclusão do vice-prefeito da lide encontra amparo no entendimento de que, embora a chapa seja una e indivisível para fins de registro e cassação de diploma, a sanção de inelegibilidade possui natureza personalíssima, podendo ser aplicada apenas ao integrante diretamente responsável pela conduta.

3.2. A jurisprudência do TSE reconhece que, em situações nas quais não há participação do vice no ilícito, é admissível julgamento antecipado e autônomo quanto a ele, sem ferir o princípio da unicidade da chapa (Ac. de 28.10.2021 na AIJE nº 060177128; Ac. de 9.3.2017 no AgR-REspe nº 261; Ac. de 30.8.2012 nos ED-REspe nº 935627566; Ac. de 2.8.2012 no REspe nº 22213).

3.3. Quanto ao mérito, embora comprovada a ocorrência de showmício com jingle e pedido de voto, inclusive com financiamento estrangeiro, não foi demonstrada gravidade suficiente da conduta para caracterizar abuso de poder econômico, nem o recebimento direto ou indireto de recursos de fonte vedada.

3.4. As provas colacionadas não indicam impacto relevante no pleito, tampouco demonstram desequilíbrio na disputa, tendo o candidato investigado sido derrotado nas eleições.

3.5. Ausente o elemento de gravidade necessário, não há como aplicar a sanção de inelegibilidade, devendo ser mantida a sentença de improcedência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido.

4.2. Tese de julgamento: "A inelegibilidade decorrente de abuso de poder econômico possui natureza personalíssima, podendo ser afastada em relação ao candidato a vice quando ausente sua participação no ilícito. A realização de showmício em território estrangeiro com manifestação de apoio a candidato brasileiro não configura, por si só, abuso de poder econômico ou uso de recursos de fonte vedada, na ausência de gravidade e de prova do impacto eleitoral da conduta."

Recurso Eleitoral nº 0600370-85.2024.6.03.0004, Rel. Juiz Normandes Sousa, 27.05.2025.

8642 - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO VIA WHATSAPP. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora no Município de Oiapoque/AP, nas Eleições de 2024, contra sentença que julgou como não prestadas suas contas de campanha. A recorrente alega nulidade da decisão por ausência de intimação pessoal para constituir patrono, requerendo a anulação da sentença e retorno dos autos à origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a sentença que julgou as contas como não prestadas é nula por ausência de intimação pessoal da candidata para constituir advogado,

conforme previsto no art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade pela prestação de contas é da própria candidata, sendo obrigatória a constituição de advogado desde a apresentação das contas parciais, conforme exigência expressa da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. A candidata não indicou advogado nas contas parciais e foi devidamente intimada para apresentar as contas finais com patrono constituído, nos termos do art. 98, §§ 8º e 9º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. A intimação foi realizada com sucesso por aplicativo de mensagens, com resposta direta da candidata indicando que o advogado já estava atuando na elaboração das contas, o que evidenciava ciência inequívoca da necessidade de representação técnica.

6. A ausência de prejuízo impede o reconhecimento de nulidade, à luz do art. 219 do Código Eleitoral, já que a candidata estava ciente do dever de constituir advogado e das consequências legais do não cumprimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

7.1. Tese de julgamento: a intimação realizada por aplicativo de mensagens, com resposta inequívoca da parte indicando ciência da necessidade de advogado, supre a exigência do art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e não há nulidade processual quando demonstrada a ausência de prejuízo, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral.

Recurso Eleitoral nº 0600286-84.2024.6.03.0004, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 27.05.2025.

8643 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. SERVIÇOS DE MILITÂNCIA. CONTRATOS COM CLÁUSULAS ESPECÍFICAS. VALORES COMPATÍVEIS. SERVIÇOS JURÍDICOS COMPROVADOS. DÍVIDA ASSUMIDA POR DIREÇÃO PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADES FORMAIS NÃO COMPROMETEDORAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Prestação de contas apresentada por candidata ao cargo de Deputada Federal nas eleições de 2022.

1.2. Contas inicialmente aprovadas com ressalvas pelo TRE/AP, decisão reformada pelo TSE, que determinou novo julgamento sobre a compatibilidade das despesas com militância e com serviços contábeis prestados por escritório de advocacia.

1.3. Após reabertura da instrução, a candidata apresentou notas fiscais, contratos e justificativas de preço, sustentando a regularidade dos gastos e a prestação efetiva dos serviços.

1.4. O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, reiterou a ausência de elementos suficientes quanto à prestação dos serviços de militância e à razoabilidade dos valores dos serviços jurídicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se as despesas com serviços de militância encontram respaldo documental suficiente para comprovar sua efetiva prestação; (ii) saber se os serviços jurídicos prestados por escritório de advocacia correspondem ao objeto contratado e se a dívida assumida pelo partido foi regularmente constituída.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Os contratos relativos aos serviços de militância apresentaram detalhamento de funções, carga horária, valores e período de atuação dos prestadores, com correspondência entre a natureza da função e a remuneração pactuada.

3.2. As atividades foram classificadas como coordenadores geral, de zona, de bairro e de municípios do interior, e os pagamentos foram proporcionais à carga horária e ao tempo de serviço contratado, não se configurando antieconomicidade ou ausência de comprovação da prestação.

3.3. Em relação aos serviços jurídicos, ficou demonstrado que os valores registrados referem-se exclusivamente à assessoria jurídica, conforme contrato celebrado com escritório especializado, sendo afastada a alegação de prestação de serviços contábeis por profissional não habilitado.

3.4. A dívida foi devidamente assumida pelo partido político, conforme termo de autorização, o que afasta a exigência de devolução de valores ao erário.

3.5. As falhas apontadas pelo órgão técnico, relativas à intempestividade no envio de relatório financeiro e à ausência de correções na prestação retificadora, são de natureza formal e não comprometem a regularidade das contas, autorizando sua aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Contas aprovadas com ressalvas.

4.2. Tese de julgamento: A comprovação da efetiva prestação de serviços de militância, com contratos contendo cláusulas específicas de função, carga horária, período e remuneração, bem como a regular assunção de dívida pelo partido referente a serviços jurídicos, afasta a necessidade de desaprovação de contas, mesmo diante de irregularidades formais não comprometedores.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600998-57.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 27.05.2025.

8644 - DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. REPASSE DE RECURSOS DO FEFC ENTRE PARTIDOS NÃO COLIGADOS NA PROPORCIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por candidata ao cargo de Prefeita no Município de Amapá/AP contra o Acórdão nº 8.594/2025, que negou provimento ao recurso eleitoral interposto contra a sentença de desaprovação de contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 33.500,00 ao erário, em razão de repasse indevido de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre partidos coligados apenas na eleição majoritária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão embargado quanto à análise de precedente do TRE-SP, que teria admitido o repasse de recursos entre partidos coligados apenas na eleição majoritária, o que poderia afastar a irregularidade e conduzir à aprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado se fundamenta expressamente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (REspEI nº 060018015) e na decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 7214), ambas posteriores ao precedente regional mencionado pela embargante, o que evidencia que eventual entendimento divergente de TREs encontra-se superado pela jurisprudência dominante.

4. A alegação de omissão se confunde com o inconformismo da parte quanto ao desfecho do julgamento, não configurando omissão, contradição ou obscuridade nos termos do art. 1.022 do CPC.

5. Embargos de declaração interpostos com objetivo de rediscussão da matéria ou atribuição de efeitos infringentes, sem demonstração de vício formal, devem ser rejeitados.

6. A apresentação de embargos com fins de prequestionamento não dispensa o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos para sua admissibilidade e acolhimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A existência de jurisprudência isolada de Tribunal Regional Eleitoral não configura omissão quando o acórdão embargado se fundamenta em precedentes posteriores e vinculantes do TSE e STF. 2. A oposição de embargos de declaração com fundamento em inconformismo não supre os requisitos legais do art. 1.022 do CPC. 3. Embargos com finalidade de prequestionamento devem demonstrar vício específico da decisão, sob pena de rejeição.

Embargos De Declaração No Recurso Eleitoral nº 0600490-40.2024.6.03.0001, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 27.05.2025.

8645 - DIREITO ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. ART. 11, INCISO III, DA LEI Nº 6.091/74. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE CANDIDATO. CRIME COMUM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER QUALIDADE ESPECIAL DO AUTOR. DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA. PROVA ROBUSTA. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso criminal eleitoral interposto por réus condenados por transportar gratuitamente eleitores da zona rural até o local de votação nas Eleições Gerais de 2018, sem autorização da Justiça Eleitoral. A sentença de primeiro grau reconheceu a materialidade e autoria do delito previsto no art. 302 do Código Eleitoral, em conjunto com o art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/1974.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verifica-se: (i) se houve efetivamente transporte irregular de eleitores; e (ii) se a ausência de dolo e o desconhecimento da norma afastam a responsabilidade penal do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova testemunhal e o flagrante comprovam o transporte de eleitores não familiares, realizado sem prévia autorização judicial, com presença de propaganda eleitoral no interior do veículo.

4. A conduta infringe o art. 302 do Código Eleitoral e o art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/1974, configurando crime eleitoral.

5. A jurisprudência do TSE afasta a tese de desconhecimento da norma e reconhece que o dolo específico pode ser extraído do contexto fático, como no caso dos autos.

6. A alegação de boa-fé não afasta a responsabilidade penal, considerando a função protetiva da norma eleitoral voltada à garantia da paridade de armas no pleito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: "O transporte irregular de eleitores configura crime eleitoral e o dolo específico pode ser extraído do contexto fático extraído do caderno probatório."

Recurso Criminal Eleitoral nº 0000033-58.2018.6.03.0004, Rel. Juiz Carlos Fernando, 29.05.2025.

8646 - DIREITO ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. ART. 11, INCISO III, DA LEI Nº 6.091/74. DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA. PROVA ROBUSTA. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso criminal eleitoral interposto em face de sentença que condenou os recorrentes por transportarem gratuitamente eleitores nas Eleições de 2022, sem autorização da Justiça Eleitoral. A sentença de primeiro grau reconheceu a materialidade e autoria do delito previsto no art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/1974.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se: (i) se houve efetivamente transporte irregular de eleitores; e (ii) se a ausência de dolo e o desconhecimento da norma afastam a responsabilidade penal do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova testemunhal e o flagrante comprovam o transporte de eleitores não familiares, realizado sem prévia autorização judicial, com presença de propaganda eleitoral no interior do veículo.

4. A conduta infringe o art. 302 do Código Eleitoral e o art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/1974, configurando crime eleitoral.

5. A jurisprudência do TSE reconhece que o dolo específico pode ser extraído do contexto fático, como no caso dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: "O transporte irregular de eleitores configura crime eleitoral e o dolo específico pode ser extraído do contexto fático extraído do caderno probatório."

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600129-88.2022.6.03.0002, Rel. Juiz Carlos Fernando, 29.05.2025.

8647 - DIREITO ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. AFASTAMENTO DE FATO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), com fundamento no art. 262, I, do Código Eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal do MDB em face de Ailton Batista, eleito vereador no pleito de 2024 no Município de Oiapoque/AP. Sustenta o recorrente a inelegibilidade do recorrido por ausência de desincompatibilização válida e tempestiva do cargo de servidor público estadual junto à Secretaria de Estado da Educação do Amapá (SEED), requerendo a cassação do diploma e anulação dos votos. O recorrido apresentou contrarrazões, argumentando, no mérito, que se afastou do cargo no prazo legal. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve a desincompatibilização de fato, no prazo legal, do cargo público exercido pelo candidato eleito, de modo a afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da LC nº 64/1990.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 262 do Código Eleitoral estabelece que o RCED deve ser inicialmente dirigido ao juiz eleitoral da zona onde ocorreu a diplomação, sendo regular o procedimento adotado no caso.

4. A eventual indicação do CNPJ da candidatura na petição inicial não compromete a identificação do recorrido, claramente individualizado como pessoa física, tampouco caracteriza ilegitimidade passiva ou impossibilidade jurídica do pedido.

5. Compete ao impugnante demonstrar o exercício de fato da função pública no período vedado, como condição para configuração da inelegibilidade.

6. Documentos juntados aos autos pelo recorrido — incluindo extratos bancários e declaração do órgão de pessoal da SEED — evidenciam a ausência de pagamento durante o período vedado e apontam afastamento de fato a partir de 5 de junho de 2024, em conformidade com o prazo legal de desincompatibilização.

7. A jurisprudência do TSE reconhece que o afastamento de fato é suficiente para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da LC nº 64/1990, ainda que ausente o registro formal do pedido de exoneração.

8. Inexistem provas de que o candidato tenha exercido funções públicas após o prazo legal ou que o afastamento tenha sido apenas formal ou simulado, não se desincumbindo o recorrente do ônus probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A desincompatibilização de servidor público contratual para fins eleitorais pode ser comprovada por documentos que evidenciem o afastamento de fato, ainda que ausente o protocolo formal do pedido em sistema oficial. 2. Compete ao impugnante o ônus de demonstrar o exercício de funções públicas no período vedado, não sendo suficiente a simples alegação de irregularidade no procedimento administrativo de afastamento".

Recurso Contra Expedição De Diploma nº 0600003-27.2025.6.03.0004, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 29.05.2025.

8648 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ERRO INOCORRENTE. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu e negou provimento a agravo regimental, mantendo o indeferimento da petição inicial de recurso contra expedição de diploma (RCED).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorreu em erro ao fixar o marco da inelegibilidade superveniente; (ii) determinar se houve omissão quanto à ausência de condições de elegibilidade da embargada e à possibilidade de aplicação da fungibilidade recursal ao RCED.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão impugnado corretamente distinguiu inelegibilidade de suspensão de direitos políticos, ressaltando que apenas inelegibilidades supervenientes ao registro de candidatura e anteriores à data do Pleito podem fundamentar RCED, nos termos da jurisprudência consolidada do TSE.

4. Os precedentes e doutrina citados pelo embargante foram corretamente afastados por tratarem de situações distintas da dos autos ou por não possuírem caráter vinculante.

5. A alegação de omissão se revela infundada, pois os pontos indicados como não enfrentados foram efetivamente discutidos nos votos componentes do acórdão, inclusive no voto vencido, que integra o acórdão para fins legais.

6. A mera divergência interpretativa do embargante quanto ao conteúdo da decisão não caracteriza omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme entendimento do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

7.1. Tese de julgamento: A inelegibilidade superveniente que fundamenta RCED deve surgir entre o registro e o pleito, não se confundindo com a suspensão de direitos políticos. Não há omissão quando fundamentos de voto vencido são analisados, e divergência interpretativa não justifica embargos de declaração.

Embargos De Declaração No Agravo Regimental No Recurso Contra Expedição De Diploma nº 0600425-30.2024.6.03.0006, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 29.05.2025.

8649 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES DO FUNDO PARTIDÁRIO. EXECUÇÃO DE DECISÃO QUE JULGOU AS CONTAS NÃO PRESTADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores do Amapá interpôs agravo interno contra decisão monocrática que indeferiu pedido de desbloqueio de valores do Fundo Partidário, no curso do cumprimento de sentença que determinou a devolução de recursos recebidos no exercício financeiro de 2015.

2. O agravante alegou ausência de má-fé, compromissos financeiros inadiáveis, e invocou jurisprudência que reconhece a impenhorabilidade dos valores do Fundo Partidário, bem como o art. 37, § 9º, da Lei nº 9.096/1995.

3. A União, por meio da Advocacia-Geral da União, impugnou o agravo, sustentando sua intempestividade e, no mérito, a relativização da impenhorabilidade dos valores em razão da malversação dos recursos públicos.

4. A decisão agravada foi parcialmente reformada, exclusivamente para conceder prazo à agremiação a fim de apresentar proposta de parcelamento da dívida, mantido o bloqueio até eventual acordo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o conhecimento do agravo interno à luz da alegada intempestividade; (ii) saber se é possível a penhora de valores do Fundo Partidário no cumprimento de sentença que determinou a devolução de recursos por contas julgadas não prestadas.

III. RAZÃO DE DECIDIR

6. O agravo interno foi considerado tempestivo, tendo em vista que o sistema eletrônico indicava prazo recursal de cinco dias, o que configura justa causa, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

7. No mérito, aplicou-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que excepciona a impenhorabilidade do Fundo Partidário nos casos em que se reconhece judicialmente a malversação de recursos da mesma natureza (REspEI nº 060021630/BA).

8. Constatou-se, com base no acórdão das contas de 2015, que houve omissão de documentos essenciais que impossibilitaram a análise da regularidade na aplicação dos recursos,

caracterizando desídia e comprometendo a boa-fé da agremiação.

9. Reconheceu-se, contudo, que a penhora de recursos públicos deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual se concedeu prazo à agremiação para tentar acordo de parcelamento com a União.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno conhecido e parcialmente provido para conceder prazo de 30 (trinta) dias ao agravante para apresentar proposta de parcelamento à União, mantendo-se os bloqueios até eventual formalização de acordo.

11. Tese de julgamento: “É possível relativizar a impenhorabilidade do Fundo Partidário no cumprimento de decisão que determinou devolução de recursos por contas julgadas não prestadas, especialmente quando evidenciada a malversação de verbas públicas; todavia, assegura-se à agremiação prazo razoável para formalização de proposta de pagamento.”

Agravo Regimental No Cumprimento De Sentença nº 0000076-75.2016.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 29.05.2025.

8650 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO PENAL ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CÓDIGO PENAL). TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES (ARTS. 10 E 11, III, DA LEI Nº 6.091/74). PRELIMINAR DE NULIDADE. ILICITUDE DAS PROVAS. CONFIGURAÇÃO. BUSCA EXPLORATÓRIA DE PROVAS (FISHING EXPEDITION). NULIDADE RECONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PENAL. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação penal eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de diversos réus, imputando-lhes a prática dos crimes de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e transporte irregular de eleitores (arts. 10 e 11, III, da Lei nº 6.091/74), com fundamento em elementos colhidos no Inquérito Policial nº 0313/2018-SR/PF/AP.

2. Sentença proferida pelo juízo da 2ª Zona Eleitoral de Macapá/AP julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando os réus às penas de dois a seis anos de reclusão, além de sanções acessórias como inelegibilidade e perda de cargo público para alguns.

3. Recursos interpostos pelos réus, alegando, preliminarmente, a nulidade das provas obtidas por meio de acesso a dados telefônicos sem autorização judicial, bem como a prática de busca exploratória de provas (fishing expedition) e quebra da cadeia de custódia. No mérito, sustentaram a ausência de justa causa e de provas suficientes para a condenação.

4. O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões pelo não provimento dos recursos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se são ilícitas as provas obtidas a partir do acesso aos dados dos aparelhos celulares de Willian da Penha Lobato e Alcelina Leite Lobato, considerando alegações de vício de consentimento, ausência de flagrante, quebra da cadeia de custódia e prática de busca exploratória de provas; (ii) saber se, reconhecida a ilicitude das provas, deve ser julgada improcedente a ação penal por insuficiência de elementos probatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Restou comprovado que a apreensão dos aparelhos celulares de Willian da Penha Lobato e Alcelina Leite Lobato e posterior autorização para acesso aos dados foi obtida em contexto de evidente inversão da lógica investigativa, sem prévia verificação da plausibilidade dos fatos noticiados.

7. A diligência policial foi deflagrada com base em denúncia anônima sobre suposta compra de votos no segundo turno das eleições, em favor de candidata que já havia sido eleita no primeiro turno, o que evidencia falta de justa causa e erro material na motivação da abordagem.

8. Configurou-se a prática de busca exploratória de provas (fishing expedition), na medida em que a apreensão e análise dos aparelhos não estavam vinculadas a fato concreto ou a elementos mínimos que justificassem a medida invasiva, em afronta ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF) e à proteção da intimidade (art. 5º, X, da CF).

9. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que denúncias anônimas, desacompanhadas de diligências preliminares para sua corroboração, não autorizam a adoção de medidas invasivas como apreensão e análise de dados de aparelhos celulares.

10. Reconhecida a ilicitude das provas e de todas as que delas derivaram, nos termos do art. 157, caput e §1º, do Código de Processo Penal, resta prejudicada a análise da configuração dos crimes imputados, impondo-se a improcedência da ação penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recursos conhecidos e providos para acolher a prejudicial de nulidade arguida pela defesa e, em consequência, declarar a ilicitude das provas obtidas a partir do acesso aos dados dos aparelhos celulares de Willian da Penha Lobato e Alcelina Leite Lobato, bem como das provas delas derivadas, com fundamento no art. 157, caput e §1º, do Código de Processo Penal, e, por conseguinte, julgar improcedente a ação penal proposta em face dos recorrentes.

Tese de julgamento: "É ilícita a prova obtida a partir do acesso aos dados de aparelhos celulares quando a apreensão decorre de denúncia anônima não corroborada por diligências preliminares, sem situação de flagrante, com quebra da cadeia de custódia e em contexto de busca exploratória de provas (fishing expedition), em afronta ao devido processo legal, à intimidade e aos princípios da legalidade estrita e da proteção da vida privada."

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600010-98.2020.6.03.0002, Rel. Juiz Agostino Silvério, 02.06.2025.

8651 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, TRANSPARÊNCIA E RAZOABILIDADE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA PARCIAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de prestação de contas anual proposta pelo diretório estadual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB/AP, relativa ao exercício financeiro de 2022.

2. O parecer técnico opinou pela aprovação com ressalvas das contas e restituição parcial de valores.

3. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, apontando irregularidades na comprovação de despesas com serviços advocatícios e contábeis, requerendo a devolução de R\$ 211.930,18.

4. As contas foram inicialmente aprovadas com ressalvas, decisão contra a qual o MPE interpôs recurso especial.

5. O Tribunal Superior Eleitoral deu parcial provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à origem para reanálise sem a limitação de entendimento quanto à formalidade da análise dos documentos.

6. O prestador de contas apresentou manifestação sustentando a regularidade das despesas e a inaplicabilidade do princípio da economicidade a serviços técnicos.

7. O Ministério Público Eleitoral reiterou a existência de irregularidades, sustentando a necessidade de análise material dos documentos e a inobservância de princípios constitucionais.

8. Em novo julgamento, constatou-se pagamento duplicado por serviços advocatícios e de consultoria jurídica, no valor de R\$ 27.700,00.

9. As demais despesas foram consideradas regulares, diante da ausência de parâmetros objetivos fornecidos pelo MPE para aferição da antieconomicidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

10. Há duas questões em discussão: (i) saber se a comprovação das despesas com serviços advocatícios e contábeis atende aos requisitos legais e aos princípios constitucionais; (ii) saber se a ocorrência de duplicidade de pagamentos justifica a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

11. A jurisprudência do TSE entende que a análise da regularidade dos gastos com recursos do Fundo Partidário deve considerar: (i) a existência de documento fiscal idôneo e (ii) a finalidade partidária da despesa (Consulta nº 3677/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/06/2016).

12. A comprovação apresentada pelo prestador limitou-se a notas fiscais e recibos com descrições genéricas, algumas delas relativas a períodos sobrepostos, evidenciando duplicidade de pagamentos no valor de R\$ 27.700,00.

13. Ausente justificativa documental suficiente quanto à efetiva prestação dos serviços jurídicos e de consultoria em duplicidade.

14. Por outro lado, o MPE não demonstrou objetivamente a antieconomicidade dos valores despendidos com os demais serviços advocatícios e contábeis.

15. Considerado o valor global das contas (R\$ 514.486,77), a quantia tida por irregular representa 5,38% do total, percentual que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não autoriza a desaprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução ao erário do valor de R\$ 27.700,00, relativo a pagamentos duplicados.

Tese de julgamento: "A constatação de pagamentos duplicados, devidamente identificados e quantificados, autoriza a imposição de ressalvas na aprovação das contas, desde que tais irregularidades não comprometam, de forma significativa, a confiabilidade das contas apresentadas, observado o princípio da proporcionalidade".

Prestação De Contas Anual nº 0600106-17.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 02.06.2025.

8652 - DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOUÇÃO DE VALORES.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas finais do Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT/AP), relativa à campanha eleitoral

de 2024. A unidade técnica opinou pela aprovação com ressalvas, apontando: (i) despesa com indício de irregularidade no valor de R\$9.600,00; (ii) envio intempestivo dos relatórios financeiros; e (iii) omissão de despesas na prestação parcial.

2. O Ministério Público Eleitoral opinou, inicialmente, pela desaprovção, porém, após diligência e manifestação da agremiação, pugnou pela aprovação com ressalvas, com determinação de devolução da quantia de R\$9.600,00 ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Verificar se as irregularidades apontadas — notadamente a contratação de dirigente partidário, a intempestividade na entrega dos relatórios financeiros e a omissão de despesas na parcial — comprometem a regularidade das contas, e se é devida a devolução de recursos públicos ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As falhas relativas à entrega fora do prazo dos relatórios financeiros e à omissão de despesas na prestação parcial, embora configurem descumprimento ao art. 47 da Resolução TSE nº 23.607/2019, são de natureza formal, sem comprometimento da fiscalização, por representarem percentual irrelevante do total movimentado (0,07% e 3,05%, respectivamente).

5. A contratação de dirigente partidário para prestação de serviços caracteriza falha, especialmente por envolver recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), mas não compromete a regularidade global das contas diante da baixa expressividade financeira da despesa (0,182% do total). Contudo, é devida a devolução do montante de R\$9.600,00 ao Tesouro Nacional, a título de recomposição do erário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com determinação de devolução da quantia de R\$9.600,00 ao Tesouro Nacional.

Tese: “1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros e a omissão de despesas na prestação parcial, quando não comprometem a fiscalização, não ensejam a desaprovção das contas. 2. É devida a devolução de valores ao Tesouro Nacional quando caracterizada despesa irregular com recursos públicos, ainda que a falha não comprometa a regularidade global das contas.”

Prestação De Contas Eleitorais nº 0600169-08.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Mazurek, 02.06.2025.

8653 - DIREITO ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. ABSOLVIÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recorrente insurge-se contra a sentença do Juízo da 10ª Zona Eleitoral de Macapá/AP, que o absolveu da prática do crime de transporte irregular de eleitores, tipificado no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, por insuficiência de provas, conforme o art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão consiste em analisar se as provas dos autos comprovam a inexistência do fato criminoso, conforme exigido pelo recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A mudança nas declarações das testemunhas gera dúvida razoável sobre a participação do recorrente em um esquema de transporte irregular de passageiros com finalidade eleitoral.

4. As provas são frágeis e insuficientes para justificar a absolvição com base na comprovação de inexistência do fato, como solicitado pelo recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença de absolvição pela insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: “A absolvição do acusado por insuficiência de provas se justifica quando os elementos recolhidos na fase inquisitorial não são corroborados em justiça, sendo insuficientes para condenação.”

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600201-51.2022.6.03.0010, Rel. Juiz Mário Mazurek, 02.06.2025.

8654 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PEDIDO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Foram opostos embargos de declaração por candidata em face dos acórdãos proferidos por este Tribunal Regional Eleitoral, que julgaram improcedentes a AIJE nº 0601620-39.2022.6.03.0000 e a AIME nº 0600002-25.2023.6.03.0000, as quais versavam sobre suposto abuso de poder político e econômico, conduta vedada, uso indevido da Polícia Militar e de aeronaves, bem como irregularidades na prestação de contas de campanha.

2. Sustentou-se, nos aclaratórios, a ocorrência de omissão quanto à análise de suposto fato novo (Ofício nº 206/DECEA), contradição entre a fundamentação e o indeferimento da reabertura da instrução processual, além de obscuridade no tocante às supostas irregularidades na prestação de contas. Alegou-se, ainda, violação ao contraditório e à ampla defesa, bem como se pleiteou o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

3. Os embargos foram impugnados pelos embargados, que defenderam a inexistência de qualquer vício no julgado.

4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo não provimento dos embargos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há uma questão em discussão: saber se há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, notadamente quanto à análise do Ofício nº 206/DECEA e da negativa de reabertura da instrução processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de declaração foram conhecidos, porquanto presentes alegações de omissão, contradição e obscuridade, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do Código de Processo Civil.

7. Contudo, no mérito, não merecem acolhimento, pois não se verificam quaisquer dos vícios apontados.

8. O acórdão embargado enfrentou expressamente o pedido de reabertura da fase instrutória, assentando que os documentos apresentados (inclusive o Ofício nº 206/DECEA) não traziam

elementos novos ou relevantes que justificassem a medida, bem como invocou, de forma fundamentada, o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

9. Restou consignado que o prolongamento indevido da fase instrutória sem justa causa compromete a celeridade e a segurança jurídica do processo eleitoral.

10. Destacou-se que houve exaustiva instrução probatória, com ampla oportunidade para a produção de provas, sendo indevida, portanto, a pretensão de rediscutir o mérito por meio dos aclaratórios.

11. Ademais, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, nem podem ser utilizados como instrumento de simples inconformismo.

12. Por fim, não se admite o uso dos embargos, no presente caso, sequer para fins de prequestionamento, ante a inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC e no art. 275 do Código Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

14. Tese de julgamento: “Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo cabíveis apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A reabertura da fase instrutória é medida excepcional, que exige a demonstração da imprescindibilidade das provas pretendidas. A razoável duração do processo, especialmente no âmbito eleitoral, constitui princípio que veda a perpetuação da lide por meio de pretensões protelatórias.”

Embargos De Declaração Na Ação De Impugnação De Mandato Eletivo nº 0600002-25.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Mazurek, 02.06.2025.

8655 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PEDIDO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Foram opostos embargos de declaração por candidata em face dos acórdãos proferidos por este Tribunal Regional Eleitoral, que julgaram improcedentes a AIJE nº 0601620-39.2022.6.03.0000 e a AIME nº 0600002-25.2023.6.03.0000, as quais versavam sobre suposto abuso de poder político e econômico, conduta vedada, uso indevido da Polícia Militar e de aeronaves, bem como irregularidades na prestação de contas de campanha.

2. Sustentou-se, nos aclaratórios, a ocorrência de omissão quanto à análise de suposto fato novo (Ofício nº 206/DECEA), contradição entre a fundamentação e o indeferimento da reabertura da instrução processual, além de obscuridade no tocante às supostas irregularidades na prestação de contas. Alegou-se, ainda, violação ao contraditório e à ampla defesa, bem como se pleiteou o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

3. Os embargos foram impugnados pelos embargados, que defenderam a inexistência de qualquer vício no julgado.

4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo não provimento dos embargos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há uma questão em discussão: saber se há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, notadamente quanto à análise do Ofício nº 206/DECEA e da negativa de reabertura da instrução processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de declaração foram conhecidos, porquanto presentes alegações de omissão, contradição e obscuridade, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do Código de Processo Civil.

7. Contudo, no mérito, não merecem acolhimento, pois não se verificam quaisquer dos vícios apontados.

8. O acórdão embargado enfrentou expressamente o pedido de reabertura da fase instrutória, assentando que os documentos apresentados (inclusive o Ofício nº 206/DECEA) não traziam elementos novos ou relevantes que justificassem a medida, bem como invocou, de forma fundamentada, o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

9. Restou consignado que o prolongamento indevido da fase instrutória sem justa causa compromete a celeridade e a segurança jurídica do processo eleitoral.

10. Destacou-se que houve exaustiva instrução probatória, com ampla oportunidade para a produção de provas, sendo indevida, portanto, a pretensão de rediscutir o mérito por meio dos aclaratórios.

11. Ademais, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, nem podem ser utilizados como instrumento de simples inconformismo.

12. Por fim, não se admite o uso dos embargos, no presente caso, sequer para fins de prequestionamento, ante a inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC e no art. 275 do Código Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

14. Tese de julgamento: “Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo cabíveis apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A reabertura da fase instrutória é medida excepcional, que exige a demonstração da imprescindibilidade das provas pretendidas. A razoável duração do processo, especialmente no âmbito eleitoral, constitui princípio que veda a perpetuação da lide por meio de pretensões protelatórias.”

Embargos De Declaração Na Ação De Investigação Judicial Eleitoral nº 0600002-25.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Mazurek, 02.06.2025.

8656 - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ELEITORAL. ANISTIA TRIBUTÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 133/2024. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Adiomar Roberto Veronese contra decisão do Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Macapá, que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal referente à CDA nº 23 6 17 000063-30. A decisão agravada entendeu pela inaplicabilidade da anistia prevista na EC nº 133/2024 à dívida em questão, determinando o

prosseguimento da execução e a manutenção do bloqueio de valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a anistia prevista na Emenda Constitucional nº 133/2024 aplica-se à multa oriunda de representação por propaganda eleitoral irregular, cuja responsabilidade é atribuída a partido político e seus dirigentes solidários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhecimento de que a dívida executada tem origem em penalidade imposta a partido político, sendo o agravante corresponsável na qualidade de dirigente partidário à época.

4. Aplicação do entendimento firmado no Acórdão TRE/AP nº 8429/2024, que estendeu os efeitos da anistia da EC nº 133/2024 aos corresponsáveis, com base na máxima "o acessório segue o principal".

5. Inexistência de restrição normativa quanto à natureza da multa eleitoral para aplicação da imunidade, não cabendo ao julgador introduzir limitação não prevista na Constituição.

6. Garantia da segurança jurídica e da coisa julgada, evitando decisões contraditórias no âmbito do mesmo Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo provido para reformar a decisão agravada e acolher a exceção de pré-executividade, extinguindo-se a execução fiscal de origem com fundamento na EC nº 133/2024.

Tese de julgamento:

"1. A anistia prevista na Emenda Constitucional nº 133/2024 aplica-se às multas eleitorais impostas a partidos políticos, inclusive quando os respectivos dirigentes figurem como devedores solidários. 2. A inexistência de dívida principal por força de anistia constitucional extingue a corresponsabilidade dos filiados."

Agravo De Instrumento Na Execução Fiscal nº 0600229-78.2024.6.03.0000, Rel. Juíza Thina Sousa, 02.06.2025.

8657 – RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. GASTOS COM COORDENADORES DE CAMPANHA. ANÁLISE DE DESPESAS À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PELO TSE. RETORNO DOS AUTOS AO TRE/AP PARA REAVALIAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial contra decisão que aprovou com ressalvas as contas de campanha de José Luís Mercúrio, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022.

2. Alegou que os gastos eleitorais feriram os princípios constitucionais da transparência e da economicidade, requerendo a desaprovação das contas e o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

3. O Tribunal Superior Eleitoral deu parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao TRE/AP para reanálise quanto à incidência do princípio da economicidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se as despesas realizadas pelo candidato observaram o princípio da economicidade, nos termos do art. 35, § 12, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio da economicidade orienta a administração pública para a aplicação eficiente dos recursos, conforme o art. 37 da Constituição Federal.

6. A análise revelou que os recursos foram aplicados de maneira compatível com os objetivos da campanha, com base em contratos e documentos idôneos, sem indícios de gastos excessivos.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige irregularidades graves para justificar a desaprovação das contas. O simples descumprimento de formalidades não compromete a regularidade das contas (AgR-REspEI nº 060195591/PA e AgR-AI nº 060248935/PA).

8. As falhas detectadas são de natureza secundária e não comprometem a lisura do pleito, enquadrando-se na aprovação com ressalvas, prevista no art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

9. Determina-se o recolhimento do valor de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional, referente a despesas não comprovadas de forma regular, conforme art. 74, inciso II, e § 1º do art. 79 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: "O princípio da economicidade não exige uniformidade nos gastos, desde que comprovados mediante documentação idônea e destinados aos fins da campanha. Falhas formais, que não comprometam a lisura ou a igualdade entre os concorrentes, autorizam a aprovação das contas com ressalvas."

Prestação De Contas Eleitorais nº 0600996-87.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Thina Sousa, 02.06.2025.

8658 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ECONOMICIDADE. TRANSPARÊNCIA. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITADOR LEGAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de campanha de Kleber Luís Monteiro da Silva, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022. Após aprovação com ressalvas pelo TRE/AP, o TSE deu parcial provimento a recurso especial do Ministério Público Eleitoral, determinando o retorno dos autos para análise das despesas com serviços advocatícios e contábeis à luz dos princípios constitucionais, sem restringir-se à análise formal dos documentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se os princípios constitucionais da administração pública - especialmente os da economicidade, razoabilidade, moralidade e transparência - permitem a desaprovação de contas eleitorais fundadas em despesas consideradas antieconômicas com serviços advocatícios e contábeis, ainda que não haja limite legal expresso quanto ao valor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhecimento de que os princípios constitucionais são aplicáveis ao julgamento das contas eleitorais, conforme jurisprudência do TSE.

4. Inexistência de norma que limite o valor de despesas com serviços advocatícios e contábeis, conforme disposto na Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único, e Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Apresentação de documentação suficiente para comprovação da efetiva prestação dos serviços.

6. Compatibilidade entre os valores despendidos e os praticados por outros candidatos no mesmo pleito.

7. Conclusão de que a contratação de serviços não revela desvio de finalidade ou má-fé, sendo protegida pela discricionariedade do candidato na aplicação dos recursos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Contas aprovadas com ressalvas.

Tese de julgamento: "1. A inexistência de parâmetro legal que limite os gastos com serviços advocatícios e contábeis afasta a possibilidade de desaprovação das contas exclusivamente com base no valor despendido. 2. A análise da economicidade deve considerar a compatibilidade dos gastos com o volume da campanha, a documentação apresentada e a efetiva prestação dos serviços."

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600994-20.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Thina Sousa, 02.06.2025.

8659 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE NA JUNTADA DE DOCUMENTOS RETIFICADORES. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO NO PARECER CONCLUSIVO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. A candidata eleita ao cargo de vereadora interpôs recurso eleitoral contra a sentença do Juízo da 6ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, com base em irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo da Justiça Eleitoral.

2. No recurso, a candidata sustentou, em síntese, (i) que teria protocolado prestação de contas retificadora antes da sentença, a qual deveria ser considerada no julgamento; (ii) que o parecer técnico conclusivo teria inovado ao incluir novas irregularidades sem prévia intimação, violando o contraditório e ampla defesa.

3. O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo desprovimento do recurso, argumentando a intempestividade da documentação retificadora e inexistência de inovação no parecer conclusivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prestação de contas retificadora protocolada no mesmo dia da sentença, porém após sua prolação, poderia ser considerada tempestiva; (ii) saber se houve inovação no parecer técnico conclusivo apta a configurar cerceamento de defesa por ausência de nova intimação da candidata.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Demonstrado nos autos que a sentença foi juntada às 15h30min e os documentos retificadores apenas às 15h54min do mesmo dia, incide a preclusão consumativa, conforme entendimento pacificado do Tribunal Superior Eleitoral (Súmula nº 30/TSE).

6. A jurisprudência do TSE afasta o conhecimento de documentos juntados após o parecer conclusivo da unidade técnica, quando a parte já havia sido intimada a se manifestar sobre as irregularidades anteriormente apontadas.

7. Quanto à alegada inovação do parecer técnico conclusivo, constatou-se que não houve inclusão de matéria inédita, mas apenas detalhamento de pontos anteriormente suscitados no parecer preliminar, inexistindo, portanto, violação aos arts. 9º e 10 do CPC.

8. A falha em justificar adequadamente os serviços de militância, mesmo após intimação, constitui ônus da prestadora de contas, não havendo nulidade a ser reconhecida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A juntada de prestação de contas retificadora após a prolação da sentença é intempestiva e atrai a preclusão, conforme a Súmula nº 30 do TSE. 2. Não configura inovação no parecer técnico conclusivo o detalhamento de irregularidades já apontadas no parecer preliminar, quando oportunizada manifestação prévia da parte".

Recurso Eleitoral nº 0600240-89.2024.6.03.0006, Rel. Juiz Normandes Sousa, 02.06.2025.

8660 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE PELO TSE. ANÁLISE COMPLEMENTAR DAS DESPESAS COM COORDENAÇÃO DE CAMPANHA, ADVOCACIA E MATERIAL IMPRESSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de retorno dos autos ao TRE/AP, por determinação do TSE, para análise de despesas de campanha de Elias Real da Silva, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2022, com enfoque nos gastos com coordenação de campanha, serviços advocatícios e publicidade impressa, diante de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões controvertidas consistem em verificar:

- (i) se os gastos com coordenadores de campanha foram comprovados e obedeceram aos princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade;
- (ii) se a contratação de serviços advocatícios configura despesa compatível com a movimentação financeira do candidato;
- (iii) se os elevados gastos com material impresso foram devidamente justificados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconheceu-se a regularidade de duas contratações de coordenação de campanha (R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00), mas reputou-se excessiva a despesa de R\$ 200.000,00 com consultoria e marketing político, por ofensa ao princípio da economicidade.

4. Os honorários advocatícios de R\$ 30.000,00 foram considerados compatíveis com os parâmetros usuais e com o total de receitas do candidato, não afrontando os princípios do art. 37 da CF.

5. A despesa de R\$ 209.000,00 com material impresso foi julgada desproporcional e não justificada, comprometendo a regularidade das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Contas desaprovadas. Determinada a devolução de R\$ 409.000,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tese de julgamento: "1. É irregular a aplicação de recursos públicos em valores desproporcionais e não devidamente justificados, especialmente em serviços de marketing e material impresso. 2. A razoabilidade e a economicidade devem nortear a análise das despesas de campanha custeadas com recursos do FEFC."

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600923-18.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Thina Sousa, 03.06.2025.

8661 - DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INÉRCIA APÓS DILIGÊNCIAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONTAS NÃO PRESTADAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. JULGAMENTO PELA NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual do Diretório Estadual do Partido Comunista do Brasil – PC do B/AP, referente ao exercício financeiro de 2023. Após a notificação por inadimplência no dever de prestar contas, a agremiação apresentou documentação parcial. Verificou-se a ausência de documentos exigidos pelo art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, como parecer da comissão executiva, instrumento de mandato e comprovantes contábeis. A agremiação permaneceu inerte mesmo após sucessivas intimações para suprir as irregularidades. Constatou-se ainda o recebimento de recurso no valor de R\$ 940,88 sem identificação da origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de documentos indispensáveis e a inércia do partido após sucessivas intimações justificam o julgamento das contas como não prestadas; (ii) estabelecer se o recebimento de valor sem identificação da origem impõe a devolução da quantia ao erário, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de documentos essenciais à análise das contas, mesmo após intimações regulares para sua apresentação, impede o controle da regularidade da movimentação financeira do partido e autoriza o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, IV, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

4. A inércia da agremiação em responder às diligências e em apresentar esclarecimentos ou documentação mínima configura descumprimento dos deveres legais e regulamentares inerentes à prestação de contas partidária.

5. A existência de transferência financeira de R\$ 940,88 sem a devida identificação da origem caracteriza receita de origem não identificada, sujeitando o partido à devolução integral da quantia ao Tesouro Nacional, conforme preceitua o art. 14 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Contas julgadas como não prestadas. Devolução ao erário do valor de R\$ 940,88 determinada.

Tese de julgamento: "1. A ausência de documentos essenciais à análise contábil e a inércia da agremiação após intimações autorizam o julgamento das contas como não prestadas. 2. O recebimento de valores sem identificação da origem configura receita de origem não identificada e impõe a devolução integral ao erário, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 13, parágrafo único, I; 14; 29, § 2º; 35, §§ 3º e 4º; 45, IV, "a" e "b".

Prestação De Contas Eleitorais nº 0600128-41.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 03.06.2025.

8662 - ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. TRANSFERÊNCIA EXTEMPORÂNEA DE RECURSOS A CANDIDATURAS NEGRAS. IRREGULARIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA DE GASTO ANTIECONÔMICO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Renovação Democrática – PRD no Estado do Amapá, referente à campanha nas eleições municipais de 2024, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019. A unidade técnica recomendou a aprovação com ressalvas, com recolhimento de R\$ 1.000,00 ao Tesouro Nacional por transferência extemporânea de recursos do FEFC a candidaturas negras. O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, pugnou pela desaprovação das contas e restituição de R\$ 76.500,00, ao entender como antieconômicas as despesas com material publicitário em número superior ao de eleitores dos respectivos municípios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a transferência tardia de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a candidaturas negras enseja devolução ao erário; (ii) estabelecer se a aquisição de material publicitário em quantidade superior ao número de eleitores caracteriza gasto antieconômico a justificar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A transferência extemporânea de recursos destinados a candidaturas negras, embora configure irregularidade formal, não compromete a lisura das contas, desde que comprovada a efetiva destinação dos valores, conforme jurisprudência consolidada, não se justificando a devolução ao erário para evitar enriquecimento ilícito do Estado.

4. A contratação de material publicitário em quantidade superior ao eleitorado dos municípios não configura, por si só, gasto antieconômico, pois não há sobrepreço ou indício de fraude, nem é possível impor limitação judicial à estratégia de campanha adotada pelo partido.

5. As falhas remanescentes, referentes à entrega intempestiva da prestação de contas final e de relatórios financeiros, são formais e não comprometem a regularidade das contas, ensejando apenas ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Pedido julgado procedente em parte. Contas aprovadas com ressalvas.

Tese de julgamento: "1. A transferência extemporânea de recursos do FEFC a candidaturas negras, quando efetivamente comprovada sua aplicação, configura falha formal que pode ser ressalvada. 2. A aquisição de material publicitário em quantidade superior ao número de eleitores, sem sobrepreço ou indício de fraude, não configura, por si só, irregularidade ou gasto antieconômico. 3. Irregularidades meramente formais, como a entrega intempestiva de documentos contábeis, não comprometem a regularidade das contas e permitem sua aprovação com ressalvas."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 17, §§ 9º e 10; 19, § 9º; 74, II.

Jurisprudência relevante citada: TRE-DF, PCE 06019485520226070000, Rel. Renato Guanabara Leal De Araujo, j. 30.09.2024, DJE 02.10.2024; TRE-PA, PCE 06021772020226140000, Rel. Des. José Airton De Aguiar Portela, j. 27.02.2025, DJE 10.03.2025.

Prestação De Contas Eleitorais nº 0600180-37.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 03.06.2025.

8663 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO.

DESPESAS COM MATERIAL GRÁFICO. OMISSÃO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. DOCUMENTAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso eleitoral foi interposto contra decisão do Juízo da 1ª Zona Eleitoral do Amapá/AP, que desaprovou as contas de campanha do candidato às eleições de 2024.

2. O recorrente requereu, inicialmente, juízo de retratação, alegando que os fundamentos do recurso seriam aptos à reforma da sentença.

3. No mérito, impugnou a fundamentação da sentença que reputou antieconômicos os gastos com material gráfico, argumentando que os valores são compatíveis com o cargo disputado e que não há limite legal para tais despesas, além de ter havido distribuição voluntária dos materiais, devidamente comprovada.

4. O Ministério Público Eleitoral opinou, em primeiro grau, pelo desprovimento do recurso, sustentando que a concentração de gastos e a ausência de comprovação formal da distribuição dos materiais comprometem a economicidade e a transparência.

5. No segundo grau, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso, reconhecendo a regularidade dos gastos com material gráfico, mas mantendo a desaprovação das contas diante da ausência de registro formal de doações estimáveis em dinheiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se os gastos com material gráfico comprometem, por si só, a regularidade das contas; (ii) saber se a ausência de comprovação formal das doações estimáveis em dinheiro configura irregularidade insanável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A jurisprudência eleitoral pacificou o entendimento de que documentos apresentados intempestivamente não devem ser conhecidos, salvo em hipóteses excepcionais, nos termos da Súmula 30 do TSE.

8. Ainda que os gastos com material gráfico não ultrapassem limites legais ou sejam isoladamente razoáveis, a ausência de registro formal das doações estimáveis em dinheiro configura falha grave.

9. A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige a emissão de recibos eleitorais para toda arrecadação de recursos, inclusive os estimáveis em dinheiro, sob pena de irregularidade.

10. O reconhecimento da omissão pelo próprio prestador de contas reforça a gravidade da irregularidade, inviabilizando a aprovação das contas.

11. A jurisprudência do TSE e do TRE/AP corrobora a impossibilidade de acolhimento de documentos intempestivos e a necessidade de rigor na comprovação dos recursos estimáveis:

“[...] o entendimento do Tribunal de origem ao não conhecer de documentos juntados após o parecer conclusivo da unidade técnica está de acordo com a orientação desta Corte Superior [...] Incide, quanto ao ponto, a Súmula 30 do TSE.” (REspEI nº 060152195/RN, Min. Floriano de Azevedo Marques, 15/08/2024).

“[...] A preclusão temporal impede a análise de documentos juntados intempestivamente, salvo se forem considerados novos, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC [...]” (REspEI nº 06037234, TRE/AP, Juiz Anselmo Gonçalves, 23/04/2025).

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a antieconomicidade dos gastos com material gráfico, mas manter a desaprovação das contas em razão da ausência de comprovação formal das doações estimáveis em dinheiro.

Tese de julgamento: “A ausência de comprovação formal de doações estimáveis em dinheiro, ainda que alegadamente voluntárias, configura irregularidade grave, ensejadora da desaprovação das contas, não sendo sanada por documentos juntados intempestivamente”.

Recurso Eleitoral nº 0600496-47.2024.6.03.0001, Rel. Juiz Normandes Sousa, 03.06.2025.

8664 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a desaprovação das contas de campanha, com alegação de omissões e contradição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão incorreu em omissão ao não considerar a natureza e a tempestividade dos documentos apresentados em resposta à diligência; e (ii) determinar se há contradição interna no julgado quanto à jurisprudência utilizada na fundamentação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão que admite embargos deve recair sobre ponto essencial não examinado, e não refletir mero inconformismo. No caso, o acórdão abordou a alegada tempestividade das contas retificadoras, concluindo que a resposta foi incompleta e comprometeu a fiscalização.

4. A juntada de documentos instantes antes da prolação da sentença configura prestação de contas retificadora extemporânea, conforme reconhecido na decisão embargada, inexistindo omissão relevante a ser suprida.

5. A alegada contradição não se verifica, uma vez que o acórdão apenas analisou jurisprudência indicada pelo próprio embargante, esclarecendo que o precedente citado diverge das razões recursais, não havendo proposições inconciliáveis no corpo da decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: “A mera discordância com a fundamentação do acórdão embargado não configura omissão nem contradição, quando a matéria apontada foi efetivamente enfrentada e a jurisprudência invocada foi apresentada pelo próprio recorrente”.

Embargos De Declaração No Recurso Eleitoral nº 0600372-34.2024.6.03.0011, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 03.06.2025.

8665 - DIREITO ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. COMPRA DE VOTOS. BUSCA VEICULAR E DOMICILIAR. ELEMENTOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso criminal eleitoral interposto por Bruno Pereira do Nascimento contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Macapá/AP, que o condenou pela prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão e 6 dias-multa, substituída por

prestação pecuniária no valor de R\$ 4.236,00 e prestação de serviços à comunidade. A condenação se fundamentou na apreensão, na véspera do pleito de 2018, de valores em espécie, material de campanha e anotações relacionadas à distribuição de vantagens a eleitores, além de confissão extrajudicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve nulidade na abordagem policial e na busca domiciliar, em razão de ausência de fundada suspeita e vício de consentimento; (ii) estabelecer se estão presentes os elementos suficientes de autoria e materialidade para configuração do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, especialmente quanto ao dolo específico de corromper eleitores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A abordagem policial realizada na madrugada do pleito se mostra proporcional e razoável, inserida no contexto de reforço do policiamento ostensivo com o objetivo de resguardar a lisura das eleições, não havendo nulidade na busca pessoal ou veicular.

4. O termo de consentimento de busca domiciliar encontra-se regular, assinado pelo recorrente e por testemunhas, sem indícios de coação ou vício de vontade, não restando comprovado o alegado comprometimento das faculdades psíquicas do acusado.

5. O art. 299 do Código Eleitoral descreve tipo penal de natureza formal, cuja consumação independe da concretização da vantagem ou da obtenção efetiva do voto.

6. As provas colhidas — apreensão de dinheiro e material de campanha, anotações manuscritas com dados de eleitores, fotografias de títulos e confissão extrajudicial — evidenciam a existência de esquema de compra de votos coordenado pelo recorrente, demonstrando o dolo específico exigido pelo tipo penal.

7. A tentativa de retratação em juízo da confissão realizada na fase policial não se mostra verossímil, por estar dissociada do conjunto probatório e apresentar contradições.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e veicular realizada na madrugada do dia do pleito eleitoral é válida quando inserida no contexto de policiamento ostensivo e preventivo. 2. O termo de consentimento de busca domiciliar é válido quando preenchido regularmente e desacompanhado de provas de coação ou incapacidade do signatário. 3. O crime de corrupção eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral é de natureza formal, consumando-se com a promessa, oferecimento ou entrega de vantagem ao eleitor, independentemente da efetiva obtenção do voto".

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 299.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos citados no voto.

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600017-90.2020.6.03.0002, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 04.06.2025.

8666 - DIREITO PENAL E ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. PECULATO-DESVIO EM CONTINUIDADE DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso criminal eleitoral interposto por Larissa dos Passos Reis contra sentença da 2ª Zona Eleitoral de Macapá/AP, que a

condenou a 4 anos de reclusão e 440 dias-multa pela prática do crime de peculato-desvio em continuidade delitiva (arts. 312 e 71 do CP), em razão da apropriação sistemática de parte de sua remuneração como assessora parlamentar, no contexto de um esquema de "rachadinha" destinado ao financiamento ilícito da campanha eleitoral de Hélio dos Passos Reis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. São as questões em discussão: (i) reconhecer a ausência de dolo na conduta da recorrente; (ii) avaliar a alegada coação moral irresistível; (iii) reconsiderar o indeferimento do Acordo de Não Persecução Penal; (iv) substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; (v) revisar a incidência da causa de aumento de pena por condição de servidor público; (vi) reavaliar a fração de aumento pela continuidade delitiva; e (vii) reduzir o montante da pena de multa em razão da situação econômica da recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de dolo e a alegada coação não se comprovam nos autos, que evidenciam adesão livre e consciente da recorrente à prática de retenção salarial em benefício de campanha eleitoral, com pleno conhecimento da ilicitude.

4. A caracterização da continuidade delitiva está amparada em provas que demonstram condutas reiteradas ao longo de 18 meses, não havendo nulidade na aplicação da fração de 2/3 nos termos da Súmula 659 do STJ.

5. O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não pode ser reavaliado após o oferecimento da denúncia e o descumprimento injustificado dos termos anteriormente pactuados, conforme o art. 28-A, § 10, do CP.

6. A aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º, do CP, é legítima, pois a recorrente valia-se da condição de assessora parlamentar para a prática do crime, independentemente de seu grau hierárquico.

7. A dosimetria da pena foi realizada conforme os parâmetros legais e jurisprudenciais, inclusive quanto ao critério proporcional utilizado para fixação da pena de multa.

8. A substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos é cabível, diante da primariedade da ré, da pena inferior a quatro anos e da inexistência de violência ou grave ameaça, nos termos do art. 44 do CP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: "A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos é cabível quando presentes os requisitos do art. 44 do CP, ainda que tenha havido descumprimento de ANPP anterior".

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 44, 45, §1º, 60, 65, III, d, 71, 151 (CC), 312, 327, §2º; CF/1988, art. 5º, LIV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 659; STJ, AgRg no AREsp 785.834/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 10/08/2017; STJ, HC 149.897/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., DJe 03/05/2011; STJ, HC 328.063/MG, 5ª T., DJe 28/08/2017; STJ, REsp 1.597.460/PE, 6ª T., DJe 03/09/2018.

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600006-22.2024.6.03.0002, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 04.06.2025.

8667 - DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A PREFEITO. DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. PRINCÍPIO DA

ECONOMICIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Prefeito de Calçoene/AP nas Eleições de 2024 contra sentença que desaprovou suas contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 179.606,50 ao Tesouro Nacional. A decisão de origem entendeu como irregulares os gastos com serviços advocatícios e contábeis, além da aquisição de material publicitário, todos custeados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha Eleitoral – FEFC. O recorrente sustenta a regularidade das despesas, a suficiência da documentação apresentada e a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as despesas com serviços advocatícios e contábeis foram devidamente comprovadas e estão em conformidade com os parâmetros legais e jurisprudenciais; (ii) estabelecer se a aquisição de material publicitário, especialmente de santinhos, atendeu aos princípios da economicidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os contratos e documentos apresentados pelo candidato são suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços advocatícios e contábeis, cujos valores estão dentro da média observada em campanhas proporcionais ao cargo disputado, não configurando irregularidade.

4. A aquisição de materiais publicitários diversos mostrou-se condizente com a candidatura ao cargo majoritário municipal, à exceção dos santinhos.

5. A aquisição de 77.000 santinhos para um eleitorado de 9.186 pessoas, com valores unitários inconsistentes e sem justificativa adequada, caracteriza afronta ao princípio da economicidade e configura irregularidade parcial.

6. A irregularidade remanescente corresponde a apenas 5,32% do total movimentado na campanha, permitindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a aprovação com ressalvas das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido em parte.

Tese de julgamento: "1. Os contratos e documentos apresentados pelo candidato são suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços advocatícios e contábeis, cujos valores estão dentro da média observada em campanhas proporcionais ao cargo disputado, não configurando irregularidade. 2. A aquisição de 77.000 santinhos para um eleitorado de 9.186 pessoas, com valores unitários inconsistentes e sem justificativa adequada, caracteriza afronta ao princípio da economicidade e configura irregularidade parcial".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 60.

Jurisprudência relevante citada: TRE-MT, PCE nº 0601409-78.2022.6.11.0000, Rel. Juíza Serly Marcondes Alves, j. 09.02.2024.

Recurso Eleitoral nº 0600511-16.2024.6.03.0001, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 04.06.2025.

8668 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE DE ADVOCACIA PARA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS. INCOMPATIBILIDADE COM O OBJETO SOCIAL. DESPESA ANTIECONÔMICA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas apresentada pelo Diretório Regional do Partido Verde no Estado do Amapá, referente ao pleito de 2022.

2. O Tribunal Superior Eleitoral deu provimento a recurso especial para determinar novo julgamento, diante da ausência de análise sobre a compatibilidade do objeto social do fornecedor com os serviços contratados.

3. Reaberto o feito, o Ministério Público Eleitoral apontou irregularidade na contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços jurídicos e contábeis, no valor de R\$ 129.800,00, sem comprovação documental suficiente.

4. Ausente manifestação do prestador, configurando preclusão, o Tribunal julgou as contas como desaprovadas, com determinação de devolução dos valores e suspensão do direito de receber cotas do Fundo Partidário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é regular a contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços contábeis; (ii) saber se a ausência de detalhamento contratual e a falta de justificativa documental comprometem a economicidade e transparência da despesa, acarretando a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Verificou-se que a sociedade contratada, de natureza jurídica advocatícia, não pode exercer atividades estranhas à advocacia, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.906/1994.

7. A documentação apresentada (nota fiscal e recibo de honorários) revelou contratação genérica para atividades jurídicas e contábeis, sem comprovação de que o serviço contábil foi prestado por profissional habilitado, nem prova do vínculo com o escritório.

8. Ausente segregação da despesa por tipo de serviço, sem relatório detalhado ou documentos comprobatórios, o gasto foi considerado irregular, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9. A contratação apresentou desvio de finalidade e afronta aos princípios da economicidade, moralidade e transparência, o que justifica a desaprovação das contas, com devolução ao erário.

10. Aplicaram-se os precedentes do TSE que exigem documentação adicional idônea e detalhamento na contratação de serviços advocatícios (PC-PP nº 060039247/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; PC nº 0600236–30/DF, rel. Min. Cármen Lúcia).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Contas desaprovadas, com determinação de devolução ao erário de R\$ 129.800,00 e suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário no exercício seguinte.

Tese de julgamento: "É irregular a contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços contábeis, em afronta ao art. 16 da Lei nº 8.906/1994, sendo necessária a comprovação detalhada e documental dos serviços prestados para que se reconheça a regularidade da despesa, sob pena de desaprovação das contas."

Prestação De Contas Eleitorais nº 0601129-32.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 04.06.2025.

8669 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL. UTILIZAÇÃO

DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. CONTA ESPECÍFICA PARA APLICAÇÃO EM INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA. REEXAME DETERMINADO PELO TSE. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de prestação de contas apresentada pelo Diretório Estadual do MDB no Amapá, relativa ao exercício financeiro de 2022.

2. As contas foram inicialmente desaprovadas, com determinação de devolução ao erário por ausência de comprovação na aplicação de recursos do Fundo Partidário e na promoção da participação feminina na política.

3. Interposto recurso especial, o TSE deu-lhe provimento, determinando novo julgamento limitado à apreciação de documentos apresentados fora do prazo, para eventual exclusão de valores comprovadamente utilizados.

4. Após nova análise técnica, foram parcialmente sanadas as irregularidades, sendo mantida a desaprovação das contas com devolução ao erário no valor de R\$ 175.396,10 e determinação de transferência de R\$ 7.457,23 para conta específica destinada a programas de incentivo à participação política feminina.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os documentos apresentados fora do prazo processual seriam hábeis a comprovar a correta aplicação de recursos públicos, evitando o enriquecimento sem causa da União; (ii) saber se, mesmo com a consideração desses documentos, subsistem irregularidades aptas a ensejar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do TSE admite a consideração de documentos extemporâneos com vistas a evitar enriquecimento ilícito por parte da União, desde que os valores estejam efetivamente aplicados e a documentação comprove tal uso.

7. No caso, parte das irregularidades foi sanada, mas remanesceram falhas materiais relevantes, inclusive ausência de recibos de doações e uso indevido de recursos para pagamento de multas, o que inviabiliza a aprovação, ainda que com ressalvas.

8. Constatou-se também insuficiência na comprovação da aplicação de recursos mínimos em programas voltados à participação política das mulheres, em desatenção ao § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95 e ao art. 22, § 3º, da Res. TSE nº 23.604/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Contas desaprovadas. Determinação de devolução de R\$ 175.396,10 ao erário e transferência de R\$ 7.457,23 para conta específica destinada à promoção da participação política das mulheres.

Tese de julgamento: "É possível a consideração de documentos apresentados fora do prazo para comprovação de despesas partidárias, desde que aptos a demonstrar o uso regular dos recursos, mas a manutenção de falhas relevantes impede a aprovação das contas".

Jurisprudência relevante citada: TSE, Ac. de 10.3.2022 no AgR-REspe nº 0600067-98.2020.6.17.0000.

Prestação De Contas Anual nº 0600107-02.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 09.06.2025.

8670 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração foram interpostos pela prestadora de contas e pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) contra acórdão do TRE/AP que desaprovou contas de campanha referentes às Eleições de 2022. A prestadora alegou omissões, decisão surpresa, violação ao contraditório e à ampla defesa, ativismo judicial e ofensa à anualidade eleitoral. O MPE apontou obscuridade no cálculo de honorários advocatícios e requereu esclarecimentos e ressarcimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há omissões no acórdão embargado capazes de justificar a integração do julgado, conforme sustentado pela prestadora de contas; (ii) analisar se existe obscuridade no acórdão quanto à fundamentação da fórmula percentual aplicada, conforme alegado pelo MPE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do TSE e do STJ delimita que omissão apta a embasar embargos de declaração deve derivar de ponto relevante não examinado na decisão, sendo incabível a rediscussão do mérito sob essa via recursal.

4. A alegação de decisão surpresa não prospera, pois o julgador pode aplicar a norma jurídica adequada ao caso concreto, ainda que sem provocação das partes, nos termos do princípio iura novit curia.

5. Não houve cerceamento de defesa, pois a prestadora de contas foi intimada em momento anterior para manifestação sobre as alegações ministeriais relativas à economicidade, sendo, portanto, intempestiva a alegação de nulidade processual neste ponto.

6. Inexiste ativismo judicial, pois a Corte aplicou normas do CPC para aferir a razoabilidade da despesa com base em princípios constitucionais, sem extrapolar os limites da atuação jurisdicional ou afrontar o princípio da separação dos poderes.

7. Também não houve afronta ao princípio da anualidade eleitoral, pois o entendimento de que despesas antieconômicas são ilegítimas é anterior ao pleito de 2022, como reconhecido pela jurisprudência do TSE.

8. Quanto à alegação de obscuridade formulada pelo MPE, não se verifica vício de clareza ou inteligibilidade na fundamentação do acórdão quanto à aplicação da fórmula percentual para fixação dos honorários advocatícios, o que inviabiliza o acolhimento dos aclaratórios com base nesse fundamento.

9. Os embargos de declaração não constituem via própria para rediscussão do mérito ou reforma da decisão conforme o entendimento da parte, nos termos da jurisprudência pacificada do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à reanálise do mérito ou modificação da decisão embargada, quando ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material".

Embargos De Declaração Na Prestação De Contas Eleitorais nº 0600987-28.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 09.06.2025.

8671 - DIREITO ELEITORAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2023. GASTOS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. ALEGADA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por partido político contra acórdão que acolheu embargos do Ministério Público Eleitoral para desaproveitar a prestação de contas do partido relativa ao exercício financeiro de 2023. A parte embargante defende a possibilidade de juntada de documentos nesta fase, aponta contradição na determinação de devolução parcial de valores relativos a honorários advocatícios e contábeis, e alega omissão quanto à análise da atuação de dois escritórios distintos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há contradição entre o reconhecimento da inexistência de limite legal para honorários advocatícios e a determinação de devolução parcial desses valores; (ii) verificar se houve omissão na análise da contratação de dois escritórios distintos para a prestação de serviços advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os documentos apresentados com os segundos embargos não são conhecidos, pois a parte já havia sido regularmente intimada para manifestação anterior e não demonstrou justa causa para a apresentação tardia, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC.

4. A jurisprudência do TSE admite despesas com serviços advocatícios e contábeis, desde que comprovadamente vinculadas à atividade partidária, com exigência de nota fiscal e relatório descritivo das atividades desenvolvidas, vedada a defesa de interesses individuais.

5. Embora a norma eleitoral não preveja limite expresso para tais gastos, o julgador pode aplicar os princípios da economicidade e razoabilidade para aferir a adequação dos valores despendidos com recursos públicos, conforme art. 8º do CPC e entendimento do TSE.

6. Conquanto o acórdão reconheça a inexistência de limite legal para os gastos com honorários, aplicou-se o art. 85 do CPC de forma subsidiária para aferir a razoabilidade das despesas, em observância aos princípios da economicidade, proporcionalidade e moralidade, sem que isso configure contradição interna.

7. Também não se verifica omissão relevante, pois o acórdão analisou o total das despesas, o que envolve os dois escritórios, e concluiu pela necessidade de devolução proporcional, após avaliação da razoabilidade do gasto global.

8. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria nem ao reexame da causa sob novos fundamentos, conforme precedentes do STJ e do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "A aplicação de parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade na análise de despesas com honorários advocatícios, ainda que sem previsão de limites legais objetivos, não configura contradição quando fundamentada nos princípios constitucionais da moralidade e economicidade. A alegação de omissão não se sustenta quando os elementos mencionados já foram expressamente analisados no acórdão recorrido".

Embargos De Declaração Nos Embargos De Declaração Na Prestação De Contas Anual nº 0600112-87.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 10.06.2025.

8672 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. DETALHAMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL. VALOR PAGO A MOTORISTA E COORDENADORES DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LOCAL DE ATUAÇÃO E JUSTIFICATIVA DO PREÇO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. A candidata apresentou prestação de contas referente à campanha ao cargo de Deputada Federal nas eleições de 2022.

2. O Tribunal Regional Eleitoral julgou as contas aprovadas com ressalvas, afastando a sanção de desaprovação diante do princípio da proporcionalidade.

3. O Ministério Público Eleitoral interpôs embargos de declaração alegando omissões quanto à análise de documentação probatória dos serviços prestados, justificativa dos valores pagos e detalhamento do local de trabalho.

4. Os embargos foram conhecidos e providos para suprir omissões e reformar o acórdão, desaprovando as contas e determinando o ressarcimento ao erário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de detalhamento dos serviços prestados por pessoal de campanha, especialmente no tocante ao local de trabalho e à justificativa do preço contratado, constitui falha grave que enseja a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração podem ser acolhidos para suprir omissão.

7. O art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige o detalhamento das despesas com pessoal, incluindo local de trabalho, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado.

8. A jurisprudência do TSE é firme ao considerar que a ausência dessas informações inviabiliza o controle da regularidade dos gastos e impõe a desaprovação das contas, com devolução dos valores ao erário (AgR-REspEI nº 0601122-23/PI, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJe 5.3.2024).

9. Na espécie, restou reconhecida a omissão no acórdão anterior quanto à análise desses requisitos, sendo identificadas falhas não apenas em relação a um cabo eleitoral, mas também nos pagamentos vultosos a coordenadores de campanha, sem indicação da área de atuação.

10. Em consonância com precedente recente desta Corte (Acórdão TRE/AP nº 8605, de 23/04/2025, Rel. Juiz Agostino Silvério), é exigível ao menos a indicação da região de atuação, dada a natureza itinerante das funções, o que não foi observado.

11. Assim, reconhecida a omissão e a gravidade das falhas, reformou-se a decisão anterior, com desaprovação das contas e imposição de ressarcimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Embargos conhecidos e providos, com efeitos infringentes, para desaproveitar as contas da candidata ao cargo de Deputada Federal nas eleições de 2022 e determinar a devolução ao erário do valor de R\$ 45.904,00.

Tese de julgamento: "A ausência de detalhamento quanto ao local de trabalho e à justificativa do valor pago em despesas com pessoal, quando somada a outros elementos falhos, configura irregularidade grave na prestação de contas eleitorais, ensejando sua desaprovação e o consequente ressarcimento ao erário."

Embargos De Declaração Na Prestação De Contas Eleitorais nº 0601572-80.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 10.06.2025.

8673 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 69, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PRECLUSÃO TEMPORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por candidato ao cargo de vereador contra sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha nas eleições de 2024 e determinou a devolução de R\$ 11.500,00 ao Tesouro Nacional.

2. O recorrente alegou erro material no envio de documentos por meio do SPCE e sustentou a possibilidade de juntada extemporânea para evitar decisão injusta.

3. O Ministério Público Eleitoral pugnou pela manutenção da sentença, sob o fundamento de que a parte foi regularmente intimada e não apresentou os documentos no prazo legal, atraindo a preclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a consideração de documentos apresentados após o prazo previsto no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob o fundamento de erro material.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece prazo de três dias, contados da intimação, para saneamento de irregularidades na prestação de contas, sob pena de preclusão.

6. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que documentos apresentados intempestivamente não devem ser considerados, salvo prova inequívoca de impedimento legítimo ou circunstância excepcional (AgR-AREspEI nº 060193881-ES, Rel. Min. André Ramos Tavares, julgado em 22/08/2024, publicado em 06/09/2024).

7. No caso concreto, a parte foi devidamente intimada e deixou de apresentar a documentação no prazo assinado, não demonstrando fato novo ou impedimento que justificasse a juntada posterior.

8. A alegação genérica de erro material, desacompanhada de provas, não afasta a aplicação do instituto da preclusão, que visa assegurar estabilidade e previsibilidade processual.

9. Assim, correta a sentença que desconsiderou os documentos intempestivos e desaprovou as contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A juntada extemporânea de documentos em sede de prestação de contas, desacompanhada de justificativa idônea, não afasta a aplicação da preclusão prevista no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo legítima a desconsideração de tais documentos para fins de análise das contas eleitorais".

Recurso Eleitoral nº 0600361-26.2024.6.03.0004, Rel. Juiz Normandes Sousa, 11.06.2025.

8674 - DIREITO ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. FRAUDE EM REGISTRO DE CANDIDATURAS. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA INDIVIDUALIZADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA DOS ATOS PRATICADOS

POR CADA ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SEM INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso criminal interposto contra sentença condenatória que reconheceu a prática de fraude no registro de candidaturas, consistente na utilização indevida de dados e assinatura de terceiros sem consentimento, para aparentar cumprimento da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para individualizar a autoria do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, mediante utilização indevida de dados pessoais de candidata sem seu consentimento e erros materiais em outras candidaturas visando simular cumprimento de cota de gênero exigida pela legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 350 do Código Eleitoral exige dolo específico para a caracterização do delito, consistente na intenção de alterar a verdade sobre fato relevante eleitoral.

4. A materialidade restou comprovada pela utilização indevida de dados e assinaturas, mas a autoria não foi demonstrada de forma individualizada, limitando-se a imputação genérica aos réus, sem especificar quem praticou ou anuiu a cada ato ilícito.

5. A jurisprudência exige a demonstração clara e individualizada da conduta de cada agente para aplicação de penalidade criminal, não sendo suficiente a mera participação genérica em esquema fraudulento.

6. A ausência de elementos mínimos que permitam a individualização da autoria torna temerária a condenação criminal, configurando hipótese de insuficiência probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para reformar a sentença, reconhecendo a insuficiência de provas quanto à autoria individualizada e afastando a condenação.

Tese de julgamento: "1. O crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral exige dolo específico e individualização da conduta de cada agente. 2. A condenação criminal sem demonstração clara e individualizada da autoria é temerária e não deve ser aplicada. 3. A insuficiência de provas quanto à autoria individualizada implica a reforma da sentença condenatória."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; Código Eleitoral, art. 350; Lei nº 9.096/1995, art. 11, parágrafo único; Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 46.

Jurisprudência relevante citada: TRE-RN, RC nº 3396, Rel. Luís Gustavo Alves Smith, DJE 08.09.2016; TRE-MT, RC nº 9039, Rel. Sebastião Monteiro da Costa Júnior, DEJE 22.06.2021; STF, RHC nº 116108/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 17.10.2013.

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600008-31.2020.6.03.0002, Rel. Juiz Galliano Cei, 11.06.2025.

8675 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL COM RECURSOS DO FUNDO ELEITORAL. DESPESAS COM PUBLICIDADE. CONHECIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de prestação de contas proposta por candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, pelo Partido Liberal - PL.

2. A Corte Regional desaprovou as contas do candidato, determinando a devolução da quantia de R\$54.900,00 ao Tesouro Nacional, em razão de irregularidades na comprovação das despesas com pessoal custeadas com recursos do FEFC.

3. O candidato e o Ministério Público Eleitoral opuseram embargos de declaração, alegando, respectivamente, omissão e contradição quanto à valoração dos documentos apresentados e à análise da economicidade de despesas com publicidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão embargada foi omissa ou contraditória ao desconsiderar documentos relativos às despesas com pessoal; (ii) saber se houve omissão quanto à análise da economicidade de gastos com publicidade, sob a ótica do art. 37 da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC e do art. 275 do Código Eleitoral.

6. A decisão embargada enfrentou adequadamente a documentação relativa às despesas com pessoal, destacando a ausência de elementos exigidos pelo art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, como a descrição das atividades executadas, local de trabalho e justificativa do preço contratado.

7. A ausência desses elementos configurou irregularidade, conforme jurisprudência do TSE, que entende ser imprescindível a demonstração detalhada das despesas com recursos públicos, especialmente do FEFC, em respeito aos princípios da moralidade, economicidade e transparência (REspe nº 060730840/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 27.10.2023).

8. A alegação de contradição com acórdão anterior foi afastada, tendo em vista que a decisão embargada decorreu de reexame determinado pelo TSE, com nova valoração dos documentos à luz dos princípios constitucionais.

9. Quanto à alegação do Ministério Público Eleitoral, verificou-se que a decisão seguiu os limites traçados pelo TSE, que não determinou novo exame da economicidade das despesas com publicidade, por já ter considerado o tema superado ante a impossibilidade de reexame fático-probatório em recurso especial, conforme a Súmula 24/TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "A ausência de omissão ou contradição na análise de documentos e de fundamentos já apreciados anteriormente afasta a possibilidade de acolhimento de embargos de declaração, notadamente quando a decisão segue os limites da determinação do Tribunal Superior Eleitoral".

Embargos De Declaração Na Prestação De Contas Eleitorais nº 0601389-12.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Mazurek, 11.06.2025.

8676 - DIREITO ELEITORAL. INQUÉRITO POLICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. DIREITO DO ADVOGADO. PARIDADE DE ARMAS. OBSCURIDADE QUANTO AO FUNDAMENTO DE PROTELAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. APLICAÇÃO DE MULTA POR CARÁTER PROTETATÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. O Inquérito policial em curso teve agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedidos formulados pela defesa.

2. O agravo foi julgado improvido pelo colegiado.

3. O investigado opôs embargos de declaração alegando omissão quanto ao direito do advogado, contradição no tratamento das diligências requeridas pela defesa e pelo Segredo de Justiça, e obscuridade na fundamentação que atribuiu caráter procrastinatório à conduta processual da parte.

4. Requereu-se, ainda, o prequestionamento de diversos dispositivos legais e constitucionais, com a finalidade de viabilizar interposição de recurso à instância superior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão foi omissivo quanto à alegada violação do direito do advogado, previsto no art. 7º, XXI, da Lei nº 8.906/94; (ii) saber se houve contradição no indeferimento de diligências requeridas pela defesa em contraste com aquelas deferidas ao Segredo de Justiça; (iii) saber se houve obscuridade na justificativa de que os pedidos defensivos eram procrastinatórios; e (iv) saber se é necessário o enfrentamento literal de todos os dispositivos legais indicados para fins de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de declaração devem se restringir às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC: omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

7. O colegiado já havia analisado expressamente a alegação de violação ao direito do advogado, registrando inexistência de negativa de acesso aos atos investigatórios, afastando, portanto, a alegada omissão.

8. Em relação à contradição sobre as diligências, o acórdão fundamentou a rejeição dos pedidos da defesa como não pertinentes à fase investigatória, sendo de livre avaliação da autoridade a conveniência da produção probatória, conforme art. 14 do CPP.

9. Quanto à obscuridade, o voto embargado explicitou que os sucessivos pedidos defensivos evidenciaram conduta protelatória, com detalhada fundamentação sobre o desvirtuamento do uso dos instrumentos processuais.

10. Por fim, reiterou-se que o prequestionamento não exige a literalidade da citação de todos os dispositivos indicados pela parte, bastando que as matérias tenham sido devidamente enfrentadas.

11. Constatado o caráter protelatório do recurso, foi aplicada multa nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Aplicação de multa por caráter protelatório.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, tampouco exigem manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais invocados para fins de prequestionamento, bastando o efetivo enfrentamento da matéria controvertida. 2. A utilização reiterada de recursos com propósito de retardar o andamento do feito autoriza a aplicação de multa".

Embargos De Declaração No Inquérito Policial nº 0600377-77.2024.6.03.0004, Rel. Segredo de Justiça, 11.06.2025.

8677 - DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO E REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PAGAMENTO PARA FIXAÇÃO DE ADESIVOS. PROVA TESTEMUNHAL SINGULAR. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE

NEXO COM O CANDIDATO. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO. DESENTRANHAMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos interpostos por candidato à vereança contra sentença que julgou procedente AIME e representação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, determinando a cassação de diploma e anulação de votos, em razão de suposto pagamento ilícito para veiculação de propaganda eleitoral em veículos particulares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Exame da validade da prova testemunhal exclusiva para sustentar cassação de mandato; análise da alegada nulidade processual por juntada extemporânea de documento relevante (relatório funcional); verificação da robustez do conjunto probatório para caracterização do ilícito eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do TSE exige prova robusta, não sendo admitida a condenação baseada exclusivamente em prova testemunhal singular (art. 368-A do Código Eleitoral).

4. Incerteza sobre o conteúdo de vídeos apresentados como prova (impossibilidade de confirmar entrega de valores em espécie).

5. Testemunhas presenciais não confirmaram inequivocamente o ilícito; única declaração direta partiu de testemunha isolada.

6. Ausência de vínculo funcional ou político entre o agente pagador e o candidato à época dos fatos.

7. Juntada de relatório ministerial após a instrução caracteriza cerceamento de defesa, devendo o documento ser desentranhado, embora a audiência permaneça válida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido. Sentença reformada. Ação de impugnação de mandato eletivo e representação julgadas improcedentes.

Tese de julgamento: “1. A prova testemunhal singular, quando isolada, é insuficiente para fundamentar a cassação de mandato eletivo. 2. A juntada extemporânea de prova documental relevante caracteriza cerceamento de defesa, devendo ser desentranhada dos autos.”

Recurso Eleitoral nº 0600003-33.2025.6.03.0002, Rel. Juíza Thina Sousa, 17.06.2025.

8678 - DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO E REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PAGAMENTO PARA FIXAÇÃO DE ADESIVOS. PROVA TESTEMUNHAL SINGULAR. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE NEXO COM O CANDIDATO. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO. DESENTRANHAMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos interpostos por candidato à vereança contra sentença que julgou procedente AIME e representação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, determinando a cassação de diploma e anulação de votos, em razão de suposto pagamento ilícito para veiculação de propaganda eleitoral em veículos particulares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Exame da validade da prova testemunhal exclusiva para sustentar cassação de mandato; análise da alegada nulidade processual por juntada extemporânea de documento relevante (relatório funcional); verificação da robustez do conjunto probatório para caracterização do ilícito eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do TSE exige prova robusta, não sendo admitida a condenação baseada exclusivamente em prova testemunhal singular (art. 368-A do Código Eleitoral).

4. Incerteza sobre o conteúdo de vídeos apresentados como prova (impossibilidade de confirmar entrega de valores em espécie).

5. Testemunhas presenciais não confirmaram inequivocamente o ilícito; única declaração direta partiu de testemunha isolada.

6. Ausência de vínculo funcional ou político entre o agente pagador e o candidato à época dos fatos.

7. Juntada de relatório ministerial após a instrução caracteriza cerceamento de defesa, devendo o documento ser desentranhado, embora a audiência permaneça válida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido. Sentença reformada. Ação de impugnação de mandato eletivo e representação julgadas improcedentes.

Tese de julgamento: “1. A prova testemunhal singular, quando isolada, é insuficiente para fundamentar a cassação de mandato eletivo. 2. A juntada extemporânea de prova documental relevante caracteriza cerceamento de defesa, devendo ser desentranhada dos autos.”

Recurso Eleitoral nº 0600001-63.2025.6.03.0002, Rel. Juíza Thina Sousa, 17.06.2025.

8679 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. TRANSPORTE DE ELEITORES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Foram opostos Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, contra os Acórdãos nº 8585/2025 e nº 8586/2025, que julgaram procedentes a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601640-30.2022.6.03.0000 e a Representação nº 0601641-15.2022.6.03.0000.

2. Nos julgados embargados, reconheceu-se a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, com a consequente cassação do diploma de suplente, aplicação de multa e declaração de inelegibilidade por oito anos.

3. Os embargos apontaram, em síntese, supostas omissões quanto: (i) à fragilidade das provas, especialmente no que se refere ao vínculo entre o embargante e o motorista que realizou transporte de eleitores; (ii) à falta de individualização dos eleitores beneficiados; (iii) à ausência de juntada integral dos diálogos extraídos do celular de terceiro envolvido; e (iv) à análise da gravidade da conduta para configuração do abuso de poder.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão quanto à ausência de transcrição integral dos diálogos extraídos do aparelho celular utilizado como prova; (ii) saber se houve omissão quanto à ausência de individualização dos eleitores supostamente beneficiados pelo transporte; (iii) saber se a análise da gravidade da conduta foi omitida no acórdão; e (iv) saber se houve omissão quanto à ausência de resposta do embargante à mensagem enviada por terceiro sobre o transporte de eleitores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A análise dos embargos revela que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material nos acórdãos embargados, mas mera tentativa de rediscutir o mérito, o que é vedado em sede de embargos de declaração, conforme disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

6. A alegação de omissão quanto à integralidade dos diálogos não se sustenta, pois a matéria foi devidamente enfrentada no voto anterior, inclusive reconhecida pelo próprio embargante em sua petição, configurando mera irresignação contra a valoração da prova.

7. Quanto à suposta omissão na individualização dos eleitores, verifica-se que a insurgência está dirigida à convicção formada no julgamento, não havendo vício sanável pelos aclaratórios.

8. Também não se constata omissão quanto à análise da gravidade da conduta, porquanto tal questão foi enfrentada nos fundamentos do acórdão, sendo novamente evidenciado apenas inconformismo com a conclusão adotada.

9. Por fim, a alegação de omissão sobre a ausência de resposta à mensagem de terceiro é igualmente infundada, visto que decorre da discordância do embargante com a interpretação dada aos fatos e às provas constantes dos autos.

10. Firmou-se, portanto, que os embargos de declaração não podem ser utilizados como sucedâneo recursal para mera rediscussão do mérito, inexistindo quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo inadmissíveis quando ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil."

Embargos De Declaração Na Ação De Investigação Judicial Eleitoral nº 0601640-30.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 17.06.2025.

8680 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. TRANSPORTE DE ELEITORES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Foram opostos Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, contra os Acórdãos nº 8585/2025 e nº 8586/2025, que julgaram procedentes a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601640-30.2022.6.03.0000 e a Representação nº 0601641-15.2022.6.03.0000.

2. Nos julgados embargados, reconheceu-se a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, com a consequente cassação do diploma de suplente, aplicação de multa e declaração de inelegibilidade por oito anos.

3. Os embargos apontaram, em síntese, supostas omissões quanto: (i) à fragilidade das provas, especialmente no que se refere ao vínculo entre o embargante e o motorista que realizou transporte de eleitores; (ii) à falta de individualização dos eleitores beneficiados; (iii) à ausência de juntada integral dos diálogos extraídos do celular de terceiro envolvido; e (iv) à análise da gravidade da conduta para configuração do abuso de poder.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão quanto à ausência de transcrição integral dos diálogos extraídos do aparelho celular utilizado como prova; (ii) saber se houve omissão quanto à ausência de individualização dos eleitores supostamente beneficiados pelo transporte; (iii) saber se a análise da gravidade da conduta foi omitida no acórdão; e (iv) saber se houve omissão quanto à ausência de resposta do embargante à mensagem enviada por terceiro sobre o transporte de eleitores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A análise dos embargos revela que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material nos acórdãos embargados, mas mera tentativa de rediscutir o mérito, o que é vedado em sede de embargos de declaração, conforme disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

6. A alegação de omissão quanto à integralidade dos diálogos não se sustenta, pois a matéria foi devidamente enfrentada no voto anterior, inclusive reconhecida pelo próprio embargante em sua petição, configurando mera irresignação contra a valoração da prova.

7. Quanto à suposta omissão na individualização dos eleitores, verifica-se que a insurgência está dirigida à convicção formada no julgamento, não havendo vício sanável pelos aclaratórios.

8. Também não se constata omissão quanto à análise da gravidade da conduta, porquanto tal questão foi enfrentada nos fundamentos do acórdão, sendo novamente evidenciado apenas inconformismo com a conclusão adotada.

9. Por fim, a alegação de omissão sobre a ausência de resposta à mensagem de terceiro é igualmente infundada, visto que decorre da discordância do embargante com a interpretação dada aos fatos e às provas constantes dos autos.

10. Firmou-se, portanto, que os embargos de declaração não podem ser utilizados como sucedâneo recursal para mera rediscussão do mérito, inexistindo quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo inadmissíveis quando ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil."

Embargos De Declaração Na Representação Especial nº 0601641-15.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 17.06.2025.

8681 - DIREITO ELEITORAL E PENAL. RECURSO CRIMINAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. PECULATO-DESVIO. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRELIMINARES REJEITADAS. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REDUÇÃO DAS PENAS DE PECULATO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas contra sentença que condenou doze réus pela prática dos crimes previstos nos arts. 299 (corrupção eleitoral) e 350 (falsidade ideológica eleitoral) do Código Eleitoral, art. 312 do Código Penal (peculato-desvio) e art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), no contexto de esquema de "rachadinhas" e compra de votos no pleito municipal de 2020, financiado com recursos desviados da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar a validade das provas e da denúncia diante das preliminares levantadas pela defesa; (ii) examinar a suficiência probatória para manutenção das condenações impostas aos réus pelos diversos crimes imputados; (iii) reavaliar a dosimetria das penas fixadas; e iv) analisar se as condutas dos réus caracterizaram os requisitos autorizadores para a configuração do crime de organização criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A denúncia descreve com clareza e individualização suficiente os fatos e condutas imputadas aos acusados, conforme exige o art. 41 do CPP, afastando-se a alegação de inépcia.

4. A identificação dos eleitores corrompidos está suficientemente respaldada em provas documentais e testemunhais, não sendo imprescindível sua oitiva judicial para caracterização do crime de corrupção eleitoral.

5. A competência da Justiça Eleitoral é atraída pela conexão entre crimes comuns e eleitorais, quando estes últimos forem o objetivo principal da empreitada delituosa.

6. A ausência de supervisão judicial inicial do inquérito não acarreta nulidade, pois inexistiam elementos que indicassem autoridade com foro por prerrogativa de função no momento da instauração, e os atos foram posteriormente convalidados pela instância competente.

7. A entrada em domicílio, ainda que noturna, sem mandado judicial, é lícita quando fundada em situação de flagrante delito, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

8. A extração de dados de HD apreendido antes da autorização judicial visou apenas à preservação da cadeia de custódia, sem violação à reserva de jurisdição, pois o efetivo acesso ao conteúdo ocorreu apenas após decisão judicial.

9. A condenação dos réus pelos crimes de corrupção eleitoral e peculato-desvio encontra respaldo em farto conjunto probatório, consistente em documentos, áudios, mensagens, planilhas e depoimentos, que comprovam a distribuição de vantagens ilícitas a eleitores e o desvio de verbas públicas.

10. A absolvição dos réus pelo crime de organização criminosa se impõe, diante da ausência de prova segura da existência de estrutura hierarquizada e estável com divisão de tarefas e animus associativo, exigidos pela Lei nº 12.850/2013.

11. A majoração das penas pelo crime de peculato, com base em circunstância judicial relativa às consequências do crime, foi considerada genérica e indevida, devendo ser revista com fixação da pena-base no mínimo legal, com os acréscimos legais cabíveis.

12. Em relação a réus primários, com bons antecedentes e sem violência, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recursos parcialmente providos.

Tese de julgamento: “1. A descrição clara e individualizada dos fatos delituosos na denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP e afasta alegação de inépcia. 2. A identificação dos eleitores corrompidos pode se dar por indícios robustos constantes nos autos, dispensando-se sua oitiva judicial. 3. A conexão entre crimes comuns e eleitorais atrai a competência da Justiça Eleitoral, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. 4. A entrada forçada em domicílio é lícita quando fundada em indícios de flagrante delito, não configurando nulidade. 5. A extração técnica de dados para preservação da cadeia de custódia não viola o sigilo telemático, desde que o conteúdo só seja acessado após autorização judicial. 6. A configuração do crime de

organização criminosa exige estrutura duradoura, divisão de tarefas e animus associativo, não sendo suficiente a mera adesão episódica ao esquema delituoso. 7. É inválida a majoração da pena com fundamento genérico e idêntico para múltiplos réus, por violar o princípio da individualização da pena. 8. Preenchidos os requisitos legais, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XI e XII; CP, arts. 44, 60, 312 e 327, § 2º; CPP, arts. 41, 78, IV, 125 e 386, VII; CE, arts. 35, II, 299 e 350; Lei nº 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 917664/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 16.10.2024; TSE, REspEI nº 283, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 28.03.2023; CNJ, Reclamação Criminal nº 0600015-58.2022.6.03.0000.

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600056-53.2021.6.03.0002, Rel. Juiz Galliano Cei, 17.06.2025.

8682 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO POR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EM PERÍODO VEDADO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PEDIDO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso contra expedição de diploma (RCED) interposto em face de vereador eleito no Município de Vitória do Jari/AP nas Eleições de 2024. A parte recorrente alega que o recorrido, na condição de Presidente da Câmara Municipal, exerceu interinamente o cargo de Prefeito no dia 5/8/2024, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o que atrairia a inelegibilidade prevista no art. 14, § 6º, da Constituição Federal. Requeru a cassação do diploma expedido. A parte recorrida defendeu a inexistência de inelegibilidade e impugnou o documento apresentado na fase final. Realizada instrução com produção de prova testemunhal, as partes apresentaram alegações finais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o exercício interino da chefia do Poder Executivo por Presidente da Câmara Municipal dentro do período vedado atrai a inelegibilidade prevista no art. 14, § 6º, da CF/88; (ii) estabelecer se restou caracterizado, no caso concreto, o exercício do cargo de Prefeito pelo recorrido em 5/8/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O RCED é cabível para impugnar a diplomação de candidato eleito nos casos de inelegibilidade superveniente de natureza constitucional ou ausência de condição de elegibilidade, conforme o art. 262 do Código Eleitoral.

4. A jurisprudência do STF e do TSE firmou entendimento de que o Presidente da Câmara que substitui o Prefeito nos seis meses anteriores ao pleito incorre em inelegibilidade para o cargo de vereador, nos termos do art. 14, § 6º, da CF/88, independentemente da duração ou da formalização da substituição.

5. As portarias nº 446/2024 e nº 447/2024, assinadas e publicadas em 5/8/2024 pelo recorrido com a identificação de “Prefeito em exercício”, comprovam o exercício da chefia do Executivo em período vedado.

6. A alegação de erro administrativo e a ausência de decreto formal de nomeação não afastam a configuração da inelegibilidade, diante da efetiva prática de atos administrativos típicos do cargo de Prefeito.

7. A substituição do titular do Executivo pode ocorrer mesmo sem sua ausência geográfica, bastando a impossibilidade de exercício da função, o que não foi afastado pela prova testemunhal.

8. A juntada do contrato administrativo na fase final não configura nulidade, pois não causou prejuízo à defesa e serviu apenas como reforço argumentativo da tese de inelegibilidade já delineada na petição inicial.

9. Os argumentos defensivos e os precedentes invocados não se aplicam ao caso concreto, que trata de inelegibilidade constitucional amplamente reconhecida pela jurisprudência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Pedido julgado procedente para cassar o diploma e o mandato conferido ao recorrido.

Tese de julgamento: "É inelegível para o cargo de vereador o presidente da Câmara Municipal que substitui ou sucede o prefeito nos seis meses anteriores ao pleito, ainda que por breve período, por força do art. 14, § 6º, da Constituição Federal".

Recurso Contra Expedição De Diploma nº 0600270-45.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 17.06.2025.

8683 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso eleitoral foi interposto por candidato ao cargo de vereador no Município de Oiapoque/AP, contra sentença do juízo da 4ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições de 2024.

2. A decisão de primeiro grau também determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional, fundamentada na ausência de comprovação de despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

3. O recorrente alegou erro técnico na transmissão de documentos comprobatórios via SPCE, os quais teriam sido inseridos tempestivamente em prestação retificadora.

4. Afirmou que atuou com boa-fé e que a irregularidade não decorreu de conduta dolosa, requerendo a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, e o afastamento da penalidade de devolução de valores.

5. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, enfatizando a preclusão e a responsabilidade do candidato pela correta utilização do sistema eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível considerar documentos juntados após o prazo legal, por ocasião de embargos de declaração, para fins de aprovação das contas de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 69, § 1º, impõe o cumprimento das diligências pela parte no prazo de três dias, sob pena de preclusão.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que documentos juntados intempestivamente não podem ser considerados para o julgamento das contas, salvo para ajustes meramente aritméticos que não interfiram no mérito da análise.

9. O precedente do TSE no AgR-AREspEI nº 060193881-ES (Rel. Min. André Ramos Tavares, julgado em 22/08/2024) confirma a inaplicabilidade da juntada extemporânea quando ausente justificativa plausível ou fato novo.

10. No caso, o recorrente foi devidamente intimado para sanar as falhas e não apresentou, de forma oportuna, os documentos exigidos. A alegação de falha técnica não foi acompanhada de qualquer prova idônea.

11. A rejeição dos documentos extemporâneos não configura cerceamento de defesa, mas aplicação legítima da preclusão temporal, que assegura segurança jurídica e isonomia no processo eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A juntada extemporânea de documentos em sede de embargos de declaração, desacompanhada de justificativa plausível ou fato novo, não autoriza a reanálise da prestação de contas eleitorais já julgadas, sob pena de violação à preclusão processual e à segurança jurídica".

Recurso Eleitoral nº 0600352-64.2024.6.03.0004, Rel. Juiz Normandes Sousa, 17.06.2025.

8684 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL. OMISSÃO DE ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS ESPECÍFICAS. DIVERGÊNCIA DE DADOS NO SPCE. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso eleitoral foi interposto pela Direção Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em face da sentença proferida pelo juízo da 4ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas relativas às eleições de 2024.

2. A sentença de primeiro grau apontou três irregularidades: divergências nas informações bancárias prestadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), omissão na abertura de contas bancárias específicas e não apresentação dos extratos bancários obrigatórios.

3. Em razão da gravidade das falhas, foi aplicada a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 meses, nos termos do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. No recurso, a agremiação alegou que os vícios decorreram de equívocos formais e dificuldades operacionais, tendo buscado sanar as irregularidades com a apresentação extemporânea dos documentos, defendendo a tese da primazia da verdade material.

5. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, destacando que não houve falha na intimação da parte e que os documentos foram apresentados intempestivamente, sem qualquer justificativa plausível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se as irregularidades apontadas, notadamente a omissão de abertura de contas bancárias, a divergência de dados no SPCE e a não apresentação de extratos bancários, comprometem a regularidade das contas; e (ii) saber se os documentos apresentados apenas na fase recursal poderiam ser considerados para o saneamento das falhas, afastando-se a preclusão processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que as diligências para complementação da prestação de contas

devem ser cumpridas no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que documentos juntados fora do prazo legal não devem ser conhecidos, salvo quando demonstrada situação excepcional ou fato novo, o que não ocorreu no presente caso (Precedente: Acórdão TSE no AgR-AREspEI nº 060193881-ES, Rel. Min. André Ramos Tavares, julgado em 22/08/2024).

9. A aplicação da preclusão visa assegurar a estabilidade e a previsibilidade dos atos processuais, resguardando o devido processo legal e evitando práticas procrastinatórias.

10. No caso concreto, a agremiação foi devidamente intimada para sanar as falhas apontadas, mas permaneceu inerte no prazo legal, vindo a apresentar documentos apenas na fase recursal, sem qualquer justificativa plausível, razão pela qual correta a sentença ao desconsiderá-los.

11. Além disso, as irregularidades verificadas – ausência de abertura de contas bancárias específicas, divergência de informações no SPCE e não apresentação de extratos bancários – são de natureza grave e comprometem a regularidade das contas, nos termos do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

12. Diante desse contexto, não há elementos que autorizem a reforma da sentença, impondo-se a manutenção da desaprovação das contas e da sanção aplicada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “Na prestação de contas de partido político, a juntada de documentos fora do prazo legal, sem a demonstração de fato novo ou motivo plausível, atrai a incidência da preclusão, não configurando cerceamento de defesa sua desconsideração. Irregularidades como a não abertura de contas bancárias específicas, divergência de dados no SPCE e ausência de extratos bancários comprometem a regularidade das contas, ensejando sua desaprovação.”

Recurso Eleitoral nº 0600290-24.2024.6.03.0004, Rel. Juiz Normandes Sousa, 17.06.2025.

Destaques

ACÓRDÃO Nº 8635/2025

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600408-97.2024.6.03.0004

RECORRENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - OIAPOQUE

ADVOGADO: EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - OAB/AP 4501

RECORRIDO: TIAGO BRUNO GADELHA DE SOUSA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM - OAB/AP 3925-A

RECORRIDO: LAUANDERSON SOUSA DA SILVA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM - OAB/AP 3925-A

RECORRIDO: REGINALDO SILVA MARQUES

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM - OAB/AP 3925-A

RECORRIDA: OZETE MARTINS DE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM - OAB/AP 3925-A

RELATOR: JUIZ NORMANDES SOUSA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATURA FEMININA. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. AUSÊNCIA DE CAMPANHA. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS E ATOS MÍNIMOS COMPROVADOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. O Diretório Municipal do MDB de Oiapoque interpôs Recurso Eleitoral contra sentença do Juízo da 4ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada contra o partido SOLIDARIEDADE, por suposta fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024.

1.2. O recorrente alegou que a candidatura de Ozete Martins de Souza dos Santos teria sido fictícia, com base na votação inexpressiva (seis votos), na ausência de atos de campanha significativos, na entrega intempestiva da prestação de contas e na suposta manipulação de *links* jornalísticos.

1.3. A defesa da candidata afirmou que houve efetiva participação na campanha, com distribuição de materiais, visitas a comunidades e apoio a outros candidatos da legenda, além da aprovação das contas, mesmo que com ressalvas.

1.4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do recurso, por ausência de provas robustas da suposta fraude.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em verificar se a candidatura de Ozete Martins de Souza dos Santos foi meramente formal, configurando fraude à cota de gênero, com a finalidade de burlar a regra legal de inclusão de mulheres no processo eleitoral.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3.1. A votação inexpressiva não configura, por si só, prova de fraude à cota de gênero, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (Ac. de 25.6.2020 no AgR-REspe nº 060046112, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

3.2. A legislação eleitoral exige a realização de atos mínimos de campanha para configuração de uma candidatura válida. No caso concreto, foram apresentadas provas de visitas a comunidades, distribuição de materiais e matérias jornalísticas mencionando a candidata, o que afasta a tese de candidatura fictícia.

3.3. A prestação de contas, embora entregue com atraso, foi analisada e aprovada pela Justiça Eleitoral com ressalvas, não havendo indícios de má-fé ou ocultação dolosa de informações.

3.4. Não há provas técnicas que comprovem a alegada manipulação de *links* jornalísticos, sendo insuficiente a mera alegação desacompanhada de elementos objetivos.

3.5. Diante do conjunto probatório, não há elementos que sustentem a existência de fraude à cota de gênero, tendo a candidatura observado os requisitos mínimos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido.

4.2. Tese de julgamento: *A mera votação inexpressiva, sem elementos objetivos que comprovem ausência de atos de campanha e má-fé, não configura, por si só, fraude à cota de gênero. A aprovação das contas, mesmo que com ressalvas, e a comprovação de atos mínimos de campanha são suficientes para afastar a alegação de candidatura fictícia.*

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 26 de maio de 2025.

Juiz NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA (Relator):

Tratam os autos sobre Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do MDB de Oiapoque, em contrariedade à decisão do Juízo da 4ª Zona, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) contra o partido SOLIDARIEDADE, por suposta fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024.

O recorrente afirmou que a candidata Ozete Martins de Souza dos Santos recebeu R\$ 14.790,00 do Fundo Partidário, mas obteve apenas 6 votos, e que esse contraste é usado como indício de que a candidatura não teve real intenção de competir. Afirmou que, embora uma votação baixa não seja, por si só, prova de fraude, quando combinada com outros fatores, pode levantar suspeitas sobre a autenticidade da campanha.

Alegou que a candidata apresentou apenas duas *selfies* e *prints* de *WhatsApp* sem data como prova de campanha, contudo, a legislação eleitoral exige que os candidatos realizem atos mínimos de campanha para que a candidatura seja considerada legítima. A ausência de materiais como panfletos, vídeos, comícios ou interações públicas reforçaria a tese de candidatura fictícia.

O apelante sustentou, ainda, que a prestação de contas foi feita somente após intimação, o que indicaria desorganização ou até tentativa de ocultar a inatividade da campanha, sendo que a Justiça Eleitoral exige que todos os candidatos prestem contas, e o atraso pode ser interpretado como mais um sinal de que a candidatura não foi levada a sério.

Como último argumento recursal, afirmou que *links* de matérias jornalísticas foram manipulados para simular uma campanha ativa, e isso configura tentativa de fraude documental, o que é um agravante sério no processo eleitoral.

Por tais motivos, pediu a reforma da sentença para reconhecer a fraude à cota de gênero, com a respectiva cassação dos registros e diplomas dos candidatos do partido SOLIDARIEDADE, com a abertura de investigação criminal para apuração dos supostos *links* manipulados.

A defesa da candidata Ozete Martins de Souza dos Santos sustentou que não há qualquer indício concreto de que sua candidatura tenha sido fraudulenta ou utilizada como instrumento para burlar a cota de gênero. Pelo contrário, a defesa argumenta que a candidata participou ativamente do processo eleitoral, realizando visitas a comunidades, distribuindo materiais de campanha e apoiando outros candidatos de sua legenda, o que demonstra seu engajamento e comprometimento com a disputa.

No tocante a alegação de que a baixa votação — apenas seis votos — seria prova de que a candidatura foi fictícia. A defesa rebateu a tese destacando que não existe, na legislação eleitoral brasileira, qualquer exigência de número mínimo de votos para validar uma candidatura.

Disse que a prestação de contas da candidata, embora tenha sido entregue com atraso, a documentação foi devidamente apresentada e, mais importante, aprovada pela Justiça Eleitoral, ainda que com ressalvas. Isso demonstrou que, apesar de falhas formais, não houve omissão ou tentativa de ocultar informações, o que reforça a boa-fé da candidata e a regularidade de sua participação no pleito.

A defesa indicou possível seletividade da acusação. Argumentou que outros candidatos do sexo masculino, que também obtiveram votações inexpressivas, não foram alvo de questionamentos ou ações judiciais. Essa disparidade de tratamento pode indicar um viés discriminatório, o que fere o princípio da isonomia e levanta dúvidas sobre a real motivação da denúncia. Em um cenário em que a participação feminina na política ainda enfrenta inúmeros obstáculos, é fundamental que as candidaturas de mulheres não sejam deslegitimadas com base em critérios subjetivos ou seletivos.

Diante desses argumentos, requereu a manutenção da sentença de improcedência, reafirmando a legalidade da candidatura de Ozete Martins e o respeito ao princípio da ampla participação democrática.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer, onde afirmou que a votação inexpressiva da candidata não constitui, por si só, prova de fraude, e que o número de votos obtidos por um candidato não é critério suficiente para aferir a autenticidade de sua candidatura.

Sustentou que houve atos mínimos de campanha, o que enfraquece a tese de candidatura fictícia. Foram apresentados elementos como a distribuição de materiais de campanha, áudios de visitas a comunidades e matérias jornalísticas que mencionam a atuação da candidata. Ainda que esses atos possam ser considerados modestos, eles demonstram a existência de alguma mobilização e engajamento, o que é suficiente, do ponto de vista legal, para afastar a configuração de candidatura fraudulenta.

O MPE destacou que, embora a prestação de contas tenha sido entregue fora do prazo, foi aprovada com ressalvas, mesmo porque a intempestividade, por si só, não configura desvio de finalidade ou má-fé.

Concluiu que, diante do conjunto probatório apresentado, não é possível afirmar a existência de fraude à cota de gênero, e que a análise do caso concreto exige cautela e responsabilidade, especialmente quando se trata de uma acusação tão grave, que pode resultar na cassação de mandatos e na deslegitimação de candidaturas femininas.

Por tais motivos, pediu o desprovimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO
ADMISSIBILIDADE**

O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA (Relator):

O recurso é tempestivo e adequado, dele conheço.

MÉRITO**O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA (Relator):**

O recorrente sustentou que a candidatura da referida candidata foi meramente formal, sem intenção real de disputar o pleito, apontando como indícios a votação inexpressiva (apenas seis votos), a ausência de materiais de campanha consistentes, a entrega intempestiva da prestação de contas e a suposta manipulação de links jornalísticos para simular uma campanha ativa.

Alegou, ainda, que tais elementos, quando analisados em conjunto, revelariam a inexistência de uma campanha efetiva, o que caracterizaria a candidatura como fictícia, com o objetivo de burlar a cota de gênero. Contudo, ao analisar detidamente os autos, verifica-se que os argumentos apresentados pelo recorrente não se sustentam diante do conjunto probatório.

Em primeiro lugar, é necessário destacar que a baixa votação, por si só, não configura prova de fraude. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica ao afirmar que o número de votos obtidos não é critério suficiente para aferir a autenticidade de uma candidatura ([vide Ac. de 25.6.2020 no AgR-REspe nº 060046112, rel. Min. Luis Felipe Salomão](#)).

A votação inexpressiva pode decorrer de diversos fatores, como a falta de estrutura de campanha, a baixa visibilidade da candidata, o contexto político local e até mesmo a dinâmica interna do partido. Portanto, não se pode presumir a existência de fraude apenas com base nesse dado.

No que se refere à alegada ausência de campanha, a defesa apresentou elementos que demonstram a realização de atos mínimos exigidos pela legislação eleitoral. Foram juntadas provas de visitas a comunidades, distribuição de materiais de campanha e apoio a outros candidatos da legenda, além de matérias jornalísticas que mencionam a atuação da candidata. Ainda que esses atos possam ser considerados modestos, são suficientes para afastar a tese de candidatura fictícia, uma vez que a legislação não exige um padrão quantitativo ou qualitativo elevado para caracterizar a efetividade da campanha.

Quanto à prestação de contas, embora tenha sido entregue fora do prazo, foi devidamente analisada e aprovada pela Justiça Eleitoral, ainda que com ressalvas. A intempestividade, por si só, não configura má-fé ou tentativa de ocultação de informações, especialmente quando não há indícios de omissão dolosa ou fraude documental. A aprovação das contas, ainda que com ressalvas, reforça a regularidade da candidatura.

A acusação de manipulação de *links* jornalísticos também não prospera, pois não foi apresentada qualquer prova técnica ou pericial que comprove a adulteração dos conteúdos. A mera alegação, desacompanhada de elementos objetivos, não pode ser acolhida como fundamento para a cassação de registros e diplomas.

Diante de tais explicações, fica claro que não há elementos suficientes para caracterizar a fraude à cota de gênero. Como atestado pelo órgão ministerial, foram produzidos atos mínimos de campanha que desconfiguram o ilícito apontado pelo recorrente.

Pelo exposto, concluo que não há nos autos prova robusta que permita reconhecer a existência de candidatura fictícia ou de fraude à cota de gênero. A candidatura de Ozete Martins de Souza dos Santos, embora com desempenho eleitoral modesto, atendeu aos requisitos legais mínimos e teve sua prestação de contas aprovada. Assim, não se justifica a reforma da sentença.

Voto, portanto, pelo desprovisionamento do recurso, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600408-97.2024.6.03.0004
RECORRENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - OIAPOQUE
ADVOGADO: EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - OAB/AP 4501
RECORRIDO: TIAGO BRUNO GADELHA DE SOUSA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM - OAB/AP 3925-A
RECORRIDO: LAUANDERSON SOUSA DA SILVA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM - OAB/AP 3925-A
RECORRIDO: REGINALDO SILVA MARQUES
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM - OAB/AP 3925-A
RECORRIDA: OZETE MARTINS DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM - OAB/AP 3925-A
RELATOR: JUIZ NORMANDES SOUSA

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sustentação oral: usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Eduardo Rodrigues e, pelos recorridos, o Dr. Paulo Melém.

Presidência do Juiz Carmo Antônio. Presentes os Juízes Agostino Silvério, Anselmo Gonçalves, Thina Sousa, Normandes Sousa (Relator) e Rivaldo Valente, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti.

Sessão de 26 de maio de 2025.

ACÓRDÃO Nº 8641/2025

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600370-85.2024.6.03.0004
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "PARA O TRABALHO CONTINUAR"
ADVOGADA: RAFAELA PRISCILA BORGES JARA - OAB/AP 2657
ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B
RECORRIDO: INÁCIO MONTEIRO MACIEL
ADVOGADA: GLEYSSIANE MARIA SANTANA DOS REIS - OAB/AP 5870
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
RECORRIDO: YURI ALESI DA SILVA ARAÚJO
RELATOR: JUIZ NORMANDES SOUSA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SHOWMÍCIO REALIZADO EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO. PROMOÇÃO DE CANDIDATURA COM JINGLE E PEDIDO DE VOTO. EVENTO FINANCIADO POR ENTIDADE ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1.1. O recurso eleitoral foi interposto pela Coligação "Para o Trabalho Continuar" contra a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em desfavor dos candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Oiapoque/AP, nas eleições de 2024.

1.2. A ação alegava a prática de abuso de poder econômico pelo candidato a prefeito, que teria promovido sua candidatura no evento “Festival Kourou 2k24”, realizado na Guiana Francesa, com uso de showmício, jingle e pedido de votos, supostamente com recursos de fonte vedada.

1.3. A sentença afastou as penalidades e excluiu o vice da lide por ausência de prova de participação nos atos, o que foi questionado no recurso, ao argumento da indivisibilidade da chapa.

1.4. O recurso foi conhecido e analisado, tendo a Procuradoria Regional Eleitoral opinado pelo provimento, com aplicação de inelegibilidade ao candidato a prefeito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se é juridicamente possível a exclusão do candidato a vice-prefeito da lide em AIJE proposta contra chapa majoritária; (ii) saber se a participação do candidato a prefeito em evento estrangeiro com conteúdo eleitoral caracteriza abuso de poder econômico e uso de recursos de fonte vedada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A exclusão do vice-prefeito da lide encontra amparo no entendimento de que, embora a chapa seja una e indivisível para fins de registro e cassação de diploma, a sanção de inelegibilidade possui natureza personalíssima, podendo ser aplicada apenas ao integrante diretamente responsável pela conduta.

3.2. A jurisprudência do TSE reconhece que, em situações nas quais não há participação do vice no ilícito, é admissível julgamento antecipado e autônomo quanto a ele, sem ferir o princípio da unicidade da chapa (Ac. de 28.10.2021 na AIJE nº 060177128; Ac. de 9.3.2017 no AgR-REspe nº 261; Ac. de 30.8.2012 nos ED-REspe nº 935627566; Ac. de 2.8.2012 no REspe nº 22213).

3.3. Quanto ao mérito, embora comprovada a ocorrência de showmício com jingle e pedido de voto, inclusive com financiamento estrangeiro, não foi demonstrada gravidade suficiente da conduta para caracterizar abuso de poder econômico, nem o recebimento direto ou indireto de recursos de fonte vedada.

3.4. As provas colacionadas não indicam impacto relevante no pleito, tampouco demonstram desequilíbrio na disputa, tendo o candidato investigado sido derrotado nas eleições.

3.5. Ausente o elemento de gravidade necessário, não há como aplicar a sanção de inelegibilidade, devendo ser mantida a sentença de improcedência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido.

4.2. **Tese de julgamento:** *“A inelegibilidade decorrente de abuso de poder econômico possui natureza personalíssima, podendo ser afastada em relação ao candidato a vice quando ausente sua participação no ilícito. A realização de showmício em território estrangeiro com manifestação de apoio a candidato brasileiro não configura, por si só, abuso de poder econômico ou uso de recursos de fonte vedada, na ausência de gravidade e de prova do impacto eleitoral da conduta.”*

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 27 de maio de 2025.

Juiz NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA (Relator):

O recurso eleitoral nº 0600370-85.2024.6.03.0004 foi interposto pela Coligação “Para o Trabalho Continuar”, composta pelos partidos PP, Solidariedade e Federação PSOL/REDE, contra a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), movida em desfavor dos candidatos Inácio Monteiro Maciel e Yuri Alesi da Silva Araújo, respectivamente, candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Oiapoque/AP nas eleições de 2024.

A ação teve como base a alegação de que o candidato Inácio teria cometido abuso de poder econômico ao participar de um evento denominado “Festival Kourou 2k24”, realizado na Guiana Francesa, onde teria ocorrido a promoção de sua candidatura por

meio de showmício, com reprodução de jingle e pedidos explícitos de voto, utilizando-se da estrutura do evento e de sua divulgação nas redes sociais.

A sentença de primeiro grau afastou a aplicação de penalidades, inclusive excluindo o vice-prefeito da lide por ausência de provas de sua participação nos atos. A coligação recorrente, no entanto, sustentou que a exclusão do vice-prefeito é juridicamente impossível, uma vez que a candidatura majoritária é una e indivisível, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o que exige o litisconsórcio passivo necessário entre os membros da chapa.

No mérito, o recurso apontou que houve doação indireta de fonte vedada, uma vez que o evento foi financiado pela Prefeitura de Kourou, entidade estrangeira, o que viola o art. 24, I, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, sustentou que a realização do showmício, com a participação do candidato no palco e a reprodução de material de campanha, configura conduta vedada e caracteriza abuso de poder econômico, especialmente diante da gravidade das circunstâncias e do potencial de influência sobre o eleitorado local, dada a proximidade geográfica e os vínculos sociais entre as comunidades de Oiapoque e da Guiana Francesa, motivos pelos quais pediu a reforma da sentença de primeiro grau com a consequente aplicação da sanção de inelegibilidade aos recorridos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao provimento do recurso, reconhecendo a existência de abuso de poder econômico; o uso indevido de recursos de evento estrangeiro para promoção eleitoral e a gravidade das circunstâncias que comprometeram a lisura do pleito e a jurisdição da Justiça Eleitoral brasileira, mesmo diante da realização do evento em território estrangeiro, dada a presença de eleitores brasileiros e a ampla divulgação nas redes sociais.

A Procuradora opinou pela aplicação da sanção de inelegibilidade ao candidato Inácio Monteiro Maciel, como medida proporcional à conduta abusiva.

É o relatório.

VOTO ADMISSIBILIDADE

O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA (Relator):

O recurso é tempestivo, interposto por parte legítima e adequado nos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos, motivo pelo qual dele conheço.

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA

O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA (Relator):

Alegou o recorrente, que o magistrado de primeira linha *“incorreu em equívoco, uma vez que não há como cindir a chapa, nem mesmo em face de ajuizamento de ação, visto que a chapa majoritária para o cargo de prefeito é una e indivisível.”*

Em contraponto, o Ministério Público Eleitoral afirmou que *“...o que ocorreu foi o julgamento antecipado da lide com relação ao candidato YURI ALESI DA SILVA ARAÚJO, o que pode ser feito pelo Juízo, desde que demonstre a convicção a respeito dos fatos imputados, conforme as provas constantes nos autos, como se deu no caso.”*

Confrontando os argumentos, verifica-se que a dúvida reside no fato de o juízo poder excluir antecipadamente o Vice-prefeito da lide; para tanto, o MPE citou jurisprudência do TSE. Ocorre que o julgado citado não trata de indivisibilidade da chapa majoritária, mas sim de julgamento de ambos os candidatos ao cargo de Governador e Vice, os dois em conjunto e de forma antecipada, e não de fracionamento do julgamento em relação a um dos candidatos, que é a situação posta ao crivo desta Corte.

A matéria há muito já está pacificada no âmbito eleitoral, a constituição de litisconsórcio necessário entre os integrantes de chapas majoritárias decorre do que está disposto no art. 91 do Código Eleitoral, a saber:

Art. 91. O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

Contudo, reconhecido pelo magistrado que não houve participação do candidato a Vice, é possível se ter o julgamento antecipado em relação a este quando a sanção aplicável é somente a inelegibilidade. Tendo em vista que os candidatos não foram eleitos, somente alcança aquele que deu causa ao ilícito, vejamos alguns julgados do TSE nesse sentido:

*“Ações de investigação judicial eleitoral. Eleições 2018 [...] Abuso do poder econômico. [...] 5. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva do titular da chapa eleita, sendo a princípio possível a cassação do diploma ainda que não tenha participado diretamente do ilícito, pois os bens jurídicos tutelados pelos arts. 14, § 9º, da CF/88 e 22 da LC 64/90 são a normalidade e a legitimidade do pleito. [...]” NE : Trecho do voto do relator: “[...] **evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, quebrando a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima.** [...]”*

[\(Ac. de 28.10.2021 na AIJE nº 060177128, rel. Min. Luis Felipe Salomão.\)](#)

*“Eleições 2012 [...] Recurso contra expedição de diploma. [...] 5. **A despeito do princípio da unicidade da chapa majoritária, a cassação do diploma do titular não alcança o vice com ele eleito. De efeito, a suspensão dos direitos políticos do cabeça da chapa configura causa de natureza pessoal que, bem por isso, não pode transpassar a esfera jurídica de outrem.** [...]”*

[\(Ac. de 9.3.2017 no AgR-REspe nº 261, rel. Min. Luiz Fux.\)](#)

*”[...] Vice-prefeita. Inelegibilidade reflexa. Extensão dos efeitos ao prefeito. Não ocorrência. [...] 1. **A inelegibilidade de natureza pessoal do vice-prefeito não alcança o chefe do Poder Executivo quando arguida após o pleito [...]. 2. Não há relação de subsidiariedade do prefeito em relação ao vice-prefeito cuja inelegibilidade se arguiu somente após as eleições.** Precedente. [...]” NE: Trecho do voto da relatora: “De fato, caso se admitisse que os efeitos da inelegibilidade do vice se estendessem ao prefeito, estar-se-ia cancelando a conduta daquele que poderia ter arguido a citada inelegibilidade durante a fase de registro de candidatura, possibilitando a substituição do vice na chapa, mas não o fez visando exatamente provocar a cassação do mandato do prefeito diplomado. Assim, no caso em exame, a inelegibilidade da vice-prefeita [...] não atinge o prefeito [...], pois a inelegibilidade por parentesco possui natureza pessoal e foi arguida pela primeira vez em RCED com objetivo de atingir o prefeito diplomado, o qual não deu causa à inelegibilidade.”*

[\(Ac. de 30.8.2012 nos ED-REspe nº 935627566, rel. Min. Nancy Andrigli.\)](#)

*“Eleições de 2008 [...] Contaminação chapa. [...] **A inelegibilidade de natureza pessoal do vice-prefeito (artigo 14, § 7º, CF) arguida após o pleito não macula a legitimidade das eleições,** mormente quando se evidencia o armazenamento tático de demanda visando atingir prefeito diplomado que não deu causa à inelegibilidade. Não há relação de subsidiariedade do prefeito diplomado em relação ao vice-prefeito cuja*

inelegibilidade se arguiu somente após o resultado do pleito em sede de recurso contra expedição de diploma. [...]”

(Ac. de 2.8.2012 no REspe nº 22213, rel. Min. Gilson Dipp.) (grifamos)

Assim, até por economia processual e em razão de diligências que poderiam ser desnecessárias junto ao investigado que não participou da irregularidade, andou bem a sentença combatida, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA (Relator):

No concernente à questão de fundo, o recorrente persiste em afirmar que houve o abuso de poder econômico quando o candidato a Prefeito compareceu ao evento denominado “Festival Kourou 2k24”.

A tese foi encampada pelo Ministério Público Eleitoral, que afirmou ter ocorrido o abuso em decorrência dos seguintes fatos:

- Evento de grande proporção e com amplo alcance propagandístico (showmício), em razão da participação do SUPERPOP;
- Presença de oipoquenses no showmício, em virtude da interação social que existe entre brasileiros e guianenses naquela região de fronteira;

Por tais motivos, entenderam os recorrentes e o MPE que houve gravidade suficiente no fato para afetar a normalidade e a lisura do pleito, o que caracterizou o abuso de poder econômico.

Trago a conhecimento da Corte trecho da sentença recorrida que se mostra essencial para a aferição do ilícito, *in litteris*:

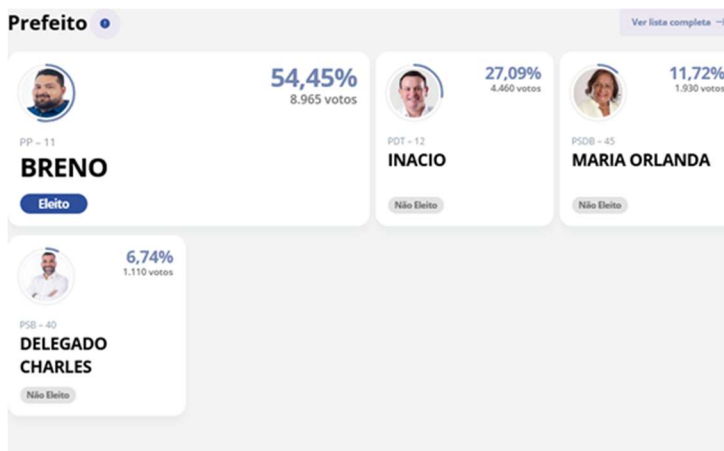
No caso em tela, não restou demonstrado que o investigado pagou e/ou recebeu recursos financeiros de origem estrangeira de modo direto, nem de modo indireto, por meio do showmício realizado na Guiana Francesa. Pelas provas juntadas aos autos, principalmente os vídeos do evento, percebe-se apenas que, em um curto período de tempo, durante o evento, foram realizados atos de campanha - toque do jingle, divulgação do número do candidato etc - aptos a configurarem, como já anteriormente dito, a prática ilícita do showmício. Isso sim está claramente evidenciado nos autos. Entretanto, concluir que estes fatos - isoladamente - configuram abuso de poder econômico, por ter sido o evento contratado por uma pessoa jurídica estrangeira e, portanto, ter o candidato se valido, segundo alegado, ainda que de forma indireta, de recursos estimáveis em dinheiro de fonte vedada, mostra-se medida desproporcional, ante a ausência de provas robustas da prática ilícita, que se mostra em tese extremamente gravosa. Também explico que, além da falta de prova robusta e clara de recebimento, ainda que indireto, de recursos de origem estrangeira por parte do investigado, há de se pontuar a ausência do alto grau de gravidade e de impacto no pleito das condutas investigadas.

Vê-se, portanto, que o juiz de primeiro grau não afastou a ocorrência de ilícito (showmício), mas que essa prática, por si só, não foi suficiente a afetar a disputa de forma grave ao ponto de macular o processo eleitoral.

Reconhecer essa gravidade, seria o equivalente a reconhecer que a eleição do candidato hoje empossado no cargo foi obtida de forma irregular, ainda que indiretamente.

Isso porque, se a participação do candidato no evento tivesse o condão de lhe repassar votos de outros candidatos que estavam a disputar o pleito, aí sim desequilibraria a disputa em favor do candidato eleito, e não do investigado, e ora recorrido, Inácio.

Não foi o que ocorreu, colaciono *print* do resultado das eleições na municipalidade de Oiapoque:



Fica facilmente evidenciado que, mesmo somando os votos dos demais candidatos, não se alcançariam os números obtidos pelo candidato eleito, ou seja, não há como objetivamente se aferir que o evento, lembremos que em terras estrangeiras, teve o impacto necessário para causar um distúrbio no pleito eleitoral ao ponto de maculá-lo.

Outro fator que poderia inserir a ideia de abuso da capacidade econômica do candidato seria o recebimento/pagamento de valores para a realização do "showmício", o que, exaustivamente pontuado pelo magistrado de primeiro grau, não ocorreu.

Tais fundamentos mostram que não houve apresentação de prova robusta e substancial da utilização do poder econômico, por parte do candidato Inácio, que demonstre explícita gravidade na conduta a configurar abuso reprovável legalmente.

Por tais motivos, voto pela manutenção da sentença fustigada em seu inteiro teor.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600370-85.2024.6.03.0004
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "PARA O TRABALHO CONTINUAR"
ADVOGADA: RAFAELA PRISCILA BORGES JARA - OAB/AP 2657
ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B
RECORRIDO: INÁCIO MONTEIRO MACIEL
ADVOGADA: GLEYSSIANE MARIA SANTANA DOS REIS - OAB/AP 5870
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
RECORRIDO: YURI ALESI DA SILVA ARAÚJO
RELATOR: JUIZ NORMANDES SOUSA

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz Carmo Antônio. Presentes os Juizes Agostino Silvério, Anselmo Gonçalves, Carlos Fernando, Normandes Sousa (Relator) e Rivaldo Valente, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti. Ausente a Juíza Thina Sousa.

Sessão de 27 de maio de 2025.

ACÓRDÃO Nº 8650/2025

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) Nº 0600010-98.2020.6.03.0002
 RECORRENTE: ALINE PARANHOS VARONIL GURGEL
 ADVOGADO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR 65874
 ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
 RECORRENTE: HILDEGARD DE AZEVEDO GURGEL
 ADVOGADA: ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO - OAB/DF 14736
 ADVOGADO: HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - OAB/DF 33148
 RECORRENTE: ALCELINA LEITE LOBATO
 ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
 RECORRENTE: WILLIAN DA PENHA LOBATO
 ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
 RECORRENTE: ALDILENE MATOS DE SOUZA
 ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
 ADVOGADO: NADSON RODRIGO DOS SANTOS COLARES - OAB/AP 2740-A
 ADVOGADA: JÉSSICA COLARES DA SILVA - OAB/AP 4790-A
 RECORRENTE: ELIANA DE FÁTIMA AGUIAR FREITAS
 ADVOGADA: NÁDIA ALESSANDRA SILVA MORAES - OAB/AP 4698
 ADVOGADO: RENATO DE MORAES NERY - OAB/AP 3686
 ADVOGADO: PAULO EDUARDO SÁ FEIO - OAB/AP 3658
 RECORRENTE: EDSON CRISTOVÃO DO NASCIMENTO LIMA CASTELO
 ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
 RECORRENTE: GEORGE SÁVIO DE OLIVEIRA BORRALHO
 ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
 RECORRENTE: MARGLEIDE DA SILVA ALFAIA
 ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
 RECORRENTE: KARINA ALFAIA DE AZEVEDO
 ADVOGADO: ANTÔNIO TARGINO DE SOUSA NETO - OAB/AP 5889
 ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
 RECORRENTE: JOSÉ RUDNEY CUNHA NUNES
 ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
 RECORRENTE: JHONATAN WILLIAM ALFAIA DOS SANTOS
 ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
 RECORRENTE: HUGO TIBIRIÇÁ PARANHOS CUNHA
 ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
 RECORRENTE: JUSSARA SOUZA DUARTE
 ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
 RELATOR: JUIZ AGOSTINO SILVÉRIO
 REVISOR: JUIZ RIVALDO VALENTE

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO PENAL ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CÓDIGO PENAL). TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES (ARTS. 10 E 11, III, DA LEI Nº 6.091/74). PRELIMINAR DE NULIDADE. ILICITUDE DAS PROVAS. CONFIGURAÇÃO. BUSCA EXPLORATÓRIA DE PROVAS (FISHING EXPEDITION). NULIDADE RECONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PENAL. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação penal eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de diversos réus, imputando-lhes a prática dos crimes de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e transporte irregular de eleitores (arts. 10 e 11, III, da Lei nº 6.091/74), com fundamento em elementos colhidos no Inquérito Policial nº 0313/2018-SR/PF/AP.

2. Sentença proferida pelo juízo da 2ª Zona Eleitoral de Macapá/AP julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando os réus às penas de dois a seis anos de reclusão, além de sanções acessórias como inelegibilidade e perda de cargo público para alguns.

3. Recursos interpostos pelos réus, alegando, preliminarmente, a nulidade das provas obtidas por meio de acesso a dados telefônicos sem autorização judicial, bem como a prática de busca exploratória de provas (**fishing expedition**) e quebra da cadeia de custódia. No mérito, sustentaram a ausência de justa causa e de provas suficientes para a condenação.

4. O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões pelo não provimento dos recursos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se são ilícitas as provas obtidas a partir do acesso aos dados dos aparelhos celulares de Willian da Penha Lobato e Alcelina Leite Lobato, considerando alegações de vício de consentimento, ausência de flagrante, quebra da cadeia de custódia e prática de busca exploratória de provas; (ii) saber se, reconhecida a ilicitude das provas, deve ser julgada improcedente a ação penal por insuficiência de elementos probatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Restou comprovado que a apreensão dos aparelhos celulares de Willian da Penha Lobato e Alcelina Leite Lobato e posterior autorização para acesso aos dados foi obtida em contexto de evidente inversão da lógica investigativa, sem prévia verificação da plausibilidade dos fatos noticiados.

7. A diligência policial foi deflagrada com base em denúncia anônima sobre suposta compra de votos no segundo turno das eleições, em favor de candidata que já havia sido eleita no primeiro turno, o que evidencia falta de justa causa e erro material na motivação da abordagem.

8. Configurou-se a prática de busca exploratória de provas (**fishing expedition**), na medida em que a apreensão e análise dos aparelhos não estavam vinculadas a fato concreto ou a elementos mínimos que justificassem a medida invasiva, em afronta ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF) e à proteção da intimidade (art. 5º, X, da CF).

9. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que denúncias anônimas, desacompanhadas de diligências preliminares para sua corroboração, não autorizam a adoção de medidas invasivas como apreensão e análise de dados de aparelhos celulares.

10. Reconhecida a ilicitude das provas e de todas as que delas derivaram, nos termos do art. 157, **caput** e §1º, do Código de Processo Penal, resta prejudicada a análise da configuração dos crimes imputados, impondo-se a improcedência da ação penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recursos conhecidos e providos para acolher a prejudicial de nulidade arguida pela defesa e, em consequência, declarar a ilicitude das provas obtidas a partir do acesso aos dados dos aparelhos celulares de Willian da Penha Lobato e Alcelina Leite Lobato, bem como das provas delas derivadas, com fundamento no art. 157, **caput** e §1º, do Código de Processo Penal, e, por conseguinte, julgar improcedente a ação penal proposta em face dos recorrentes.

Tese de julgamento: “É ilícita a prova obtida a partir do acesso aos dados de aparelhos celulares quando a apreensão decorre de denúncia anônima não corroborada por diligências preliminares, sem situação de flagrante, com quebra da cadeia de custódia e em contexto de busca exploratória de provas (**fishing expedition**), em afronta ao devido processo legal, à intimidade e aos princípios da legalidade estrita e da proteção da vida privada.”

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em rejeitar a questão de ordem suscitada pelo Ministério Público Eleitoral consistente na falta de intimação para manifestação quanto a documento juntado aos autos, por maioria, não conhecer do recurso interposto por Eliana de Fátima Aguiar Freitas, vencido o Juiz Normandes Sousa, por unanimidade, conhecer dos demais recursos e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para julgar improcedente a ação penal, nos termos dos votos proferidos. Vencidos os Juízes Carlos Fernando e Anselmo Gonçalves.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 2 de junho de 2025.

Juiz AGOSTINO SILVÉRIO
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ AGOSTINO SILVÉRIO (Relator):

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Hidelgard de Azevedo Gurgel (ID 5168905), Aline Paranhos Varonil Gurgel (ID 5168907), Aldilene Matos de Souza (ID 5168909), Hugo Tibirica Paranhos Cunha, Jussara Souza Duarte, Jhonatan William Alfaia dos Santos, Jose Rudney Cunha Nunes, Karina Alfaia de Azevedo, Margleide da Silva Alfaia, George Savio de Oliveira Borralho, Edson Cristovao do Nascimento Lima Castelo, Willian da Penha Lobato e Alcelina Leite Lobato (ID 5168911) em face da sentença (ID 5168830) prolatada pelo juízo da 2ª Zona Eleitoral de Macapá/AP, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes na denúncia.

A sentença os condenou pelos crimes de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), associação criminosa (art. 288 do CP) e transporte irregular de eleitores (arts. 10 e 11 da Lei nº 6.091/74). A sentença de primeiro grau aplicou penas privativas de liberdade, variando de dois a seis anos, além de sanções acessórias, como inelegibilidade por 8 anos e, para alguns, a perda de cargo público.

O órgão ministerial, na inicial acusatória, afirmou que os denunciados se associaram para fins de cometimento de crimes eleitorais com o objetivo principal de angariar votos ilicitamente, fatos apurados a partir de elementos colhidos no Inquérito Policial 0313/2018-SR/PF/AP.

Em síntese, a sentença julgou parcialmente procedente a ação penal eleitoral para:

“a) CONDENAR os réus **ALINE PARANHOS VARONIL GURGEL, ALCELINA LEITE LOBATO, WILLIAN PENHA LOBATO**, devidamente qualificados, nas penas dos arts. 299, do Código Eleitoral e art. 10 c/c art. 11, III, da Lei 6091/74 c/c e art. 288, CP c/c art. 69, CP;

b) CONDENAR os réus HILDEGARD DE AZEVEDO GURGEL, ALDILENE MATOS DE SOUZA, PEDRO PROCÓPIO DA SILVA JÚNIOR, ELIANA DE FÁTIMA AGUIAR FREITAS, MARGLEIDE DA SILVA ALFAIA, KARINA ALFAIA DE AZEVEDO, JOSÉ RUDNEY CUNHA NUNES, JHONATAN WILLIAM ALFAIA DOS SANTOS, ALEX WILLIAM FONSECA PICANÇO, HUGO TIBIRICA PARANHOS DA CUNHA e JUSSARA SOUZA DUARTE, devidamente qualificados, nas penas dos arts. 299, do Código Eleitoral e art. 288, CP c/c art. 69, CP;

c) CONDENAR os réus EDSON CRISTOVÃO DO NASCIMENTO LIMA CASTELO e GEORGE SÁVIO DE OLIVEIRA BORRALHO, devidamente qualificados, nas penas do art. 10 c/c art. 11, III, da Lei 6091/74 e art. 280, CP c/c art. 69, CP; e ABSOLVÊ-LOS do art. 299, CE, com fundamento no art. 386, VII, do CPP;

d) CONDENAR o réu ODIR NOBRE CANTUÁRIA, devidamente qualificado, nas penas do art. 4º, da Lei nº 1521/51, e ABSOLVÊ-LO dos arts. 299, CE e art. 288, CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.”

Os recorrentes suscitaram prejudicial de mérito, sob a alegação de que a prova em que se baseou a condenação é nula. Argumentaram que o Acórdão TRE/AP nº 7062/2021, proferido nos autos da AIJE nº 0601719-48.2018.6.03.0000, declarou a ilicitude das provas em virtude da ausência de autorização judicial para extração de dados telefônicos, as mesmas que fundamentaram a sentença recorrida.

Preliminarmente, aduziram a inépcia da denúncia por ausência de identificação dos eleitores. No mérito, sustentaram a ausência de comprovação dos delitos de corrupção eleitoral e transporte irregular de eleitores, sobretudo pela não identificação dos supostos eleitores beneficiados.

A defesa da recorrente Aldilene sustentou que a denúncia é inepta, argumentando que não houve a devida individualização dos eleitores supostamente corrompidos, essencial para a caracterização do crime de corrupção eleitoral. Alegou a ausência de prova robusta que demonstre o dolo específico para o transporte irregular de eleitores, exigido pela Lei nº 6.091/74. Ao final, pediu a absolvição por insuficiência de provas.

A defesa da recorrente Aline Gurgel alegou a nulidade das provas, fundamentando-se na decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP) que anulou o inquérito policial por ter sido baseado em acesso a dados telefônicos sem autorização judicial. A defesa argumentou que as provas obtidas, incluindo mensagens de WhatsApp, são ilícitas e derivadas de obtenção ilegal de dados. Requereu a absolvição, sustentando a ausência de materialidade dos crimes.

Eliane Freitas afirmou que as provas que a vinculam aos crimes são ilícitas por derivação, não havendo ligação direta entre sua pessoa e os fatos denunciados. Sustentou que sua relação com Aline Gurgel era meramente social e profissional, sem fins eleitorais. Sustentou a ausência de dolo para os crimes imputados e requereu a reforma integral da sentença com sua absolvição.

A defesa do recorrente Hildegard Gurgel reforçou a tese de nulidade das provas, sustentando que a obtenção das conversas de WhatsApp e de outros elementos probatórios ocorreu mediante violação da intimidade, sem respaldo judicial. A defesa destacou que o TSE já havia reconhecido a nulidade dessas provas em uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) anterior. Concluiu com a solicitação do reconhecimento da ilicitude das provas e a absolvição.

As defesas de Hugo Cunha, Jussara Duarte, Jhonatan dos Santos, José Nunes, Karina de Azevedo, Margleide Alfaia, George Borralho, Edson Castelo, Willian Lobato e Alcelina Lobato argumentam que a denúncia não cumpre o requisito da individualização dos eleitores corrompidos, o que compromete a ampla defesa. Citaram precedentes do TSE que exigem a necessidade de identificação do eleitor beneficiado para a configuração do crime de corrupção eleitoral. Ao final, pediram a absolvição de todos os acusados por ausência de provas suficientes e inépcia da denúncia. Requereram, ainda, concessão de **habeas corpus** de ofício para determinar o trancamento da ação penal.

Ao final, os recorrentes pediram o provimento dos recursos para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos condenatórios.

O Ministério Público Eleitoral, na origem, apresentou contrarrazões (ID 5168916) e pugnou pela rejeição da prejudicial, em razão da independência entre as ações cíveis-eleitorais e penal. No mérito, pontuou que constam nos autos capturas de tela que exprimem a distribuição de cestas básicas e hortifrutis em campanha eleitoral com eleitores identificados e lista de eleitores para esquema de consultas médicas e brindes. Ao final, requereu o não provimento dos recursos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no sentido de que a decisão que reconheceu a nulidade das provas no âmbito da ação cível não se estende à presente ação penal, em razão da independência entre as instâncias. Destacou que o juízo criminal apreciou a licitude das provas em três momentos distintos: na decisão saneadora, na sentença de mérito e nos embargos de declaração. Citou precedente recente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no Recurso Ordinário nº 0601720-33.2018.6.03.0000, que reconheceu a licitude da obtenção de dados de celulares apreendidos em flagrante, autorizada pelos próprios proprietários dos aparelhos. No tocante à alegação de inépcia da denúncia pela ausência de identificação dos eleitores, sustentou que a jurisprudência do TSE exige apenas que o eleitor seja **determinável**, não sendo necessária sua completa identificação. Ressaltou, ainda, que os autos contêm elementos robustos, como fotos, vídeos e conversas via WhatsApp, que comprovam a oferta ilícita de vantagens a eleitores identificáveis. Quanto ao crime de transporte irregular de eleitores (arts. 10 e 11 da Lei nº 6.091/74), entendeu estar comprovado tanto o dolo genérico, consistente na realização do transporte, quanto o dolo específico, voltado à obtenção de votos. Ao final, pugnou pelo **conhecimento e não provimento dos recursos**.

Após a remessa ao juiz revisor, houve manifestação da defesa da recorrente ALINE GURGEL sob alegação de necessidade de enfrentamento de questões de ordem pública, de que a sentença condenatória foi fundamentada exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial, sem qualquer prova judicial que corrobore a condenação. Além disso, alegou a ilicitude das provas

em virtude da apreensão dos celulares sem situação de flagrância, obtidas sem fundadas razões para a abordagem policial com busca pessoal, a partir de denúncia de terceiro não identificado. Acrescentou que é impossível que os recorrentes WILLIAN e ALCELINA estivessem comprando voto em data do 2º turno, no dia 28/10/2018, se a recorrente ALINE GURGEL já estava eleita no 1º turno daquele pleito, e desse modo, evidenciando pesca probatória e ofensa ao princípio do **nemo tenetur se detegere**. Afirmou, ainda, que houve ofensa à cadeia de custódia pela falta de documentação da coleta e do acondicionamento dos aparelhos e dos dados, sobretudo porque não há laudo pericial referente ao auto de apreensão nº 224/2018 quanto à veracidade das mensagens. Ao final, requereu a absolvição da recorrente por ausência de prova em juízo e pela fundamentação exclusiva em elementos do inquérito, o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas a partir da abordagem ilegal de Willian e de Alcelina e o reconhecimento da quebra da cadeia de custódia para declarar a inadmissibilidade das provas extraídas dos celulares por meio de capturas de tela de Whatsapp e de todas as provas dela derivadas.

É o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM

A SENHORA PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SARAH CAVALCANTI:

Senhor Presidente, inicialmente, o Ministério Público gostaria de levantar questão de ordem relativa à petição que foi protocolada com o chamamento do feito à ordem pela defesa de Aline Gurgel, porque, embora a petição tivesse sido juntada aos autos em março, o Ministério Público só teve conhecimento dela agora, e não teve a oportunidade de se manifestar sobre ela.

O Código de Processo Civil, que tem aplicação subsidiária ao Processo Penal e ao Processo Eleitoral, prevê, de forma expressa, a vedação às decisões surpresas, de modo que qualquer acolhimento de matérias que tenham sido suscitadas ali, sem que tenha sido dado ao Ministério Público a ocasião de se manifestar, inclusive as de ordem pública, geram a nulidade do julgamento. E esta consideração é feita no sentido de reforçar a jurisprudência renitente do STF, que diz que, ainda quando a parte que se considera prejudicada comparece aos autos, se for apenas para reivindicar, para demonstrar o prejuízo que veio a sofrer, o seu comparecimento aos autos não supre a omissão da intimação.

Então, é a consideração que se quer colocar inicialmente como questão de ordem pública.

VOTO

O SENHOR JUIZ AGOSTINO SILVÉRIO (Relator):

Senhor Presidente, não obstante ele trazer como uma questão de ordem pública, a importância é quanto às alegações. Essas alegações aqui estão sendo mais esmiuçadas. Mas tudo está dentro do contexto, tanto da acusação quanto das respostas.

Então, sou pelo não acolhimento da questão. Podemos julgar hoje.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:

Só um esclarecimento. Tem algum fato novo, Doutora? Eu não estou entendendo, porque o processo está em grau de recurso. Nós estamos numa situação de analisar a validade ou não da sentença que foi proferida em 1º grau. O que foi alegado de novo na fase recursal para impedir o julgamento neste momento?

A SENHORA PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SARAH CAVALCANTI:

Foram alegadas uma série de matérias de defesa relacionadas à questão de quebra de cadeia, de custódia, questões relacionadas ao artigo 155 do Código de Processo Penal. E depois não houve manifestação do Ministério Público, sequer intimação.

A questão da quebra de cadeia de custódia é inovação processual que precisa ser enfrentada com o devido contraditório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:

Com a devida vênia, mas essa questão da quebra de cadeia de custódia tem sido analisada desde o início, já em 1º grau. Nós estamos na fase recursal.

Eu vou acompanhar o Relator no que diz respeito à possibilidade do julgamento nesta assentada.

VOTO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, eu também vou acompanhar o eminente Relator.

CORREÇÃO DA ORDEM DE VOTAÇÃO

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Presidente):

Desculpem-me! Eu tinha invertido a ordem, Doutor Anselmo, mas como o senhor já proferiu voto, a ordem seria inversa, seria o Juiz Carlos Fernando.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS FERNANDO (Revisor):

Senhor Presidente, eminentes pares, com as considerações do Relator e do Doutor Anselmo, eu vou acompanhar o Relator pelo julgamento imediato do recurso.

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Presidente):

Para evitar qualquer alegação, eu vou voltar à ordem. Então, Juiz Agostino Silvério, depois Juiz Carlos Fernando, agora Juiz Rivaldo Valente.

Doutor Rivaldo Valente, eu sei que o senhor já proferiu voto, mas como eu fiz uma inversão, eu estou voltando à ordem natural: primeiro, Juiz Agostinho Silvério; depois, Juiz Carlos Fernando, que é o Revisor; agora, Vossa Excelência... acompanha o Relator?

VOTO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Sim, senhor Presidente, confirmo e acompanho o Relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:

Senhor Presidente, acompanho o Relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA:

Eu também acompanho o Relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ GALLIANO CEI:

Acompanho o Relator.

**VOTO
ADMISSIBILIDADE**

O SENHOR JUIZ AGOSTINO SILVÉRIO (Relator):

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO

O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo não conhecimento do recurso interposto por Eliana de Fátima Aguiar Freitas, sob alegação de as razões recursais terem sido apresentadas em petição apartada da peça de interposição.

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente interpôs o recurso em 23/12/2023. Todavia, apresentou as razões recursais somente em 08/01/2024, pedindo a aplicação subsidiária e analógica do art. 600, § 4º, do CPP, que assim dispõe "se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial".

No entanto, a citada norma não possui aplicação na seara eleitoral, dada à existência de normas específicas para o recebimento e processamento dos recursos no Código Eleitoral. Confira-se:

Art. 266. O recurso independe de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270.

Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Os artigos transcritos demonstram que o apelo deve ser interposto em petição devidamente fundamentada e com a ressalva de que no Tribunal nenhuma alegação escrita ou documento será apresentado. Desse modo, diante das regras procedimentais específicas do Código Eleitoral, fica afastada a norma do CPP, inexistindo dúvida de que as razões recursais devem ser apresentadas juntamente com a petição de interposição.

Esse é o entendimento do TSE, conforme se observa dos julgados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 600, § 4º, DO CPP. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. SÚMULA 7/STJ.

1. A aplicação das normas do Código de Processo Penal aos processos penais eleitorais é meramente supletiva e subsidiária, nos termos do art. 364 do Código Eleitoral, ou seja, somente nas situações em que não houver norma específica, ressalvadas as inovações introduzidas pela Lei 11.719/2008 que sejam mais favoráveis ao denunciado.

2. O disposto no art. 600, § 4º, do CPP não é aplicável aos processos por crimes eleitorais, porquanto a forma pela qual devem ser apresentados os recursos contra decisão de juízo singular possui disciplina específica nos arts. 266, 268 e 362 do Código Eleitoral. [...] (sem destaque no original)

(Ac.-TSE, de 24/10/2014, Rel. Min. Otávio de Noronha, pub. no DJE nº 222, em 25/11/2014, p. 149/150).

"[...] Ação penal. Apelação. [...] Especialidade da norma eleitoral. Necessidade de apresentação das razões recursais no ato de interposição. Art. 266 do CE. Inaplicabilidade do art. 600, § 4º, do CPP nos feitos eleitorais. [...]"

[\(Ac. de 12.8.2022 nos ED-ED-AgR-AI nº 4463, rel. min. Mauro Campbell Marques.\)](#)

Assim, por não ter sido observada a forma legal para interposição do recurso, acolho preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral. Por conseguinte, não conheço do recurso interposto por Eliana de Fátima Aguiar Freitas.

Outrossim, considerando a observância dos pressupostos recursais, **conheço dos demais recursos interpostos**, inclusive das matérias suscitadas nos memoriais apresentados pelas partes, bem como de todas as questões e fundamentos relacionados à matéria recursal, ainda que não tenham sido expressamente levantados pelas partes, como máxima expressão da profundidade do efeito devolutivo.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS FERNANDO (Revisor):

Enfrento, de início, a preliminar suscitada pelo órgão ministerial no que tange ao recurso interposto por ELIANA DE FÁTIMA AGUIAR DE FREITAS.

O tema em apreço também encontra regramento nos arts. 268 e 362 do Código Eleitoral, cujos conteúdos determinam que a petição de interposição recursal deverá respeitar o prazo de dez dias, além de vedar expressamente o oferecimento de quaisquer alegações escritas ou documentos diretamente à Corte Regional.

Por outro lado, no Recurso Criminal Eleitoral, a interposição é feita por petição escrita, acompanhada das respectivas razões, conforme disposição do do art. 266 do Código Eleitoral: "O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos".

Contudo, não obstante tais semelhanças, os recursos apresentam características que os diferenciam. No CPP, após a interposição por meio de petição ou termo nos autos (art. 578), ao apelante é assegurado apresentar suas razões no prazo de oito dias (art. 600), e, além disso, pode apresentá-las na instância superior, se assim o requerer quando da interposição (art. 600, § 4º).

O Recurso Criminal em matéria eleitoral tem disciplina no art. 362 do Código Eleitoral e, com algumas distinções, se assemelha à apelação criminal, prevista no art. 593, II, do CPP, como meio de impugnação cabível contra sentença criminal, condenatória ou absolutória, bem como decisões definitivas ou com força de definitiva.

No tangente à regularidade formal, pressuposto recursal extrínseco, verifica-se, como já exposto, que a recorrente apresentou apenas a petição de interposição (ID 5168839, em 23/12/2023), com apresentação de razões em momento ulterior (ID 5168839, em 23/12/2023), valendo-se para tanto do disposto no art. 600, § 4º, do CPP.

Acerca do tema, necessário esclarecer que o Código Eleitoral estabelece disciplina diversa daquela disposta no Código de Processo Penal acerca da interposição de recurso contra sentença penal condenatória.

Alega a Procuradoria Regional Eleitoral que a recorrente juntou aos autos, em distintos momentos e petições, a peça de interposição do recurso e, posteriormente, as razões recursais (ID 5168843, em 08/01/2024).

Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270.

Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Nesse sentido, o que se observa é não haver outra interpretação possível ao art. 268, pois o legislador foi taxativo ao vedar expressamente o oferecimento de qualquer alegação escrita ou documento na Corte Regional, salvo a previsão do art. 270, que não guarda pertinência com os presentes autos.

Conforme leciona José Jairo Gomes: "entretanto, no eleitoral somente quanto ao último (RSE) pode haver essa forma de interposição, já que o recurso eleitoral criminal deve ser avariado por petição escrita, nos termos do art. 266 **caput**, do Código Eleitoral". (grifei)

De igual maneira, ao tratar acerca da matéria, Eugênio Pacelli de Oliveira defende o mesmo entendimento, como se infere da seguinte passagem: "a nosso aviso, como o prazo para recurso contra a decisão condenatória ou absolutória (decisão definitiva, de mérito) é integral, pensamos não ser possível a aplicação do art. 600, § 4º, do CPP, tendo em vista que o recorrente deve apresentar, com o recurso, as razões pelas quais espera a reforma do julgado."

Imperioso destacar, ainda, que existe posicionamento sedimentado na jurisprudência de que a reforma introduzida pela Lei nº 11.719/2008, que inseriu o parágrafo § 4º do CPP e, concomitantemente, impôs a aplicação dos artigos 395 a 398 daquela lei processual aos procedimentos penais de 1º grau, é aplicável aos processos penais eleitorais.

Como sabido, o art. 364 do Código Eleitoral prevê a aplicação do CPP de forma subsidiária ou supletiva no processo e julgamento dos crimes eleitorais, nos seguintes termos: "No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal".

Todavia, necessário pontuar que, após a prolação da sentença em 1º grau, inaugura-se nova fase processual, com disciplina expressa no Código Eleitoral. Dito de outra forma, a fase recursal não é afetada pelas demais regras do CPP, vez que o diploma eleitoral possui norma específica que regula a matéria. Assim, com fundamento no princípio da especialidade, dispensada é a aplicação da normal geral do CPP.

Isso porque, para aplicação do CPP, se faz imperiosa a demonstração da lacuna na disciplina da matéria para que se autorizasse a aplicação da legislação subsidiária, o que não se verifica na fase recursal destes autos, em que sua disciplina, reitere-se, se encontra expressamente prevista no Código Eleitoral.

Acerca do tema, é nesse sentido o firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. ART. 600, § 4º, E ART. 601 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE AOS FEITOS CRIMINAIS DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

- 1. Agravo interno interposto em face de decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral com agravo.*
- 2. Na seara eleitoral, as razões de recurso criminal eleitoral devem ser apresentadas em petição fundamentada (arts. 266 e 268 do Código Eleitoral), não sendo cabível, ante o princípio da especialidade, a aplicação subsidiária do disposto no art. 600, § 4º, e art. 601 do Código de Processo Penal, que tratam da apresentação de razões recursais posteriormente à interposição do recurso.*
- 3. Uma vez que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do agravo em recurso especial eleitoral (Súmula nº 30/TSE).*
- 4. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AI 726-52, rel. Min Luís Roberto Barroso, DJE de 13.12.2018)

“[...] Ação penal. Apelação. [...] Especialidade da norma eleitoral. Necessidade de apresentação das razões recursais no ato de interposição. Art. 266 do CE. Inaplicabilidade do art. 600, § 4º, do CPP nos feitos eleitorais. [...]”

(Ac. de 12.8.2022 nos ED-ED-AgR-AI nº 4463, rel. min. Mauro Campbell Marques.)

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, NÃO CONHEÇO do Recurso Criminal interposto por Eliana de Fátima Aguiar Freitas.

Quanto aos recursos interpostos pelos demais recorrentes, presentes todos os pressupostos de admissibilidade, deles conheço.

VOTO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, da mesma forma, acompanho o eminente Relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:

Eu também vou acompanhar o Relator.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA:

Eu entendo que houve a falha, sei que sou voto vencido, não vou aqui mudar opinião, mas eu penso que, em se tratando de ação penal, é uma falha pequena que deveria ser relevada. Mas eu estou também vendo que se tiver reconhecimento de alguma matéria de ordem pública, vai aproveitar a todos, e não somente os que foram conhecidos.

Então, vou fazer essa ressalva, que eu entendo que deveria ser analisado.

VOTO

O SENHOR JUIZ GALLIANO CEI:

Acompanho o Relator, Excelência.

MÉRITO**O SENHOR JUIZ AGOSTINO SILVÉRIO (Relator):**

Os recorrentes se insurgiram contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação penal e os condenou pela prática dos crimes de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e de transporte de eleitores (arts. 10 e 11, III, da Lei nº 6.091/74).

Alegaram que a condenação se baseou em prova declarada nula por esta Corte. No caso, a obtenção de informação de aparelhos celulares apreendidos pela Polícia Federal no momento do flagrante sem autorização judicial. Também afirmaram a inépcia da denúncia, porque não houve identificação dos eleitores. No mérito, disseram que não se comprovou a corrupção eleitoral e o transporte de eleitores. Pediram também a concessão de **habeas corpus** de ofício para trancamento da ação penal.

Antes de se adentrar na matéria de fundo dos recursos relativa à configuração dos crimes, impõe-se o enfrentamento das prejudiciais suscitadas pelos recorrentes.

PREJUDICIAL DE ILICITUDE DO ACESSO A DADOS TELEFÔNICOS DOS APARELHOS APREENDIDOS E DAS DEMAIS PROVAS DELA DECORRENTES.

A defesa dos recorrentes suscitou a nulidade das provas obtidas a partir do acesso aos dados dos aparelhos celulares de Willian da Penha Lobato e Alcelina Leite Lobato, sob três fundamentos distintos: (i) vício de consentimento na autorização para acesso aos dados; (ii) ausência de situação de flagrância que justificasse a apreensão dos aparelhos; e (iii) caracterização de **fishing expedition**, ou seja, busca exploratória de provas sem delimitação objetiva.

Essas alegações, embora analisadas separadamente ao longo do processo, dizem respeito a um mesmo núcleo fático e jurídico: a legalidade da diligência policial que resultou na apreensão e análise dos dados dos celulares. Por isso, impõe-se sua apreciação conjunta, em uma única prejudicial.

DO ALEGADO VÍCIO DO CONSENTIMENTO

Sobre a alegada nulidade das provas, a sentença assentou que há independência entre as instâncias e por isso a decisão na esfera cível-eleitoral não vincula a análise na seara penal e que os recorrentes Willian da Penha Lobato e Alcelina Leite Lobato concederam autorização expressa para acesso aos dados dos celulares, afastando a alegação de ilicitude da prova. Porém, os recorrentes insistem na declaração de nulidade das provas sob a alegação de que este Tribunal, ao analisar o caso, decretou a ilicitude delas, porque obtidas por meio do acesso a dados telefônicos sem autorização judicial, bem como das demais dela decorrentes, com o consequente julgamento pela improcedência dos pedidos da AIJE.

Para melhor compreensão da matéria, é fundamental a análise das ações julgadas por esta Corte sobre os mesmos fatos sob a ótica do abuso de poder econômico. São elas: AIJE nº 0601719-48.2018.6.03.0000, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Aline Paranhos Varonil Gurgel; e a AIJE nº 0601720-33.2018.6.03.0000, também ajuizada pelo órgão ministerial em face de Aldilene Matos de Souza.

Em ambas as ações, esta Corte, ao enfrentar a preliminar de nulidade das provas consistente no acesso a dados dos celulares apreendidos sem autorização judicial, e das demais delas derivadas, decidiu pelo acolhimento da preliminar em ambos os feitos para declarar a nulidade da prova, com o consequente julgamento pela improcedência dos pedidos da AIJE, dando origem aos Acórdãos TRE/AP nº 7062/2021 (AIJE nº 0601719-48.2018) e nº 7173/2022 (AIJE nº 0601720-33.2018).

Nos dois casos, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso ao TSE. Na AIJE nº 0601719-48.2018, em face da recorrente Aline Paranhos Varonil Gurgel, aquela Corte Superior não conheceu do recurso especial para reexame do acervo fático-probatório e

assentou a impossibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade para receber o recurso como ordinário em virtude de erro grosseiro. O acórdão transitou em julgado em 16/09/2022.

Todavia, no tocante ao recurso do MPE interposto na AIJE nº 0601620-33.2018, o TSE pronunciou-se sobre a prova impugnada pelos recorrentes, momento em que assentou a licitude das provas compartilhadas em virtude da autorização de acesso dos proprietários dos celulares apreendidos e determinou o retorno dos autos à origem para novo julgamento. Observe-se:

Eleições 2018. Deputado estadual. AIJE. Recurso ordinário. Abuso de poder econômico derivado de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei das Eleições). Pretensa distribuição de benesses a eleitores com vistas a obter-lhes o voto. Inquérito Policial. Provas compartilhadas. Controvérsia acerca da licitude das provas obtidas pela Polícia Judiciária. Invalidação pelo Tribunal local. Desacerto. Sigilo de dados e comunicações telefônicas. Ponderação. Autorização de acesso pelo proprietário do aparelho celular. Possibilidade. Ato cooperativo. Zelo na juntada de certidão, pelo Delegado de Polícia (autoridade policial), com expressa autorização do titular para acesso ao conteúdo do aparelho. Jurisprudência iterativa do STF e do STJ pela licitude probatória. Ausência de demonstração de quaisquer vícios, máculas ou arbitrariedades na obtenção das provas. Presunção de ilegalidade operada pelo TRE. Impossibilidade. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento para, uma vez assentada a liceidade do caderno probatório, determinar o retorno dos autos à origem para que proceda ao julgamento do feito.

[TSE. Dec. Mon. Min. Raul Araújo, de 21/06/2023, no RO nº 060172033/AP]

Portanto, a decisão do Ministro Raul Araújo destacou que a autorização foi prestada de forma livre e consciente, não havendo elementos que indicassem coação, ausência de assistência jurídica ou qualquer outra circunstância que compromettesse a validade do consentimento. A jurisprudência do STF e do STJ também reconhece a licitude da prova obtida mediante autorização voluntária do titular do aparelho (**STJ, AgRg no HC 692.391/PR**).

Portanto, **afasta-se a alegação de vício de consentimento**, por ausência de comprovação de qualquer elemento que infirmasse a voluntariedade do ato e de decisão do TSE sobre a matéria.

DA ALEGADA AUSÊNCIA DE FLAGRANTE

A defesa sustenta que a apreensão dos celulares de Willian da Penha Lobato e Alcelina Leite Lobato teria ocorrido sem situação de flagrância e que o posterior acesso ao conteúdo dos aparelhos configuraria ilegalidade.

Conforme destacado, os proprietários dos aparelhos celulares apreendidos concederam autorização expressa para o acesso aos dados, o que afasta a alegação de ilicitude da prova.

Nesse sentido, no julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral nº 0601720-33.2018.6.03.0000, o TSE, por meio de decisão do Ministro Raul Araújo, reconheceu a licitude das provas obtidas a partir dos dados extraídos dos celulares apreendidos, com base na autorização expressa dos respectivos proprietários.

O voto do Ministro Raul Araújo destacou que, embora os dados tenham sido acessados sem ordem judicial, **houve consentimento válido e voluntário dos investigados**. A Corte Superior entendeu que a autorização foi prestada de forma livre, não havendo elementos que demonstrassem coação ou ausência de assistência jurídica no momento da assinatura do termo de consentimento.

Nessa linha, destacam-se diversos precedentes. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). PRETENDIDA ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO. ALEGADA NULIDADE DE

PROVA. PERÍCIA EM CELULARES. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DOS PROPRIETÁRIOS FIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. NÃO COMPORTA A VIA ELEITA O REEXAME DE FATOS E PROVAS PARA AFASTAR A CONCLUSÃO ADOTADA. SUFICIÊNCIA, OU NÃO, DE OUTRAS PROVAS PARA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. QUESTÃO QUE DEMANDA O REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA LIDE PENAL. INVIABILIDADE NO WRIT. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO RELATOR NA FORMA REGIMENTAL (RISTF, ART. 21, § 1º). PRECEDENTES. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(STF: RHC nº 208.301 AgR/SP, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28.3.2022, DJe de 29.4.2022 – grifos acrescentados)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. COMPROVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO. IDONEIDADE DO ACESSO AO TELEFONE CELULAR DO AGRAVANTE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Quanto à alegação de inidoneidade quanto ao acesso ao telefone celular do recorrente, consta da decisão ora recorrida que, "em momento algum, o acusado Bruno afirmou nos autos que os milicianos acessaram seu telefone celular sem seu consentimento. Em juízo, é de se ressaltar que os seus patronos sequer o questionaram sobre tal procedimento, nem foi discutida a irregularidade do acesso ao telefone celular do réu, pela defesa, em nenhum momento anterior do processo, apenas em sede do presente recurso de apelação". Logo, "ao contrário do que alegado pela Defesa, extraiu-se dos autos que o acesso às informações e dados armazenados no aparelho apreendido [...] foi precedida de prévia autorização do próprio recorrente" (EDcl no AgRg no RHC 116.792/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe 25/5/2020).

[...]

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ: AgRg nos EDcl no AREsp 2.143.113/MG, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28.2.2023, DJe de 3.3.2023 – grifos acrescentados)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PERMISSÃO PARA ACESSAR AOS DADOS CONTIDOS NO APARELHO CELULAR. INOCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E CONSENTIMENTO DO AGRAVANTE.

[...]

II - A jurisprudência desta eg. Corte Superior afirma que é dispensável a autorização judicial, para a devassa do conteúdo telefônico do investigado ou acusado, quando houver consentimento do proprietário do aparelho telefônico, sem acarretar qualquer ilicitude sobre a prova obtida.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(STJ: AgRg no HC nº 651.267/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14.2.2023, DJe de 22.2.2023 – grifos acrescidos)

Nesse contexto, **a ausência de flagrante não invalida a autorização concedida**. A legalidade da prova não depende da existência de flagrante, mas sim da **validade do consentimento** prestado pelo titular do bem. No caso concreto, não há qualquer elemento que indique que a autorização foi obtida de forma viciada ou sob coação, inclusive essa foi a conclusão do TSE quando considerou lícita a prova e determinou novo julgamento da ação cível-eleitoral sobre os mesmos fatos.

Portanto, diante da autorização válida e voluntária dos proprietários dos aparelhos, da ausência de elementos que indiquem coação ou vício de consentimento, e da jurisprudência do TSE que reconheceu a licitude das provas, **afasta-se a alegação de nulidade com base na ausência de flagrante, pois a autorização expressa dos proprietários dos aparelhos supre a exigência de ordem judicial ou flagrante delito**.

DA ALEGADA BUSCA EXPLORATÓRIA DE PROVAS

A tese defensiva de que o acesso aos dados dos celulares de Willian da Penha Lobato e Alcelina Leite Lobato configura verdadeira **fishing expedition** deve ser acolhida, diante das circunstâncias que envolveram a apreensão e análise dos aparelhos.

De início, é importante destacar que a decisão do TSE, que reconheceu a licitude da prova obtida a partir do acesso aos dados dos celulares dos investigados, limitou-se a afastar a tese de **vício de consentimento**, entendendo que houve autorização voluntária e consciente dos titulares dos aparelhos. Contudo, **essa conclusão não esgota o debate sobre a licitude da prova**, tampouco impede o reconhecimento de sua nulidade por outro fundamento: a **caracterização de busca exploratória de provas**.

Conforme consta dos autos, a abordagem policial ocorreu em **28 de outubro de 2018**, data do **segundo turno das eleições gerais**, quando a candidata Aline Gurgel **já havia sido eleita no primeiro turno**, realizado em **7 de outubro de 2018**. A motivação da abordagem, segundo o boletim de ocorrência e os relatos policiais, foi uma **denúncia anônima** de suposta compra de votos em favor da referida candidata.

Entretanto, conforme reconhecido pela própria autoridade policial, **não havia elementos suficientes para lavratura de flagrante**, tampouco indícios concretos de crime eleitoral em curso. Ainda assim, os celulares dos abordados foram apreendidos e, posteriormente, acessados com base em autorização assinada pelos investigados.

Ocorre que os **conteúdos extraídos dos aparelhos não guardavam relação com o segundo turno das eleições**, tampouco com qualquer fato contemporâneo à abordagem. As mensagens e arquivos analisados diziam respeito a **eventuais práticas ilícitas ocorridas no primeiro turno**, envolvendo candidaturas distintas (deputada estadual e federal), e **sem qualquer conexão fática ou temporal com a diligência policial realizada no dia 28/10/2018**.

Essa dissociação entre o objeto da abordagem e o conteúdo efetivamente acessado revela que a diligência não se destinava a apurar um fato determinado, mas sim a **vasculhar os aparelhos em busca de qualquer elemento que pudesse, eventualmente, configurar ilícito eleitoral**, o que caracteriza a prática vedada de **busca exploratória de provas**.

Além disso, cumpre destacar um grave equívoco material constante no próprio despacho de indiciamento (Id. 5168339, p. 21/23, e Id. 5168340), que reforça a inconsistência fática e jurídica da persecução penal desde sua origem. Conforme se extrai do referido despacho, o Inquérito Policial foi instaurado para apurar, em tese, a prática dos crimes previstos no art. 288 do Código Penal

e no art. 299 do Código Eleitoral, com fundamento em notícia encaminhada pela Polícia Militar do Amapá, dando conta de suposta compra de votos, no dia **28 de outubro de 2018**, em favor da candidata **Aline Gurgel ao cargo de deputada federal**. Confira-se:

DESPACHO DE INDICIAMENTO

(Art. 2.º, § 6º, da Lei n.º 12.830/13)

1. DOS FATOS

O Inquérito Policial foi instaurado em 26 de novembro de 2018 para apurar a ocorrência do delito previsto no (s) art. 288, do CP, c/c art. 299, do Código Eleitoral, tendo em vista notícia de fato encaminhada pela equipe da Polícia Militar do Amapá, no dia 28 de outubro de 2018, informando que os nacionais WILLIAN DA PENHA LOBATO e ALCELINA LEITE LOBATO estariam comprando votos na região do Araxá em favor da candidata ao cargo de Deputada Federal ALINE GURGEL.

Ocorre que tal narrativa, por si só, revela manifesta contradição lógica e jurídica. Isso porque, na data de **28/10/2018**, segundo turno das eleições gerais, a candidata **Aline Gurgel já se encontrava eleita para o cargo de deputada federal desde o primeiro turno, realizado em 07/10/2018**, conforme amplamente certificado nos autos e de notório conhecimento público.

Portanto, não haveria qualquer sentido fático ou jurídico na prática de **compra de votos em favor de uma candidata já eleita**, cuja eleição sequer dependia do pleito ocorrido no segundo turno. Esse equívoco revela não apenas a inconsistência do relato que deu origem à abordagem policial e à apreensão dos celulares, mas também evidencia que a atuação da autoridade policial careceu de diligência mínima para verificar a plausibilidade do fato noticiado antes de deflagrar medidas invasivas de privacidade.

Essa constatação reforça, de maneira contundente, a configuração da denominada **“fishing expedition”**, uma vez que a própria motivação formal da diligência - investigação de compra de votos em benefício de quem sequer mais disputava qualquer cargo naquele momento - se mostra absolutamente desconectada da realidade dos fatos e do calendário eleitoral.

Além disso, a ausência de verificação preliminar quanto à veracidade da denúncia - especialmente no que diz respeito à inexistência de disputa eleitoral envolvendo a candidata no segundo turno - compromete irremediavelmente a justa causa da investigação e de todos os atos dela derivados, em evidente afronta ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), à proteção da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, da CF) e ao princípio da legalidade estrita que rege a atuação da persecução penal e eleitoral.

A doutrina especializada corrobora esse entendimento ao enfatizar que a **justa causa** não se confunde com mera notícia de fato, sendo indispensável a existência de elementos mínimos de materialidade e autoria que viabilizem a adoção de atos constitutivos e invasivos.

Por conseguinte, além das razões anteriormente expostas acerca da ilicitude da prova por se tratar de busca exploratória, soma-se agora mais um fundamento autônomo: **a absoluta ausência de plausibilidade fática da motivação que deu ensejo à diligência, traduzida no erro da autoridade policial ao apurar compra de votos em favor de candidata que já se encontrava eleita desde o primeiro turno.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao vedar esse tipo de conduta:

“A proteção contra a busca arbitrária exige que a diligência seja avaliada com base no que se sabia antes de sua realização, não depois” [STF, RE 603.616, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, DJe-093 09/05/2016].

Na mesma linha, é a jurisprudência do STJ. Veja-se:

"A notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, devendo ser embasada por procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações" (RHC 107.194/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 19/3/2019).

"É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há ilegalidade flagrante na instauração de inquérito policial, que não foi precedida de qualquer investigação preliminar para subsidiar a narrativa fática da delação apócrifa. Assim, impunha-se a concessão da ordem para trancar o Inquérito Policial (n. 2067076-27.2020.1200501) que tramitava na origem, por falta de justa causa". [STJ, AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 139.242 - SP (2020/0328019-2), RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 05.10.2021 – grifei].

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais tem reiteradamente reconhecido a ilicitude de provas obtidas em contextos de investigações genéricas, sem delimitação objetiva e sem justa causa concreta:

TRE-AM – HC 0602552-97.2022.6.04.0000

"Enquadra-se ao caso o termo fishing expedition (pescaria probatória), que se constitui no ato de vasculhar a intimidade, a vida privada, violando-se os direitos fundamentais dos investigados em função de uma suspeita genérica de cometimento de ilícito."

(Rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes)

O Tribunal reconheceu a nulidade da busca e apreensão por ausência de elementos concretos e por ter sido baseada exclusivamente em matéria jornalística desacompanhada de diligências preliminares.

TRE-MG – Recurso Criminal 0600003-71.2023.6.13.0310

"A jurisprudência sedimentou o entendimento de ser vedada a produção probatória indiscriminada, que ofende os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, notadamente na sua face de persecução penal constitucional."

(Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes)

O Tribunal reconheceu que a investigação foi deflagrada com base em denúncia genérica, sem elementos concretos, e que a quebra de sigilo bancário e a busca e apreensão foram autorizadas sem delimitação temporal e sem indícios objetivos.

TRE-SC – Recurso Criminal 0600014-75.2021.6.24.0048

"A autorização de medidas extremas, que afastem os direitos básicos e fundamentais do cidadão, deve se dar de forma excepcional e fundamentada, sob pena de possibilitar o que a doutrina americana chama de fishing expedition."

(Rel. Des. Willian Medeiros de Quadros)

O Tribunal reconheceu a nulidade de toda a instrução probatória por ter se originado de denúncia anônima não corroborada por diligências preliminares, caracterizando verdadeira “pesca probatória”.

No caso concreto, a **autoridade policial reconheceu expressamente que não havia indícios de crime eleitoral no momento da abordagem**, e que a análise dos celulares foi realizada **com o objetivo de colher elementos que pudessem justificar a instauração de inquérito**. Tal conduta inverte a lógica do processo penal, que exige **indícios prévios de materialidade e autoria** para justificar medidas invasivas, e não o contrário.

Esses precedentes reforçam a compreensão de que a licitude da prova não pode ser aferida apenas sob o prisma do consentimento formal, mas deve considerar o contexto da diligência, sua finalidade, a existência de justa causa e a delimitação objetiva do objeto investigado.

Assim, ainda que se reconheça a ausência de vício de consentimento, **a prova deve ser declarada ilícita por outro fundamento autônomo e igualmente relevante**: a ausência de justa causa e a prática de busca exploratória de provas, em violação ao devido processo legal, à intimidade e à legalidade estrita das medidas invasivas.

Diante do exposto, dou provimento aos recursos criminais eleitorais interpostos para acolher a prejudicial de nulidade arguida pela defesa e declarar a **ilicitude das provas obtidas a partir do acesso aos dados dos aparelhos celulares de Willian da Penha Lobato e Alcelina Leite Lobato**, bem como das provas delas derivadas, com fundamento no art. 157, **caput** e §1º, do Código de Processo Penal e, em consequência, JULGAR IMPROCEDENTE a ação penal proposta em face dos recorrentes, em razão da insuficiência de elementos probatórios.

É como voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ CARLOS FERNANDO (Revisor):

1. PRELIMINAR DE ILICITUDE DE PROVAS

Conforme relatado, os recorrentes Hildegard de Azevedo Gurgel e Aline Paranhos Varonil Gurgel fundamentam suas pretensões na tese central de que a condenação teria se fulcrado em prova declarada nula por este Colegiado por ocasião do julgamento da AIJE nº 0601719-48.2018.6.03.0000, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Aline Paranhos Varonil Gurgel, Hildegard de Azevedo Gurgel, Alcelina Leite Lobato e Willian da Penha Lobato, por abuso de poder econômico.

O juízo sentenciante, ao apreciar a matéria, aduziu que:

“Quanto ao ponto, destaco que é pacífico na doutrina e jurisprudência pátria o entendimento pela independência entre as instâncias criminal, civil e administrativa, de sorte que a avaliação feita pelo juízo cível-eleitoral não vincula o juízo criminal.

Dito isto, não obstante a decisão proferida pelo TRE-AP no julgamento na AIJE nº 0601719-48.2018.6.03.0000, entendo que a autorização de acesso aos dados dos celulares, assinada por seus proprietários, afasta a necessidade de autorização judicial.

Sobre a questão, a Quinta Turma do STJ, recentemente, ao julgar o AgRg no HC 637.520/MG, decidiu que não há violação à intimidade quando o acesso às mensagens de celular é autorizado pelo proprietário.

Destarte, considerando que os réus Willian da Penha Lobato e Alcelina Leite Lobato concederam, por escrito, autorização de acesso aos dados de seus celulares, não há que se falar em ofensa à intimidade e ilicitude da prova produzida.”

Ocorre que, além da AIJE nº 0601719-49, os mesmos fatos e a mesma diligência que deu origem ao inquérito policial do qual desencadearam as investigações e a produção de provas obtidas para a instrução do presente feito também foi objeto da AIJE nº 0601720-33.2018.6.03.0000, ajuizada pelo órgão ministerial em face de Aldilene Matos de Souza.

Ambas as ações, julgadas por este Colegiado, reconheceram, inicialmente, a nulidade das provas decorrentes do acesso a dados de celulares apreendidos sem autorização judicial, e das demais provas dela derivadas, conforme se verifica nas ementas do Acórdão TRE/AP nº 7062/2021, publicado em 08/12/2021, relativo à AIJE nº 0601719-48.2018 e Acórdão TRE/AP nº 7173/2022, publicado em 08/07/2022, referente à AIJE nº 0601720-33.2018, respectivamente:

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE QUÓRUM INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL E JURÍDICA DE CONVOCAÇÃO DE JUIZ-MEMBRO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NARRATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ALEGADO ABUSO DE PODER. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. ALEGADO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O AGENTE RESPONSÁVEL E O BENEFICIÁRIO DA CONDUTA. ATRIBUIÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA A TERCEIRO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE JUNTADA DO INQUÉRITO POLICIAL APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA INTIMAÇÃO DOS INVESTIGADOS. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. QUEBRA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ILICITUDE DA PROVA. ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL. NULIDADE DA PROVA E DAS DE MAIS DELA DECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. Não há violação da regra contida no artigo 28, § 4º, do Código Eleitoral quando o quórum incompleto decorre de impossibilidade material e jurídica de convocação em razão da ausência de nomeação de jurista pela Presidência da República. Precedentes do TSE.

2. A redação do artigo 22, inciso XIV, da Lei nº 64/90 é clara no sentido de que qualquer pessoa - candidata ou não - que tenha contribuído para a prática de ato ilícito eleitoral que possa configurar abuso de poder político ou econômico é parte legítima para integrar o polo passivo de ação de investigação judicial eleitoral e, além disso, na espécie, o investigado é indicado como participante ativo das condutas ilícitas narradas.

3. Não prospera a alegação de nulidade da instrução processual e de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, em razão de juntada de inquérito policial após o encerramento dela, já que houve reabertura da fase probatória com a intimação específica dos investigados para manifestação acerca dos documentos e, além disso, também foram intimados para apresentação de alegações finais, ocasião que também poderiam sobre eles se manifestar.

PREJUDICIAL. SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. QUEBRA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ILICITUDE DA PROVA.

4. Questão supostamente rechaçada em habeas corpus anterior, que pela falta de profundidade argumentativa não esgotou o debate em sua inteireza, motivo pelo qual pode - e no caso deve - reapreciar em prejudicial de mérito, a uma, por causa de nova composição dos membros da Corte Eleitoral; a duas, por não incidir, na espécie, trânsito em julgado material de tal decisão.

5. A cláusula constitucional da reserva de jurisdição traduz a noção de que, em determinados temas,

assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado.

6. Considera-se ilícito o acesso aos dados extraídos do aparelho celular apreendido em flagrante, quando ausente ordem judicial para tanto, porque, neste caso, pacífico o entendimento jurisprudencial de se tratar de devassa à intimidade do sujeito. Precedentes STF, STJ e TSE.

7. Ademais, é nula a prova consistente em acesso a dados telefônicos - conversas no aplicativo WhatsApp - quando as circunstâncias dos autos revelam que a autorização dos suspeitos foi obtida mediante vício do consentimento.

8. O acesso aos dados celulares sem autorização judicial e obtido com base em autorização de pessoas privadas de liberdade por quatro horas, conduzidos à autoridade policial sob suspeita da prática de crime, sem a assistência de um advogado, em afronta ao artigo 6º, inciso V, c/c artigo 185 do Código de Processo Penal, revelam circunstâncias de que a voluntariedade do ato ficou comprometida, tudo a demonstrar que houve vício do consentimento, de modo a violar a garantia constitucional da intimidade e da vida privada, além de não observar a regra contida no artigo 157, caput, do Código de Processo Penal.

9. No caso, os representados foram detidos sob suspeita de prática de crime eleitoral, conduzidos à Delegacia de Polícia Federal para lavratura do flagrante, oportunidade em que a autoridade policial apreendeu celulares e liberou o casal após colher suas assinaturas numa “certidão” previamente impressa, em cujo documento preencheram lacunas em branco (nome, CPF, data de nascimento, e residência) AUTORIZANDO a Polícia Federal a extrair os dados e ter acesso ao conteúdo dos celulares. Ato contínuo, o delegado de polícia determinou perícia nos aparelhos sem prévia autorização judicial, e, na sequência, com base nos dados obtidos a partir da análise dos aparelhos, solicitou ao juiz eleitoral autorização para instauração de inquérito policial, representou pela decretação da prisão temporária e busca e apreensão, sendo que absolutamente todos os elementos informativos colhidos na investigação, que serviram de base aqueles pedidos - e também para a presente AIJE - partiram única e exclusivamente dos dados obtidos nos aparelhos celulares em comento.

10. Acolhimento da prejudicial de nulidade da prova consistente no acesso a dados telefônicos e das demais dela derivadas, com o consequente julgamento pela improcedência dos pedidos da AIJE.

(Ac.-TRE/AP nº 7062, de 30/09/2021, na AIJE nº 0601719-48.2018.6.03.0000, rel. Juiz João Lages, pub. no DJe em 08/12/2021)

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NARRATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ALEGADO ABUSO DE PODER. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE MÉRITO. DECADÊNCIA. **LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. QUEBRA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ILICITUDE DA PROVA. ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL. NULIDADE DA PROVA E DAS DEMAIS DELA DECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.**

1. A redação do artigo 22, inciso XIV, da Lei nº 64/90 é clara no sentido de que qualquer pessoa - candidata ou não - que tenha contribuído para a prática de ato ilícito eleitoral que possa configurar abuso de poder político ou econômico é parte legítima para integrar o polo passivo de ação de investigação judicial

eleitoral e, além disso, na espécie, o investigado é indicado como participante ativo das condutas ilícitas narradas.

2. Não existe litisconsórcio passivo necessário em ações que discutem abuso de poder, razão pela qual não prospera a alegação de decadência por não terem sido incluídos no polo passivo da demanda os demais beneficiários. Precedente do TSE.

3. PREJUDICIAL. SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. QUEBRA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ILICITUDE DA PROVA. Questão supostamente rechaçada em habeas corpus anterior, que pela falta de profundidade argumentativa não esgotou o debate em sua inteireza, motivo pelo qual pode - e no caso deve - reapreciar em prejudicial de mérito, a uma, por causa de nova composição dos membros da Corte Eleitoral; a duas, por não incidir, na espécie, trânsito em julgado material de tal decisão.

4. A cláusula constitucional da reserva de jurisdição traduz a noção de que, em determinados temas, assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado.

5. Considera-se ilícito o acesso aos dados extraídos do aparelho celular apreendido em flagrante, quando ausente ordem judicial para tanto, porque, neste caso, pacífico o entendimento jurisprudencial de se tratar de devassa à intimidade do sujeito. Precedentes STF, STJ e TSE.

6. Ademais, é nula a prova consistente em acesso a dados telefônicos - conversas no aplicativo WhatsApp - quando as circunstâncias dos autos revelam que a autorização dos suspeitos foi obtida mediante vício do consentimento.

7. O acesso aos dados dos celulares sem autorização judicial e obtido com base em autorização de pessoas privadas de liberdade por quatro horas, conduzidos à autoridade policial sob suspeita da prática de crime, sem a assistência de um advogado, em afronta ao artigo 6º, inciso V, c/c artigo 185 do Código de Processo Penal, revelam circunstâncias de que a voluntariedade do ato ficou comprometida, tudo a demonstrar que houve vício do consentimento, de modo a violar a garantia constitucional da intimidade e da vida privada, além de não observar a regra contida no artigo 157, caput, do Código de Processo Penal.

8. No caso, os representados foram detidos sob suspeita de prática de crime eleitoral, conduzidos à Delegacia de Polícia Federal para lavratura do flagrante, oportunidade em que a autoridade policial apreendeu celulares e liberou o casal após colher suas assinaturas numa "certidão" previamente impressa, em cujo documento preencheram lacunas em branco (nome, CPF, data de nascimento, e residência) AUTORIZANDO a Polícia Federal a extrair os dados e ter acesso ao conteúdo dos celulares. Ato contínuo, o delegado de polícia determinou perícia nos aparelhos sem prévia autorização judicial, e, na sequência, com base nos dados obtidos a partir da análise dos aparelhos, solicitou ao juiz eleitoral autorização para instauração de inquérito policial, representou pela decretação da prisão temporária e busca e apreensão, sendo que absolutamente todos os elementos informativos colhidos na investigação, que serviram de base àqueles pedidos - e também para a presente AIJE - partiram única e exclusivamente dos dados obtidos nos aparelhos celulares em comento.

9. Acolhimento da prejudicial de nulidade da prova consistente no acesso a dados telefônicos e das demais dela derivadas, com o consequente julgamento pela improcedência dos pedidos da AIJE.

(Ac.-TRE/AP nº 7173, de 06/06/2022, na AIJE nº 0601720-33.2018.6.03.0000, rel. Juiz João Lages, pub. no DJe em 08/07/2022)

Na AIJE nº 0601719-48.2018, embora o Ministério Público Eleitoral tenha interposto recurso especial ao TSE, a insurgência não ultrapassou o conhecimento, ante a impossibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade para receber o recurso como ordinário (ID 4958140, dos autos da AIJE 0601719-48.2018), de modo que o mérito da controvérsia acerca da validade ou não das provas obtidas por meio dos celulares apreendidos não foi analisado pela Corte Superior naquele feito.

Contudo, nos autos da AIJE nº 0601720-33.2018, após a interposição de recurso ordinário pelo órgão ministerial, sobreveio decisão do TSE, que se manifestou inequivocamente acerca da tese defendida pelos recorrentes e decidiu que são lícitas e válidas as provas compartilhadas, diante de expressa autorização de acesso dada pelos proprietários dos celulares apreendidos.

Diante disso, a Corte Superior assim determinou: “**dá-se parcial provimento** ao recurso ordinário tão somente para assentar a liceidade das provas angariadas pela autoridade policial, determinando-se, por conseguinte, o retorno do feito à origem para que, à luz das circunstâncias narradas na exordial, julgue-o como entender de direito.”. A decisão do TSE restou assim ementada (ID 5101658 dos autos da AIJE 0601720-33):

Eleições 2018. Deputado estadual. AIJE. Recurso ordinário. Abuso de poder econômico derivado de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei das Eleições). Pretensa distribuição de benesses a eleitores com vistas a obter-lhes o voto. Inquérito Policial. Provas compartilhadas. Controvérsia acerca da licitude das provas obtidas pela Polícia Judiciária. Invalidação pelo Tribunal local. Desacerto. Sigilo de dados e comunicações telefônicas. Ponderação. Autorização de acesso pelo proprietário do aparelho celular. Possibilidade. Ato cooperativo. Zelo na juntada de certidão, pelo Delegado de Polícia (autoridade policial), com expressa autorização do titular para acesso ao conteúdo do aparelho. Jurisprudência iterativa do STF e do STJ pela licitude probatória. Ausência de demonstração de quaisquer vícios, máculas ou arbitrariedades na obtenção das provas. Presunção de ilegalidade operada pelo TRE. Impossibilidade. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento para, uma vez assentada a liceidade do caderno probatório, determinar o retorno dos autos à origem para que proceda ao julgamento do feito.

Após o retorno dos autos a este Colegiado, diante do pronunciamento inescapável estabelecido pelo TSE acerca da licitude das provas questionadas pelos recorrentes, a AIJE foi julgada procedente pelo Acórdão TRE/AP nº 8194, publicado em 23/01/2024, que, para além de reconhecer “a atuação conjunta e organizada dos investigados com o objetivo de aliciar eleitores, fatos que ofendem a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral de 2018”, condenou os investigados à inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou o abuso de poder:

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE GÁS DE COZINHA, DE ALIMENTOS E DE MEDICAMENTOS. AGENDAMENTO DE CONSULTAS MÉDICAS EM TROCA DE VOTOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. ANUÊNCIA DA CANDIDATA. PROVA.

1. A estrutura organizada para arregimentação de eleitores a partir da distribuição de botijões de gás de cozinha, de alimentos e de medicamentos, além do agendamento de consultas médicas em benefício de candidato ou candidata caracteriza a prática abusiva suficiente para macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

2. Para configuração do ilícito não se exige que a candidata o pratique diretamente, bastando a comprovação de que tenha se beneficiado dele. Precedentes TSE.

3. Passado o período da legislatura ao qual concorreu e comprovada a prática dos ilícitos eleitorais, resta prejudicado o pedido de cassação de mandato da candidata, mantendo-se aplicável a sanção de inelegibilidade a todos os envolvidos para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou.

4. Pedidos da ação de investigação judicial julgados parcialmente procedentes.

Portanto, diante de todo o cenário acima delineado, o que se verifica é a impossibilidade de acolhimento da tese dos recorrentes no que toca à suposta nulidade das provas oriundas da apreensão dos aparelhos telefônicos, porquanto a Corte Superior Eleitoral, por ocasião de recurso que enfrentou diretamente o mérito da argumentação, decidiu pela licitude da prova e determinou, ainda, o reexame da matéria em ação cível-eleitoral que discutia o mesmo fato sob outra perspectiva jurídica, qual seja, a verificação de abuso de poder político e econômico.

À luz desses fundamentos, rejeito a preliminar.

2. PREJUDICIAL DE INÉPCIA DA DENÚNCIA

Os recorrentes Aline Gurgel, Aldilene Matos e o recorrente e Hildegard Nunes Gurgel alegaram inépcia da petição inicial ao argumento de que: a) a denúncia não teria indicado os eleitores corrompidos; b) não foi ouvida testemunha que indicasse pessoa aliciada e apta a votar na circunscrição do pleito; c) atipicidade da conduta.

Os recorrentes Hugo Tibiriça Paranhos Cunha, Jussara Souza Duarte, Jhonatan Willian Alfaia dos Santos, José Rudney Cunha Nunes, Karina Alfaia de Azevedo, Margleide da Silva Alfaia, George Savio de Oliveira Borralho, Edson Cristovão do Nascimento Lima Castelo, Willian da Penha Lobato e Alcelina Leite Lobato pediram a concessão de **habeas corpus** de ofício para trancamento da ação penal, com base na prejudicial ora analisada.

Adianto que não merecem acolhida as insurgências quanto ao ponto.

Inicialmente, destaco o fundamento da sentença que afasta a argumentação exposta pelos recorrentes:

“De plano, não vejo como deferir o pedido formulado. Não obstante a argumentação de que a decisão de recebimento da denúncia pautou-se em jurisprudência ultrapassada, destaco que há julgado recente do TSE admitindo o prosseguimento da ação penal relativo ao crime de corrupção eleitoral quando identificáveis os eleitores corrompidos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. DENÚNCIA. CRIME. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEITORES IDENTIFICÁVEIS. INÉPCIA. DENÚNCIA. AUSÊNCIA. PROSSEGUIMENTO. AÇÃO PENAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisorio monocrático, negou-se seguimento a recurso em habeas corpus, mantendo-se acórdão unânime do TRE/ES no sentido da continuidade de ação penal pelo crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). De acordo com a denúncia, cometeu-se o delito mediante oferta, em troca de votos, de atendimento ambulatorio na Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo – à época presidida pelo recorrente, eleito Deputado Estadual em 2014 – a eleitores não associados.2. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional que se justifica apenas quando evidenciadas atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria ou extinção da punibilidade. Precedentes.3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a denúncia atende aos requisitos previstos no art. 41 do CPP quando identificados ou identificáveis os eleitores corrompidos pela suposta prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral).4. Na hipótese, a descrição dos fatos e as provas indicadas – lista e declarações colhidas em sede inquisitorial – permitem concluir que são plenamente identificáveis os eleitores cujos votos teriam sido objeto de mercancia.5. O agravante nem sequer refutou um dos principais fundamentos contidos no decisorio agravado. É inequívoco, reitera-se, que na própria resposta à acusação se nomearam de forma expressa os eleitores, referindo-se a eles como “supostas vítimas da corrupção eleitoral” e aduzindo-se que não haveria prova robusta de que foram corrompidos.6. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso em Habeas

Corpus nº 060006347, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: *DJE - Diário de Justiça Eletrônico*, Tomo 24, Data 11/02/2021).

(...)

Destarte, verificada a possibilidade de identificação dos eleitores no curso da instrução processual, e, presentes os elementos que conferem justa causa à ação penal, tem-se que a denúncia não é inepta, e, tampouco, é o caso de trancamento da ação penal, medida excepcional que somente se justifica se evidenciadas atipicidade da conduta, ausência de justa causa ou extinção da punibilidade.”

Não obstante, crucial fazer o destaque do pronunciamento deste Colegiado, também acerca da matéria, por ocasião do julgamento do HCCrim nº 0600018-47.2021, impetrado por Aline Gurgel, que, no Acórdão 7071, de relatoria do Juiz Leonardo Henandez, publicado em 09/07/2021, assim decidiu:

“(...) a denúncia apresentada pelo Promotor Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral (id 3573356) de 16 laudas é bem elaborada, descreve com minúcias as condutas imputadas à paciente ALINE PARANHOS VARONIL GURGEL previstas como criminosas nos artigos 299 do Código Eleitoral, 288 do Código Penal e artigos 10 e 11 da Lei n. 6.091/74, observando-se o disposto nos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal.

Por sua vez, a decisão de recebimento de denúncia enfrentou a tese discutida neste habeas corpus nos seguintes termos:

De plano, não vejo como deferir o pedido ora formulado, o qual busca a rejeição da denúncia formulada pelo Ministério Público Eleitoral, eis que narrado os fatos criminosos, bem como demonstrados os indícios de autoria e prova de materialidade, que conferem justa causa à inicial.

A fase de recebimento da denúncia não é apropriada para a avaliação exaustiva do acervo probatório produzido no curso da investigação. O trancamento de ação penal é medida excepcional, possível apenas nos casos em que há flagrante constrangimento ilegal, evidenciado sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta ou a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade, o que não é o caso dos autos. Os fatos expostos na denúncia encontram suporte suficiente nas provas colhidas no inquérito policial, havendo indícios de autoria e prova da materialidade, o que configura, em tese, os delitos nela imputados. A questão defensiva confunde-se com o mérito da ação penal e somente poderia ser analisada após regular instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nos casos da corrupção eleitoral narrada na denúncia, a conduta deve ser direcionada a eleitores identificados ou identificáveis durante a instrução processual, com base nas provas carreadas aos autos.

(...)

existem fortes nestes autos indícios que indicam tanto a prática de corrupção eleitoral e associação criminosa, quanto o transporte ilegal de eleitores, com a finalidade de aliciamento de eleitores.

O Relatório n. 0046/2020 do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (IPL 0313/2018-4) narra a apreensão por equipe da Polícia Militar do Estado do Amapá, em 30/10/2018, de quantia de R\$ 2.380,00 e de dois aparelhos celulares de posse de WILLIAN DA PENHA LOBATO e ALCELINA LEITE LOBATO, sob suspeita da prática do crime de compra de votos. Por sua vez, o Relatório n. 007/2020 – DELINST/DRCOR/SR/PFAP (IPL 0313/2018-4) ao analisar o celular de ALINE PARANHOS VARONIL GURGEL sugere a prática de crime eleitoral pela referida candidata. O Inquérito Policial n. 0313/2018-4 possui diversos depoimentos de

pessoas relacionadas com a investigação das condutas tidas como criminosas, bem como traz em corpo a análise dos celulares apreendidos nas respectivas operações, registro de fotos compartilhadas e a transcrição das conversas narradas em aplicativos de mensagens, o que denota a preocupação da autoridade policial com a instrução efetiva da investigação criminal e a elucidação dos responsáveis pela eventual prática criminosa.

Nestes autos, tendo em vista a prova produzida na fase do inquérito policial – Relatório n. 001/2018 – Operação “Cícero” DELINST/DRCOR/SR/PF/AP (Id. 3574006 e 3574056), *entendo que existe material probatório indiciário de transporte de eleitores identificados ou identificáveis na dilação probatória processual, com seu aliciamento, indicativo de que o traslado tenha sido vinculado à questão de voto em favor da candidatura, com exposição de material de propaganda eleitoral capaz de influenciar a vontade dos eleitores.*”

Não obstante, a sentença está em consonância com o remansoso entendimento do TSE, que autoriza o prosseguimento da persecução penal quanto a fatos relativos à corrupção eleitoral nas hipóteses em que identificáveis os eleitores supostamente corrompidos, como na espécie.

Demais disso, o provimento judicial recorrido evidencia, ainda, que os recorrentes, para se referir aos eleitores aliciados, utilizavam o termo “formiguinhas”, o que se verifica em conversas por áudio realizadas entre William Lobato e Aline Gurgel, conforme se verifica no seguinte trecho da sentença:

“Em outra ocasião, o áudio trocado entre os réus WILLIAN LOBATO e ALINE GURGEL, fls. 66, é mencionado o termo “formiguinhas”, novamente com alusão aos eleitores corrompidos:

“Minha deputada, o dinheiro que foi mandado, tivemos que pagar as formiguinhas, nosso pessoal e mais algumas demandas que eu suprir...então, deixa eu te explicar umas coisas, só os três mil, aquele nosso combinado ... tivemos que pagar os carro, nossos funcionários, ainda teve umas formiguinhas que teu marido mandou aqui, a gente teve que desdobrar, então, o dinheiro só deu para suprir algumas necessidades, e estamos mais sem um centavo aqui. Estamos esperando o negócio do carro vocês resolverem. O Hugo não falou para resolver o negócio do transporte, a gente estava esperando uns carro bom pra vir aqui com a gente com gasolina. Como é que a gente vai levar os pessoal para votar amanhã?”

Não obstante, os eleitores viciados e corrompidos são plenamente identificáveis por meio de fotos constantes no caderno probatório, por ocasião da distribuição de gás, vale-gás, verduras e consultas médicas e por lista de nomes encontrados em anotações de Jussara encaminhada à recorrente Aline Gurgel, em que constam nomes de pessoas ao lado de valores individualizados.

Diante dessas considerações, REJEITO a prejudicial de mérito.

COMPLEMENTO DE VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ CARLOS FERNANDO (Revisor):

Senhor Presidente, com relação aos dois primeiros pontos, em que foram superadas as alegações de nulidade relativa à apreensão dos celulares e acesso aos dados em razão do consentimento, que foi reconhecido pelo TSE como válido, e também da inexigibilidade de prisão em flagrante, para que se pudesse fazer isso, vou acompanhar o Relator.

Eu vou divergir apenas com relação a esse último ponto, em que diz respeito à alegada nulidade por prática de **fishing expedition**. E a minha compreensão desse caso é que esses crimes: corrupção eleitoral, compra de votos, transporte de eleitores, eles se dão em um contexto bem mais amplo do que aquele posto na abordagem, tanto da defesa quanto do Relator. No meu ver, é um caso que é bastante sério, em razão justamente do número de pessoas envolvidas e de atos concretos realizados, comprovadamente realizados.

Apesar de haver questionamentos com relação ao que foi colhido na fase inquisitorial, muitas dessas provas têm caráter bastante objetivo, são elementos materiais que foram colhidos, depois submetidos, evidentemente, ao contraditório, na fase posterior, processual.

Então, o que acontece é que, no meu ver, houve acesso legal, lícito, aos celulares. A partir desse material colhido, sim, iniciou-se uma investigação que resultou nessa ação penal. Observa-se que as condutas das pessoas que forneceram voluntariamente os celulares estão conectadas diretamente com os demais denunciados, especialmente a recorrente Aline.

Dessa forma, me parece que não é algo que simplesmente é acidental, mas faz parte de um conjunto de operações voltadas para, vamos dizer assim, desequilibrar o pleito eleitoral, favorecendo determinados candidatos.

Nesse contexto, eu entendo que não é caso de nulidade desse início do processo que contaminaria todo o restante. No meu ver, o conjunto de elementos de prova colhidos, tanto na fase investigatória quanto depois na fase processual, se somam e se reforçam mutuamente, gerando uma base suficiente para se perceber que houve realmente a prática de diversos atos. Eles também foram ancorados em elementos de prova nos autos. O juiz sentenciante fez um esforço bastante significativo para apontar de forma individualizada para cada tipo penal e para cada agente atuado.

Dessa forma, eu vou divergir desse ponto e propor a continuidade do julgamento.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, trata-se de feito de elevada complexidade jurídica e com relevantes consequências processuais e materiais para as partes envolvidas.

Então, após a apresentação do voto do eminente Relator, foi proferido o voto divergente pelo Revisor, o qual se posicionou de forma diametralmente oposta, suscitando novos fundamentos de julgamentos e interpretativas não contempladas pelo Relator, o que impõe maior cautela na deliberação.

Eu recebi os votos, senhor Presidente, tanto do Relator como do Revisor, e acresce-se a isso, senhor Presidente, que no presente julgamento foram apresentadas sustentações orais que trouxeram à baila teses relevantes e de considerável impacto na formação do convencimento deste julgador, especialmente no que tange a essa preliminar de nulidade das provas produzidas.

Diante disso, senhor Presidente, visando formar um juízo seguro e fundamentado, eu peço vista para o exame mais detido dos autos, dos fundamentos divergentes apresentados pelo Revisor, bem como das teses suscitadas em sustentação oral.

Peço vista dos autos.

ANTECIPAÇÃO DE VOTO (VENCIDO)**O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:**

Senhor Presidente, eu vou antecipar o meu voto. Eu já me sinto em condições de formar convicção a respeito da matéria, objeto do recurso, e aproveitar o calor do debate e a apresentação feita na tribuna pelos nobres advogados. E eu gostaria de pontuar duas manifestações de tribuna, do Doutor Eduardo Tavares e também do Doutor Hercílio, no que diz respeito a uma situação bem específica, que me chamou muita atenção, a respeito de uma decisão do nosso Tribunal declarando a ilicitude da prova que teria transitado em julgado.

Esse foi um ponto que me chamou bastante atenção, mas houve o esclarecimento, por parte do eminente Relator, acerca dessa questão. Foram duas ações invocando o mesmo vício, e em uma ação não foi conhecida; e a outra houve, sim, conhecimento, e aí sim, análise por parte do TSE acerca da litude da prova.

Daí, a situação que eu vou encontrar uma certa dificuldade para acolher o dispositivo do voto do eminente Relator, no sentido de declarar a ilicitude das provas obtidas a partir do acesso aos dados dos aparelhos celulares de William da Penha Lobato e Alcelina Leite Lobato.

Por quê? Porque, na verdade, na decisão do Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Raul Araújo afastou essa ilegalidade que está sendo agora reconhecida, ou seja, é uma matéria que já está superada. Com todas as vênias, eu acho que é uma matéria que está superada. Nós não podemos agora, aqui, voltar a falar que há uma litude que foi já afastada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Então, eu tenho uma certa dificuldade em reconhecer a ilicitude, declarar a nulidade pela ilicitude, justamente por haver um pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral em sentido contrário, ou seja, mandou de volta justamente para que analisássemos afastando essa ilegalidade.

Olha o que diz o Ministro. Diz ele no seu voto: “...**Jurisprudência iterativa do STF e do STJ pela litude probatória. Ausência de demonstração de quaisquer vícios, máculas ou arbitrariedades na obtenção das provas. Presunção de ilegalidade operada pelo TRE. Impossibilidade. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento para, uma vez assentada a liceidade do caderno probatório, determinar o retorno dos autos à origem para que proceda ao julgamento do feito. [TSE. Dec. Mon. Min. Raul Araujo, de 21/06/2023, no RO nº 060172033/AP]**”

Então, eu acredito que nós não possamos mais falar sobre a ilicitude da prova. Foi isso que me chamou bastante atenção nos pronunciamentos feitos pelo Doutor Eduardo e também pelo Doutor Hercílio a respeito de uma possível coisa julgada.

De fato, não há coisa julgada. Verdadeiramente, não há coisa julgada. E nós não poderemos, portanto, invocar essa ilicitude como fundamento de uma nova decisão. É o meu entendimento.

No entanto, nós temos uma outra situação que foi também salientada, parece que por todos os defensores dos acusados; essa, sim, extremamente relevante, no meu modo de ver, e que nós não pronunciamos, não há um pronunciamento, salvo engano, incisivo do eminente Relator e nem do Revisor, a respeito da seguinte questão: a falta de identificação dos eleitores. Esse é o ponto fundamental, para mim, de todo esse arcabouço, o ponto fundamental é que verdadeiramente se falou de corrupção eleitoral, mas não se identificou um eleitor sequer. Isso realmente não pode ser objeto de um vácuo.

Nós temos, na verdade, que enfrentar esse ponto. Se não existe a identificação do eleitor - e eu, por diversas vezes como relator, aqui, salientei nos meus votos a necessidade da identificação - e se não há identificação, portanto, do eleitor, não tem como você falar de corrupção eleitoral.

O eleitor tem que ser identificado ou tem que ser um eleitor identificável. Se fez toda a instrução, todo o inquérito policial, sem ouvir, sem identificar o eleitor.

Então, este ponto verdadeiramente me chamou a atenção e eu tenho, portanto, condições de proferir o meu voto, dando provimento ao recurso.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Presidente):

Excelência, nós estamos na fase de preliminar. Se supera ou não a questão da nulidade levantada pelo Ilustre...

VOTO (CONTINUAÇÃO)

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:

Sim. Com a devida vênia, eu vou divergir neste aspecto. Salvo engano, foi o que foi levantado pelo Revisor, não é isso?

Eu vou acompanhar, então, o Revisor, Excelência.

VOTO ANTECIPAÇÃO

O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA:

Senhor Presidente, eu sei do impacto que esse processo causa na meta e eu tive oportunidade, então, de aprofundar, ontem ainda, e o Desembargador Agostino trouxe um voto que veio a calhar exatamente com o que eu estava vendo, pensando e analisando.

Divergi na questão do recurso da outra ré, porque entendi que aquela prova, um erro material ali, não poderia afastar as análises, mas, enfim, eu entendo que há, sim, claramente esse **fishing expedition** e que o que o ministro Raul falou, ele enfrentou outra parte, aqui é um fundamento diferente. Ele falou de vício do consentimento.

Eu também tenho minhas dúvidas, porque se você para numa **blitz**... gente, eu tremo com a **blitz**, estou certinho, mas eu me tremo. E tem muita gente que é assim. O policial, naquele momento, ele tem uma posição muito superior, é arma de um lado, é arma do outro. Eu dou meu celular na hora, mas o vício do consentimento, para mim, já existe ali. Foi uma coisa assim... tanto é que isso chegou a ser analisado aqui no TRE em outra ação, reconhecido. Mas ainda que não ocorra esse vício, está clara aqui a pesca probatória - é perigoso falar predatória, não é? A palavra parece - a pesca probatória é muito evidente aqui. Ele não tinha nenhum elemento para isso, para aquilo: "mas, olha, aqui estou vendo isso". Isso é! O sistema não agasalha.

Eu vou seguir integralmente o voto do Relator, Desembargador Agostino. Eu só queria fazer uma ressalvazinha, para esclarecer melhor, lá no final, quando é dito que é para anular, e tal: "os recorrentes". E aí, nesse caso, os recorrentes, eu penso que todos os que foram condenados, mesmo que não tenham recorrido, porque é uma norma de ordem pública. Então, só com essa ressalva de entender recorrentes como todos os condenados.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:

Senhor Presidente, só uma questão de ordem, Vossa Excelência falou que nós estamos analisando a preliminar, mas, na verdade, o que acontece é o seguinte: a conclusão do voto do Relator foi no sentido de declarar a ilicitude das provas obtidas, não é? Então, é o próprio mérito. Nós estamos falando do próprio mérito. Essa questão é o próprio mérito, não é preliminar.

O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA:

É que, se ele for vencido, tem que enfrentar.

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Presidente):

Exatamente.

VOTO ANTECIPAÇÃO

O SENHOR JUIZ GALLIANO CEI:

Obrigado, Excelência. É interessante porque, no meu primeiro dia, eu pude ouvir os advogados das partes, atendê-los, e vendo agora as palavras que foram ditas, eu vejo que essa preliminar foi muito bem colocada pelo Relator, da forma que foi dita, e nós estamos aqui enfrentando, na verdade, o que nós vivemos no dia a dia.

Inexistem elementos probatórios mínimos para uma apreensão de celular, conforme foi bem colocado. Não existem critérios legais que permitem esse ato tão gravoso que foi visto, mesmo assim, aconteceu. E isso acaba afrontando o processo criminal, portanto, o Estado Democrático de Direito e a própria inafastabilidade do devido processo legal. Nos traz ao Judiciário impedir que processos criminais sejam contaminados com técnicas abusivas de investigação, pois nenhum elemento foi encontrado e, mesmo assim, eu forço uma apreensão de um aparelho celular; mesmo assim, eu busco algo que possa justificar. Não apresento elementos mínimos para a condução até eu encontrar algo, ou seja, eu espremo até conseguir algo.

Nosso sistema constitucional garantista proíbe que o cidadão seja privado de sua liberdade, de seus bens e que seja violada sua vida privada, como eu vejo nesse caso. Assim, há necessidade de um rigoroso controle jurisdicional com respeito às garantias constitucionais e o devido ao processo legal. Portanto, entendo, nos votos proferidos, pelo eminente Relator, na sua integralidade, apenas colocando um ponto, conforme levantado pelo Doutor Normandes, e entendo que no momento em que se entender pela nulidade dessas provas e a forma como elas foram obtidas pelo **fishing expedition**, nós temos também que levar isso a todos que foram condenados, porque, por uma situação técnica, o não conhecimento do recurso da senhora Eliana de Fátima, a retira da figura de recorrente. E, nessa forma, se não existem provas, não existiriam elementos de condenação.

É o meu voto, Excelência.

ESCLARECIMENTO**O SENHOR JUIZ AGOSTINO SILVÉRIO (Relator):**

Senhor Presidente, a conclusão foi pela improcedência da ação penal. Eu aqui também naveguei no mérito, porque nós estamos tratando de justa causa, das provas...

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Presidente):

Vossa Excelência entendeu que é nula. Vossa Excelência está acatando uma preliminar de nulidade, não é isso? Embora o TSE tenha se manifestado pela validade da prova, Vossa Excelência levantou outra questão: o ministro disse isso, mas em relação a outra parte, não. Em verdade, é uma preliminar. Foi isso que eu entendi, não é?

Mas vamos fazer o seguinte, como há um pedido de vista, enquanto isso, todo mundo reflete sobre o que nós estamos falando, mas inicialmente eu vi como preliminar. Evidentemente que a questão de mérito é outra. Praticou ou não praticou o fato? Agora nós estamos... É válida ou não a prova?

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:

Senhor Presidente, só para pontuar, nós voltaremos ao mérito, e no mérito eu vou fazer uma sustentação que diz respeito à ré Eliana de Fátima, que foi tão bem defendida pelo Doutor Renato Nery, não houve conhecimento do recurso. Mas tem uma questão que é de natureza pública, que vou levantar, que vou falar durante o julgamento de mérito. Vamos aguardar.

EXTRATO DA ATA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) Nº 0600010-98.2020.6.03.0002
RECORRENTE: ALINE PARANHOS VARONIL GURGEL
ADVOGADO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR 65874
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
RECORRENTE: HILDEGARD DE AZEVEDO GURGEL
ADVOGADA: ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO - OAB/DF 14736
ADVOGADO: HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - OAB/DF 33148
RECORRENTE: ALCELINA LEITE LOBATO
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
RECORRENTE: WILLIAN DA PENHA LOBATO
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
RECORRENTE: ALDILENE MATOS DE SOUZA
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
ADVOGADO: NADSON RODRIGO DOS SANTOS COLARES - OAB/AP 2740-A
ADVOGADA: JÉSSICA COLARES DA SILVA - OAB/AP 4790-A
RECORRENTE: ELIANA DE FÁTIMA AGUIAR FREITAS
ADVOGADA: NÁDIA ALESSANDRA SILVA MORAES - OAB/AP 4698
ADVOGADO: RENATO DE MORAES NERY - OAB/AP 3686
ADVOGADO: PAULO EDUARDO SÁ FEIO - OAB/AP 3658
RECORRENTE: EDSON CRISTOVÃO DO NASCIMENTO LIMA CASTELO
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
RECORRENTE: GEORGE SÁVIO DE OLIVEIRA BORRALHO
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A

RECORRENTE: MARGLEIDE DA SILVA ALFAIA
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
RECORRENTE: KARINA ALFAIA DE AZEVEDO
ADVOGADO: ANTÔNIO TARGINO DE SOUSA NETO - OAB/AP 5889
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
RECORRENTE: JOSÉ RUDNEY CUNHA NUNES
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
RECORRENTE: JHONATAN WILLIAM ALFAIA DOS SANTOS
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
RECORRENTE: HUGO TIBIRIÇÁ PARANHOS CUNHA
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
RECORRENTE: JUSSARA SOUZA DUARTE
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: JUIZ AGOSTINHO SILVÉRIO

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Ministério Público Eleitoral consistente na falta de intimação para manifestação quanto a documento juntado aos autos, por maioria, não conheceu do recurso interposto por Eliana de Fátima Aguiar Freitas, vencido o Juiz Normandes Sousa, por unanimidade, conheceu dos demais recursos e, no mérito, após o voto do Juiz Agostino Silvério (Relator) acolhendo a preliminar de ilicitude das provas obtidas a partir do acesso aos dados dos aparelhos celulares de Willian da Penha Lobato e Alcelina Leite Lobato para dar provimento aos recursos, e do voto do Juiz Carlos Fernando (Revisor) rejeitando a preliminar, pediu vista o Juiz Rivaldo Valente. Anteciparam os votos o Juiz Anselmo Gonçalves, acompanhando a divergência, e os Juizes Normandes Sousa e Galliano Ceí, acompanhando o Relator.

Sustentação oral: usaram da palavra, pelos respectivos representados, o Dr. Eduardo Tavares, o Dr. Renato Nery, o Dr. Hercílio Aquino e o Dr. Samuel Falavinha.

Presidência do Juiz Carmo Antônio. Presentes os Juizes Agostino Silvério (Relator), Anselmo Gonçalves, Carlos Fernando (Revisor), Normandes Sousa, Rivaldo Valente e Galliano Ceí, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti. Ausente a Juíza Thina Sousa.

Sessão de 29 de maio de 2025.

VOTO-VISTA

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, eminentes pares, pedi vista dos autos para uma análise mais aprofundada das questões levantadas pelos recorrentes e, sobretudo, para considerar os argumentos e fundamentos apresentados no voto proferido pelo eminente Relator, Juiz Agostino Silvério, bem como o voto do eminente Revisor Juiz Carlos Fernando.

O foco desta análise recai sobre a preliminar de nulidade das provas obtidas a partir do acesso aos dados dos aparelhos celulares de Willian da Penha Lobato e Alcelina Leite Lobato, que embasaram a condenação dos recorrentes.

Trata-se de recursos criminais eleitorais interpostos contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Zona Eleitoral de Macapá/AP, que julgou parcialmente procedente a ação penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral. Os recorrentes foram condenados pelos crimes de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e transporte irregular de eleitores (arts. 10 e 11, III, da Lei nº 6.091/74), com base em elementos colhidos no Inquérito Policial nº 0313/2018-SR/PF/AP. A

defesa sustenta a nulidade das provas por ausência de justa causa, vício no consentimento, quebra da cadeia de custódia e caracterização de busca exploratória de provas (“**fishing expedition**”).

A diligência policial, deflagrada em 28 de outubro de 2018 (segundo turno das eleições), teve como base uma denúncia anônima de suposta compra de votos em favor da candidata Aline Gurgel, que, contudo, já havia sido eleita no primeiro turno em 7 de outubro de 2018. Tal fato, conforme reconhecido pelo Relator, evidencia uma incongruência fática que compromete a plausibilidade da investigação desde sua origem.

Conforme destacado pelo Relator, a abordagem policial ocorreu sem elementos concretos que justificassem a apreensão dos aparelhos celulares de Willian da Penha Lobato e Alcelina Leite Lobato.

A denúncia anônima, que motivou a diligência, careceu de corroboração por meio de investigações preliminares, configurando uma medida invasiva sem justa causa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, DJe 09/05/2016) e do Superior Tribunal de Justiça (RHC 107.194/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019) é clara ao exigir indícios mínimos de materialidade e autoria para legitimar atos constritivos, o que não se verifica no caso.

O erro material apontado pelo Relator sobre a investigação de compra de votos para uma candidata já eleita reforça a tese de ausência de plausibilidade fática. Tal circunstância, aliada à falta de diligência prévia, caracteriza uma busca exploratória de provas, vedada pelo sistema acusatório, conforme reiterado em precedentes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (Acórdãos TRE/AP nº 7062/2021 e nº 7173/2022).

O Relator reconheceu a validade do consentimento formal prestado por Willian da Penha Lobato e Alcelina Leite Lobato para o acesso aos dados dos celulares, com base na decisão do Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Ordinário nº 0601720-33.2018.6.03.0000 (Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 21/06/2023).

O TSE entendeu que a autorização foi voluntária e consciente, sem indícios de coação, alinhando-se à jurisprudência do STF (RHC 208.301 AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 29/04/2022) e do STJ (AgRg no HC 651.267/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/02/2023, DJe 22/02/2023), que admitem a licitude de provas obtidas com consentimento do titular.

Todavia, conforme fundamentado, o consentimento formal não convalida a ausência de justa causa.

O STF estabelece que o consentimento deve ser inequivocamente voluntário, mas sua validade não supre a necessidade de fundamentação objetiva para a diligência.

Assim, ainda que o consentimento tenha sido válido, a falta de justa causa e a natureza exploratória da medida invalidam as provas.

Conforme apontado pelo Relator, houve quebra da cadeia de custódia devido à ausência de documentação adequada da apreensão (auto nº 224/2018) e de laudo pericial que ateste a veracidade das mensagens extraídas.

Tal argumento encontra respaldo na jurisprudência, pois a integridade da prova exige rigor na coleta e acondicionamento (TRE-AM, HC 0602552-97.2022.6.04.0000, Rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes).

Há de se frisar, ainda, que a ausência de laudo pericial compromete a confiabilidade das capturas de tela de **WhatsApp** utilizadas como base para a condenação, reforçando a ilicitude.

Ademais, todas as provas derivadas dos dados dos celulares estão contaminadas pela teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 157, § 1º, CPP), conforme decidido pelo TRF-1 no HC 10300424920204010000 (Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, julgado em 17/11/2020, DJe 24/11/2020) e pelo STF no Inquérito 4.429 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 08/06/2018).

Importante ressaltar que o Relator destacou que o TSE, no RO nº 0601720-33.2018.6.03.0000, interposto na AIJE, limitou-se a analisar a voluntariedade do consentimento, sem enfrentar a questão da justa causa ou da busca exploratória.

Essa distinção é essencial, pois a ausência de justa causa constitui fundamento autônomo para a ilicitude, conforme reiterado pelo STJ (AgRg no RHC 139.242/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021).

Assim, a decisão do TSE proferida nos autos da AIJE não vincula a análise da nulidade neste processo penal.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, incisos X, XII e LIV, da Constituição Federal; art. 157, **caput** e § 1º, e art. 580 do Código de Processo Penal, e com todas as vênias aos votos divergentes, acompanho o eminente Relator para dar provimento aos recursos, acolhendo a preliminar de nulidade e declarando a ilicitude das provas obtidas a partir do acesso aos dados dos aparelhos celulares de Willian da Penha Lobato e Alcelina Leite Lobato, bem como das provas delas derivadas, por ausência de justa causa, prática de busca exploratória e quebra da cadeia de custódia.

Consequentemente, julgo improcedente a ação penal por insuficiência de elementos probatórios válidos.

Por fim, registro que os efeitos da decisão estendem-se a todos os corrêus, incluindo Eliana de Fátima Aguiar Freitas – cujo recurso não foi conhecido por irregularidade formal (art. 266 do Código Eleitoral), mas cuja nulidade é de natureza objetiva e aplica-se nos termos do art. 580 do CPP.

É como voto.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:

Senhor Presidente, tenho uma questão de ordem. Há um problema nesse processo, um problema processual, que foi destacado pelo Doutor Carmo Antônio, acerca do voto do eminente Relator. O que ele destacou, e que foi acolhido pelo Juiz Rivaldo Valente, foi a questão da preliminar, foi uma preliminar. E essa preliminar, então, está sendo acolhida já por maioria, pela ilicitude das provas.

Eu divergi, e quem pode melhor falar a respeito é o Doutor Carlos Fernando, que foi Revisor desse processo. Foi quando ele divergiu do eminente Relator, o Desembargador Agostino Silvério, no que diz respeito à preliminar. Porque, com respeito à litude da prova, o TSE já se manifestou. Já tem um posicionamento firme no sentido de que a prova não é ilícita.

Então, o que estava sendo discutido... eu votei até entendendo que essa questão se confundia com o próprio mérito do recurso, mas o Desembargador Carmo Antônio levantou a questão como preliminar.

Então, nós estamos diante de uma situação em que nós temos que falar do acolhimento da preliminar para falar sobre a ilicitude da prova por falta de justa causa, não é isso, Doutor Rivaldo? Seria essa situação, então, não?

Eu penso que o Juiz Carlos Fernando, que foi o Revisor, possa nos dar maiores esclarecimentos a respeito.

O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA:

Deixa eu colocar a minha opinião. Eu entendo que o que o Desembargador Carmo disse foi o seguinte: que é preliminar porque uma vez acolhida essa tese, as provas são nulas, se são consideradas nulas, não há que se julgar o mérito, porque vence, entendeu? Está absolvido, estão absolvidos, se acolhidos.

E o que o Ministro fez foi uma colocação num ponto de vista, ele falou da licitude da anuência daquelas pessoas, e aqui o Relator, Desembargador Agostino, invocou outro fundamento para entender por nulas, que foi o da pesca probatória. E essa tese passou com o meu voto, com o voto do Doutor Galliano e, agora, com o voto do Doutor Rivaldo.

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Não é só a falta de prova, é também a falta de justa causa.

O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA:

Pois é, então o senhor está indo até mais além. A maioria foi feita no sentido de entender que ela é ilícita, não exatamente pelos mesmos argumentos que o Ministro votou lá, entendeu? Ou seja, está prejudicado o mérito, pronto, acabou.

O SENHOR JUIZ MÁRIO MAZUREK (Presidente):

Fica prejudicado o mérito aqui, mas, para não haver polêmica, eu vou suspender esse julgamento, para que continue na próxima sessão, no dia 9, quando estiver completo o quórum original.

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:

Eu acho prudente a suspensão.

O SENHOR JUIZ CARLOS FERNANDO:

Senhor Presidente, eu acredito que não há necessidade de suspender o julgamento, porque o que acontece é que essa questão que foi colocada como preliminar de nulidade das provas, na verdade, eu concordo com o Doutor Anselmo, ela é uma questão, na verdade, de mérito, pois nulas as provas, evidentemente, tem-se a absorção por falta de provas, já que a nulidade contamina, desde o início, tudo o que foi produzido no processo, já que as provas produzidas posteriormente derivaram daquela primeira.

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:

Doutor Carlos Fernando, exatamente aí que está o problema, porque o Presidente, então Presidente Desembargador Carmo Antônio, levantou essa questão como preliminar. Então ficou constando do acórdão essa situação destacada como preliminar, então parece-me que nós não podemos seguir falando sobre o mérito, se o Tribunal acolher, se o Tribunal acolher a questão preliminar.

O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA:

Já acolheu.

EXTRATO DA ATA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) Nº 0600010-98.2020.6.03.0002
RECORRENTE: ALINE PARANHOS VARONIL GURGEL
ADVOGADO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR 65874
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
RECORRENTE: HILDEGARD DE AZEVEDO GURGEL
ADVOGADA: ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO - OAB/DF 14736
ADVOGADO: HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - OAB/DF 33148
RECORRENTE: ALCELINA LEITE LOBATO
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
RECORRENTE: WILLIAN DA PENHA LOBATO
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
RECORRENTE: ALDILENE MATOS DE SOUZA
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
ADVOGADO: NADSON RODRIGO DOS SANTOS COLARES - OAB/AP 2740-A
ADVOGADA: JÉSSICA COLARES DA SILVA - OAB/AP 4790-A
RECORRENTE: ELIANA DE FÁTIMA AGUIAR FREITAS
ADVOGADA: NÁDIA ALESSANDRA SILVA MORAES - OAB/AP 4698
ADVOGADO: RENATO DE MORAES NERY - OAB/AP 3686
ADVOGADO: PAULO EDUARDO SÁ FEIO - OAB/AP 3658
RECORRENTE: EDSON CRISTOVÃO DO NASCIMENTO LIMA CASTELO
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
RECORRENTE: GEORGE SÁVIO DE OLIVEIRA BORRALHO
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
RECORRENTE: MARGLEIDE DA SILVA ALFAIA
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
RECORRENTE: KARINA ALFAIA DE AZEVEDO
ADVOGADO: ANTÔNIO TARGINO DE SOUSA NETO - OAB/AP 5889
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
RECORRENTE: JOSÉ RUDNEY CUNHA NUNES
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
RECORRENTE: JHONATAN WILLIAM ALFAIA DOS SANTOS
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
RECORRENTE: HUGO TIBIRIÇÁ PARANHOS CUNHA
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
RECORRENTE: JUSSARA SOUZA DUARTE
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: JUIZ AGOSTINO SILVÉRIO
REVISOR: JUIZ RIVALDO VALENTE

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Ministério Público Eleitoral consistente na falta de intimação para manifestação quanto a documento juntado aos autos, por maioria, não conheceu do recurso interposto por Eliana de Fátima Aguiar Freitas, vencido o Juiz Normandes Sousa, por unanimidade, conheceu dos demais recursos e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para julgar improcedente a ação penal, nos termos dos votos proferidos. Vencidos os Juizes Carlos Fernando e Anselmo Gonçalves.

Presidência do Juiz Mário Mazurek. Presentes os Juizes Anselmo Gonçalves, Carlos Fernando, Normandes Sousa, Rivaldo Valente e Galliano Cej, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti. Ausentes justificadamente os Juizes Carmo Antônio e Agostino Silvério (Relator).

Sessão de 2 de junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 8681/2025

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) Nº 0600056-53.2021.6.03.0002
RECORRENTE: ALBERTO SILVA NEGRÃO
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
RECORRENTE: AMANDA EUNICE DA LUZ BASTO
ADVOGADO: ORLANDO NUNES DE ABREU NETO - OAB/AP 2244
ADVOGADO: JOSÉ CALANDRINI SIDÔNIO JÚNIOR - OAB/AP 1705
RECORRENTE: CARLLEM CILENE TRINDADE DE JESUS
ADVOGADA: CAROLINA CORREA SERRA - OAB/RJ 216679
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES CORREA - OAB/AP 3231
RECORRENTE: DAIANE FERREIRA ABUL HOSSON
ADVOGADA: CAROLINA CORREA SERRA - OAB/RJ 216679
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES CORREA - OAB/AP 3231
RECORRENTE: HÉLIO DOS PASSOS REIS
ADVOGADO: ORLANDO NUNES DE ABREU NETO - OAB/AP 2244
ADVOGADO: JOSÉ CALANDRINI SIDÔNIO JÚNIOR - OAB/AP 1705
RECORRENTE: KEILA ROSANA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO ABREU MENDES FILHO - OAB/AP 5868
ADVOGADO: ROGÉRIO DE CASTRO TEIXEIRA - OAB/AP 596
RECORRENTE: MARCIONEY VIANA GAMA
ADVOGADA: CAROLINA CORREA SERRA - OAB/RJ 216679
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES CORREA - OAB/AP 3231
RECORRENTE: MIRLENE LOUREIRO MACIEL
ADVOGADA: PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR - OAB/AP 782
ADVOGADO: RIBANÊS NASCIMENTO DE AGUIAR - OAB/AP 1885
RECORRENTE: MÔNICA LOUREIRO MACIEL
ADVOGADO: ORLANDO NUNES DE ABREU NETO - OAB/AP 2244
ADVOGADO: VICENTE DA SILVA CRUZ - OAB/AP 475
ADVOGADO: JOSÉ CALANDRINI SIDÔNIO JÚNIOR - OAB/AP 1705
RECORRENTE: REGIANE NUNES DE MIRA
ADVOGADA: CAROLINA CORREA SERRA - OAB/RJ 216679
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES CORREA - OAB/AP 3231
RECORRENTE: RENAN FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: CAROLINA CORREA SERRA - OAB/RJ 216679
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES CORREA - OAB/AP 3231
ADVOGADA: PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR - OAB/AP 782
RECORRENTE: VERINALDO TAVARES BARBOSA
ADVOGADA: CAROLINA CORREA SERRA - OAB/RJ 216679
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES CORREA - OAB/AP 3231

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: JUIZ GALLIANO CEI
REVISOR: JUIZ ANSELMO GONÇALVES

DIREITO ELEITORAL E PENAL. RECURSO CRIMINAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. PECULATO-DESVIO. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRELIMINARES REJEITADAS. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REDUÇÃO DAS PENAS DE PECULATO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas contra sentença que condenou doze réus pela prática dos crimes previstos nos arts. 299 (corrupção eleitoral) e 350 (falsidade ideológica eleitoral) do Código Eleitoral, art. 312 do Código Penal (peculato-desvio) e art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), no contexto de esquema de “rachadinhas” e compra de votos no pleito municipal de 2020, financiado com recursos desviados da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar a validade das provas e da denúncia diante das preliminares levantadas pela defesa; (ii) examinar a suficiência probatória para manutenção das condenações impostas aos réus pelos diversos crimes imputados; (iii) reavaliar a dosimetria das penas fixadas; e iv) analisar se as condutas dos réus caracterizaram os requisitos autorizadores para a configuração do crime de organização criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A denúncia descreve com clareza e individualização suficiente os fatos e condutas imputadas aos acusados, conforme exige o art. 41 do CPP, afastando-se a alegação de inépcia.

4. A identificação dos eleitores corrompidos está suficientemente respaldada em provas documentais e testemunhais, não sendo imprescindível sua oitiva judicial para caracterização do crime de corrupção eleitoral.

5. A competência da Justiça Eleitoral é atraída pela conexão entre crimes comuns e eleitorais, quando estes últimos forem o objetivo principal da empreitada delituosa.

6. A ausência de supervisão judicial inicial do inquérito não acarreta nulidade, pois inexistiam elementos que indicassem autoridade com foro por prerrogativa de função no momento da instauração, e os atos foram posteriormente convalidados pela instância competente.

7. A entrada em domicílio, ainda que noturna, sem mandado judicial, é lícita quando fundada em situação de flagrante delito, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

8. A extração de dados de HD apreendido antes da autorização judicial visou apenas à preservação da cadeia de custódia, sem violação à reserva de jurisdição, pois o efetivo acesso ao conteúdo ocorreu apenas após decisão judicial.

9. A condenação dos réus pelos crimes de corrupção eleitoral e peculato-desvio encontra respaldo em farto conjunto probatório, consistente em documentos, áudios, mensagens, planilhas e depoimentos, que comprovam a distribuição de vantagens ilícitas a eleitores e o desvio de verbas públicas.

10. A absolvição dos réus pelo crime de organização criminosa se impõe, diante da ausência de prova segura da existência de estrutura hierarquizada e estável com divisão de tarefas e *animus* associativo, exigidos pela Lei nº 12.850/2013.

11. A majoração das penas pelo crime de peculato, com base em circunstância judicial relativa às consequências do crime, foi considerada genérica e indevida, devendo ser revista com fixação da pena-base no mínimo legal, com os acréscimos legais cabíveis.

12. Em relação a réus primários, com bons antecedentes e sem violência, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recursos parcialmente providos.

Tese de julgamento: “1. A descrição clara e individualizada dos fatos delituosos na denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP e afasta alegação de inépcia. 2. A identificação dos eleitores corrompidos pode se dar por indícios robustos constantes nos autos, dispensando-se sua oitiva judicial. 3. A conexão entre crimes comuns e eleitorais atrai a competência da Justiça Eleitoral, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. 4. A entrada forçada em domicílio é lícita quando fundada em indícios de flagrante delito, não configurando nulidade. 5. A extração técnica de dados para preservação da cadeia de custódia não viola o sigilo telemático, desde que o conteúdo só seja acessado após autorização judicial. 6. A configuração do crime de organização criminosa exige estrutura duradoura, divisão de tarefas e *animus* associativo, não sendo suficiente a mera adesão episódica ao esquema delituoso. 7. É inválida a majoração da pena com fundamento genérico e idêntico para múltiplos réus, por violar o princípio da individualização da pena. 8. Preenchidos os requisitos legais, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XI e XII; CP, arts. 44, 60, 312 e 327, § 2º; CPP, arts. 41, 78, IV, 125 e 386, VII; CE, arts. 35, II, 299 e 350; Lei nº 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 917664/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 16.10.2024; TSE, REspEI nº 283, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 28.03.2023; CNJ, Reclamação Criminal nº 0600015-58.2022.6.03.0000.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para absolver os réus do crime de organização criminosa e ajustar a dosimetria das penas aplicadas, nos termos dos votos proferidos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 17 de junho de 2025.

Juiz GALLIANO CEI
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ GALLIANO CEI (Relator):

Cuida-se dos recursos eleitorais interpostos por HÉLIO DOS PASSOS REIS (ID 5188885), MÔNICA LOUREIRO MACIEL (ID 5188891), AMANDA EUNICE DA LUZ BASTO (ID 5188895), RENAN FERREIRA RODRIGUES, CARLLEM CILENE TRINDADE DE JESUS, DAIANE FERREIRA ABUL HOSSON, MARCIONEY GAMA VIANA, VERINALDO TAVARES BARBOSA, REGIANE NUNES DE MIRA (ID 5188915), KEILA ROSANA VIEIRA DOS SANTOS (ID 5188918), ALBERTO SILVA NEGRÃO (ID 5188920) e MIRLENE LOUREIRO MACIEL (ID 5188922) em face da sentença penal condenatória proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Macapá/AP, nos autos da Ação Penal Eleitoral nº 0600056-53.2021.6.03.0002 (ID 5188875).

A ação criminal teve origem em investigação conduzida no bojo do Inquérito Policial Federal nº 2020.0125788-SR/DPF/AP (ID 4895359), que apurou a existência de organização criminosa voltada ao desvio de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Amapá e à prática de corrupção eleitoral, mediante a oferta de vantagens ilícitas – como cestas básicas, valores em espécie e benefícios médicos – a eleitores, em troca de apoio à candidatura de Hélio dos Passos Reis ao cargo de vereador, nas eleições de 2020.

A denúncia (ID 4902165), oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, imputou aos acusados a prática dos crimes previstos nos artigos 299 (corrupção eleitoral) e 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral), artigo 312 do Código Penal (peculato na modalidade desvio) e artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), em concurso material.

Os recursos apresentados pelos réus HÉLIO DOS PASSOS REIS, MÔNICA LOUREIRO MACIEL e AMANDA EUNICE DA LUZ BASTO suscitam, preliminarmente, inépcia da denúncia, arguindo não ter sido individualizada a conduta praticada pelos recorrentes, e a incompetência da Justiça Eleitoral, em razão da ausência de prova na instrução processual de eleitores com capacidade de votar, para que, assim, pudesse atrair a competência para a Justiça Eleitoral; sustentam, em preliminar, a inépcia da denúncia por ausência de justa causa e individualização das condutas, bem como a incompetência da Justiça Eleitoral, ao argumento de que não há prova de corrupção de eleitores identificáveis.

No mérito, afirma a defesa de HÉLIO DOS PASSOS REIS, em síntese, que, embora o apelante tenha sido condenado às penas do art. 299 do Código Eleitoral, não foi ouvido um único suposto eleitor para que se configure o ilícito; que não há provas de que Vanda Maria Souza Moura tenha recebido qualquer tipo de vantagem em troca de voto pelo apelante.

Quanto ao crime previsto no art. 312 do Código Penal, aponta que não houve provas de que suposto dinheiro desviado da ALAP iria “irrigar” sua campanha eleitoral para vereador de Macapá nas eleições de 2020, não havendo juízo seguro de que o apelante realizou dolosamente a figura descrita no tipo penal.

No tocante ao crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, alega que não existe materialização de provas documentais, sustentando que as 61 (sessenta e uma) pessoas que declararam apoio e que compartilharam o apoio nas redes sociais não foram declaradas e nem contabilizadas em sua prestação de contas eleitoral por não terem sido remuneradas.

Em relação ao crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, advoga que não há provas contundentes nos autos dos ilícitos, pelo que não há que se falar em organização criminal.

Ao final, requer a reforma da sentença para que seja absolvido de todos os crimes que lhe são imputados e pede a retirada as constrições judiciais aos lotes urbanos localizados no loteamento “Eldorado” e no condomínio “Vila Bella Residence Club”.

No mérito, a defesa de MÔNICA LOUREIRO MACIEL sustenta, em síntese, que não há qualquer elemento que indique o cometimento do ilícito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, não havendo, da fase inquisitorial até a sentença condenatória, a oitiva de um único eleitor que houvesse sido beneficiado pela conduta descrita na denúncia.

Assevera, ainda, que não há nos autos provas suficientes da prática do ilícito previsto no art. 312 do Código Penal, e que o recebimento de recursos financeiros decorreu de empréstimos pessoais, situação que não é vedada pelo ordenamento jurídico. Outrossim, no tocante ao crime de organização criminosa, alega padecer os autos de provas contundentes do ilícito.

Por fim, requereu a reforma da sentença, bem como o levantamento das restrições impostas a valores e bem imóvel.

A defesa de AMANDA EUNICE DA LUZ BASTO alega, resumidamente, que esta exerceu o cargo durante apenas seis meses, no ano de 2021, e que o valor repassado à corréu MÔNICA MACIEL foi exclusivamente para quitar empréstimo financeiro contraído com a mesma, pelo que inexistente qualquer desvio ou repasse de proventos; que, não havendo qualquer crime antecedente, incabível se falar em participação em organização criminosa.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que, reformando a sentença, seja absolvida.

A recorrente RAQUEL PEREIRA VALENTE DO NASCIMENTO, em suas razões, alega, preliminarmente, inépcia da denúncia, por ausência de justa causa, e, no mérito, em síntese, a ausência de eleitores indicados para embasar a condenação pelo art. 299 do Código Eleitoral. Quanto ao ilícito do art. 312 do CP, sustenta, ainda, que não se apropriou de qualquer valor, não tendo ingerência nos salários de qualquer assessor de ALBERTO NEGRÃO, pelo que descabida a condenação pelo crime.

Ao final, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença e lhe absolver de todos crimes imputados.

Os recorrentes RENAN FERREIRA RODRIGUES, CARLLEM CILENE TRINDADE DE JESUS, DAIANE FERREIRA ABUL HOSSON, MARCIONEY GAMA VIANA, VERINALDO TAVARES BARBOSA e REGIANE NUNES DE MIRA apresentaram apelo conjunto, no qual, defendem, em síntese, a ilegalidade da invasão domiciliar, a inexistência de provas do flagrante delito do crime de corrupção eleitoral, a ausência de repasse de rendimentos ou de participação no esquema de “rachadinha”.

Ao final, requereram o provimento do recurso para, diante da insuficiência probatória, dúvida razoável e a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, a reforma da sentença para fins de absolvição dos crimes imputados aos recorrentes.

Subsidiariamente, requereram a conversão da pena em restritiva de direitos, na forma do entendimento pacificado no Superior Tribunal Federal.

Em seu apelo, a recorrente KEILA ROSANA VIEIRA DOS SANTOS sustentou que sua absolvição foi fundamentada, de forma equivocada, no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (ausência de provas), em que pese tenha provado que não participou de nenhuma caminhada ou campanha eleitoral, pelo que requer a absolvição pelo inciso IV do artigo citado (negativa de autoria).

Afirma, ainda, que foi condenada indevidamente pelo crime de peculato-desvio e que não há provas de que tenha se beneficiado de qualquer valor para si ou para qualquer tipo de esquema.

Por tais razões, requereu o provimento do recurso para fins de reforma da sentença no sentido de que seja absolvida dos crimes de corrupção eleitoral e organização criminosa, pelo inciso IV do art. 386 do CPP, bem como do crime de peculato-desvio, por ausência de tipicidade e insuficiência probatória e, subsidiariamente, em caso de não absolvição, pede a redução da pena.

ALBERTO SILVA NEGRÃO, em seu apelo, alega, preliminarmente, prejudicial de mérito em razão da ausência de supervisão judicial pelo TRE/AP da investigação com a presença de autoridade com foro especial.

No mérito, sustenta, em síntese, que denúncia e a instrução processual não revelaram quais os eleitores supostamente aliciados no curso do processo eleitoral. Aponta, ainda, que a identificação desses eleitores é imprescindível para a configuração do crime de corrupção eleitoral.

Anota, outrossim, no tocante à acusação de peculato-desvio, que foram apresentados documentos que comprovam a capacidade financeira para a realização das transações havidas, inexistindo qualquer arcabouço probatório apto para ensejar a condenação.

Ao fim, requer o provimento do apelo para “absolver o recorrente uma vez que não há prova suficiente de sua participação em qualquer dos crimes imputados e na pior das hipóteses, diante do cenário de dúvidas tenebroso que se desenhou, pede-se a proclamação do *in dubio pro reo*, para absolver o recorrente das imputações que lhe foram impostas”.

MIRLENE LOUREIRO MACIEL, no seu recurso, advoga, preliminarmente, pela inépcia da denúncia pela ausência de justa causa e ausência de indicação do corruptor passivo (eleitor corrompido).

No mérito, sustenta, em síntese, que o crime de corrupção eleitoral aventado afigura-se crime impossível, porquanto inexistir nos autos qualquer indicativo de que a recorrente tenha dado, oferecido, prometido, solicitado ou recebido, para si ou para outrem, dinheiro ou outra vantagem, para obter voto.

Afirma que no momento da apreensão, pela polícia militar, das cestas básicas e do material, não estava havendo qualquer tipo de distribuição do referido material, bem como não havia qualquer eleitor próximo ao automóvel, pelo que não se pode tipificar como crime de corrupção eleitoral o mero transporte de cestas básicas.

No que se refere ao crime de peculato-desvio e organização criminosa, alega que os valores transferidos ou recebidos são exclusivamente oriundos dos cargos públicos que ocupavam e da clínica particular de sua propriedade.

Afirma que nunca foi diretora do Hospital São Camilo, que nunca indicou ninguém para ocupar cargos na ALAP e que não há provas nos autos acerca tal fato.

Assevera, outrossim, que não há nos autos quaisquer provas que comprovem que havia entre a recorrente e outros acusados pluralidade de conduta, relevância causal das condutas, liame subjetivo e identidade de crime para todos os envolvidos que evidenciasse a associação dos corréus com o fim específico de cometer crimes.

Ao fim, requer o provimento do recurso para, declarando nula a sentença, absolver a recorrente, nos termos das preliminares. Subsidiariamente, requer a absolvição em razão da insuficiência probatória e, na hipótese de não acatamento, provimento parcial para fins de diminuição da pena privativa de liberdade e da quantidade dos dias-multa.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral oficiante perante a 2ª Zona Eleitoral (ID 5188929), nas quais defende, em síntese, a regularidade da denúncia, a competência da Justiça Especializada, a licitude das provas colhidas e a suficiência do conjunto probatório, com a devida identificação de eleitores beneficiados pelas práticas criminosas.

O órgão ministerial sustenta, ainda, que a entrada no domicílio dos acusados se deu em contexto de flagrante delito, sendo desnecessária, portanto, a expedição de mandado judicial, e que a prova obtida na diligência foi corroborada por outros elementos, inclusive documentais e testemunhais.

O Ministério Público também rebate as alegações quanto à dosimetria das penas, defendendo que o juízo sentenciante observou adequadamente os parâmetros legais previstos no artigo 59 do Código Penal, diante da gravidade concreta dos fatos e da posição ocupada pelos réus no esquema criminoso.

Por essas razões, requereu o conhecimento e o improvimento dos recursos interpostos contra a sentença condenatória de ID 122180813.

A Procuradoria Regional Eleitoral do Amapá apresentou parecer opinando pelo desprovimento dos recursos, entendendo que os fundamentos da sentença são suficientes e que as provas são robustas quanto à autoria e à materialidade dos crimes imputados (ID 5198078).

É o relatório.

VOTO ADMISSIBILIDADE

O SENHOR JUIZ GALLIANO CEI (Relator):

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, mormente a tempestividade, é de se conhecer dos recursos.

PRELIMINARES

O SENHOR JUIZ GALLIANO CEI (Relator):

Senhor Presidente, eminentes pares, arguiram os recorrentes preliminares de mérito, as quais passo, individualmente, a analisar abaixo:

I. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS NA DENÚNCIA

Sustentaram os recorrentes que a conduta imputada aos réus não fora individualizada na exordial, o que acarretaria sua inépcia.

Não obstante, da simples leitura da peça acusatória (ID 4902165), conclui-se que esta descreve suficientemente os fatos delituosos, bem como suas circunstâncias, além de conter a qualificação de cada um dos acusados, acompanhado da indicação dos dispositivos que infringiram, de modo que resta atendido o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

Com feito, a conduta criminosa descrita na denúncia é suficientemente atribuível a cada um dos denunciados, nos termos do dispositivo citado, não havendo que se falar em qualquer prejuízo à defesa apto a atrair nulidade.

Desse modo, rejeito a preliminar suscitada.

VOTO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Revisor):

I. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

Hélio dos Passos Reis, Mônica Loureiro Maciel, Amanda Eunice da Luz Basto, Raquel Pereira Valente do Nascimento e Mirlene Loureiro Maciel alegaram, de forma convergente, a inépcia da denúncia, com fundamento na ausência de justa causa e na falta de individualização das condutas.

A alegação não se sustenta.

A denúncia constante no ID 4902165 atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, por apresentar descrição suficiente dos fatos imputados, acompanhada das circunstâncias e da correspondente tipificação legal. A peça acusatória apoia-se em elementos colhidos na fase inquisitorial, os quais evidenciam a existência de suporte mínimo para a instauração da ação penal, afastando, por conseguinte, a alegada ausência de justa causa.

Quanto à suposta ausência de individualização das condutas, verifica-se que a denúncia contém informações aptas a viabilizar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive ao imputar aos denunciados a participação em organização criminosa.

Como exemplo, observa-se que a denúncia descreve, no item 2.4 e nos subitens “2.1.2. HÉLIO DOS PASSOS REIS”, “2.1.5. MIRLENE LOUREIRO MACIEL”, “2.1.6. MÔNICA LOUREIRO MACIEL” e “2.1.7. RAQUEL PEREIRA VALENTE DO NASCIMENTO”, aspectos específicos das condutas atribuídas aos recorrentes.

REJEITO, portanto, as preliminares.

VOTO

O SENHOR JUIZ GALLIANO CEI (Relator):

II. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS ELEITORES CORROMPIDOS

Os recorrentes alegaram “inépcia da denúncia por ausência de justa causa em razão de ausência de indicação do corruptor passivo (eleitor corrompido)”.

Todavia, do libelo acusatório, extrai-se que houve suficiente descrição de fatos e de elementos de provas – listas e declarações colhidas em sede inquisitorial – que inferem os eleitores que teriam sido aliciados e recebido as benesses.

Observa-se, ainda, que o *Parquet* fez juntar nos autos certidões eleitorais, procedendo à escoreita identificação dos supostos eleitores aliciados e suas condições de voto (ID 5188437).

É caso, portanto, de rejeitar também a preliminar suscitada.

VOTO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Revisor):

Com o Relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ GALLIANO CEI (Relator):

III. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

Aduziram os recorrentes a incompetência da Justiça Eleitoral, para processamento do feito, porquanto não fora identificado *“um único cidadão que estivesse em plena capacidade de votar e que tenha sido abordado pelo apelante ou terceiros sob a sua ordem, para que assim o apelante Hélio Reis pudesse se enquadrar na hipótese do art. 299 do CE”*.

Adianto que tal alegação deve ser rechaçada.

Isso porque os crimes comuns escrutinados nos autos (peculato-desvio e delito de organização criminosa, ambos no contexto de “rachadinha” para abastecimento de recursos para compra de votos nas eleições vindouras), conforme depreende-se da denúncia e do inquérito policial, estão indissociavelmente relacionados aos crimes eleitorais, e decorrem dos desdobramentos dos fatos averiguados no dia 04/12/2020 (corrupção eleitoral), pelo que atraída a competência da Justiça Eleitoral, por força conjunta dos artigos 35, II, do Código Eleitoral, e 78, IV, do Código de Processo Penal.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

VOTO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Revisor):

III. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

Hélio dos Passos Reis, Mônica Loureiro Maciel e Amanda Eunice da Luz Basto suscitam preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, sob o argumento de que não há provas de corrupção envolvendo eleitores com capacidade eleitoral ativa. Todavia, a alegação não procede.

No caso em análise, o procedimento investigatório visa apurar, entre outras condutas, a prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral. Diante disso, a competência da Justiça Eleitoral se impõe, inclusive nos casos em que haja eventual cometimento de infração penal da competência da Justiça Comum, conforme dispõe o artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral e a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

A esse respeito, cita-se o seguinte precedente:

COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. (Supremo Tribunal Federal: Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4435, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/3/2019, destaquei)

[...] O entendimento firmado nos autos está em harmonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que, **havendo conexão entre crimes de competência da Justiça Eleitoral e crimes de competência da Justiça comum, prevalecerá a primeira**. Precedentes. [...]. (Supremo Tribunal Federal: Embargos de Declaração na Petição nº 7319, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, destaquei)

[...] Constatando-se elementos da prática de arrecadação paralela de campanha (caixa dois) e de omissão de valores na prestação de contas eleitoral, imbricados à execução de delitos comuns (art. 76 do CPP), **é impositivo o processo e julgamento na Justiça Eleitoral de todos os crimes apurados na ação penal, tratando-se de regra de competência absoluta, portanto, improrrogável**. [...] (Tribunal Superior Eleitoral: Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060004595, Relator Min. Carlos Horbach, julgado em 2/2/2023, destaquei)

A denúncia, fundamentada no Inquérito Policial Federal nº 2020.0125788, imputa aos investigados a distribuição de cestas básicas, repasse de valores em dinheiro e oferta de serviços médicos em troca de votos. Tais condutas, caso comprovadas, configuram o crime de corrupção eleitoral, previsto no artigo 299 do Código Eleitoral.

Portanto, a Justiça Eleitoral detém competência para processar e julgar os fatos, conforme estabelece o artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral. De outro lado, a discussão sobre a presença dos elementos típicos do artigo 299 do Código Eleitoral refere-se ao mérito da causa, a ser analisado oportunamente.

Assim, REJEITO a preliminar.

VOTO

O SENHOR JUIZ GALLIANO CEI (Relator):

IV. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO PELA SUPOSTA FALTA DE SUPERVISÃO JUDICIAL DA INVESTIGAÇÃO COM A PRESENÇA DE AUTORIDADE COM FORO ESPECIAL

Suscita a defesa do recorrente Alberto Silva Negrão a nulidade absoluta do processo, ao argumento de que, já na data de 15/06/2021, o investigado exercia o cargo de Deputado Estadual, o que lhe conferiria foro por prerrogativa de função perante o Tribunal Regional Eleitoral, sendo, portanto, nulos os atos investigatórios conduzidos no juízo de primeiro grau sem a devida supervisão judicial da instância competente.

A preliminar, no entanto, não merece acolhimento, conforme já fora enfrentada por diversas vezes dentro destes autos e recursos conexos.

De início, cumpre registrar que o inquérito policial que deu origem à presente ação penal foi instaurado com base em flagrante delito ocorrido em 04/12/2020, em decorrência de diligência do Ministério Público Estadual e da Polícia Militar, ocasião em que foram apreendidas cestas básicas, dinheiro e material de campanha eleitoral, ensejando a autuação de diversos indivíduos, entre eles Renan Rodrigues, Carlem Jesus, Daiane Hosson e Mirlene Maciel (ID 4895359).

Naquele momento inicial e pré-processual, **não havia qualquer elemento que indicasse a participação de autoridade com foro especial**, de modo que a tramitação do inquérito perante a 2ª Zona Eleitoral deu-se de forma regular.

Posteriormente, com a identificação da possível participação do então deputado Alberto Silva Negrão, os autos foram submetidos à apreciação do Tribunal Regional Eleitoral, que **assumiu a competência para a supervisão dos atos subsequentes**, convalidando os anteriores e deferindo novas medidas.

A própria decisão saneadora, proferida nos autos no ID 4895465, ressalta que os atos judiciais proferidos, antes da identificação do foro privilegiado, limitaram-se à dilação de prazos e à instrução da investigação, sem conteúdo decisório relevante, e, quando necessária a realização de diligências com reserva jurisdicional, observou-se que a autoridade policial respeitou a prerrogativa de foro, conforme se verifica da representação de quebra de sigilo processada nos autos nº 0600028 91.2021.6.03.0000, submetida a este Tribunal.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

VOTO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Revisor):

IV. PREJUDICIAL DE AUSÊNCIA DE SUPERVISÃO JUDICIAL

O recorrente Alberto Negrão suscita, como prejudicial, a nulidade da investigação, sob o argumento de ausência de supervisão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP), em razão de sua alegada prerrogativa de foro.

Ocorre que, a princípio, o inquérito policial foi instaurado para apurar condutas atribuídas a investigados sem prerrogativa de foro. Apenas após o desenvolvimento das investigações surgiu a identificação do envolvimento de Alberto Negrão, então deputado estadual.

Em razão disso, o magistrado de primeiro grau declarou-se incompetente para apreciar os pedidos formulados por Alberto Negrão, considerando que a natureza dos delitos apurados atrai a competência do TRE/AP, tendo em vista a prerrogativa de função do requerente (ID 4895465).

Com a constatação da autoridade detentora de foro por prerrogativa, os autos foram devidamente remetidos ao TRE/AP, que assumiu a supervisão judicial do feito.

Ademais, a alegação de nulidade foi expressamente examinada e rejeitada por esta Corte, conforme decisão proferida pelo juiz relator à época (ID 4903512).

Dessa forma, REJEITO a preliminar de nulidade suscitada.

VOTO

O SENHOR JUIZ GALLIANO CEI (Relator):

V. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO PELA INVASÃO DE DOMICÍLIO REALIZADA À NOITE, SEM O CONSENTIMENTO DO MORADOR OU AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Sustentam os recorrentes, em síntese, existência de nulidade em razão da invasão de domicílio realizada pelos agentes policiais que adentraram a residência de Daiane Ferreira Abul Hosson.

Todavia, do caderno investigatório, extrai-se que o adentramento dos agentes na residência deu-se em razão de forte indicativo do cometimento de crime eleitoral, conforme depoimento dos policiais JOELMO e JOSIAS, de RENAN e CARMEM, de modo que restaram devidamente preenchidas as razões fundadas de flagrancial da prática de corrupção eleitoral, aptas a permitir a entrada policial no domicílio, sem ferir o insculpido no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal (ID 4895359, fl. 8):

visualizando; **QUE** no veículo havia duas pessoas, um homem e uma mulher, RENAN FERREIRA RODRIGUES, condutor, e CARMEM CILENE TRINDADE DE JESUS; **QUE** ao abrir o porta-malas do veículo, encontraram cestas-básicas; **QUE** dentro do veículo encontraram cinco cestas-básicas de cor branca e mais cinco de cor verde, além de cinco volumes contendo vodca e suco de laranja; **QUE** havia um bloco de santinhos do candidato a vereador HELIO REIS dentro da bolsa de CARMEM bem como uma quantia de R\$1.800,00 (dentro de um envelope para depósito com seu nome); **QUE** os abordados disseram que tinham ganho as cestas básicas mas posteriormente informaram que teriam pego as cestas e poderiam levar os policiais ao local de onde tinham pego; **QUE** os acusados afirmaram que teriam recebido as cestas para fazerem doações no bairro Novo Horizonte; **QUE** o Depoente tinha a informação, recebida pelo MP, que o veículo havia saído de uma residência com objetos no porta-malas e deveriam averiguar; **QUE** RENAN informou que o carro era alugado e foi

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE DAS PROVAS. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME1. Habeas corpus impetrado em favor de Almir Alves de Brito Junior, condenado a 5 anos de reclusão e 500 dias-multa por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). A defesa alega nulidade do flagrante por invasão de domicílio sem mandado judicial ou fundadas razões. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste na legalidade da entrada policial no domicílio do paciente sem mandado judicial e a consequente validade das provas obtidas. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 4. **A entrada em domicílio sem mandado é lícita quando há fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito. 5. No caso, a entrada foi justificada por denúncias anônimas e observação externa de drogas, configurando justa causa.** IV. DISPOSITIVO6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 917664 PR 2024/0194601-5, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 16/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2024)*

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

VOTO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Revisor):

V. PRELIMINARES DE NULIDADE DAS PROVAS POR INVASÃO DOMICILIAR

Os recorrentes Renan Ferreira Rodrigues e outros, em apelação conjunta, sustentam a nulidade das provas obtidas em domicílios, sob a alegação de inexistência de flagrante delito.

A alegação não se sustenta diante das informações constantes nos autos, que indicam a entrada nos imóveis em razão da constatação de situação flagrancial, ocasião em que foram apreendidas cestas básicas e materiais promocionais, conforme relatado pelas autoridades policiais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 280, reconhece a legalidade da entrada em domicílio sem mandado judicial quando presente o flagrante delito devidamente verificado. Nessa hipótese, a inviolabilidade do domicílio, prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, pode ser legitimamente afastada.

Além disso, as provas foram objeto de validação judicial e encontram-se corroboradas por outros elementos de convicção presentes nos autos, inexistindo qualquer vício apto a ensejar nulidade absoluta.

Logo, REJEITO a preliminar.

VOTO

O SENHOR JUIZ GALLIANO CEI (Relator):

VI. PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DO ACESSO AO CONTEÚDO DAS MÍDIAS

Alegam os recorrentes que houve acesso às mídias constantes no HD de marca SEAGATE, modelo ST500DM0022, número de série S2A94GZE (Id. 4895359 - pg. 35) pela Polícia Federal, apreendido na diligência realizada no dia 04 de dezembro de 2020, em que pese a autorização para a quebra de sigilo telemático ter sido deferida tão somente em 8 de abril de 2021.

Não obstante, observa-se que a extração de dados referida no Laudo nº 488/2020 – SETEC/SR/PF/AP (ID 4895368 – páginas 81-83) tratou-se de mero ato de preservação da cadeia de custódia, em respeito ao previsto no art. 158-A e seguintes do Código de Processo.

Veja-se que consta do Laudo que este tem por finalidade exclusivamente *“extrair, categorizar e indexar o material descrito”, copiando-o e preservando-o, e que tal foi submetido a “processo de garantia de integridade baseado no algoritmo Secure Hash Algorithm (SHA) de 256 bits, cujo resultado encontra-se em um arquivo denominado “hashes.txt” localizado no diretório principal da respectiva subpasta”*.

Preservada a custódia da prova, da análise do inquérito policial, ainda, denota-se que somente após a autorização judicial foi que a autoridade policial determinou o acesso e análise do conteúdo das mídias extraídas, com o objetivo de colher elementos informativos, pelo que não há que se falar em respeito à reserva jurisdicional pela Polícia Federal. Confira-se:

Ofício nº 1578557/2021 - DELINST/DRCOR/SR/PF/AP

Macapá/AP, 13 de abril de 2021.

Ao(À) Senhor(a)
Chefe do NO/DELINST
NO/DELINST/DRCOR/SR/PF/AP
E-mail: delinst.drcor.srap@pf.gov.br

Assunto: Informações (solicita)**Referência:** 2020.0125788-SR/PF/AP (favor mencionar na resposta)

Senhor(a),

Em cumprimento à determinação de JOSE ROBERTO PIRES ARAUJO, Delegado(a) de Polícia Federal, no DESPACHO Nº 1574540/2021, e visando instruir os autos do caso IPL 2020.0125788-SR/PF/AP, solicito a Vossa Senhoria, tendo em vista o deferimento de pedido de acesso aos dados contidos no HD, marca SEAGATE encontrado na casa da investigada DAIANE FERREIRA ABUL HOSSON, **que realize análise do referido dispositivo com o fim de colher elementos informativos. Laudo 488/2020 em Anexo.**

Solicita-se ainda que o agente de polícia subscritor do relatório Nº 312406/2021 de fls. 84/90 complemente o relatório informando os números usados por:

Ressalte-se que o sigilo a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição Federal é em relação à interceptação telefônica ou telemática propriamente dita, isto é, em relação à comunicação de dados, acessando-se conteúdo de cunho íntimo e protegido pelo direito à privacidade, este sim somente afastável por decisão judicial, e não do armazenamento dos dados em si mesmos, que podem ser extraídos para preservação, como aconteceu no caso.

Por fim, impende registrar que tal nulidade já foi devidamente analisada e afastada por esta Corte Eleitoral, quando da Reclamação Criminal nº 0600015-58.2022.6.03.0000, sendo rejeitada nos seguintes termos:

"(...) ao contrário do que aduz o Reclamante, inexistente qualquer nulidade na operação realizada pela Polícia Federal, posto que não houve devassa dos dados contidos na CPU apreendida antes da autorização judicial. Em verdade, o que se constata dos autos é tão somente a extração dos dados contidos no objeto apreendido, sem que se tenha procedido ao efetivo acesso ao conteúdo das mídias extraídas, conforme consta expressamente do laudo do perito criminal (ID 4876978 - páginas 78 à 83).

Acerca do tema, a extração dos dados armazenados na CPU apreendida é procedimento legalmente previsto pelo art. 158-A do Código de Processo Penal, que detalha a sequência de atos a serem obedecidos com a finalidade de assegurar a cadeia de custódia. No caso, para que a autoridade policial pudesse garantir e preservar os possíveis elementos de prova colhidos por meio da apreensão da CPU, era imprescindível a extração dos dados. E, por entender que seriam de interesse para o deslinde das investigações, foi devidamente requerido, pela via judicial, a autorização para acesso ao conteúdo, o qual somente foi realizado após decisão da Juíza Eleitoral.

Com efeito, foi somente após a análise judicialmente autorizada dos dados constantes da CPU e aparelhos celulares apreendidos que a autoridade policial vislumbrou a participação do Reclamante nos fatos investigados, e, a partir de então, passou a endereçar representações e requerimentos a esta Corte, tanto é que a este Relator foi distribuída a Representação nº 06000028-91.2022, cujo objeto foram medidas cautelares requeridas em face do Reclamante e outros investigados, as quais já foram inclusive apreciadas pelo Colegiado, em 03/12/2021, por ocasião do julgamento de agravos regimentais interpostos pelos Representados.

Desta feita, resta evidente que não se sustentam as alegações do Reclamante no atinente à nulidade dos atos praticados pela Juíza Eleitoral da 2ª Zona, na medida em que nenhum ato judicial de caráter decisório foi proferido até que fosse conhecida a participação de autoridade com foro por prerrogativa de função nos fatos investigados. E, ainda que queira o Reclamante embasar sua tese na decisão que deferiu a quebra do sigilo dos dados telemáticos da CPU e dos aparelhos telefônicos apreendidos, necessário rememorar a teoria do juízo aparente, amplamente aceita pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa."

Por tais razões, é o caso de afastar a preliminar.

VOTO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Revisor):

VI. PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DO ACESSO AO CONTEÚDO DAS MÍDIAS

Senhor Presidente, peço especial atenção em relação a essa preliminar que foi aventada pelo Doutor Eduardo Tavares, e num primeiro momento, realmente, me causou uma certa perplexidade o fato de as provas terem sido consideradas com um risco de tal envergadura. Mas, verdadeiramente, não existe a nulidade que foi apontada.

Porquê? Eu abri o laudo pericial para constatar, verificar realmente o que tinha sido objeto daquele laudo. Foi tão somente a preservação do material. Não houve o acesso. O acesso foi posterior. A autorização veio posteriormente. Então, no momento em que a autoridade policial o fez, fez tão somente a extração do conteúdo do HD. Não houve uma invasão. Não houve uma devassa. Não foi isso que aconteceu.

Além disso, essa alegação, eu pude também verificar na sentença, seria totalmente... Podem tirar esse laudo. Podem até tirar o laudo. A sentença faz referência a uma miríade de provas. Nós temos aqui:

"No caso em debate, a materialidade do crime de corrupção eleitoral restou demonstrada pelos seguintes documentos presentes no Inquérito Policial nº 2020.0125788-SR/DPF/AP:

1. Representação policial com pedido de busca e apreensão, quebra de sigilo telemático, quebra de sigilo bancário, fiscal e prisão preventiva – fl. 2 do IP (Id. 92361376, fls. 2/58);

2. Id. 92361377 – Relatório de análise de material apreendido com diversas tabelas com possível quantificação de desvio de recursos;

...

21. Id. 116273590 - Relatório de material apreendido com análise de conversas diversas."

São 21 itens considerados pela autoridade policial.

Essa questão ligada a esse laudo, ainda que o laudo tivesse verdadeiramente apreciado o conteúdo do que tinha, o que não aconteceu, não haveria como invalidar a sentença, respaldada em inúmeras outras provas.

E com essas razões, senhor Presidente, eu acompanho o eminente Relator.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ GALLIANO CEI (Relator):

Ultrapassadas as preliminares suscitadas e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal.

Inicialmente, registro que os crimes apurados na ação penal são os seguintes: artigos 299 (corrupção eleitoral) e 350 (falsidade ideológica eleitoral) do Código Eleitoral, 312 do Código Penal (peculato) e 2º da Lei nº 12.850/2013 (delito de organização criminosa).

Acerca do crime de corrupção eleitoral, anoto que este é crime formal, cuja configuração pressupõe a prática de quaisquer dos núcleos nele descritos, consistentes em dar, prometer ou solicitar vantagem, **independentemente da efetiva entrega da benesse ao eleitor, ou de que este aceite a oferta** (Ac. de 28.3.2023 no REspEI nº 283, rel. Min. Alexandre de Moraes.).

No tocante ao crime de peculato, releva notar que a jurisprudência tem entendido que o repasse indevido de verbas salariais, sem qualquer tipo de ameaça, mediante acordo entre aquele que nomeia/indica (superior hierárquico) e o servidor nomeado (aquele que "empresta" seu nome), é apto a configurar o delito, conforme jurisprudência.

Em relação ao crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, a jurisprudência tem admitido sua configuração não apenas nos casos de declaração falsa positiva, mas também na omissão dolosa de informações relevantes nas prestações de contas eleitorais. Isso porque a prestação de contas é instrumento essencial de transparência do processo eleitoral, e a omissão de dados sobre receitas ou despesas configura fraude contra o controle institucional exercido pela Justiça Eleitoral.

No que se refere ao delito de organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, exige-se a prática concreta de ações que evidenciem a realização do verbo nuclear previsto no tipo penal, ou seja, a livre intenção do agente de promover, constituir, financiar ou integrar a organização criminosa (elemento volitivo do dolo), além da plena consciência do agente sobre a existência da organização e de sua efetiva contribuição, por meio de uma das ações expressamente descritas no tipo (elemento cognitivo do dolo), comprovando-se seu efetivo aporte para o grupo criminoso, não bastando a mera "adesão" para sua configuração.

Em síntese, a caracterização desse crime pressupõe os seguintes elementos essenciais: a) pluralidade de agentes; b) divisão clara de tarefas ou funções; c) existência de hierarquia; d) finalidade lucrativa; e e) a vontade ou intenção de integrar o grupo criminoso ("affectio societatis").

Estabelecidas tais premissas norteadoras, e considerando que se tratam de doze recorrentes, passo à análise de individual de cada caso.

HÉLIO DOS PASSOS REIS

A sentença *a quo* condenou o recorrente HÉLIO pela prática dos ilícitos penais insculpidos nos artigos 299 (corrupção eleitoral) e 350 (falsidade ideológica eleitoral) do Código Eleitoral, 312 do Código Penal (peculato) e 2º da Lei nº 12.850/2013 (delito de organização criminosa), fixando a pena do recorrente em 13 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 2.147 dias-multa.

Dos autos, extrai-se que o recorrente HÉLIO, à época dos fatos, era candidato a vereador no pleito municipal de 2020.

No que se refere à imputação do crime de corrupção eleitoral, adianto que o conjunto probatório coligido nos autos é robusto.

Isso porque, tanto os áudios extraídos do celular do corréu Renan Rodrigues, bem como das planilhas eletrônicas intituladas "Entregas Helinho", apreensão de material de campanha e alimentos, além de depoimentos testemunhais, tudo aponta para não apenas a anuência, mas também para indubitável atuação do recorrente na orquestração de esquema de entrega de bens e vantagens a eleitores em troca de votos, tais como favorecimento para marcação de consultas, cirurgia pelo SUS, por meio de ingerência em Hospital Particular, bem como de valores e cestas básicas a eleitores (ID 4902172).

No que se refere ao crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), o delineado nos autos aponta, ainda, a existência da omissão deliberada de dados na prestação de contas da campanha – como o não registro de colaboradores que atuaram de forma organizada e reiterada e remunerados – e utilização de valores ilicitamente angariados, por meio da prática de "rachadinha", apta a autorizar a condenação por falsidade ideológica eleitoral.

A simples alegação de espontaneidade no apoio prestado não merece prosperar, tendo em vista a obrigação legal do recorrente, como candidato, de declarar os recursos humanos mobilizados na campanha, pelo que não merece reparos a conclusão do juízo *a quo*.

Em relação ao crime de peculato, aponta a sentença, com clareza, a ligação entre os desvios de recursos públicos – via “rachadinha” e utilização de servidores fantasmas da Assembleia Legislativa – e sua destinação para abastecimento da campanha eleitoral do recorrente, de forma sub-reptícia.

Com efeito, o recorrente era beneficiário direto do ilícito, e há nos autos elementos de que tinha plena ciência da origem indevida dos recursos, bem como ingerência, sendo legítima sua responsabilização penal pelo desvio.

Ainda é importante mencionar que, segundo o IPL, os funcionários da ALAP que participavam do esquema de desvio tinham que assinar o registro de ponto no escritório de contabilidade de HÉLIO, denominado *PRIME Assessoria Contábil*.

Ademais, as provas coligadas nos autos apontam que HÉLIO era responsável direto por determinar a quantia a ser devolvida pelos assessores, inclusive verbas acessórias como férias, gratificação natalina (13º salário), restituição de imposto de renda e verbas rescisórias.

Quanto à imputação pelo crime de organização criminosa, contudo, entendo que é o caso de absolvição do recorrente.

Malgrado os autos demonstrem uma união de pessoas coordenadas por ALBERTO NEGRÃO, com participação de diversos agentes, para eleger o recorrente HÉLIO REIS, não se pode afirmar, com segurança, de juízo razoável, que todos os recorrentes tenham concorrido para a criação de organização ou grupo de forma estável, permanente e com divisão de tarefas, estrutura e hierarquia, suficientes para caracterizar a figura típica da organização criminosa, nos moldes exigidos pela jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

A simples adesão pontual ao esquema ilícito – ainda que com recebimento de recursos desviados – não basta para a condenação com base na Lei nº 12.850/2013, que exige demonstração concreta da vontade do agente de associar-se de modo duradouro a grupo criminoso organizado, com funções específicas e atuação reiterada, o que não ficou suficientemente comprovado em relação a Hélio dos Passos Reis.

Diante do exposto, é o caso de dar provimento parcial ao recurso de HÉLIO DOS PASSOS REIS para absolvê-lo da prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em relação à dosimetria dos crimes de corrupção eleitoral (art. 299 do CE) e falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE), entendo que não há reparos a serem feitos quanto à individualização.

Todavia, no que tange à exasperação dosada no crime de peculato-desvio (art. 312 do CP), entendo que houve fundamentação genérica e, portanto, inidônea, em relação à circunstância judicial relativa às consequências do crime, pelo que a pena provisória deveria, na ausência de agravantes e atenuantes, quedar-se em 2 (dois) anos.

Na fundamentação, observa-se que o juízo *a quo* assinalou que “as consequências foram péssimas, pois ao lesionar os cofres públicos de fevereiro/2019 (início do mandato) a maio/2021 (conclusão da operação da PF), causou um prejuízo de R\$1.942.308,72 (um milhão, novecentos e quarenta e dois mil, trezentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.

Tal fundamento, contudo, é repisado na dosimetria de ALBERTO NEGRÃO, MIRLENE MACIEL, RENAN FERREIRA RODRIGUES, MÔNICA MACIEL, RAQUEL VALENTE, DAIANE HOSSON, CARLLEM DE JESUS, MARCIONEY VIANA, KEILA SANTOS, AMANDA BASTO, VERINALDO BARBOSA e REGIANE MIRA.

Assim, considerando que devida a aplicação de majorante de 1/3 da pena prevista no § 2º do art. 327 do Código Penal, em razão do recorrente ser ocupante de cargo público à época, e de 2/3, em razão da continuidade delitiva, que perdurou mais de dois anos, queda-se dosada a pena referente ao crime de peculato-desvio no patamar de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 440 (quatrocentos e quarenta) dias-multa.

A soma das sanções impostas ao recorrente deve resultar na pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, em razão do *quantum*, e 452 dias-multas, cada um no equivalente a 01/30 salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

MÔNICA LOUREIRO MACIEL

A sentença *a quo* condenou a recorrente MÔNICA pela prática dos ilícitos penais insculpidos nos artigos 299 (corrupção eleitoral) do Código Eleitoral, 312 do Código Penal (peculato) e 2º da Lei nº 12.850/2013 (delito de organização criminosa).

No recurso, a defesa busca a absolvição sob os fundamentos de ausência de justa causa, notadamente pela inexistência de eleitor ouvido ou identificado como beneficiário de vantagem indevida; inexistência de dolo ou origem ilícita dos valores recebidos; e fragilidade probatória quanto à adesão a suposta organização criminosa.

Todavia, quanto ao crime de corrupção eleitoral, registro que não é o caso de dar razão à recorrente, ante a existência de documentação relevante que reforça a materialidade e autoria delitivas.

Destacam-se, com especial relevância, a existência de planilhas apreendidas, que constam como recebedores de valores ou benefícios em espécie nos dias imediatamente anteriores ao pleito.

Tais eleitores foram devidamente certificados como votantes, conforme as certidões eleitorais juntadas nos autos, confirmando-se que os nomes lançados nos registros internos do grupo como destinatários de "ajudas" eram eleitores de fato aptos a votar, pelo que descabida a alegação da ausência de identificação do eleitor corrompido.

Vale ressaltar que é prescindível a oitiva judicial de eleitor específico para configuração do tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral, bastando a identificação de eleitores corrompidos ou o indício seguro de sua existência no conjunto fático-probatório, especialmente em crimes cometidos de forma coletiva ou sistemática.

Esses elementos se somam aos relatórios de análise de material apreendido, às transcrições de mensagens extraídas do celular de Renan Rodrigues e à planilha com distribuição de cestas básicas, revelando uma ação coordenada para distribuição de benesses materiais – cestas, dinheiro e marcação de atendimentos médicos – tudo em favor da candidatura de HÉLIO REIS.

O esquema de compra de votos contava com a atuação direta da recorrente, conforme indicam conversas que evidenciam seu engajamento na campanha do candidato para beneficiá-lo.

Assim, a condenação por corrupção eleitoral deve ser mantida.

Quanto ao crime de peculato, o conjunto probatório também respalda a condenação. Tanto as planilhas financeiras quanto os registros bancários e as mensagens interceptadas indicam que a recorrente foi beneficiária de recursos desviados do erário, oriundos de salários de assessores comissionados, inseridos no esquema ilícito para a arrecadação de recursos visando o pleito.

As alegações defensivas de que os valores seriam frutos de empréstimos pessoais não se sustentam sem documentação comprobatória mínima, pelo que acertada a sentença *a quo* quanto à conclusão pela materialidade e autoria do ilícito.

Entretanto, entendendo ser cabível a absolvição quanto ao crime de organização criminosa, na mesma esteira de HÉLIO.

Isso porque, apesar de estar conectada aos principais envolvidos e de ter atuado em favor da candidatura de seu cônjuge, não há provas robustas de que o seu papel no esquema seja resultado de um empreendimento integrado de forma estável e funcional, inserido numa estrutura organizada, com divisão de tarefas, hierarquia e permanência, apta a ensejar a conduta típica da figura penal do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 de organização criminosa.

Assim, é o caso de dar provimento parcial ao recurso de MÔNICA para absolvê-la da prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Ainda, na mesma esteira do exposto anteriormente, é o caso de fazer reparos quanto à dosimetria da pena promovida pelo juízo *a quo* no delito de peculato-desvio, cuja pena definitiva deve quedar-se no patamar de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 440 (quatrocentos e quarenta) dias-multa, em razão de ser caso de afastamento da circunstância desfavorável relativa às consequências do crime, fundamentada de forma genérica.

Desse modo, afastada a condenação pelo crime de ORCRIM, a soma das sanções impostas pelos delitos remanescentes à recorrente deve resultar na pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, em razão do *quantum*, e 445 dias-multas, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

AMANDA EUNICE DA LUZ BASTO

A sentença *a quo* condenou a recorrente AMANDA EUNICE DA LUZ BASTO pela prática dos crimes de peculato-desvio (art. 312 do Código Penal), em continuidade delitiva, e de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013).

Quanto ao delito de organização criminosa, conforme já consignado, não se verifica nos autos a demonstração do vínculo associativo estável, consciente e funcional entre a recorrente e os demais integrantes do suposto grupo criminoso. A conduta da acusada, restrita ao exercício de cargo comissionado na Assembleia Legislativa do Amapá, não evidencia, por si só, o dolo específico exigido para o tipo penal.

Assim, ausente prova da adesão voluntária ao liame associativo, deve ser afastada a sua responsabilidade penal por esse delito.

No tocante ao peculato-desvio, observa-se dos autos que Amanda figurava formalmente como servidora comissionada, mas repassava parte significativa da remuneração percebida à corrê Mônica Maciel, em esquema de desvio de recursos públicos sob o controle do então deputado Alberto Negrão.

De fato, os elementos colhidos nos autos indicam que a recorrente, durante o período em que exerceu cargo comissionado na ALAP, realizou transferências bancárias mensais à corrê Mônica. As folhas de pagamento, somadas aos extratos bancários e às planilhas apreendidas, apontam para a materialidade do desvio parcial de sua remuneração pública, em benefício de terceiros, sem qualquer lastro funcional ou justificativa legítima.

Em que pese a defesa tenha sustentado que tais repasses teriam como causa a quitação de um empréstimo pessoal contraído com Mônica Loureiro Maciel, sucede que não foi juntado aos autos qualquer documento apto que comprove a existência da obrigação anterior (como contrato, transferência bancária ou mesmo confissão de dívida), nem tampouco há evidências de que a movimentação tenha ocorrido com essa finalidade.

Ao revés, os pagamentos realizados pela recorrente se alinham aos padrões observados em outros casos de “rachadinha”, já demonstrados nos autos, com conduta reiterada e ausência de contraprestação.

Assim, mantém-se a condenação da recorrente pelo crime de peculato-desvio (art. 312 do CP), na forma continuada, pois demonstrada a reiteração das condutas, a materialidade dos repasses indevidos e o vínculo funcional da ré com a Assembleia Legislativa do Amapá à época dos fatos.

Todavia, na mesma esteira do exposto anteriormente, é o caso de fazer reparos quanto à dosimetria da pena promovida pelo juízo *a quo* no delito de peculato-desvio, cuja pena definitiva deve quedar-se no patamar de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 440 (quatrocentos e quarenta) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em razão de ser caso de afastamento da circunstância desfavorável relativa às consequências do crime, fundamentada de forma genérica.

Considerando que a conduta foi praticada sem violência ou grave ameaça e que a ré é primária, possuindo bons antecedentes, bem como considerando o *quantum* de pena fixado, preenchidos estão os requisitos do art. 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 43, inciso IV, do Código Penal; e b) prestação pecuniária, conforme art. 45, § 1º, do Código Penal.

RENAN FERREIRA RODRIGUES

A sentença *a quo* condenou o recorrente RENAN pela prática dos crimes previstos nos arts. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral), 312 do Código Penal (peculato-desvio) e 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), em concurso material.

Em suas razões recursais, a defesa defende a insuficiência de provas para condenação e, subsidiariamente, pleiteia substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Não obstante, adianto que a materialidade e autoria dos delitos de corrupção eleitoral e peculato estão suficientemente comprovadas nos autos.

Consta dos autos que RENAN foi preso em flagrante, às vésperas do pleito de 2020, no interior de imóvel onde havia farta quantidade de cestas básicas e material de campanha do então candidato HÉLIO REIS.

De seu aparelho celular, acessado com consentimento e na presença de advogado, foram extraídas conversas que evidenciam sua ativa participação na logística da compra de votos.

Ademais, o material obtido aponta para sua participação nos repasses e recebimentos de valores ilícitos, com registros de contatos e tratativas com diversos beneficiários das benesses oferecidas.

Entretanto, quanto ao crime de organização criminosa, entendo que o conjunto probatório não é suficiente para demonstrar que RENAN, embora inserido nas atividades ilícitas, possuía vínculo estável e permanente, com divisão de tarefas e *affectio societatis*, isto é, o ânimo de integrar uma organização criminosa, necessário à configuração do tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, decorrendo o vínculo criminoso sobretudo em razão do interesse manifesto decorrente das benesses do cargo em comissão que exercia.

Assim, na esteira do que já foi reconhecido em relação a outros corrêus, é de rigor sua absolvição nesse ponto e é o caso de dar provimento parcial ao recurso de RENAN para absolvê-lo da prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Mantida a dosimetria da sanção relativa ao crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), *in totum*, entendo, todavia, que é o caso de rever a pena dosada para o peculato-desvio (art. 312 do CP), nos termos anteriormente expostos para os demais corrêus,

pelo que deveria resultar na pena fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 440 (quatrocentos e quarenta) dias-multa para esse delito.

A soma das sanções impostas pelos delitos remanescentes ao recorrente deve resultar na pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, em razão do *quantum*, e 445 dias-multas, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

CARLLEM CILENE TRINDADE DE JESUS

A sentença *a quo* condenou a recorrente CARLLEM pela prática dos ilícitos penais insculpidos nos artigos 299 (corrupção eleitoral) do Código Eleitoral, 312 do Código Penal (peculato) e 2º da Lei nº 12.850/2013 (delito de organização criminosa).

Consta dos autos que a recorrente foi nomeada em cargo comissionado na Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, sem exercer qualquer atividade laboral efetiva, caracterizando o desvio de valores públicos em seu favor e, por conseguinte, a prática do crime de peculato.

As folhas de ponto acostadas aos autos, aliadas aos depoimentos colhidos e às planilhas apreendidas no curso da investigação, apontam que CARLLEM repassava parte substancial de sua remuneração, no que evidenciada a prática de “rachadinha” de pela recorrente, de modo que não há reparos à conclusão da sentença *a quo* quanto à imputação.

Em relação ao delito de corrupção eleitoral, os elementos de prova coligidos são suficientemente robustos para demonstrar a prática do ilícito. A recorrente foi flagrada, em 04 de dezembro de 2020 – véspera do pleito municipal –, transportando significativa quantidade de cestas básicas no interior de um veículo, acompanhada de RENAN FERREIRA RODRIGUES. O episódio resultou, ainda, na apreensão de mais alimentos e materiais promocionais de campanha em endereço residencial vinculado ao grupo político, bem como em registros fotográficos, planilhas de entrega e anotações que relacionam datas, bairros e quantidades de benefícios distribuídos.

Além disso, consta nos autos certidões de quitação eleitoral de pessoas que receberam tais benefícios, confirmando que se tratavam de eleitores, reforçando a destinação eleitoral das condutas praticadas. As provas indicam, portanto, não apenas a existência da entrega de vantagens ilícitas, mas também sua vinculação a eleitores concretos, com o objetivo de obtenção de votos para o então candidato HÉLIO DOS PASSOS REIS, o que permite a configuração do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, na esteira da sentença *a quo*.

Em relação à imputação de organização criminosa, todavia, a condenação não se sustenta. Conforme já assentado neste voto com relação a outros recorrentes em situação semelhante, a configuração do crime previsto no art. 2º, da Lei 12.850/2013, demanda a demonstração de adesão consciente e estável a um grupo com divisão de tarefas e objetivo comum voltado à prática reiterada de crimes.

No caso da recorrente, assim como nos demais corréus, percebe-se que as condutas praticadas – embora reprováveis – derivam exclusivamente do vínculo funcional estabelecido com a ALAP, sem elementos suficientes que revelem sua integração estrutural ou volitiva à suposta organização.

Por esse motivo, na mesma esteira da argumentação trazida na análise dos demais, entendo que não se faz presente o dolo específico exigido para a configuração do tipo penal em comento, razão pela qual é cabível a absolvição de CARLLEM quanto ao crime de organização criminosa, dando parcial provimento ao recurso para esse fim.

Mantida a dosimetria da sanção relativa ao crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), *in totum*, entendo, ainda, na mesma linha de raciocínio dos demais corréus, que é o caso de rever a pena dosada para o peculato-desvio (art. 312 do CP), pelo que

deveria resultar na pena fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 440 (quatrocentos e quarenta) dias-multa para esse delito.

Assim, a soma das sanções impostas pelos delitos remanescentes à recorrente deve resultar na pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, em razão do *quantum*, e 445 dias-multas, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

DAIANE FERREIRA ABUL HOSSON

A sentença *a quo* condenou a recorrente DAIANE pela prática dos ilícitos penais insculpidos nos artigos 299 (corrupção eleitoral) do Código Eleitoral, 312 do Código Penal (peculato) e 2º da Lei nº 12.850/2013 (delito de organização criminosa).

Da análise dos autos, verifica-se que a materialidade e a autoria dos crimes de corrupção eleitoral e peculato restaram devidamente demonstradas, havendo elementos que apontam a atuação da recorrente na arrecadação de parte dos vencimentos de servidores da ALAP, bem como na execução logística de atos voltados à captação ilícita de sufrágios.

Contudo, no que tange à imputação relativa ao crime de organização criminosa, a absolvição se impõe. Como já destacado, a caracterização do delito previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 exige a demonstração de um vínculo associativo estável e permanente, com divisão de tarefas e estrutura organizada, voltada à prática de crimes indeterminados.

Embora a recorrente tenha participado de fraudes funcionais no âmbito da Assembleia Legislativa e da campanha eleitoral do corréu HÉLIO REIS, sua atuação se deu no contexto de vínculo funcional e com finalidade determinada, não se evidenciando o *animus associativo* típico de um verdadeiro ente criminoso, pelo que é o caso de afastar a condenação do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e dar provimento parcial ao recurso nesse sentido.

Mantida a dosimetria da sanção relativa ao crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), *in totum*, entendo, na mesma linha de raciocínio adotada para os demais corréus, que é o caso de rever a pena dosada para o peculato-desvio (art. 312 do CP), pelo que deveria resultar na pena fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 440 (quatrocentos e quarenta) dias-multa para esse delito.

A soma das sanções impostas pelos delitos remanescentes à recorrente deve resultar na pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, em razão do *quantum*, e 445 dias-multas, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

MARCIONEY GAMA VIANA

A sentença *a quo* condenou a recorrente MARCIONEY pela prática dos ilícitos penais insculpidos nos artigos 312 do Código Penal (peculato) e 2º da Lei nº 12.850/2013 (delito de organização criminosa).

Segundo a narrativa dos autos, a conduta de MARCIONEY GAMA VIANA está outrossim inserida no contexto de desvio de recursos públicos oriundos da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, por meio da prática reiterada de “rachadinhas”, com a destinação desses valores à campanha eleitoral do candidato Hélio dos Passos Reis.

A condenação pelo crime de peculato mostra-se amparada nos elementos probatórios constantes dos autos, que dão conta da percepção de valores sem demonstração de efetiva contraprestação ao serviço público.

A materialidade se encontra evidenciada por meio das folhas de ponto e livros contábeis colacionados e dos registros bancários analisados, os quais sustentam a conclusão de que houve desvio de verbas públicas, nos termos do art. 312 do CP.

Por outro lado, quanto ao crime de organização criminosa, a absolvição se impõe, na esteira do entendimento adotado em relação aos demais corréus, diante da insuficiência de provas quanto à adesão voluntária, estável e consciente do recorrente a uma associação ou grupo voltada à prática de crimes.

Assim, na esteira do que já foi reconhecido em relação a outros corréus, é de rigor sua absolvição nesse ponto e é o caso de dar provimento parcial ao recurso de MARCIONEY para absolvê-la da prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Todavia, na mesma esteira do exposto anteriormente, é o caso de fazer reparos quanto à dosimetria da pena promovida pelo juízo *a quo* no delito de peculato-desvio, cuja pena definitiva deve quedar-se no patamar de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 440 (quatrocentos e quarenta) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em razão de ser caso de afastamento da circunstância desfavorável relativa às consequências do crime, fundamentada de forma genérica.

Considerando que a conduta foi praticada sem violência ou grave ameaça e que a ré é primária, possuindo bons antecedentes, bem como considerando o *quantum* de pena fixado, preenchidos estão os requisitos do art. 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 43, inciso IV, do Código Penal; e b) prestação pecuniária, conforme art. 45, § 1º, do Código Penal.

RAQUEL PEREIRA VALENTE DO NASCIMENTO

A sentença *a quo* condenou a recorrente RAQUEL pela prática dos ilícitos penais insculpidos nos artigos 299 (corrupção eleitoral) do Código Eleitoral, 312 do Código Penal (peculato) e 2º da Lei nº 12.850/2013 (delito de organização criminosa).

Da análise dos autos, observa-se que a condenação de RAQUEL se amparou em elementos robustos de prova.

A partir da análise de diálogos extraídos do celular de RENAN FERREIRA RODRIGUES foi possível verificar que RAQUEL mantinha contato com integrantes do grupo, contribuindo para a operacionalização da distribuição de benefícios a eleitores, custeados por verbas oriundas do esquema de “rachadinha” na ALAP.

Ademais, os documentos e planilhas apreendidos evidenciaram a existência de atuação direta de RAQUEL voltada à captação ilícita de sufrágio, razão pela qual não há reparos a serem feitos na sentença *a quo* em relação à condenação.

No tocante ao crime de peculato-desvio, outrossim, não merece reparos.

A narrativa de que não teve ingerência sobre salários tampouco se sustenta, tendo em vista os registros da investigação que indicam sua inserção funcional na empreitada delituosa.

Contudo, no que se refere ao crime de organização criminosa, entende-se que não restou demonstrado, de modo seguro, o vínculo associativo permanente de RAQUEL com os demais réus, a configurá-lo.

Assim, na esteira do que já foi reconhecido em relação a outros corréus, é de rigor sua absolvição nesse ponto e é o caso de dar provimento parcial ao recurso de RAQUEL para absolvê-la da prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Mantida a dosimetria da sanção relativa ao crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), *in totum*, entendo, na mesma linha de raciocínio adotada para os demais corréus, que é o caso de rever a pena dosada para o peculato-desvio (art. 312 do CP),

afastando-se a circunstância desfavorável genericamente atribuída a todos os corréus, pelo que deveria resultar na pena fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 440 (quatrocentos e quarenta) dias-multa para esse delito.

Desse modo, a soma das sanções impostas pelos delitos remanescentes à recorrente deve ser reduzida à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, em razão do *quantum*, e ao pagamento de 445 dias-multas, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

VERINALDO TAVARES BARBOSA

A sentença *a quo* condenou o recorrente VERINALDO pela prática dos ilícitos penais insculpidos nos artigos 312 do Código Penal (peculato-desvio) e 2º da Lei nº 12.850/2013 (delito de organização criminosa).

No caso de VERINALDO, há elementos nos autos indicando que este recebia a remuneração sem o correspondente exercício das funções, repassando parte desses valores à DAIANE HOSSON e MÔNICA MACIEL.

Além disso, foi arrolado nas planilhas encontradas nos dispositivos eletrônicos apreendidos na residência da corré Daiane, que detalham a destinação das verbas oriundas da “rachadinha” e identificam valores líquidos e percentuais de repasse.

A despeito da alegação de ausência de dolo, é certo que o crime de peculato exige, para sua configuração, a posse lícita do bem e o desvio para fim diverso do interesse público.

No presente caso, restou suficientemente demonstrado que o recorrente anuiu com o esquema, aceitando figurar formalmente como servidor e permitindo que seus vencimentos fossem, em parte, apropriados indevidamente por terceiros.

Por outro lado, no tocante ao crime de organização criminosa, entendo que a absolvição deva ser mantida, à semelhança do que já foi decidido em relação a outros corréus, pelo que é o caso de afastar a condenação do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e dar provimento parcial ao recurso nesse sentido.

Todavia, na mesma esteira do exposto anteriormente, é o caso de fazer reparos quanto à dosimetria da pena promovida pelo juízo *a quo* no delito de peculato-desvio, cuja pena definitiva deve quedar-se no patamar de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 440 (quatrocentos e quarenta) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em razão de ser caso de afastamento da circunstância desfavorável relativa às consequências do crime, fundamentada de forma genérica.

Considerando que a conduta foi praticada sem violência ou grave ameaça e que o réu é primário, possuindo bons antecedentes, bem como considerando o *quantum* de pena fixado, preenchidos estão os requisitos do art. 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 43, inciso IV, do Código Penal; e b) prestação pecuniária, conforme art. 45, § 1º, do Código Penal.

REGIANE NUNES DE MIRA

A sentença *a quo* condenou a recorrente REGIANE pela prática dos ilícitos penais insculpidos nos artigos 312 do Código Penal (peculato-desvio) e 2º da Lei nº 12.850/2013 (delito de organização criminosa).

No tocante ao crime de peculato, restou comprovado nos autos que a recorrente, nomeada como servidora comissionada da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, aderiu ao esquema ilícito de devolução de parte substancial de sua remuneração aos dirigentes do gabinete do então Deputado Estadual Alberto Negrão, notadamente à sua chefe de gabinete, DAIANE HOSSON.

As devoluções se deram mediante transferências bancárias fracionadas e saques sucessivos, conforme extratos anexados aos autos, evidenciando a intenção de mascarar a real destinação dos valores.

Entretanto, quanto ao delito previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, outrossim entendo que a condenação não pode subsistir. Sua atuação, restrita ao repasse de parte dos vencimentos, não é suficiente para caracterizar o vínculo associativo exigido pelo tipo penal de organização criminosa, consoante a jurisprudência consolidada e na esteira do já exposto para os demais corréus.

Assim, deve-se manter a condenação pelo crime de peculato, em continuidade delitiva, e prover parcialmente o recurso para absolvê-la do crime de organização criminosa, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Todavia, na mesma esteira do exposto anteriormente, é o caso de fazer reparos quanto à dosimetria da pena promovida pelo juízo *a quo* no delito de peculato-desvio, cuja pena definitiva deve quedar-se no patamar de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 440 (quatrocentos e quarenta) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em razão de ser caso de afastamento da circunstância desfavorável relativa às consequências do crime, fundamentada de forma genérica.

Considerando que a conduta foi praticada sem violência ou grave ameaça e que a ré é primária, possuindo bons antecedentes, bem como considerando o *quantum* de pena fixado, preenchidos estão os requisitos do art. 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 43, inciso IV, do Código Penal; e b) prestação pecuniária, conforme art. 45, § 1º, do Código Penal.

KEILA ROSANA VIEIRA DOS SANTOS

A sentença *a quo* condenou a recorrente KEILA pela prática do ilícito penal insculpido nos artigos 312 do Código Penal (peculato-desvio).

No tocante ao crime de peculato, extrai-se que KEILA exercia o cargo de Assessora de Comunicação e repassava mensalmente parte do seu salário, R\$ 2.000,00, à DAIANE, chefe de gabinete de ALBERTO NEGRÃO, situação que perdurou dois anos, fato, inclusive, confessado pela própria.

Por tal razão, a sentença *a quo* condenou a recorrente KEILA pela prática do ilícito penal insculpido no artigo 312 do Código Penal (peculato) não merece reparos.

Não obstante, considerando que a conduta foi praticada sem violência ou grave ameaça e que a ré é primária, possuindo bons antecedentes, bem como considerando o *quantum* de pena fixado, preenchidos estão os requisitos do art. 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Desse modo, é o caso de prover parcialmente o recurso de KEILA VIEIRA DOS SANTOS para fins de substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, a saber: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 43, inciso IV, do Código Penal; e b) prestação pecuniária, conforme art. 45, § 1º, do Código Penal.

ALBERTO SILVA NEGRÃO

A sentença *a quo* condenou o recorrente ALBERTO NEGRÃO pela prática dos ilícitos penais insculpidos nos artigos 299 (corrupção eleitoral) do Código Eleitoral, 312 do Código Penal (peculato-desvio) e 2º da Lei nº 12.850/2013 (delito de organização criminosa).

No que tange ao delito de corrupção eleitoral, registro que os elementos constantes dos autos são suficientes para sustentar a condenação.

De acordo com o conjunto probatório, o então deputado estadual serviu como peça central no esquema que financiou a campanha de seu concunhado, HÉLIO DOS PASSOS REIS, mediante captação ilícita de sufrágios.

Foram apreendidas, às vésperas do pleito municipal de 2020, dezenas de cestas básicas, material de campanha e valores em espécie em imóveis vinculados à estrutura política liderada por ALBERTO NEGRÃO.

Constam, ainda, planilhas intituladas “entregas Helinho” e registros de controle de distribuição de benefícios a eleitores de bairros diversos, cuja origem de recursos restou atrelada à verba desviada da Assembleia Legislativa do Amapá, mediante esquemas de “rachadinha” e servidores “fantasmas”, conforme demonstrado nos relatórios periciais e depoimentos colhidos.

No que se refere ao crime de peculato-desvio, ainda, há robusta prova da existência de desvios sistemáticos de valores públicos através da nomeação de servidores comissionados que repassavam parte ou a totalidade de seus salários ao recorrente.

Além disso, os autos revelam a existência de vínculos com contas bancárias utilizadas para o repasse desses valores, além de folhas de ponto fictícias e a ausência de contrapartida laboral por parte dos nomeados.

A conduta reiterada no tempo e com abrangência de múltiplos gabinetes, inclusive da presidência da ALAP, evidencia a gravidade do esquema e a responsabilidade do então deputado estadual, que utilizou seu mandato eletivo para fins absolutamente dissociados do interesse público.

Contudo, no que toca à imputação do crime de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), na mesma esteira dos demais corréus, entendo que não restou suficientemente demonstrado o vínculo associativo estável e permanente do tipo penal em questão.

A despeito de a denúncia e o inquérito policial sugerirem certa estrutura organizada sob sua liderança, não foi possível extrair, com o grau de certeza necessário para condenação penal, os elementos subjetivos que caracterizam a adesão consciente e voluntária a um grupo permanente, estruturado com divisão de tarefas e objetivo específico de perpetração de crimes, tudo indicando que o empreendimento criminoso era restrito à trama de captação ilícita de sufrágio no contexto das eleições.

Assim, na esteira dos demais votos proferidos neste processo, é de se manter a condenação de ALBERTO NEGRÃO pelos crimes de corrupção eleitoral e peculato, absolvendo-o, contudo, da imputação de organização criminosa, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Mantida a dosimetria da sanção relativa ao crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), *in totum*, entendo, na mesma linha de raciocínio adotada para os demais corréus, que é o caso de rever a pena dosada para o peculato-desvio (art. 312 do CP), afastando-se a circunstância desfavorável genericamente atribuída a todos os corréus, referente às consequências do crime, por ofender o princípio da individualização da pena, e a agravante do art. 62, I, CP (líder da organização criminosa).

Ademais, entendo que é o caso também de afastar circunstância judicial negativamente valorada acerca da culpabilidade, por não entender que houve elemento concreto que evidencie um grau de reprovabilidade que extrapole o da própria conduta tipificada (corrupção eleitoral), isto é, a troca de benesse por compra de voto, em que pese a posição do recorrente à época.

Assim, deveria resultar a condenação do delito na pena dosada em 5 (anos) anos de reclusão e ao pagamento de 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) dias-multa, considerando o aumento de pena em razão do múnus público e da continuidade delitiva.

Desse modo, a soma das sanções impostas pelos delitos remanescentes à recorrente deve ser reduzida à pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, em razão do *quantum*, e ao pagamento de 2.095 dias-multas, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60, do CP.

MIRLENE LOUREIRO MACIEL

A sentença *a quo* condenou a recorrente MIRLENE pela prática dos ilícitos penais insculpidos nos artigos 299 (corrupção eleitoral) do Código Eleitoral, 312 do Código Penal (peculato-desvio) e 2º da Lei nº 12.850/2013 (delito de organização criminosa).

Consta dos autos que MIRLENE, esposa de ALBERTO SILVA NEGRÃO, atuou também no empreendimento voltado à captação ilícita de sufrágio, mediante distribuição de benefícios custeados com recursos públicos desviados da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

A acusada foi flagrada no local onde se armazenavam e distribuíam cestas básicas em período próximo ao pleito, ao lado de outros envolvidos, como RENAN FERREIRA e DAIANE HOSSON.

A prova colhida na instrução revelou que MIRLENE participava ativamente da campanha do candidato HÉLIO DOS PASSOS REIS, sendo inclusive apontada como coordenadora da distribuição dos benefícios ilícitos, conforme relatado no relatório policial e confirmado pela análise de mensagens trocadas com outros réus.

A própria sentença, baseada nas provas coligidas nos autos, indica que há diálogos extraídos do celular de RENAN RODRIGUES que evidenciam a articulação de MIRLENE, utilizando-se da sua posição de médica no hospital em que trabalhava, para favorecimento de eleitores em consultas e exames, bem como coordenado e participando ativamente distribuição/oferta das cestas básicas e valores em espécie aos eleitores.

Quanto ao delito de peculato, há elementos robustos que demonstram a apropriação indevida de valores públicos vinculados a servidores nomeados com intermediação de MIRLENE, cujas remunerações eram parcial ou integralmente desviadas em favor da organização, pelo que não merece reparos a sentença quanto à comprovação do ilícito.

A planilha apreendida e as conversas mantidas entre os investigados demonstram que MIRLENE não apenas tinha ciência, mas também atuava na operacionalização dos repasses ilícitos, ao que não merece reparos à sentença a quo quanto à conclusão da prática do ilícito.

Todavia, em relação ao delito de organização criminosa, impõe-se a absolvição.

A despeito dos vínculos familiares e da gravidade dos fatos, não se vislumbra nos autos, com o grau de certeza exigido, a presença dos requisitos típicos do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, notadamente, a estabilidade e estrutura hierárquica com divisão de tarefas voltadas à prática reiterada de crimes, não se evidenciando o *animus* associativo típico de um verdadeiro ente criminoso, pelo que é o caso de afastar a condenação do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e dar provimento parcial ao recurso nesse sentido.

Com efeito, a conduta de MIRLENE, embora grave, parece advir de sua posição funcional e relacional junto ao então deputado, sem evidência inequívoca de adesão consciente e voluntária a um grupo com permanência e estrutura voltada ao cometimento de múltiplos delitos, nos moldes exigidos pela jurisprudência pátria.

Assim, é o caso de manter a condenação pelos crimes de corrupção eleitoral e peculato-desvio, e absolver a recorrente quanto ao delito de organização criminosa, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Mantida a dosimetria da sanção relativa ao crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), *in totum*, entendo, na mesma linha de raciocínio dos demais corréus, que é o caso de rever a pena dosada para o peculato-desvio (art. 312 do CP), afastando-se a circunstância desfavorável genericamente atribuída a todos os corréus, referente às consequências do crime, por ofender o princípio da individualização da pena, e a agravante do art. 62, I, CP (líder da organização criminosa).

Ademais, entendo que é o caso também de afastar circunstância judicial negativamente valorada da culpabilidade, por não entender que houve elemento concreto que evidencie um grau de reprovabilidade que extrapole o da própria conduta tipificada (corrupção eleitoral), isto é, a troca de benesse por compra de voto.

Assim, deveria resultar a condenação do delito na pena dosada em 4 (anos) anos de reclusão e ao pagamento de 440 (quatrocentos e quarenta) dias-multa, considerando o aumento de pena em razão e a continuidade delitiva.

Desse modo, a soma das sanções impostas pelos delitos remanescentes à recorrente deve ser reduzida à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, em razão do *quantum*, e ao pagamento de 445 dias-multas, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60, do CP.

DOS PEDIDOS DE LEVANTAMENTO FORMULADOS NOS RECURSOS DE HÉLIO REIS E MÔNICA MACIEL

Os recorrentes HÉLIO DOS PASSOS REIS e MÔNICA LOUREIRO MACIEL, ao final de suas razões recursais, requereram a reversão da sentença no tocante às restrições patrimoniais impostas sobre imóveis de sua titularidade, alegando ausência de lastro probatório que justifique a constrição judicial e, ainda, a licitude dos recursos empregados nas aquisições imobiliárias.

No entanto, adianto que os pedidos não merecem guarida.

A decretação de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 125 do Código de Processo Penal c/c o artigo 91, inciso II, do Código Penal, pode ser determinada como medida acautelatória, sempre que houver elementos suficientes que indiquem a existência de produto ou proveito do crime, ou para futura reparação de dano.

Acrescente-se que a medida constritiva sobre os imóveis localizados no loteamento Eldorado e no condomínio Vila Bella Residence Club, no que tange ao recorrente HÉLIO, e sobre imóvel situado na Avenida Ernesto Pereira Colares, no que tange à recorrente MÔNICA, encontra respaldo na necessidade de garantir a efetividade da prestação jurisdicional penal e assegurar a eventual reparação ao patrimônio público lesado.

Ainda que as defesas tenham juntado documentação acerca da propriedade e financiamento dos bens (como certidões de matrícula e contratos de aquisição), não lograram êxito em comprovar, de forma inequívoca, a origem lícita e desvinculada dos valores empregados, tampouco afastaram os indícios consistentes de que tais ativos possam ter sido adquiridos com proveito oriundo dos crimes em apuração.

Trata-se, portanto, de providência justificada e proporcional ao contexto fático e probatório, havendo presunção de correlação entre os bens indisponibilizados e os crimes de peculato, especialmente diante do vultoso prejuízo apontado.

DISPOSITIVO

Face todo o exposto, **VOTO** pelo **PROVIMENTO PARCIAL** dos recursos **HÉLIO DOS PASSOS REIS, MÔNICA LOUREIRO MACIEL, AMANDA EUNICE DA LUZ BASTO, RENAN FERREIRA RODRIGUES, CARLLEM CILENE TRINDADE DE JESUS, DAIANE FERREIRA ABUL HOSSON, MARCIONEY GAMA VIANA, VERINALDO TAVARES BARBOSA, REGIANE NUNES DE MIRA, KEILA ROSANA VIEIRA DOS SANTOS, ALBERTO SILVA NEGRÃO e MIRLENE LOUREIRO MACIEL**, nos termos alhures

explicitado, devendo ser mantida a sentença *a quo* quanto aos demais pontos, à exceção do item 7, referente ao disposto no art. 2º, § 9º, da Lei nº 12.850/2013, ante a descaracterização do delito de organização criminosa.

Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo zonal para que providencie o necessário para o fiel cumprimento das penas.

É como voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Revisor):

Excelentíssimo Senhor Presidente, eminentes Pares, verifica-se dos autos que os recursos criminais eleitorais foram interpostos contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Macapá/AP, que:

I. Condenou Alberto Silva Negrão, Mirlene Loureiro Maciel, Renan Ferreira Rodrigues, Mônica Loureiro Maciel, Raquel Pereira Valente do Nascimento, Daiane Ferreira Abul Hosson e Carllem Cilene Trindade de Jesus pelos crimes previstos no artigo 299 do Código Eleitoral; artigo 312 combinado com artigo 71 do Código Penal; e artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 combinado com artigo 69 do Código Penal. Absolveu Alberto Silva Negrão e Mirlene Loureiro Maciel quanto ao artigo 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998.

II. Condenou Hélio dos Passos Reis pelos crimes dos artigos 299 e 350 do Código Eleitoral; artigo 312 combinado com artigo 71 do Código Penal; e artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 combinado com artigo 69 do Código Penal.

III. Condenou Marcioney Gama Viana pelos crimes dos artigos 312 combinado com artigo 71 do Código Penal; e artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 combinado com artigo 69 do mesmo código.

IV. Condenou Keila Rosana Vieira dos Santos, Amanda Eunice Luz Basto, Verinaldo Tavares Barbosa e Regiane Nunes de Mira pelo artigo 312 combinado com artigo 71 do Código Penal. Por fim, a sentença impugnada reconheceu a inocência de Keila Rosana Vieira dos Santos em relação às imputações previstas no artigo 299 do Código Eleitoral e no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, diante da ausência de provas suficientes para a condenação.

1. Dos Crimes

1.1. Do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral

Alberto Silva Negrão pleiteia a absolvição por ausência de provas quanto à prática de corrupção eleitoral. Alega que a denúncia não individualizou os eleitores supostamente corrompidos, lacuna que não foi suprida pela instrução processual. Afirma que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) exige a identificação dos eleitores vinculados aos fatos, o que inexistiu no caso concreto. Conclui pela insubsistência da condenação.

Hélio dos Passos Reis sustenta a ausência de prova lícita ou suficiente para a condenação. Nenhum eleitor foi ouvido em juízo, e não se demonstrou a oferta de vantagem em troca de voto. Aponta a inexistência de dolo ou de vínculo associativo, invocando o princípio do *in dubio pro reo*.

Mônica Loureiro Maciel afirma não haver prova de sua participação em qualquer oferta de vantagens. Argumenta que a acusação não demonstrou sua atuação nos fatos típicos imputados. Destaca que sua relação familiar com outros réus não configura, por si só, responsabilidade penal. Dessa forma, requer a parte recorrente a sua absolvição.

Mirlene Loureiro Maciel nega ter oferecido vantagem em troca de votos. Declara que as cestas básicas estavam armazenadas e não houve abordagem a eleitores. Afirmar que os elementos de prova são frágeis e insuficientes, razão pela qual entende ser necessária a absolvição.

Raquel Pereira Valente do Nascimento impugna a condenação com fundamento na ausência de provas suficientes. Alega que não houve identificação de eleitor beneficiado nem demonstração de dolo ou de ordem para a compra de votos. Sustenta que a sentença se baseou unicamente em diálogos interpretados de forma subjetiva, motivo pelo qual requer a absolvição.

Renan Ferreira Rodrigues, Carllem Cilene Trindade de Jesus e Daiane Ferreira Abul Hosson apontam a nulidade das provas obtidas em razão de invasão domiciliar após as 21h, fundada em denúncia anônima. Alegam contradições nos depoimentos policiais, inexistência de flagrante, ausência de dolo e de identificação de eleitores. Reforçam, ainda, a existência de prova quanto à origem lícita dos valores apreendidos, bem como a retratação da principal testemunha em relação à imputação de peculato.

Assim dispõe o tipo penal em tela: "[...] *Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita*" (Código Eleitoral, artigo 299).

Sobre esse crime, José Jairo Gomes ensina que tal delito abrange tanto a corrupção ativa quanto a passiva, protegendo a liberdade do eleitor de votar conforme sua consciência. Afirmar também que a concessão, promessa ou solicitação de vantagens pode gerar um vínculo psicológico no eleitor, comprometendo sua autonomia no exercício do voto.

Além disso, ressalta que a corrupção ativa não exige que o agente seja candidato ou tenha vínculo formal com a campanha, pois qualquer pessoa pode oferecer vantagem com a finalidade de influenciar o voto. Já na modalidade passiva, mesmo quem não seja eleitor (como pessoas com direitos políticos suspensos ou eleitores de outra circunscrição) pode praticar o delito, desde que prometa obter votos ou abstenções de terceiros em troca de benefício.

Por fim, destaca que essas condutas, amplamente documentadas na prática, demonstram que o bem jurídico tutelado vai além da relação direta entre candidato e eleitor, alcançando qualquer tentativa de interferência na liberdade do voto por meio de vantagens indevidas (GOMES, José Jairo. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 67/68).

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral é formal, cuja configuração pressupõe a prática de quaisquer dos núcleos nele descritos, consistentes em dar, prometer ou solicitar vantagem, independentemente da efetiva entrega da benesse ao eleitor ou de que este aceite a oferta. O tipo exige: (i) que a promessa ou a oferta seja feita a um eleitor determinado ou determinável; (ii) que o eleitor esteja regular ou que seja possível sua regularização no momento da consumação do crime; (iii) que o eleitor vote no domicílio eleitoral do candidato indicado pelo corruptor ativo; e (iv) a presença do dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção. Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 283/MS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 28/03/2023, DJE de 08/05/2023.

No caso, a parte recorrente não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão que, diante de prova material e testemunhal, corretamente apresentou decreto de condenação, pois nos autos constam todos os elementos que são capazes de configurar o ilícito em tela.

As razões recursais apresentam os seguintes argumentos: (i) ausência de prova suficiente da prática do crime de corrupção eleitoral; (ii) inexistência de individualização da conduta dos agentes e ausência de identificação dos eleitores supostamente corrompidos; (iii) fragilidade dos elementos probatórios; (iv) ilicitude da prova colhida em diligência policial; (v) inexistência de dolo específico; e (vi) ausência de ordens ou determinações diretas dos réus para a prática dos atos de corrupção eleitoral.

Essas alegações não se sustentam.

A acusação demonstrou a materialidade e a autoria. Provas telemáticas indicam que Alberto Silva Negrão, cunhado de Hélio dos Passos Reis, coordenou a campanha deste nas Eleições Municipais de 2020 e cometeu corrupção eleitoral ao prometer favores em troca de votos.

Mensagens trocadas entre Alberto Silva Negrão e seu assessor Renan Ferreira Rodrigues comprovam atuação direta, com instruções para mobilizar apoiadores e divulgar material de campanha.

Diálogos constantes da denúncia revelam que Renan Ferreira Rodrigues atuou no Hospital São Camilo para corromper eleitores em benefício de Hélio dos Passos Reis. Em seu aparelho celular, foi localizada imagem com nomes associados à palavra "*Dinheiro*", o que evidencia solicitação de auxílio financeiro a eleitores, em afronta à liberdade de voto.

Os autos registram que a residência de Daiane Ferreira Abul Hosson funcionava como depósito de cestas básicas utilizadas na compra de votos. Ela participou da distribuição de cestas e valores em espécie. A diligência resultou na apreensão de cestas básicas, de uma agenda com anotações do candidato e da quantia de R\$ 1.800,00 identificada com o nome de Daiane, inicialmente encontrada em poder de Raquel Pereira Valente do Nascimento.

As provas contra Raquel Pereira Valente do Nascimento incluem conversas com Mirlene Loureiro Maciel, nas quais prometeram dinheiro em troca de votos, além de sua prisão em flagrante. A ausência de confirmação pelos eleitores não impede a configuração do delito, que admite prova documental ou testemunhal, desde que os eleitores estejam identificados.

Diálogo entre Mirlene Loureiro Maciel e Renan Ferreira Rodrigues confirma a prática de corrupção eleitoral, com promessa de exame médico para uma criança em troca de cinco votos. A eleitora beneficiada foi Ana Aurora Rodrigues. Além disso, Mirlene Loureiro Maciel foi flagrada na casa de Daiane Ferreira Abul Hosson distribuindo cestas básicas e dinheiro, além de tentar ocultar uma agenda com anotações referentes à compra de votos.

Mônica Loureiro Maciel também cometeu atos de corrupção eleitoral, ao oferecer benefícios em troca de votos para a campanha de seu marido, Hélio dos Passos Reis, conforme demonstrado nos autos.

Depoimentos policiais reforçam a ocorrência da prática criminosa. Durante diligência, Renan Ferreira Rodrigues e Carlem Cilene Trindade de Jesus foram surpreendidos com material de campanha de Hélio dos Passos Reis, cestas básicas e dinheiro acondicionado em envelope identificado como "*Daiane*", chefe de gabinete de Alberto Negrão. Os itens estavam no interior de um veículo Onix, placa QXV-3G27, e foram devidamente apreendidos.

Nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, não prospera a tese de que a ausência de oitiva dos eleitores inviabilizaria a prova da compra de votos. O artigo 299 do Código Eleitoral admite comprovação por documentos ou testemunhos, bastando que os eleitores estejam minimamente identificados, conforme se vê na hipótese sob exame.

Os autos contêm anotação manuscrita em caderno com nomes de possíveis eleitores, o que atende à exigência da jurisprudência do TSE quanto à identificação mínima dos beneficiários da corrupção eleitoral.

Não se verifica fragilidade nas provas. A alegação de ilicitude da prova já foi analisada e afastada em momento anterior do processo. Quanto ao dolo específico, a denúncia expôs de forma suficiente a intenção dos réus. O Relatório de Análise de Material Apreendido nº 2605202/2021 apresenta lista intitulada "*SANTANA – 70 / 70999*", vinculada ao candidato Hélio dos Passos Reis, com relação de nomes e quantidade de votos atribuídos.

Todos esses elementos de prova constam de forma organizada na denúncia da Promotoria Eleitoral (ID 4902165).

A inexistência de ordens diretas dos réus não descaracteriza o delito, pois o tipo penal do artigo 299 do Código Eleitoral não exige comando formal ou hierarquia para sua configuração.

Diante do exposto, rejeito as razões recursais e mantenho a condenação por corrupção eleitoral.

De outro lado, quanto à recorrente Keila Vieira dos Santos, embora tenha apresentado suas razões com o objetivo de alterar o fundamento de sua absolvição quanto ao artigo 299 do Código Eleitoral, ao pleitear o reconhecimento da inexistência de participação (artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal) em lugar da insuficiência de provas (artigo 386, inciso VII, do CPP), não se verifica prova inequívoca de que ela não concorreu para o crime. Nesse sentido, a sentença foi mantida por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos na origem, tendo como fundamento a existência de dúvida razoável quanto à autoria, o que torna correta a absolvição por ausência de provas suficientes.

1.2. Do crime previsto no artigo 312 do Código Penal

Alberto Silva Negrão alega que os valores recebidos por assessores parlamentares não foram por ele desviados ou apropriados. Afirma inexistência de prova de proveito próprio ou de terceiros e sustenta que a fragilidade do conjunto probatório impõe a absolvição.

Hélio dos Passos Reis afirma que não tinha ingerência sobre verbas públicas. Ressalta que não exercia mandato parlamentar nem detinha controle sobre salários. Sustenta que a condenação se baseou em presunções e que não ficou comprovada a prática de ato doloso. Requer a absolvição.

Mônica Loureiro Maciel afirma que não exercia cargo com poder de nomeação ou controle de salários. Argumenta que o empréstimo citado se refere à relação pessoal legítima e que não há provas de posse ou proveito indevido. Requer a absolvição por ausência de provas.

Amanda Eunice da Luz Basto declara que exerceu cargo na Assembleia Legislativa do Estado do Amapá por período breve e que não teve envolvimento com os fatos imputados. Sustenta que o repasse de valores à corré Mônica Loureiro Maciel se destinou ao pagamento de empréstimo e que não houve proveito ilícito ou desvio. Requer absolvição.

Keila Rosana Vieira dos Santos afirma que sempre exerceu regularmente suas funções e que recebeu remuneração compatível com a contraprestação. Alega inexistência de prova de desvio ou proveito e requer absolvição por insuficiência de provas.

Mirlene Loureiro Maciel declara que não participou de esquema de divisão de salários nem obteve proveito de verbas públicas. Sustenta que não ocupou cargos no Hospital São Camilo nem indicou pessoas à ALAP, razão pela qual requer absolvição diante da ausência de provas concretas.

Raquel Pereira Valente do Nascimento afirma ter sido condenada por peculato sem que existam provas de atuação dolosa no desvio de recursos da Assembleia Legislativa. Alega que não exercia cargo de mando, não tinha controle sobre salários e inexistia indício de apropriação de valores públicos. Diante da ausência de prova concreta de autoria e dolo, requer absolvição.

Carllem Cilene Trindade de Jesus, Daiane Ferreira Abul Hosson, Marcionei Gama Viana, Regiane Nunes de Mira, Renan Ferreira Rodrigues e Verinaldo Tavares Barbosa sustentam a nulidade das provas decorrentes de invasão domiciliar realizada após as 21h, com base apenas em denúncia anônima. Alegam contradições nos depoimentos policiais, inexistência de flagrante, ausência de dolo e de identificação de eleitores, além da comprovação da origem lícita dos valores apreendidos. Destacam, ainda, a retratação da principal testemunha quanto à acusação de peculato.

Assim dispõe o tipo penal em tela: "[...] *Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa*" (Código Penal, artigo 312).

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ): (i) o dolo exigido para a configuração do peculato-desvio consiste na consciência e na vontade deliberada de desviar a coisa (dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel) pertencente ao Poder Público de sua destinação legal; (ii) o elemento subjetivo especial do tipo penal é o desvio realizado em proveito próprio ou alheio; (iii) no âmbito da teoria finalista da ação, o dolo é considerado natural, uma vez que a consciência da ilicitude passou a ser analisada no âmbito da culpabilidade, e não mais da tipicidade. Por essa razão, a demonstração de má-fé ou da intenção consciente de violar a norma legal não se mostra necessária para a caracterização do dolo típico. Precedente: Ação Penal nº 629/RO, Relatora Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 28/6/2018, DJe de 10/8/2018.

As razões recursais expõem, em síntese, os seguintes argumentos: (i) ausência de domínio sobre a gestão de verbas públicas; (ii) inexistência de prova de desvio, apropriação ou obtenção de proveito ilícito; (iii) fragilidade do conjunto probatório; (iv) exercício regular das funções públicas; (v) nulidade das provas que embasaram a condenação; e (vi) retratação do depoimento de testemunha apontada como essencial pela parte recorrente.

Tais alegações não se sustentam.

Alberto Silva Negrão coordenava um esquema que retinha parte dos salários de assessores na ALAP para repassá-los à campanha de Hélio dos Passos Reis. Daiane Ferreira Abul Hosson ficava responsável pela arrecadação e pela redistribuição dos valores. Diálogos interceptados e planilhas demonstram a divisão exata entre os valores recebidos e os devolvidos. Anotações registradas confirmam a destinação dos recursos à campanha eleitoral. A maioria dos assessores havia sido nomeada exclusivamente para devolver parte da remuneração, sem exercer atividade funcional efetiva.

De acordo com a denúncia, Alberto Silva Negrão exercia controle direto sobre os valores desviados dos salários dos assessores de seu gabinete. A prática, executada de forma contínua, contava com a colaboração de sua chefe de gabinete, Daiane Ferreira Abul Hosson, que operacionalizava a cobrança e a repartição dos valores entre os servidores e o próprio parlamentar.

Entre os envolvidos, Renan Ferreira Rodrigues relatou ter sido informado por Daiane Ferreira Abul Hosson acerca da obrigatoriedade de devolver os valores recebidos a título de férias, evidenciando que o esquema também alcançava verbas indenizatórias. Alberto Silva Negrão supervisionava diretamente os percentuais a serem retidos e devolvidos por cada assessor, o que revela o comando centralizado da operação.

Como exemplo da sistemática empregada, destaca-se o caso de Raquel Pereira Valente do Nascimento, que recebia R\$ 5.828,66, retinha R\$ 3.000,00 e devolvia R\$ 2.850,00. As planilhas da ALAP confirmam essa prática por meio de colunas identificadas como "F" (fica) e "D" (devolve), evidenciando a divisão pré-estabelecida dos valores.

Levantamentos demonstram que Alberto Silva Negrão recebia, mensalmente, cerca de R\$ 71.000,00 oriundos de repasses indevidos vinculados aos salários dos assessores. O esquema teve início em fevereiro de 2019 e, até 2024, resultou no desvio de mais de R\$ 1,9 milhão.

O montante arrecadado alimentava um caixa paralelo utilizado para custear despesas pessoais e gastos de campanha. Extratos bancários evidenciam transferências feitas a Hélio dos Passos Reis, um dos candidatos beneficiados pelos recursos desviados.

Diversos assessores confirmaram a prática da devolução de parte dos salários. Larissa dos Passos Reis declarou, em depoimento, que repassava os valores conforme orientações recebidas. Outro indício do esquema foram os saques em espécie realizados logo após os depósitos feitos pela ALAP, conduta típica da chamada "*rachadinha*".

Diante desse cenário, o argumento relativo à ausência de domínio sobre a gestão de verbas públicas perde relevância, já que o tipo penal não exige tal circunstância, conforme jurisprudência do STJ.

Também não se sustenta a alegação de inexistência de prova de desvio, apropriação ou proveito ilícito, tampouco se verifica fragilidade no conjunto probatório. Além disso, o exercício regular das funções públicas não descaracteriza a ilicitude descrita no artigo 312 do Código Penal.

Quanto à alegação de nulidade das provas que sustentaram a condenação, a questão já foi analisada por esta Corte. Por fim, a retratação da testemunha não tem força suficiente para afastar a condenação diante da robustez e da coerência dos demais elementos de prova.

Diante do exposto, rejeito as razões recursais e mantenho a condenação por peculato-desvio.

1.3. Do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013

Hélio dos Passos Reis alega que deve ser absolvido da imputação de organização criminosa por insuficiência de provas. Sustenta que não há elementos concretos nos autos que demonstrem a prática reiterada de condutas criminosas que caracterizem o tipo penal previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Argumenta que o Ministério Público não apresentou provas de que os supostos eleitores mencionados na denúncia tenham sido efetivamente beneficiados, tampouco foram ouvidos como testemunhas.

Mônica Loureiro Maciel pleiteia absolvição pela ausência de elementos mínimos que indiquem sua participação em organização criminosa. Isso porque, no seu entender, não há qualquer demonstração de prática reiterada de crimes, nem vínculo funcional com a ALAP.

Amanda Eunice da Luz Basto sustenta que não integrava grupo com finalidade ilícita. Assevera que o repasse de valores resultou de empréstimo pessoal, sem relação com atos criminosos. Ausente crime antecedente, não subsiste a imputação de organização criminosa.

Raquel Pereira Valente do Nascimento afirma que a sentença carece de provas concretas de sua adesão estável e consciente a qualquer grupo com estrutura e divisão de tarefas. A apelante diz que era apenas assessora parlamentar, sem poder de mando, e não há evidência de que tenha participado de ações coordenadas com fins ilícitos. Ausente prova segura da autoria e do dolo, requer a sua absolvição.

Carlem Cilene Trindade de Jesus, Daiane Ferreira Abul Hosson, Marcionei Gama Viana e Renan Ferreira Rodrigues sustentam que, diante da fragilidade probatória, não se verificam flagrante delito, indícios de autoria ou prova da materialidade das condutas descritas na denúncia, inclusive quanto ao artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e aos artigos 29, 69 e 71 do Código Penal. Assim, pleiteiam a absolvição, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*.

Já Alberto Silva Negrão requer a absolvição, sob o argumento de que não há provas suficientes de sua participação em quaisquer dos crimes que lhe foram imputados, inclusive no que se refere ao delito de organização criminosa. Subsidiariamente, diante do cenário de dúvidas relevantes que afirma estar demonstrado nos autos, pleiteia a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, com a consequente absolvição de todas as imputações.

Assim dispõe o tipo penal em tela: "[...] Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas" (Lei nº 12.850/2013, artigo 2º).

A norma incrimina condutas voltadas à constituição ou manutenção de organizações criminosas, abrangendo tanto os líderes quanto os integrantes, ainda que de forma indireta.

Trata-se de crime que exige vínculo estável e estruturalmente organizado, com divisão de tarefas e finalidade criminosa definida.

O elemento subjetivo é o dolo direto, sendo indispensável a ciência do agente quanto à ilicitude e ao caráter organizado da estrutura criminosa a que aderiu. A consumação ocorre com a prática de qualquer das condutas descritas no tipo penal, independentemente da execução ou consumação de crimes secundários ou subsequentes.

A jurisprudência tem assentado a necessidade de demonstração inequívoca de estrutura organizada, com características de permanência e estabilidade na atuação delitiva, como elementos distintivos do crime de organização criminosa (Lei nº 12.850/2013), em relação à mera associação criminosa tipificada no artigo 288 do Código Penal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ dispõe que *"[a]s circunstâncias ínsitas ao crime de organização criminosa são: associação de quatro ou mais agentes; estrutura ordenada; divisão de tarefas e objetivo de praticar delitos cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou que possuam caráter transnacional"*. Precedente: Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 678001/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022.

As insurgências recursais concentram-se nas seguintes alegações: (i) inexistência de vínculo com organização criminosa; (ii) ausência de reiteração delitiva; (iii) inexistência de dolo específico; (iv) ausência de poder de mando ou vínculo funcional; (v) licitude das condutas descritas; e (vi) insuficiência de provas quanto à autoria e à materialidade do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

Assiste razão aos recorrentes.

Em relação a Hélio dos Passos Reis, embora tenha se beneficiado de recursos ilícitos empregados em sua campanha, os autos não comprovam a existência de organização criminosa dotada de estrutura estável, permanente, com divisão de tarefas e hierarquia entre os envolvidos.

A adesão pontual ao esquema ilícito, ainda que envolva o recebimento de recursos desviados, não configura, por si só, o delito previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, porquanto se exige a ciência do agente quanto ao caráter estruturado da organização criminosa.

Ausente essa demonstração, não se comprova o dolo específico de integrar grupo criminoso com estabilidade e organização.

A mesma conclusão aplica-se aos demais corréus: Carllem Cilene Trindade de Jesus, Mirlene Loureiro Maciel, Raquel Pereira Valente do Nascimento, Regiane Nunes de Mira, Renan Ferreira Rodrigues e Verinaldo Tavares Barbosa.

Os autos não evidenciam que os recorrentes mantiveram vínculo associativo estável e permanente com grupo criminoso, nos moldes exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

As condutas analisadas, como as atribuídas a Renan Ferreira Rodrigues, Raquel Pereira Valente do Nascimento e Regiane Nunes de Mira, revelam-se funcionais ou episódicas, sem demonstração de adesão volitiva, dolo específico ou integração estrutural com divisão de tarefas e hierarquia. Ausentes esses elementos, não se configura o tipo penal em questão.

Por conseguinte, a condenação não encontra respaldo nos autos.

No que se refere a Alberto Silva Negrão, ainda que os autos apontem possível exercício de liderança, não se comprovou o elemento subjetivo indispensável à caracterização do crime de organização criminosa. Sua conduta restringiu-se à prática de captação ilícita de sufrágio e de peculato-desvio, sem demonstração de adesão consciente e voluntária a grupo estável, estruturado e voltado à prática criminosa.

Assim, impõe-se o provimento parcial dos recursos, a fim de absolver os réus da imputação relativa ao artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

1.4. Do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral

Hélio dos Passos Reis questiona sua condenação por falsidade ideológica eleitoral. Alega inexistência de dolo na omissão de apoiadores não remunerados. Afirma que não houve pagamento ou promessa. Diz, ademais, que a manifestação, no caso, foi espontânea e não remunerada. Logo, diz que não há prova suficiente, o que impõe a absolvição.

Assim dispõe o tipo penal em tela: “[...] Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais: Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular” (Código Eleitoral, artigo 350).

A jurisprudência do TSE reconhece que a omissão de recursos na prestação de contas eleitorais e a doação por meio de caixa dois podem configurar o crime de falsidade ideológica eleitoral, ainda que a conduta não tenha ocorrido estritamente no período eleitoral, desde que presente a finalidade eleitoral e o potencial de causar dano às atividades da Justiça Eleitoral.

O tipo penal possui natureza formal e protege a fé pública eleitoral. Basta a potencialidade lesiva da conduta para a configuração do crime, independentemente da ocorrência de prejuízo concreto.

A infração se consuma com a inserção de informação ideologicamente falsa em documento autêntico com destinação eleitoral, como na prestação de contas de campanha. A autenticidade dos documentos não afasta a inidoneidade de seu conteúdo, sendo irrelevante a existência de dano efetivo à Justiça Eleitoral.

A inclusão de informação falsa com o intuito de influenciar a regularidade da prestação de contas de candidato configura, em tese, o crime do artigo 350 do Código Eleitoral, dada a instrumentalização de documento ideologicamente falso com finalidade eleitoral.

Precedente: Conflito de Competência nº 060073781/MG, Relator Min. Og Fernandes, julgado em 2/6/2020, DJe de 22/6/2020.

As razões recursais concentram-se em quatro alegações principais: (i) inexistência de dolo na omissão de apoiadores não remunerados; (ii) ausência de pagamento ou promessa; (iii) apoio espontâneo e não remunerado; (iv) insuficiência de prova.

Nenhuma merece acolhimento.

A alegação de ausência de dolo conflita com os elementos dos autos. A planilha intitulada “ACOMPANHAMENTO DE MÍDIAS SOCIAIS”, juntada ao inquérito policial, indica a atuação de ao menos 64 pessoas na campanha do recorrente, com foco nas mídias sociais.

A prestação de contas omitiu 61 dessas pessoas, mencionando apenas três. O número expressivo de envolvidos não declarados, as funções desempenhadas e o período de atuação (de janeiro a setembro de 2020) revelam conduta deliberada de ocultação, e não mero erro formal.

A inexistência de contrato ou recibo financeiro não descaracteriza a contribuição à campanha. A legislação eleitoral considera como gasto estimável em dinheiro qualquer forma de apoio relevante, ainda que gratuito, conforme a Resolução TSE nº 23.607/2019.

A ausência de movimentação financeira não exige a obrigatoriedade de registro dessas doações (artigo 57, § 2º, da Resolução).

A omissão configura irregularidade material relevante, especialmente diante da vinculação com atividades essenciais da campanha. A ausência de pagamento não exige o candidato de declarar todos os recursos e apoios, inclusive os não remunerados.

A colaboração voluntária deve ser obrigatoriamente declarada na prestação de contas. O apoio espontâneo, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, somente pode ter sua omissão relevada quando se tratar de contribuição pontual e de reduzida expressão. A atuação de mais de 60 pessoas, ao longo de vários meses e mediante ações organizadas, revela a existência de estrutura coordenada, circunstância que impõe o dever de declaração, sob pena de violação ao princípio da transparência.

A omissão compromete a confiabilidade da prestação de contas. A prova documental é robusta. A planilha do inquérito policial identifica nominalmente os colaboradores, com a descrição das atividades e dos períodos de atuação. A exclusão de 61 desses nomes da prestação de contas comprova a materialidade da conduta e sua natureza dolosa.

O conjunto probatório demonstra, de modo claro, a atuação coordenada de equipe extensa, a ausência de declaração de colaboradores essenciais e a omissão dolosa que comprometeu a lisura do processo eleitoral.

Diante do exposto, rejeito as razões recursais e mantenho a condenação pela prática do crime de falsidade ideológica eleitoral.

2. Da Indisponibilidade de Bens

No tocante à manutenção da medida de indisponibilidade de bens, assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral ao assinalar a absoluta inoportunidade dos pedidos de desbloqueio neste momento processual. A constrição patrimonial encontra respaldo na necessidade de garantir a efetividade de eventual condenação criminal e a recomposição do erário, caso se confirme a prática do ilícito imputado. Assim, mostra-se prudente e juridicamente adequado aguardar o regular processamento da ação penal, inclusive o julgamento do recurso pelo juízo ad quem, para que, somente após o trânsito em julgado ou a revogação expressa da medida, seja possível a deliberação sobre eventual restituição dos bens vindicados, sob pena de se frustrar a finalidade da medida cautelar patrimonial e de se comprometer a eficácia da persecução penal.

3. Da dosimetria

Por fim, no que se refere à dosimetria da pena, impõe-se acompanhar a criteriosa e fundamentada análise realizada pelo eminente Juiz Relator, que observou de forma adequada os parâmetros legais, respeitando os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da legalidade.

Ante o exposto, ACOMPANHO o Juiz Relator.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) Nº 0600056-53.2021.6.03.0002
RECORRENTE: ALBERTO SILVA NEGRÃO
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
RECORRENTE: AMANDA EUNICE DA LUZ BASTO
ADVOGADO: ORLANDO NUNES DE ABREU NETO - OAB/AP 2244
ADVOGADO: JOSÉ CALANDRINI SIDÔNIO JÚNIOR - OAB/AP 1705
RECORRENTE: CARLLEM CILENE TRINDADE DE JESUS
ADVOGADA: CAROLINA CORREA SERRA - OAB/RJ 216679
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES CORREA - OAB/AP 3231
RECORRENTE: DAIANE FERREIRA ABUL HOSSON

ADVOGADA: CAROLINA CORREA SERRA - OAB/RJ 216679
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES CORREA - OAB/AP 3231
RECORRENTE: HÉLIO DOS PASSOS REIS
ADVOGADO: ORLANDO NUNES DE ABREU NETO - OAB/AP 2244
ADVOGADO: JOSÉ CALANDRINI SIDÔNIO JÚNIOR - OAB/AP 1705
RECORRENTE: KEILA ROSANA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO ABREU MENDES FILHO - OAB/AP 5868
ADVOGADO: ROGÉRIO DE CASTRO TEIXEIRA - OAB/AP 596
RECORRENTE: MARCIONEY VIANA GAMA
ADVOGADA: CAROLINA CORREA SERRA - OAB/RJ 216679
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES CORREA - OAB/AP 3231
RECORRENTE: MIRLENE LOUREIRO MACIEL
ADVOGADA: PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR - OAB/AP 782
ADVOGADO: RIBANÊS NASCIMENTO DE AGUIAR - OAB/AP 1885
RECORRENTE: MÔNICA LOUREIRO MACIEL
ADVOGADO: ORLANDO NUNES DE ABREU NETO - OAB/AP 2244
ADVOGADO: VICENTE DA SILVA CRUZ - OAB/AP 475
ADVOGADO: JOSÉ CALANDRINI SIDÔNIO JÚNIOR - OAB/AP 1705
RECORRENTE: REGIANE NUNES DE MIRA
ADVOGADA: CAROLINA CORREA SERRA - OAB/RJ 216679
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES CORREA - OAB/AP 3231
RECORRENTE: RENAN FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: CAROLINA CORREA SERRA - OAB/RJ 216679
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES CORREA - OAB/AP 3231
ADVOGADA: PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR - OAB/AP 782
RECORRENTE: VERINALDO TAVARES BARBOSA
ADVOGADA: CAROLINA CORREA SERRA - OAB/RJ 216679
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES CORREA - OAB/AP 3231
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: JUIZ GALLIANO CEI
REVISOR: JUIZ ANSELMO GONÇALVES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu dos recursos, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, deu-lhes provimento parcial para absolver os réus do crime de organização criminosa e ajustar a dosimetria das penas aplicadas, nos termos dos votos proferidos.

Sustentação oral: usaram da palavra, pelos respectivos patrocinados, o Dr. Eduardo Tavares, o Dr. Orlando Abreu, o Dr. Francisco Correa, o Dr. Paulo Sérgio e a Dra. Patrícia Almeida.

Presidência do Juiz Carmo Antônio. Presentes os Juizes Agostino Silvério, Anselmo Gonçalves (Revisor), Normandes Sousa, Carlos Fernando, Paola Santos e Galliano Cei (Relator), e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti.

Sessão de 17 de junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 8682/2025

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) Nº 0600270-45.2024.6.03.0000
RECORRENTE: HIGOR MICHEL NEVES DA SILVA
ADVOGADO: VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA - OAB/AP 1404-B
RECORRIDO: RAFAEL DA SILVA TOSCANO
ADVOGADO: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - OAB/AP 1029-A

ADVOGADA: IVANA DA SILVA REIS - OAB/AP 4026

RELATOR: JUIZ ANSELMO GONÇALVES

REVISOR: JUIZ NORMANDES SOUSA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO POR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EM PERÍODO VEDADO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PEDIDO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso contra expedição de diploma (RCED) interposto em face de vereador eleito no Município de Vitória do Jari/AP nas Eleições de 2024. A parte recorrente alega que o recorrido, na condição de Presidente da Câmara Municipal, exerceu interinamente o cargo de Prefeito no dia 5/8/2024, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o que atrairia a inelegibilidade prevista no art. 14, § 6º, da Constituição Federal. Requereu a cassação do diploma expedido. A parte recorrida defendeu a inexistência de inelegibilidade e impugnou o documento apresentado na fase final. Realizada instrução com produção de prova testemunhal, as partes apresentaram alegações finais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o exercício interino da chefia do Poder Executivo por Presidente da Câmara Municipal dentro do período vedado atrai a inelegibilidade prevista no art. 14, § 6º, da CF/88; (ii) estabelecer se restou caracterizado, no caso concreto, o exercício do cargo de Prefeito pelo recorrido em 5/8/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O RCED é cabível para impugnar a diplomação de candidato eleito nos casos de inelegibilidade superveniente de natureza constitucional ou ausência de condição de elegibilidade, conforme o art. 262 do Código Eleitoral.

4. A jurisprudência do STF e do TSE firmou entendimento de que o Presidente da Câmara que substitui o Prefeito nos seis meses anteriores ao pleito incorre em inelegibilidade para o cargo de vereador, nos termos do art. 14, § 6º, da CF/88, independentemente da duração ou da formalização da substituição.

5. As portarias nº 446/2024 e nº 447/2024, assinadas e publicadas em 5/8/2024 pelo recorrido com a identificação de "Prefeito em exercício", comprovam o exercício da chefia do Executivo em período vedado.

6. A alegação de erro administrativo e a ausência de decreto formal de nomeação não afastam a configuração da inelegibilidade, diante da efetiva prática de atos administrativos típicos do cargo de Prefeito.

7. A substituição do titular do Executivo pode ocorrer mesmo sem sua ausência geográfica, bastando a impossibilidade de exercício da função, o que não foi afastado pela prova testemunhal.

8. A juntada do contrato administrativo na fase final não configura nulidade, pois não causou prejuízo à defesa e serviu apenas como reforço argumentativo da tese de inelegibilidade já delineada na petição inicial.

9. Os argumentos defensivos e os precedentes invocados não se aplicam ao caso concreto, que trata de inelegibilidade constitucional amplamente reconhecida pela jurisprudência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Pedido julgado procedente para cassar o diploma e o mandato conferido ao recorrido.

Tese de julgamento: "É inelegível para o cargo de vereador o presidente da Câmara Municipal que substitui ou sucede o prefeito nos seis meses anteriores ao pleito, ainda que por breve período, por força do art. 14, § 6º, da Constituição Federal".

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas, conhecer do recurso e, no mérito, julgá-lo procedente para cassar o diploma de Rafael da Silva Toscano e, por consequência, o mandato de vereador do Município de Vitória do Jari, pelo União Brasil, nas eleições de 2024, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 17 de junho de 2025.

Juiz ANSELMO GONÇALVES
Relator

RELATÓRIO**O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):**

Trata-se de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) interposto por HIGOR MICHEL NEVES DA SILVA contra RAFAEL DA SILVA TOSCANO.

Na petição inicial, a parte recorrente alega que: (i) o recorrido foi reeleito para a Câmara de Vereadores de Vitória do Jari pelo quociente eleitoral e (ii) no exercício da presidência da Câmara, assumiu interinamente a Prefeitura do Município durante o período vedado, o que pode ter comprometido sua elegibilidade (ID 5217787, p. 3).

Sustenta, ainda, violação ao art. 14, § 6º, da Constituição Federal e ao art. 1º, VII, "b", da Lei Complementar nº 64/1990, requerendo, liminarmente, a obstrução da posse do recorrido.

Quanto ao conjunto probatório, juntou documentos (ID 5217789 e ID 5217790) e não requereu a produção de outras provas. Apresentou procuração (ID 5217788).

Por despacho, determinou-se a observância dos arts. 266 e 267 do Código Eleitoral, intimando-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões (ID 5217830).

Nas contrarrazões, RAFAEL DA SILVA TOSCANO suscitou as preliminares de coisa julgada, ausência de interesse processual e ausência de inelegibilidade superveniente. No mérito, sustenta: (i) inexistência de inelegibilidade nos casos de substituição automática e temporária do prefeito, sem exercício definitivo do cargo, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE); e (ii) ausência de prova de que assumiu a função de prefeito em 05/08/2024, pois a nomeação publicada resultou de erro administrativo, sem decreto formal do prefeito. Juntou procuração e apresentou rol de testemunha (ID 5222789).

Intimada, a Promotoria Eleitoral que atua perante a 7ª Zona registrou que, após análise dos autos, não se constata vícios processuais, razão pela qual as preliminares devem ser rejeitadas, assegurando o prosseguimento à fase de saneamento e instrução (ID 5222792).

Intimada para manifestação sobre as preliminares, a parte recorrente nada disse (ID 5225886).

Em 28/02/2025, foi prolatada decisão de saneamento e de organização do processo na qual, em síntese: (i) foram rejeitadas as preliminares de coisa julgada, ausência de interesse processual e ausência de inelegibilidade superveniente; (ii) foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal, com a consequente expedição de carta de ordem ao Juízo da 7ª Zona Eleitoral (Laranjal do Jari e Vitória do Jari), para a realização da oitiva da única testemunha arrolada, no caso, pela defesa; (iv) foi considerado prejudicado o exame do pedido de urgência formulado pelo recorrente; e, por fim, (v) foi declarado saneado o feito (ID 5228093).

Com a juntada aos autos da carta de ordem expedida para a oitiva da testemunha de defesa e encerrada a instrução probatória, as partes apresentaram suas alegações finais, tendo o Ministério Público Eleitoral (MPE) igualmente ofertado sua manifestação (ID 5234534, ID 5234777 e ID 5237090).

É o relatório.

**VOTO
CONHECIMENTO****O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):**

Senhor Presidente, eminentes pares, representantes das partes e do Ministério Público Eleitoral, nos termos da norma de regência, o prazo para a propositura do recurso contra expedição de diploma (RCED) é de 3 (três) dias, contados a partir do ato de diplomação (Código Eleitoral, art. 262, § 3º).

No caso concreto, a diplomação dos candidatos eleitos nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Vitória do Jari/AP, ocorreu em 10/12/2024. A presente ação foi ajuizada em 13/12/2024, dentro do prazo legal. Conclui-se, portanto, pela sua tempestividade. Contudo, para o conhecimento do pedido, impõe-se a análise das preliminares suscitadas pela parte demanda. No presente RCED, conforme já relatado, tais preliminares foram examinadas em decisão monocrática (Decisão ID 5228093).

Nos termos da norma que estabelece diretrizes gerais para a aplicação do Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral, as decisões interlocutórias ou desprovidas de caráter definitivo não se submetem a impugnação imediata, por não estarem sujeitas à preclusão, ficando eventuais inconformismos reservados para posterior arguição em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

Nesse sentido, dispõe o mesmo regramento que o Tribunal poderá apreciar a matéria versada em decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito, desde que as partes a invoquem expressamente em suas manifestações (Resolução TSE nº 23.478/2016, art. 19, § 1º).

No caso, as alegações finais reiteraram as seguintes preliminares: coisa julgada, ausência de interesse processual e inexistência de inelegibilidade superveniente. Na última manifestação da parte demandada, acrescentou-se, ainda, a preliminar de juntada extemporânea de documentos.

Dessa forma, submeto a matéria apreciada monocraticamente a este Colegiado.

PRELIMINAR DE COISA JULGADA**O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):**

Por oportuno, transcrevo os fundamentos adotados para afastar a primeira preliminar:

A parte recorrida sustenta que o recorrente fundamenta o RCED em preclusão e coisa julgada. Nesse sentido, afirma que a inelegibilidade alegada já foi examinada e rejeitada no registro de candidatura (RCand nº 0600080-61.2024.6.03.0007), o que impede sua reavaliação via RCED. Diante disso, requer a inadmissão do recurso por afronta à segurança jurídica e ao devido processo legal.

No entanto, no âmbito do processo de registro de candidatura referente às Eleições de 2024, embora tenha sido apresentada notícia de inelegibilidade sobre a matéria de fundo, a sentença anexada pela parte recorrente demonstra que a referida notícia foi protocolada após o prazo legal estabelecido no edital previsto no art. 34 da Resolução TSE nº 23.609/2019, motivo pelo qual o pedido não foi conhecido.

Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), citado pela Promotoria Eleitoral, "a decisão proferida em processo de registro de candidatura não produz coisa julgada quanto a fatos e documentos que não foram objeto de análise, ainda que a presença da condição de elegibilidade tenha sido assentada naquele feito" (Agravo

Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060072486/PB, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Acórdão de 29/09/2022).

Assim, REJEITO a preliminar de coisa julgada.

VOTO

O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA (Revisor):

a) Coisa julgada

A preliminar de coisa julgada foi levantada pela parte demandada, alegando que a inelegibilidade já teria sido analisada no mérito no processo de registro de candidatura. Contudo, verificou-se que a notícia da inelegibilidade foi apresentada fora do prazo legal, não sendo apreciada no mérito. Portanto, não há coisa julgada sobre a inelegibilidade, permitindo sua análise no presente recurso.

VOTO

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):

A segunda preliminar foi rejeitada nos seguintes termos:

Foi alegado que o recorrente não demonstrou legitimidade para ingressar com o RCED, pois não comprovou que seria beneficiado diretamente com a cassação do diploma do recorrido. Além disso, foi defendido que a alegação de que os votos seriam aproveitados pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) não encontra respaldo na legislação vigente, e a aritmética apresentada não comprova a justa causa necessária. Logo, requer-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa de HIGOR MICHEL NEVES DA SILVA.

Todavia, segundo o entendimento do TSE, "[o] candidato é parte legítima para interpor recurso contra a expedição de diploma, ainda que não tenha benefício direto com o provimento do recurso, uma vez que, em última análise, nos feitos eleitorais há interesse público na lisura das eleições" (Recurso Contra Expedição de Diploma nº 642/SP, Relator Ministro Fernando Neves, Acórdão de 19/08/2003).

Diante dessas razões, REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual.

VOTO

O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA (Revisor):

b) Ausência de interesse processual

A parte demandada alegou ausência de interesse processual por parte do recorrente, argumentando que ele não teria benefício direto com a procedência do recurso. Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que qualquer candidato tem legitimidade para interpor RCED, mesmo sem benefício direto, desde que haja interesse na lisura do pleito.

Motivos pelos quais, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual.

VOTO

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):

A terceira preliminar foi assim rejeitada:

[A]lega-se que o recorrente fundamenta o RCED em suposta inelegibilidade superveniente. No entanto, segundo a parte contrária, essa alegação não se sustenta, pois a inelegibilidade deve surgir após o registro da candidatura ou ter natureza constitucional. Além disso, a parte recorrida afirma que a suposta irregularidade ocorreu em 05/08/2024, antes do prazo para o registro, o que permitiria sua contestação por meio de impugnação ao registro de candidatura, afastando sua discussão via RCED. Essa circunstância, no entendimento da parte recorrida, demonstra a ausência de justa causa para a demanda.

Porém, a inelegibilidade apontada na inicial possui natureza constitucional. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do TSE ao afirmar que "[i]nelegibilidade constitucional não é afetada por preclusão, seja pela densidade normativa agregada, seja pela impossibilidade de convalidação de vício de tal natureza. Segurança jurídica jurisprudencial referente ao pleito de 2016. Arts. 259 e 262 do Código Eleitoral" (Recurso Especial Eleitoral nº 14242/MG, Relator Ministro Admar Gonzaga, Acórdão de 07/05/2019).

Por conseguinte, REJEITO esta preliminar.

VOTO

O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA (Revisor):

c) Inexistência de inelegibilidade superveniente

A parte demandada sustentou a inexistência de inelegibilidade superveniente, afirmando que a inelegibilidade alegada seria de natureza constitucional e não sujeita à preclusão. A jurisprudência do TSE é pacífica ao considerar que a inelegibilidade constitucional pode ser arguida a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão. Nesse sentido, rejeito a preliminar de inexistência de inelegibilidade superveniente.

VOTO

PRELIMINAR DE JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):

Nas suas derradeiras alegações, a parte demandada impugna a juntada tardia do documento inserido no ID 5234535 (termo de contrato), ao sustentar que tal documento não possui relação com os fatos narrados na petição inicial e foi incluído de forma extemporânea, já na fase final do processo, sem assegurar o contraditório e a ampla defesa. No ponto, adianto que não assiste razão à parte demandada.

Primeiro, porque não há que se falar em desvinculação dos fatos narrados na inicial, pois o objeto central da demanda consiste em verificar se restou caracterizada a inelegibilidade prevista no § 6º do art. 14 da Constituição Federal. Nesse contexto, a alegação formulada, bem como o documento acostado, revela-se, *prima facie*, aptos a subsidiar a análise quanto à eventual ofensa (ou não) ao mencionado dispositivo constitucional, razão pela qual devem ser considerados para o deslinde da controvérsia.

Segundo, porque, desde a audiência destinada à oitiva da testemunha da defesa, a parte requerida já tinha ciência da alegação referente à existência de termo contratual firmado na condição de Presidente da Câmara Municipal, em substituição ao Prefeito do Município de Vitória do Jari/AP. Todavia, não há nos autos qualquer registro de irresignação da parte quanto a esse fato na referida assentada. Assim, não subsiste a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, cumpre salientar que o referido documento foi acostado aos autos antes da última manifestação apresentada pela parte ré, o que afasta qualquer prejuízo processual. Nessa linha, colaciono decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que, embora versando sobre matéria penal, *mutatis mutandis*, revela-se aplicável ao caso em exame. Veja-se:

Ementa: Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Associação criminosa. Peculato. Estelionato. Alegação de nulidades. Prejuízo. Fatos e provas. Demonstração. Necessidade. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

1. Para chegar a conclusão diversa das instâncias antecedentes acerca das alegações da defesa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento impossível na via restrita do habeas corpus.

2. As decisões das instâncias antecedentes estão alinhadas com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o "princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção" (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Assim como assentou o Superior Tribunal de Justiça, "a lei processual penal em vigor adota o princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do Código de Processo Penal), segundo o qual somente se declara a nulidade caso, alegada oportunamente, haja demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo à parte, o que não ficou demonstrado na hipótese, pois os recorrentes poderão se manifestar sobre todas as provas que foram juntadas aos autos no momento nas alegações finais".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Habeas Corpus nº 218302/PR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 3/11/2022, Primeira Turma, DJe de 21/11/2022)

Terceiro, pelas mesmas razões, porque não há que se falar em preclusão temporal.

Quarto, porque, quanto à alegação de inexistência de novidade do documento, embora tal papel já existisse, não quer dizer necessariamente que ele estava à disposição da parte autora, até porque, caso assim fosse, teria sido mencionado na impugnação ao registro de candidatura citado pela parte ré.

Quinto, acerca da afirmação de que as razões finais da parte autora basearam-se em conteúdo novo e estranho à causa de pedir originária, promovendo alteração indevida dos fundamentos da ação, porque não houve mudança dos fundamentos. Conforme alhures afirmado, o objeto central da demanda consiste em verificar se restou caracterizada a inelegibilidade prevista no § 6º do art. 14 da Constituição Federal e isso não se alterou com a apresentação das alegações finais.

Finalmente, em sexto lugar, porque a impugnação apresentada pela defesa, que contesta a alegação de que a testemunha teria confirmado a assinatura de contratos pelo recorrido, trata de matéria relativa ao mérito da demanda, cuja apreciação caberá ao Colegiado no momento oportuno.

Por consequência, REJEITO a preliminar e CONHEÇO do pedido formulado no RCED.

VOTO

O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA (Revisor):

d) Juntada extemporânea de documentos

A parte demandada alegou juntada extemporânea de documentos pelo recorrente, argumentando que os documentos foram apresentados fora do prazo legal. Contudo, verificou-se que o documento foi apresentado antes da última manifestação da parte ré, sem prejuízo ao contraditório. Também rejeito a presente preliminar.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):

Versam os autos sobre recurso contra expedição de diploma (RCED) ajuizado por HIGOR MICHEL NEVES DA SILVA contra o senhor RAFAEL DA SILVA TOSCANO, candidato eleito ao cargo de Vereador no Município de Vitória do Jari/AP, pelo partido UNIÃO BRASIL, nas Eleições de 2024.

A controvérsia jurídica em exame está regulada pelo *caput* do art. 262 do Código Eleitoral, segundo o qual o recurso contra a expedição de diploma é cabível unicamente nos casos de inelegibilidade superveniente, de natureza constitucional ou na ausência de condição de elegibilidade. Trata-se, pois, de ação autônoma de natureza contenciosa, cujo objetivo é invalidar o diploma conferido a candidato eleito quando se verificar, após o ato de diplomação, a existência de causa impeditiva ao exercício do mandato.

Na hipótese dos autos, a parte autora sustenta que o candidato diplomado incorreu em causa de inelegibilidade prevista no § 6º do art. 14 da Constituição Federal. Conforme alegado, o recorrido teria exercido interinamente a chefia do Poder Executivo municipal de Vitória do Jari/AP, na qualidade de presidente da Câmara de Vereadores, dentro do período de seis meses que antecedeu o Pleito de 2024. Tal circunstância, conforme a tese deduzida na petição inicial, comprometeria a regularidade de sua candidatura.

A Constituição, no referido dispositivo, estabelece que para concorrer ao cargo de chefe do Executivo é necessário desincompatibilizar-se com antecedência mínima de seis meses daquele que tenha substituído ou sucedido o titular do cargo, ainda que temporariamente. A finalidade da norma é assegurar a lisura do processo eleitoral e a igualdade de condições entre os concorrentes, impedindo que quem exerceu a chefia do Executivo possa valer-se das prerrogativas do cargo para obter vantagem na disputa.

Sobre o tema trazido para apreciação, registro que o Supremo Tribunal Federal (STF) já disse que **"Presidente da Câmara Municipal que substitui ou sucede o Prefeito nos seis meses anteriores ao pleito é inelegível para o cargo de vereador"**. Precedente: Recurso Extraordinário nº 345822/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 18/11/2003, Segunda Turma, DJ de 12/12/2003.

Igualmente, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem reiteradamente reconhecido que o exercício, mesmo temporário, da chefia do Poder Executivo por presidente de Câmara Municipal configura substituição relevante para os fins do § 6º do art. 14 da CF/88. Nesse sentido:

[...] O presidente da Câmara Municipal que assumir o cargo de prefeito nos 6 meses anteriores à eleição estará inelegível para o cargo de vereador, independentemente de já ter requerido seu registro à reeleição, por força do art. 14, § 6º, da CF. [...] (Recurso Especial Eleitoral nº 060038872/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 25/2/2021, DJe de 16/3/2021, destaquei)

[...] A teor do art. 14, § 6º, da CF/88 e de precedentes desta Corte e do c. Supremo Tribunal Federal, presidente da Câmara Municipal que substitui ou sucede prefeito nos seis meses anteriores às eleições é inelegível para se reeleger vereador. [...] (Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 18764/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 26/3/2019, DJe de 5/4/2019, destaquei)

[...] É inelegível para o cargo de vereador o presidente da Câmara Municipal que substitui ou sucede o prefeito nos seis meses anteriores às eleições, pois, conforme disciplina o § 6º do art. 14 da Carta Magna, os chefes do Poder Executivo, para concorrerem a outros cargos, devem renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes das eleições, sendo irrelevante o modo pelo qual foi conduzido ao cargo. Precedentes. [...] (Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 106886/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 18/6/2015, DJe de 1º/7/2015, destaquei)

[...] A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser inelegível o vereador, Presidente da Câmara Municipal, candidato à reeleição que substitui ou sucede o prefeito, nos seis meses anteriores ao pleito. Precedentes. [...] (Agravado Regimental em Agravo de Instrumento nº 8412/MG, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 7/8/2008, DJ de 11/9/2008, destaquei)

[...] O presidente da Câmara Municipal que substitui ou sucede prefeito nos seis meses anteriores à eleição torna-se inelegível para o cargo de vereador. [...] (Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16813/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 27/11/2001, Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, nº 2, p. 163/164, destaquei)

À luz desses julgados, notadamente do que consta no Recurso Especial Eleitoral nº 0600388-72/SP, extraio a seguinte conclusão: com base na norma constitucional, a jurisprudência do TSE firmou entendimento no sentido de que se impõe o indeferimento do pedido de registro de candidatura daquele que, nos seis meses anteriores à eleição, exerceu o cargo máximo do Poder Executivo local, ainda que por curto período e a título provisório, diante da presunção de que tal ocupação confere ao agente público vantagem indevida no Pleito. Em outras palavras, revela-se irrelevante se a substituição ocorreu por um único dia ou por vários meses. Verificada a substituição em período vedado, impõe-se o reconhecimento da inelegibilidade.

Segundo consta na petição inicial, no Diário Oficial do Município de Vitória do Jari/AP, Ano IV, nº 144, de segunda-feira, 5/8/2024, por meio de duas portarias, o demandado exerceu atos de autoridade que beneficiaram terceiros. Tal circunstância, ainda que o conteúdo dos atos possa ser objeto de debate, revela o exercício da função de prefeito em período vedado, nos termos da Constituição Federal.

Eis o teor da **Portaria nº 446/2024-GAB/PMVJ**, publicada em 5/8/2024:

Excelentíssimo Senhor, RAFAEL DA SILVA TOSCANO, Prefeito Em Exercício do município de VITÓRIA DO JARI, Estado do Amapá, usando das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, a Senhora DEUZINETE MATIAS DOS SANTOS, concessão de 03 (três) diárias, na qual a mesma irá participar da 92ª Reunião ordinária da CIB/AP, datada no dia 08 de agosto 2024, para custear as despesas com a viagem até a cidade de Macapá. Saindo do município no dia 07 de agosto de 2024, para assim chegar na data do referido evento e retomando ao município dia 09 de agosto do ano decorrente.

Art. 2º - Esta Portaria entra em-vigor na data de sua assinatura e publicação.

Art. 3º - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Eis o teor da **Portaria nº 447/2024-GAB/PMVJ**, publicada em 5/8/2024:

Excelentíssimo Senhor, RAFAEL DA SILVA TOSCANO, Prefeito em exercício do município de VITÓRIA DO JARI, Estado do Amapá, usando das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, o Senhor SANDERSON DO CARMO DE ALMEIDA, concessão de 03 (Três) diárias, em atendimento ao deslocamento do servidor do Município de Vitória do Jari até a Capital do Estado, Macapá, no período de 06, 07 e 08 de agosto/2024, para participar de reuniões de prestação de contas parcial, referente ao convenio nº 005/2023-(limpeza urbana), no município de Macapá-AP.

Saida de Vitória do Jari: 06/08/2024

Retorno de Macapá: 08/08/2024

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e publicação.

Art. 3º - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Na defesa apresentada e nas razões finais, o demandado sustenta, em resumo, que: (i) a assunção temporária do cargo de prefeito pelo Presidente da Câmara Municipal não configura inelegibilidade; (ii) a inelegibilidade exige o exercício efetivo do cargo de prefeito nos seis meses anteriores ao pleito, o que não se verifica nas hipóteses de substituição eventual e automática previstas na Constituição; (iii) a substituição temporária não equivale ao exercício definitivo da chefia do Executivo, representando apenas o cumprimento de função constitucional diante da ausência do titular e do vice-prefeito.

Tais argumentos, contudo, não merecem prosperar. Isso porque eles não refletem a jurisprudência do STF e do TSE, a qual dispõe expressamente que o Presidente da Câmara Municipal que assumir o cargo de prefeito nos seis meses anteriores à eleição incorre em inelegibilidade para o cargo de vereador, ainda que já tenha requerido o registro à reeleição, conforme o art. 14, § 6º, da Constituição Federal. Ressalta-se que se mostra irrelevante tratar-se de mera substituição por breve período ou mesmo de sucessão do titular do Executivo. Por consequência, rejeito essas alegações.

Da mesma forma, rejeito a jurisprudência trazida pela parte ré em sede de mérito, por se tratar de precedentes que não guardam similitude fática com o caso sob exame.

No primeiro julgado, o STF não conheceu do agravo por entender que a alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa exigiria reexame de fatos e de normas infraconstitucionais, providência vedada em sede de recurso extraordinário. Além disso, considerou que a suposta ofensa à Constituição Federal seria meramente indireta (reflexa), o que também impede sua análise pela via eleita (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.435.984/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2023, DJe de 14/11/2023).

No segundo precedente, o STF negou provimento ao agravo regimental ao concluir que a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas por conduta dolosa e por violação à Lei de Licitações não configura ofensa direta à Constituição Federal. Aquela Corte reafirmou, assim, que a análise de legislação infraconstitucional e de fatos específicos não é cabível em recurso extraordinário (Agravio Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.345.939/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/11/2021, DJe de 11/11/2021).

É evidente que os acórdãos citados não guardam pertinência com a matéria controvertida, não influenciando, portanto, na resolução do feito.

Ainda na defesa, sustenta-se a ausência de assunção do cargo de Prefeito em 5/8/2024. Afirma-se, nesse sentido, que o próprio Prefeito ARY DUARTE DA COSTA declarou não ter se ausentado do Município na referida data, motivo pelo qual não expediu decreto que nomeasse o recorrido como Prefeito em exercício de Vitória do Jari/AP, inexistindo prova da mencionada designação. Contudo, observa-se que ambas as portarias publicadas (ID 5217787, p. 3) contêm a assinatura do réu, o carimbo de identificação e, logo abaixo, o registro de decreto, com evidente finalidade de conferir legalidade à substituição.

De mais a mais, pouco importa a expedição ou não de decreto. Quando o exercício efetivo da função de Prefeito ocorre durante o período eleitoral, ainda que de forma temporária, presume-se a obtenção de vantagem indevida, em razão do vínculo direto entre o gestor e o eleitorado.

Por esses motivos, rejeito a alegação apresentada.

Em audiência, a testemunha arrolada pela defesa, o Prefeito titular, afirmou que não se deslocou a Macapá, motivo pelo qual a parte demandada conclui que não houve substituição. No entanto, a simples permanência física no território do Município não implica, por si só, a inexistência de alteração no comando do Poder Executivo. A substituição do chefe do Executivo não se limita à hipótese de ausência geográfica. O Prefeito pode permanecer no Município e, ainda assim, encontrar-se impossibilitado de exercer suas funções, por exemplo, em razão de enfermidade, hipótese que justifica sua substituição pelo Vice-Prefeito ou por autoridade prevista em norma específica sobre vacância do cargo.

Ademais, ao responder às perguntas do juiz, a testemunha afirmou que se encontrava no Município. No entanto, não há nos autos qualquer ato que comprove o exercício efetivo do cargo de Prefeito.

Observe-se: o Prefeito reeleito, ouvido como testemunha, declarou que houve um erro de comunicação entre ele e seu gabinete, uma vez que havia desistido de se deslocar a Macapá. Tal circunstância, contudo, revela-se irrelevante, pois o fato é que o Presidente da Câmara Municipal, ora demandado, assumiu o exercício do cargo de Prefeito, inclusive com a formalização de atos que foram devidamente publicados no Diário Oficial daquela localidade (Vídeo 2, ID 5234066).

Eventual falha administrativa não descaracteriza a realidade dos fatos. O demandado atuou como Prefeito. Não por outra razão, o titular do cargo afirmou que adotaria providências para impedir a produção de efeitos pelos atos administrativos praticados pelo substituto. A atuação do réu como chefe do Executivo municipal é incontroversa. Nesse contexto, ao despachar na condição de Prefeito, assumiu os ônus e os benefícios inerentes ao exercício da função, entre os quais se inclui a incidência em causa de inelegibilidade.

Além disso, a defesa sustentou que, após reconhecer o erro administrativo, o Prefeito informou haver adotado providências para anular as Portarias nº 446/2024-GAB/PMVJ e nº 447/2024-GAB/PMVJ. Contudo, até o encerramento da defesa, nenhum ato formal de anulação havia sido publicado.

Em audiência, a testemunha declarou ter determinado a anulação dos atos praticados pelo substituto, mas não soube afirmar se tal providência foi efetivamente implementada. Tampouco a parte demandada apresentou prova da invalidação desses atos. Diante disso, conclui-se que os atos administrativos praticados pelo demandado permanecem produzindo efeitos jurídicos.

Por fim, quanto ao termo de contrato, verifica-se que se trata apenas da materialização da pergunta formulada à testemunha de defesa.

Conforme registrado na audiência (Vídeo 3, ID 5234067), indagou-se se a testemunha tinha conhecimento do termo contratual referente ao Credenciamento nº 26/2024, da Prefeitura de Vitória do Jari/AP. Foi esse o documento que veio a ser juntado nas razões finais pela parte autora.

No tocante à alegação da defesa de que seria inverídica a afirmação contida nas alegações finais da parte autora, no sentido de que a testemunha ARY DUARTE DA COSTA teria confirmado a assinatura de contrato de fornecimento de combustível pelo recorrido, registro que, de fato, a referida testemunha não fez tal afirmação de forma expressa. Porém, verifica-se nos autos, outra vez, a existência de documento assinado pelo demandado, na qualidade de Prefeito em exercício, em período vedado, especificamente no dia 5/7/2024.

De outro lado, à luz do que até aqui foi articulado, concluo que referido contrato constitui apenas um argumento de reforço para a incidência da causa de inelegibilidade caracterizada nos autos.

Dessa forma, demonstrada a substituição do prefeito pelo presidente da Câmara Municipal dentro do prazo de vedação, resta caracterizada a hipótese de inelegibilidade constitucional, tornando viável o manejo do recurso contra expedição de diploma e o julgamento procedente do pedido.

Não obstante, é certo que o reconhecimento da procedência do pedido formulado neste RCED não resultará no afastamento imediato da parte ré do cargo, pois, nos termos do art. 216 do Código Eleitoral, enquanto o TSE não julgar definitivamente o recurso interposto contra a expedição do diploma, o candidato diplomado manterá o exercício pleno do mandato.

Ante o exposto, em conformidade com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado no presente recurso contra expedição de diploma, para cassar o diploma e, por consequência, o mandato conferido a RAFAEL DA SILVA TOSCANO, eleito vereador no Município de Vitória do Jari/AP, pelo UNIÃO BRASIL, nas Eleições de 2024.

Tão somente após o trânsito em julgado, determino que se proceda à retotalização dos votos atribuídos à legenda do recorrido.

É como voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA (Revisor):

Senhor Presidente, nobres colegas,

No mérito, a controvérsia gira em torno da inelegibilidade prevista no § 6º do art. 14 da Constituição Federal. O recorrido, Rafael Toscano, presidente da Câmara Municipal, exerceu interinamente a chefia do Executivo de Vitória do Jari/AP em 5/8/2024, dentro do período vedado de seis meses antes das eleições.

Após detida análise dos autos, verifico que restou comprovada a assunção do recorrido ao cargo de Prefeito Municipal, na qualidade de Presidente da Câmara, dentro do período de seis meses que antecedeu o pleito eleitoral. Tal circunstância, por si só, atrai a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 6º, da Constituição Federal, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.

A defesa sustentou que a substituição foi meramente eventual, sem exercício efetivo do cargo, e que sequer houve expedição de decreto formalizando a nomeação. Contudo, os documentos constantes dos autos – notadamente as portarias assinadas pelo próprio

recorrido e publicadas no Diário Oficial – demonstram de forma inequívoca que ele atuou como Prefeito em exercício, praticando atos administrativos típicos da chefia do Executivo.

Ainda que o Prefeito titular tenha permanecido fisicamente no município, tal fato não afasta a configuração da substituição. A ausência de decreto ou a alegação de erro administrativo não têm o condão de descaracterizar a realidade dos fatos. O recorrido exerceu, de fato e de direito, a função de Prefeito, inclusive assinando contrato administrativo em período vedado, o que reforça a tese de vantagem indevida e vínculo direto com o eleitorado.

A tentativa de anular os atos praticados pelo recorrido também não se concretizou. A defesa não apresentou qualquer prova de que as portarias foram efetivamente revogadas, o que mantém seus efeitos jurídicos válidos até o presente momento.

Diante desse cenário, entendo que restou caracterizada a inelegibilidade constitucional do recorrido, o que torna inviável a manutenção do diploma expedido. Ressalto que, nos termos do art. 216 do Código Eleitoral, o reconhecimento da inelegibilidade não implica afastamento imediato do cargo, devendo-se aguardar o julgamento definitivo pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, acompanho integralmente o voto do Relator no sentido de julgar procedente o presente Recurso Contra Expedição de Diploma, para cassar o diploma e, por consequência, o mandato conferido a Rafael da Silva Toscano, inclusive no que tange à retotalização dos votos atribuídos à legenda do recorrido.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) Nº 0600270-45.2024.6.03.0000

RECORRENTE: HIGOR MICHEL NEVES DA SILVA

ADVOGADO: VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA - OAB/AP 1404-B

RECORRIDO: RAFAEL DA SILVA TOSCANO

ADVOGADO: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - OAB/AP 1029-A

ADVOGADA: IVANA DA SILVA REIS - OAB/AP 4026

RELATOR: JUIZ ANSELMO GONÇALVES

REVISOR: JUIZ NORMANDES SOUSA

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas, conheceu do recurso e, no mérito, julgou-o procedente para cassar o diploma de Rafael da Silva Toscano e, por consequência, o mandato de vereador do Município de Vitória do Jari, pelo União Brasil, nas eleições de 2024, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sustentação oral: usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Vladimir Almeida e, pelo recorrido, o Dr. Gilberto Carvalho.

Presidência do Juiz Carmo Antônio. Presentes os Juízes Agostino Silvério, Anselmo Gonçalves (Relator), Normandes Sousa (Revisor), Carlos Fernando, Paola Santos e Galliano Cei, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti.

Sessão de 17 de junho de 2025.